SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-1277/2017** *SOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (ORIGINAL) -- WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTO

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico

Foi protocolada denúncia em 13/05/2014 (fls. 02/04) contra a empresa SOTO Empreendimentos e Participações Ltda. por construir obra de contenção de muro de arrimo no Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras, situado na Rua Anhumas 655, Vila São João Batista, em Guarulhos/SP, sem responsável técnico registrado no CREA/SP.

Este assunto foi tratado no processo SF – 792/2014, que encaminhado para conselheiro, permaneceu em sua posse de 09/12/2015 a 21/02/2017 (fls. 08), quando foi encaminhado para outro conselheiro, gerando a Decisão CEEC/SP nº 1235/2017 (fls. 15/18), que determinou que a empresa em questão devesse ser enquadrada aos aspectos legais, por infringir a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66.

 # fls. 26 – Auto de Infração nº 36848/2017 (fls. 26), SF – 1277/2017, recebido em 04/09/2017, por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.

 # fls. 28/29 – empresa solicita cópia de inteiro teor do processo SF – 1277/2017, em 14/09/2017.

 # fls. 38 – Informação nº 102/2018 – diligencia ao Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras em 14/03/2018 confirma que a empresa SOTO continua trabalhando no Condomínio.

 # fls. 39 – Informação – não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 36848/2017, tendo decorrido o prazo em 14/09/2017 – autuado efetuou o pagamento da multa (fls. 31 e 33) – não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

 # fls. 49/51 - Decisão CEEC/SP nº 770/2019 – manutenção de multa, e após verificar a existência de reincidência, retornar o processo para a CEEC.
Observação: não foi explicitado o nº do Auto.

 # fls. 52 – A UGI Guarulhos devolve o processo para a CEEC em 23/08/2019, porque "não houve decisão pela procedência do Auto de Infração nº 36848/2017, impedindo iniciarmos novo procedimento de fiscalização por reincidência".

 # fls. 58/59 (Decisão 320/2020) e fls. 62 (Informação nº 113/2020) – processo devolvido mais uma vez porque ainda não foi decidida a procedência do Auto de Infração nº 36848/2017.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que foi lavrado Auto de Infração nº 36848/2017 (fls. 26), que não foi apresentada defesa, e que a multa foi paga (fls. 39).

Considerando que o processo foi devolvido pela segunda vez pela UGI Guarulhos, com o mesmo argumento de que não foi decidida a procedência do Auto de Infração nº 36848/2017.

Considerando que a Informação nº 102/2018 (fls. 38), em que diligencia ao Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras em 14/03/2018 confirma que a empresa SOTO continua trabalhando no Condomínio.

Voto

1)Pela manutenção do Auto de Infração nº 36848/2017 (fls. 26).

2)Pela devolução do processo para UGI Guarulhos, para iniciar novo procedimento de fiscalização por reincidência.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO
1.)Solicitação de vistas ao processo colocado em apreciação e votação na reunião da CEEC de nº 601, em 18/11/2020.
2.)A solicitação de vistas se fez entendida, uma vez que a Relatora Eng. Civil e Seg. Trabalho Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos, encontra-se em licença de suas atividades e a proposta de sugestão com possível complemento de voto não ser possível.
3.)Com relação ao preceituado no voto ações 1 e 2, de total acordo.
4.)Fls.3 O processo tem seu início através de denúncia de 12/05/2014 gerando a abertura do Processo SF-792/2014 – Infração a Lei 5194/1966, em seu Art. 6º, alínea "a".
5.)Fls.2 – Data Solicitação de fiscalização em 13/05/2014.
6.)Fl. 7 - Encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator Eduardo Makoto Guschikem em 01/12/2015
7.)Fl. 08 temos o registro da informação que o processo SF-792/2014, ficou em posse do Conselheiro Relator Eduardo Makoto Gushiken, no período de 09/12/2015 a 21/02/2017
8.)Fl. 14 – Temos o registro de relato da Conselheira Cibele Gama Monteverde com data de entrega 16/05/2017.
9.)Fl. 18 - Aprovação em reunião da CEEC de nº 568, decisão 1235/2017 em 06/05/2017, processo: 792/2014.
10.)Fl.01 – Capa processo indica a data de 03/08/2017 como abertura de novo processo com o nº SF-1277/2017.
11.)Fl.26 e 27V – Auto de infração citando o processo SF-1277/2017 e Auto de Infração nº: 36848/2017, gerado em 17/08/2017, recebido pela Empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda. em

04/09/2017.
12.)Fl. 32 – Consulta ao banco de dados do CREASP, Doc. Nº 57397/2018 em 15/03/2018, apurando que a Empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda., não havia realizado o registro no CREASP.
13.)Fl. 48 – Relato da Conselheira Cibele Gama Monteverde atendendo ao Processo SF-1277/2017, com data de 18/10/2018, com em tempo neste relato datado de 05/06/2019 e aprovação em reunião da CEEC de nº 591, decisão 770/2019 em 28/06/2019.
14.)Fl. 52 – Informação 157/2019 – UGI Guarulhos, que ainda não houve decisão de procedência do Auto de Infração nº: 36848/2017, impossibilitando a novo procedimento de fiscalização, em 05/08/2019.
15.)Fl. 57V – Temos o relato do Conselheiro Higino Ercílio Rolim Roldão, com data de 13/09/2019 e aprovação em reunião da CEEC de nº 598, decisão 320/2020 em 18/02/2020.
16.)Fl.62 - Informação 113/2020 – UGI Guarulhos, informa que o presente processo está pendente de julgamento do Auto de Infração nº: 36848/2017 para podermos dar andamento no processo, em 19/06/2020.
17.)Fl. 65V – Temos o voto da Conselheira Claudia Aparecida Ferreira Sornas, com voto que este conselheiro está de acordo.

PARECER

1.)Aguardando procedimento Fls. 2 e 7: Solicitação da Fiscalização 13/05/214 ao Envio do processo para o Relator Eduardo Makoto Guschiken em 01/12/2015 – 567 dias.
2.)Processo parado com o Conselheiro Fl.8: Eduardo Makoto Gushiken 09/12/2015 a 21/12/2017 – 566 dias.
3.)Aguardando procedimento Fls. 26 e 32: Recebimento do aviso de auto de infração e procedimentos para regularização 04/09/2017 e consulta as medidas do auto de infração 15/03/2018, constando o não registro – 192 dias.
4.)Aguardando procedimento FLs.14 e 18: Relato entregue em 16/05/2018, com registro de em tempo em 05/06/2019 e decisão da câmara em 28/06/2019 – 408 dias.
5.)Falha em procedimento Fls. 48 e 52: Decisão da CEEC em 28/06/2019, manifestação da UGI proferindo parecer de que "não houve decisão de procedência do Auto de Infração nº 36878/2017 em 05/08/20199 – 38 dias.
6.)Aguardando procedimento Fl. 54 e 57V: Encaminhamento processo ao Conselheiro para em 13/09/2019, decisão da CEEC – 18/02/2020 – 158 dias.
7.)Falha de Procedimento FL.62: Decisão da CEEC 18/02/2020, manifestação da UGI "processo está pendente de julgamento" em 19/06/2020 – 122 dias.
8.)Tempo de tramitação do processo, sem a seu efetivo término: 12/05/2014 à 18/11/2020 – 2382 dias.
9.)Pelo entendimento que sistemas (informatizados) não funcionam por si só, depende de processos, procedimentos e mais ou tanto importante o envolvimento das pessoas.
10.)Pelo entendimento que nossas atividades enquanto conselho visa defender a Sociedade e nisto incluo desde as pequenas infrações às grandes infrações, onde até posso classificar a infração deste processo como pequena ou leve, mas não podemos deixar de entender que está em análise à mais de 2382 dias.
11.)Quadro ANEXO 1, com os eventos e respectivas datas que segue em anexo.
12.)Quando pedi vistas a este processo SF-1277/2017, não tinha noção da quantidade de irregularidades envolvidas. Conforme faço registro no histórico e parecer, em fato paralelo crio um entendimento de pouco caso, associado a desconhecimento que vejo como o principal fator a falta de treinamento/conscientização dos envolvidos, associado a uma falta de controle que associo a uma possível falta de ferramenta adequada para permitir os controles dos processos e acompanhamentos dos procedimentos.
13.)De acordo com informações do nosso Presidente Vinicius, está sendo desenvolvido um sistema para melhorar o desempenho do CREASP, mas à minha visão não podemos nos apoiar nessas expectativas e aguardar implantação e após demandar ações.
14.)De acordo com o relato da Conselheira Aparecida Ferreira Sornas em processo SF-1277-2017, apresentado em reunião de 18/11/2020 e aceito por este conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VOTO

Apresento o seguinte VOTO:

A.)Estando de acordo com o Relato de VOTO da Conselheira Claudia Aparecida Ferreira Sornas, o qual reproduzo em sua íntegra:
1.)Pela manutenção do Auto de Infração nº 36848/2017 (Fls.26)
2.)Pela devolução do processo para UGI Guarulhos, para iniciar novo procedimento de fiscalização por reincidência.

B.)Tenho como solicitação, que tenha uma ABERTURA DE PROCEDIMENTO, para apuração dos fatos e responsabilidades: de irregularidades decorrentes do excesso de tempo no trâmite das diversas fases do processo, como também o trâmite do processo com irregularidades que impediram o seu caminhamento / desenvolvimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-1228/2019** *SERRALHERIA TIBIRIÇA LTDA ME* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS (PARECER ORIGINAL) -- ANDRE SOBREIRA DE A

Proposta

PARECER ORIGINAL

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Serralheria Tibiriça Ltda ME, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho (fls. 21/22).

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: "Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" (fls. 08/09). Às fls. 10/15, foi anexada consulta ao site da empresa, consignando serviços realizados.

Notificada a requerer ao seu registro neste Conselho, indicando profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a interessada solicitou dilação de prazo e informou que "não exerce o serviço de indústria e comércio de tanques; reservatórios; recipientes metálicos; artigo de caldeiraria; peças e acessórios, citados no contrato social". Que "atualmente exerce a atividade de serralheria; comércio de vidros temperados, laminados e comuns; prestação de serviços de instalação; manutenção; reformas e consertos de esquadrias; portões; portas; marcos; batentes; grades e basculantes de metal" (fls. 16/20).

Decorrido o prazo solicitado e, em face da não regularização da situação de seu registro, em 06/09/2019, foi autuada (AI nº 509962/2019) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de SERRALHERIA, COMO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PORTÕES, GRADES, VITROS, CORRIMÃO, SERRALHERIA ARTÍSTICA, conforme apurado em 22/05/2019" (fls. 21/22).

Cumpre informar que, conforme documentação acostada aos autos, a interessada efetuou o pagamento da taxa de inscrição de PJ no dia 06/08/2019, porém, só concluiu a apresentação da documentação necessária ao registro após o recebimento do Auto, consoante informado pelo Agente Fiscal às fls. 30/31.

Em consulta ao Sistema Creanet, consta que o registro da empresa foi efetivado em 12/09/2019, tendo como Responsável Técnico anotado o Eng. Civ. Adriano Fábio Onargue (fls. 24).

Em 16/09/2019, a interessada protocolou defesa contra o Auto de Infração informando que, por desconhecimento, acreditava que apenas o pagamento da taxa de inscrição em 06/08/19 já seria suficiente; que causou espanto a autuação recebida na mesma data; e que, mesmo não concordando com a necessidade de registro da empresa, foi protocolada a documentação solicitando o referido registro no dia 11/09/2019. Diante do exposto, solicita cancelamento do auto em epígrafe (fls. 26/27).

O processo foi encaminhado à CEEC para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2.2.Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2.3.Res. nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

2.4.Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.1994/66 em nome da empresa Serralheria Tibiriçá Ltda ME, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir registro neste Conselho;

Considerando que a interessada só veio a regularizar a falta que originou a infração após a referida autuação;

4.VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Pela manutenção do Auto de Infração nº 509962/2019 e pela continuidade processual.

_____

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

DRAPAT

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	**A-180067/2001 V4** *WALTER FELICIANO JUNIOR* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta
À CEEC

I – Histórico:

A Célula de Acervo Técnico – Rebouças, da GRE5 - por decisão do Gestor da UGI de Limeira, via on-line do sistema WEB, em 25.09.2019, encaminha o presente processo à CEEC, para análise, tendo em vista as atribuições do profissional (fl. 10) e os serviços executados (fl. 10), anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019055514, referente à ART 28027230191138049 (fl. 02);

2.Cópia das ARTs de Obra ou Serviço, registradas pelo profissional, que relacionamos abaixo:

2.1.ART nº 28027230180898276, registrada em 28.07.2018 (fl. 05 e verso);

2.2.ART nº 28027230191130508, de substituição retificadora à acima (20180898276), registrada em 02.09.2019 (fl. 04 e verso);

2.3.ART 28027230191138049, de substituição retificadora à acima (20191130508), registrada em 03.09.2019 (fl. 03 e verso), da qual descrevemos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de imprimação ligante betuminosa, 24.986,08 metros quadrados; de recapeamento, 24.986,08 metros quadrados; e de sinalização, 895,03 metros quadrados;
• Campo 5. Observação: Execução de obras de recapeamento de vias no Bairro Cidade Aracy e Jardim Social Presidente Collor;
• Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos, pessoa jurídica de direito público (Contrato 58/18, celebrado em 13.07.2018, no valor de R$ 684.540,32);
• Contratada (o): SÓLIDA Pavimentação e Terraplanagem Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Diversas vias públicas de Jardim Social Presidente Collor e Cidade Aracy, ambos de São Carlos, SP;
• Data de Início: 18.07.2018;
• Previsão de Término: 30.08.2019;
• Finalidade: Infraestrutura;

2.4.ART 28027230191138179, complementar-aditivo de valor à ART 30180898276, registrada em 03.09.2019 (fl. 06 e verso), da qual descrevemos as inclusões em relação à mais atual (20191138049, às fl. 03 e verso):

• No campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de imprimação ligante betuminosa, 6.920 metros quadrados; de recapeamento, 6.920 metros quadrados; e de sinalização, 138,40 metros quadrados;
• No campo 2. Dados de Contrato: Contrato no valor de R$ 170.857,84;

3.Atestado de Capacitação Técnica, emitido pela contratante (fl. 07/08) – datado de 03.09.2019 e assinado por Michele Ferro Rios, qualificada como Engenheira Civil – Fiscalização PMCS/SMOP- onde

consta que a contratada executou para o contratante sob regime de empreitada de preço global (material e mão de obra) ...a obra de recapeamento de vias no bairro Cidade Aracy e Jardim Social Presidente Collor, citando como responsável técnico (da contratada) o interessado (ART 28027230180898276), discriminando os serviços, com quantificação;

4.Atestado de Conclusão de Obra, emitido pela contratante (fl. 09), datado de 29.08.2019 - e assinado por Michele Ferro Rios, Fiscalização da Obra e pelo Secretário Municipal de Obras Públicas – onde consta que a empresa contratada concluiu os serviços referentes ao recapeamento de vias nos bairros Cidade Aracy e Presidente Collor, no município de São Carlos (fl. 09);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso), onde consta o registro do interessado como TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DE SOLOS, desde 13.06.1986, com atribuições do artigo 23 da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e anotado como responsável técnico da empresa contratada, Sólida Pavimentação e Terraplanagem Ltda., desde 08.11.2016 (sócio) e da empresa DATEC Pavimentação e Terraplanagem Ltda., desde 08.02.2018 (contratado); e

6.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 11) – a contratada, Sólida Pavimentação e Terraplanagem Ltda., está registrada no Conselho desde 17.09.2007, com a anotação do interessado e de 02(dois) engenheiros civis como seus responsáveis técnicos – Objetivo social: obras de terraplanagem, construção de edifícios, obras de urbanização-ruas, praças e calçadas, outras de acabamento da construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, anexamos às fl. 14 do processo tela "Resumo de Profissional", onde se verifica que a signatária dos Atestados de fl. 07/08 e 09, Michele Ferro Rios, está registrado no Conselho como Engenheiro Civil, desde 09.04.2009.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta

resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada...".

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo... (todos grifos nossos)

Parecer

Considerando as atividades descritas na ART nº 28027230191138049 referente a serviços de "Execução de obras de recapeamento de vias no Bairro Cidade Aracy e Jardim Social Presidente Collor". Considerando as atribuições do profissional TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DE SOLOS WALTER FELICIANO JÚNIOR, com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução, possui competências profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Voto

Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART supramencionadas ao profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-616/2020** *LUIS FERNANDO RAHUAN* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Do presente processo, destaca-se a informação da Assistência Técnica do DAC2/SUPCOL, de 09.10.2020, às fl. 339:

•Trata-se de processo que no assunto da capa do processo consta como Requer Certidão de Acervo Técnico, porém trata-se inicialmente de regularização de obra e serviços sem a devida ART, tendo sido anexados, dentre outros, os seguintes documentos:
•tela "Resumo do profissional" LUIS FERNANDO RAHUAN onde consta que o mesmo possui título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; se encontra quite com 2020 (fl. 02);
•tela "Resumo da empresa" – a empresa CNO S. A. está registrada no Conselho desde 22.12.1971 - o profissional não consta do quadro técnico;
•o Requerimento de ART e Acervo Técnico de fl. 05/06, protocolado na UGI/Leste sob n. 103.696, em 28.09.2020, discriminando os serviços de CAT (atividade concluída), Inclusão de Acervo Técnico de atividade desenvolvida no Exterior, e citando como referência o localizador da ART de nº LC28427297;
•O Rascunho de ART de obra ou serviço Localizador LC28427297 (fl. 07) - destaca-se do mesmo que o contrato foi celebrado em 30/10/2002; o Serviço teve início em 07/09/2004 e término em 08/12/2009; e é referente a: Central Hidroelétrica com potência instalada de 50 MW com a finalidade de utilizar a água disponível na bacia alta do Rio Yuna para a produção de energia hidrelétrica, compreendendo a execução das atividades de engenharia de detalhe, construção de obras civis, fornecimento e instalação dos equipamentos eletromecânicos, hidromecânicos, subestações e linha de transmissão a 69Kv - CARACTERÍSTICAS: Potência Instalada: 50 MW 2 Turbinas tipo Pelton; Vertedouro: Tipo Soleira Livre e Vazão de 1.330 m³/s; Túneis (Adução, Condução): 15 km de extensão e diâmetro 3,6 m, TBM e método convencional; Conduto Forçado: 1.200 m de extensão e diâmetro de 2 m; Barragem: em CCR 113. 000 m³ e altura de 57 m; Escavação em Rocha: + 300.000 m³; Subestação: 69 kV; Linha de Transmissão: 23 km 69 kV; Reabilitação de Rodovia 51 Km – contratante: Empresa de Generacion Hidroelectrica Dominicana (EGEHID); contratada: CNO S.A Destaca-se que as datas do localizador não estão batendo com as datas constantes dos marcos contratuais dispostos na folha 155 e no cronograma de execução de contrato de folhas 180 a 186.
•A ficha de registro de empregado na empresa CNO SA do interessado (admissão em 23.08.1993), às folhas 08/10;
•O Certificado final de conclusão de obra fornecido pela Empresa de Generación Hidrelétrica Dominicana (EGEHID), às fl. 13/114, devidamente traduzido às folhas 115 a 194 – às folhas 156, o interessado é apontado como Gerente de Produção;
•Solicitação de urgência, com proposta referente ao serviço e edital da Light (motivo da urgência) - entrega da proposta até 10/10/2020, às 20 horas (fl. 312/332);
•Informação da UGI/Leste, às fl. 337/338, inclusive sobre o pagamento das taxas – com encaminhamento à CEEC, em 05.10.2020, para análise e julgamento quanto à emissão da ART e da respectiva CATde obra realizada no exterior.

Em 09.10.2020, a assistência técnica do DAC2/SUPCOL - mesmo a Resolução n. 1050/2013 não citando Regularização de Obras e Serviços realizados no Exterior - encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para apreciar e julgar o pedido feito pelo interessado para regularização de obras/serviços de engenharia concluídos sem as devidas Anotações de Responsabilidade

Técnica (ARTs), com a emissão da ART conforme localizador LC28427297, e posterior emissão de CAT.

Em 15.10.2020 (vide fl. 342 e verso), a Coordenadoria da CEEC manifestou-se por restituir o presente processo à unidade no sentido de notificar o interessado para que atenda ao disposto no item II [do artigo 66] da Resolução nº 1025/2009 – Confea, com as seguintes Considerações:

- Apresentação pelo requerente de documentação a título de atendimento a legislação, constando-o como um dos responsáveis técnicos envolvidos no cargo de GERENTE DE PRODUÇÃO (fls. 156)
obs.: Não encontrado nos normativos do Sistema Confea/Crea, mais especificamente no rol de atividades do art. 1º da Resolução nº 218/73 – Confea ou ainda no Glossário da Resolução nº 1010/05 e 1073/16 – Confea, a função de "gerente".

- Não constar no processo, documento que ateste ou respalde a participação do interessado na obra, consignada no "localizador LC 28427297" – Rascunho de ART (fl. 07)

- O disposto no art. 66 da Resolução nº 1025/2009 – Confea, o qual estabelece que a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

Em 19.10.2020, a UGI/Leste notificou o interessado conforme a manifestação da CEEC acima (vide fl. 343 e 344).

Em 30.10.2020 (fl. 357), a UGI/Leste encaminha o processado à Coordenadoria da CEEC, para prosseguimento no seu exame, considerando que o interessado encaminhou via e-mail a documentação de fl. 347 a 356, em atendimento ao determinado pela Coordenadoria da CEEC, anexando:

• Pedido e tomada de vistas do processo, em 21.10.2020 (vide fl. 345 e 346 e verso).

• e-mail do interessado, dirigido à UGI/Leste, em 28.10.2020, informando que a fim de subsidiar a análise do processo, encaminha em anexo Oficio descrevendo as atribuições de um Gerente de Produção, cargo que ocupou durante a execução do Projeto Hidrelétrico Pinalito, na República Dominicana (fl. 347 e verso);

• Carta assinada pela procuradora da CNO S.A. e pelo interessado, esclarecendo quanto à atribuição do Gerente de Produção e quanto à correção da ART conforme cronograma da Obra (fl. 349/350);

• Novo Rascunho da ART Localizador LC28427297, com alterações:

a)Na data de previsão de termino da obra: 31.08.2009; e

b)Nas atividades técnicas: substituídos os termos Direção de Obra/Direção por Coordenação/Coordenação (de túnel, 15.000 quilômetros; de túnel, 141.732,30 diâmetros em polegadas); e incluídas as atividades de: Coordenação/Coordenação – de usina hidrelétrica, 50,00 mega-volt amperes; Elaboração/Projeto – de Usina hidrelétrica, 50,00 mega-volt amperes; e Execução/Execução – de usina hidrelétrica, 50,00 mega-volt amperes (fl. 351/353); e

c)Procuração da outorgante CNO S.A para outorgados (fl. 354/356);

Cumpre-nos ressaltar que às fl. 200/311, se encontrava anexado também o documento SUBCONTRACT PROPOSAL nº2004/4/P003CC, sem tradução – citados o interessado e a Construtora Norberto Odebrecht.

Ressaltamos, mais, os dispositivos legais destacados pela assistência técnica, às fl. 339 verso a 341.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS
1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

2 – Lei Nº 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção I
Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços

executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

Seção III
Da Inclusão ao Acervo Técnico de Atividade Desenvolvida no Exterior
Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017
Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.
§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.
§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.
Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.
Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART.
§ 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

4 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:
I – formulário da ART devidamente preenchido;
II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.
§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3° O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.
Paragrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4° Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.
§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.
§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6° A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:
5.1 - Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

5.2 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Solicitação exarada pela Coordenação da CEEC (fl.342);

Considerando disposto no art. 66 da Resolução nº 1025/2009 – Confea, o qual estabelece que a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser instruída com cópia dos seguintes documentos:
"I – Formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e
II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente." ;

Considerando o Certificado Final de Conclusão de Obra fornecido pela Empresa de Generación Hidrelétrica Dominicana (EGEHID), às fl. 13/114, devidamente traduzido às folhas 115 a 194 – às folhas 156, o interessado é apontado como Gerente de Produção;

Considerando o Rascunho de ART de obra ou serviço (Localizador LC28427297) corrigido (fls. 352 e 353)

PARECER e VOTO

Em que pese todos esclarecimentos prestados pelo interessado e pela empresa contratante do mesmo, a luz dos elementos constantes deste processo, este Relator entende que não ficou explicitamente consignado no Certificado Final de Conclusão de Obra fornecido pela Empresa de Generación Hidrelétrica Dominicana (EGEHID) que o profissional em tela foi o responsável por todas as atividades constantes do Rascunho de ART de obra ou serviço (Localizador LC28427297) corrigido. Salienta-se que esta é uma exigência conforme o disposto no art. 66 da Resolução nº 1025/2009 – CONFEA e que o cargo de "Gerente de Produção", conforme citado no Certificado Final de Conclusão de Obra, não é encontrado nos normativos do Sistema Confea/Crea, mais especificamente no rol de atividades do art. 1º da Resolução nº 218/73 – Confea ou ainda no Glossário da Resolução nº 1010/05 e 1073/16 – Confea.

Neste sentido, para que a Solicitação de Certidão de Acervo Técnico em tela prospere se faz necessário constar do Certificado Final de Conclusão de Obra fornecido pela Empresa de Generación Hidrelétrica Dominicana (EGEHID) a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado (citando o interessado como responsável por estas atividades), conforme o citado pelo mesmo no Rascunho de ART de obra ou serviço (Localizador LC28427297).

Isto posto, VOTO PELA NÃO CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SOLICITADA até que seja anexado a este processo o Certificado Final de Conclusão de Obra fornecido pela Empresa de Generación Hidrelétrica Dominicana (EGEHID) com a descrição explícita das atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme indicado pelo mesmo no Rascunho de ART de obra ou serviço (Localizador

LC28427297).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSE DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-657/2002 V6** *SERGIO PETRO SALAMA JÚNIOR* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Em 20.02.2020 (fl. 09), a UGI/São José dos Campos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas no Atestado de Capacidade Técnica, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019062161, em 21.10.2019, referente à ART 28027230191249693 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230191249693 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 25.09.2019 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de sistema construtivo, 300 metros quadrados;
•Campo 5. Observação: Fornecimento e instalação de sistema ornamental na represa municipal de Monções – SP;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Monções, pessoa jurídica de direito público (Contrato 061/19, celebrado em 25.07.2019, no valor de R$ 64.563,75);
•Empresa Contratada: ACQUA Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Lago –Represa Municipal – Monções, SP;
•Data de Início: 25.07.2019;
•Previsão de Término: 25.10.2019;
•Finalidade: Outro;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 06.02.2020 e assinado por Ademir Oscanio Estival, qualificado como Eng. Civil, CREA 0500317353 - onde consta que a empresa contratada executou os serviços de Engenharia, incluindo mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para a execução de 01(um) Sistema Aerante Ornamental na Represa Municipal, sob a responsabilidade técnica do interessado, de acordo com o contrato administrativo nº 061/19. O documento descreve os serviços/equipamentos, com quantitativo (fl. 05/07);

4.Tela "Resumo de Profissional" (fl. 08), onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.06.1991, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli, desde 17.06.2015 (sócio) e Petro Fontes Luminosas Eireli – ME, desde 29.04.2016 (contratado);

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo informações complementares do cadastro do Crea-SP, destacando-se:
• Tanto a empresa contratada, Acqua Chafarizes e Fontes Luminosas Eireli, como a empresa Petro Fontes Luminosas Eireli, estão registradas no Conselho "exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil", tendo como único responsável técnico o interessado neste processo, Eng. Civil Sérgio Petro Salama Júnior (fl. 10/11); e

• O signatário do Atestado de fl. 05/07 está registrado como Eng. Civil Ademir Oscânio Estival, desde 23.02.178 (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:
"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil SÉRGIO PETRO SALAMA JÚNIOR do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea.
Considerando que conforme suas competências profissionais as atividades descritas na ART nº ART 28027230191249693 não são compatíveis com os serviços executados.

Voto
1.Pelo entendimento que o profissional não possui atribuições para tais atividades.
2.Pela abertura de processo de nulidade de ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
6	**C-425/2018** *FACULDADE ORIGENES LESSE - FACOL* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER E VOTO

1. IDENT|FICAÇÃO E HISTORICO:

Trata-se do cadastramento do curso, e da definição das atribuições para os graduados no ano letivo de 2011- 2 semestre, no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela interessada, que apresenta, entre outros documentos listados à folha 139:

•. Ofício solicitando o cadastro e encaminhando documentação (folha 03);

•. Documentação relativa ao reconhecimento e funcionamento da Instituição de Ensino,

•(fls. 04 a 19);

•. Matriz Curricular (1980 horas), e ementas das matérias (fls 71 a94);

•. Relação nominal dos Professores (fls' 84 a 96);

A UGI Bauru encaminha o processo para análise pela CEEC, quanto ao registro do curso' ao título profissional e às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2011-2 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental ministrado pela Faculdade Orígenes Lessa.

1.Legislação pertinente ao caso:

1.1.Lei Federal n'5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 45 - As Câmeras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

1.2. Resolução nº 1073/16, do Confea

(...)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
1.3.Resolução nº 1.007/03, do Confea
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
1.4.Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea / Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea / Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea / Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
PARECER E VOTO
•A vista do exposto e em conformidade com as instruções 2312,2405 e 2565 do Crea- SP;
•Considerando a Resolução no 1.073/2016 do CONFEA;
•Considerando o título profissional constante no Anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA, de Técnólogo em Gestão Ambiental- código 112-11-OO
Conceder atribuições Provisórias dos artigos 30 e 40 da Resolução no. 313 / 1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com título profissional de Tecnólogo em Gestão Ambiental (código 112-11-00 da Resolução 473/02 do CONFEA) aos egressos da primeira turma, formada no segundo semestre de 2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
7	**C-599/2016** *UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2019, do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).
•Formulário A e B respectivamente. (fls 17/27).
•Copia do dispositivo legal de autorização (fls 28/43).
•Relatório de Avaliação do MEC (fls. 44/70).
•Estatuto (fls 71/96).
•Matriz curricular e Conteúdo Programático (fls. 130/260).
•Relação de Docentes (fls. 261).
A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019.
PARECER/VOTO:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Analisando a documentação apresentada neste processo não constatamos o reconhecimento do Curso pelo MEC. Neste contexto sugerimos a devolução deste à IES para complemento da documentação:
a.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos e da Instituição de Ensino superior;
b.Cópia da Portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC;
c.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).
d.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;
e.Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016);
f.Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes);
g.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (Nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);
h.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;
i.Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos

ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)
j.Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
k.Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;
l.Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA);
m.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**C-827/2017** *FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - FAESO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2017-2 do curso de Engenharia Civil SEmi-Presencial da Interessada.
Em 13.12.17, a CEEC decidiu: "Pelo retorno deste processo à UGI Ourinhos para que solicite à escola que: a) Complete os espaços vazios dos formulários "A" e "B" com as informações solicitadas; b) Esclareça quais atividades previstas na Estrutura Curricular se constituem em atividades "à distância" ou em atividades "presenciais", assim como esclareça o significado das legendas "T", "P", "C" e "L"; e c) Apresente o ato legal de reconhecimento do curso, pelo MEC" (DECISÃO CEEC/SP nº 2476/2017 – fls. 90 e 91).
Em atenção ao solicitado, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Perfil do egresso (fls. 93 e 94);
•Ementas das matérias (fls. 95 a 100);
•Estrutura Curricular (fls. 101 a 104);
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 105 a 187;
A UGI Ourinhos encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para prosseguimento da análise.
PARECER/VOTO:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Considerando que não cabe ao CREA-SP o registro do curso e que o mesmo já está registrado no CREA-RJ, sendo que os concluintes possuem atribuições do §1º do art. 5º da Res. 1073/16 do CONFEA, referentes às atribuições constantes no art. 7º da Res. 218/73, atividades do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33, nos termos do art. 6º da Resl 1073/2016, com o título de Engenheiro Civil (fl. 218).
Não cabe qualquer manifestação por parte deste Regional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
9	**C-1268/2019** *UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2019, do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.

Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).

•Formulário A e B respectivamente. (fls 04/18).

•Matriz curricular e Conteúdo Programático (fls. 23 a 40).

•Relação de Docentes (fls. 41).

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019-2º semestre.

PARECER/VOTO:

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Neste contexto sugerimos a devolução deste à IES para complemento da documentação:

a.Cópia do dispositivo legal de autorização de funcionamento dos cursos e da Instituição de Ensino superior;

b.Cópia da Portaria de reconhecimento dos cursos pelo MEC;

c.Relação dos egressos por ano letivo (cada curso), contendo nome CPF e data de colação de grau, em formato digital editável (arquivo .txt ou planilha Excel).

d.Identificação dos polos por Unidade da Federação nos quais são oferecidos os cursos definidos no item 1, constando de nome e localização, sejam eles próprios, conveniados ou terceirizados, com documento comprobatório;

e.Relação de Tutores, complementar à Relação Nominal de Docentes, já integrante da documentação obrigatória (Projeto Pedagógico do Curso – PPC, conforme determina o art. 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016);

f.Descrição detalhada dos ambientes onde serão desenvolvidas as atividades práticas, obrigatórias conforme § 1º do Inciso VIII do Artigo 6º e também § 3º do Artigo 9º da DCNs de Engenharia - Ambientes Laboratoriais, sejam espaços físicos (presenciais) e/ou Espaços Virtuais (remotos) de Aprendizagem, Listagem de Atividades que serão desenvolvidas nestes ambientes, Relação das Disciplinas que farão uso destes ambientes);

g.Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (Nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e capacidade de atendimento);

h.Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Avaliadora do INEP, conforme determina o Capítulo II ("Avaliação In Loco") da Portaria Normativa Nº 840/2018 do Ministério da Educação;

i.Listagem dos possíveis formandos, por polo, em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

j.Prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

k.Ambientes de prática de ensino utilizado pelo curso e respectivos protocolos experimentais/práticos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

l.Plataforma de ambiente virtual de aprendizagem (AVA);
m.Previsão da capacidade de atendimento do público de alunos por curso e polo em função de cada turma (separados por cursos ministrados) e do regime formativo (anual, semestral, quadrimestral etc.)

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**C-1299/2018** *UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – CAMPUS LAGOA DO SINO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2019, do curso de Engenharia Ambiental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – CAMPUS LAGOA DO SINO.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio nº 466/2018/GR – UFSCAR (fls. 03).
•Copia do dispositivo legal de autorização (fls. 05).
•Formulário A e formulário B, respectivamente. (fls. 10 e 17).
•Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Engenharia de Alimentos (fls. 22)
•Plano de Implantação do Curso (fls. 100).
•Relação de Docentes (fls. 119).
•Alunos que irão colar grau (fls. 120).
A UGI Itapeva encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019.
PARECER E VOTO:
Considerando as informações contidas neste processo.
Considerando as paginas 101 verso e 102 onde, apresenta o quadro 3, e neste são informados os laboratórios didáticos necessários e, dos 24 listados relatam que 18 estão em previsão de construção.
Com isto, solicitamos complemento das informações necessárias para a finalização deste relato com a situação atual de cada um destes laboratórios previstos; se já estão em utilização pelos granduandos deste IES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**C-1433/2019** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2020, do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).
•Formulário A e B respectivamente. (fls 04/14).
•Copia do dispositivo legal de autorização (fls 15/19).
•Relatório de Avaliação do MEC (fls. 20/46).
•Atas e Estatuto (fls. 47/65).
•Regimento Geral (fls 66/83).
•Matriz curricular (fls 84/116)
•Conteúdo Programático (fls. 117/247).
•Relação de Docentes (fls. 248/249).

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2020.
PARECER e VOTO:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Considerando a DECISÃO número PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009 INTERESSADO: Sistema Confea/Crea - EMENTA: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. DECISÃO: O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado
Portanto, face o exposto, e após análise efetuada, por referendar para a turma concluinte em 2019 - 2º semestre do curso de Engenharia, oferecido pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, curso de engenharia civil presencial, as atribuições"do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**C-139/2012** *FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS – POLICAMP* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Trata o presente processo do pedido de concessão de atribuições, para as turmas de concluintes de 2016, 2017, 2018 e 2019, podendo serem conferidas as mesmas atribuições, constantes da Resolução 310/86 e Resolução nº 447/2000, ambas dos Confea, com o titulo profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

I - Histórico:

Na fls 143 e 144-145 apresenta-se respectivamente o relato do Conselheiro do CREA/SP e a decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil sobre a matriz curricular apresentada para Cadastramento do Curso e Concessão de Atribuições Profissionais aos concluintes da primeira turma de concluintes em 2015/2.
Tanto o relator como a CEEC deram seu voto " por cadastrar o curso, e conceder para as turmas concluintes de 2015/2 as atribuições constantes nas Resoluções n0 310 de 23 de julho de 1986 e n0447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea, com o título profissional de engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-0) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea"
Cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2016, 1º e 2º semestre foi informado que ocorreram alterações curriculares em relação aos concluintes de 2015 (fls 155).
Nas fls de 156 a 158 foram apresentadas a nova matriz curricular para os anos de 2016/1 e 2016/2;
Nas fls 159 a 181 (frente e verso) foram apresentadas as ementas desta nova grade curricular.
Nas fls 182 a 187 foram apresentados os docentes responsáveis pelas disciplinas.
Na fl 188 apresentaram –se os concluintes de 2016/2.
Nas fls 188 e 189 foi informado respectivamente que os concluintes de 2017/1 e 2017/2, bem como os concluintes de 2018/1 e 2018/2 e 2019/1 e 2019/2 mantiveram a mesma estrutura curricular apresentada para 2016.
Sendo que em outras páginas foram apresentados os discentes responsáveis pelas disciplinas.
A UGI Campinas encaminhou o processo à CEECivil, para fixar atribuições, aos concluintes de turmas de 2016, 2017 e 2018, face o requerido em 03 de outubro de 2019(fls196- frente e verso).

II - Com relação à legislação:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do Confea

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.5 – Decisão PL-1333/2015, do Confea,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.6 - RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBR

O DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

III - Parecer:

Considerando:

-a legislação pertinente;
-os documentos apresentados pela Instituição de Ensino;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

-através de analise realizada por este relator, das ementas apresentadas para as atribuições a serem dadas ao concluintes de 2015/2(fls de 90/verso a 109/frente e verso) e as ementas, para serem analisadas, que foram efetivamente cursadas pelos concluintes de 2016,2017, 2018 (1 e 2 semestres), onde foi verificado que as mudanças foram na nomenclatura de disciplinas e rearranjo de conteúdo das mesmas, mas que não houve preda de conteúdo.

IV – Voto

Por conceder para as turmas concluintes de 2016,2017, 2018 (1 e 2 semestres), as atribuições constantes nas Resoluções n0 310 de 23 de julho de 1986 e n0447 de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, com o título profissional de engenheiro Sanitarista e Ambiental, código (111-09-0) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
13	**C-266/2015** *FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata-se de revisão de atribuições para as turmas de concluintes de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária oferecido pela Faculdade ESAMC de Campinas – ESAMC.

Às fls. 140/141 consta correspondência da Instituição informando que para as turmas concluintes no período referido não ocorreram alterações curriculares em relação a turma anterior.

Conforme Decisão CEEC/SP n° 1701/2017, de fls. 83, foi aprovada a fixação aos formandos de 2017 – 1° semestre e 2017 – 2° semestre "as atribuições dispostas no artigo 2° da Resolução 447/2000, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Ambiental (código 111-01-00), de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da resolução 473/2002 do Confea".

Ressaltamos no Despacho da UGI Campinas (fls. 142), verso, a necessidade de análise quanto ao novo enquadramento do Título Profissional em virtude da alteração do nome do Curso aplicada no reconhecimento pelo MEC (fls. 136/138).

A UGI Campinas encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), para análise/referendo e concessão de atribuições face o requerido.

II. LEGISLAÇÃO

II.1 Lei Federal n° 5.194/66;

(...)

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da Região;"

II.2 Resolução 218/1973, do Confea;

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico." (...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-

graduação, na mesma modalidade."

II.3 Resolução 447/2000, do Confea;
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.4 Resolução 473/2002, do Confea;
"Art. 1° Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle;
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

II.5 Resolução 1.007/2003, do Confea;
(...)
"Art. 11 – A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

II.6 Resolução 1.073/2016, do Confea;
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

III. PARECER
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução nº 2/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 1º, Parágrafo único, dispõe que os estágios e as atividades complementares não deverão ultrapassar 20% da carga horária total do curso;
Considerando a última atualização datada de 05.06.2020, da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016;

VOTO

Pela concessão das atribuições do art. 7° da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea e atribuições do art. 7° da Lei n° 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5° da Resolução n° 1.073, de 2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no artigo 18 da Resolução 218, de 1973 do Confea aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da FACULDADE ESAMC CAMPINAS – ESAMC, com título profissional de "Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental" (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	**C-1181/2019** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA - ENIAC* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos concluintes do curso de Tecnologia em Construção de Edifícios, modalidade EAD do Centro Universitário de Excelência – ENIAC.

I –Histórico:

A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

- Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02).
- Regimento Interno da Instituição de Ensino (fls. 08 a 22).
- Portaria nº 40 de 1º de março de 2016, referente autorização do curso no MEC, publicado no D.O.U de 02/03/2016 (fl. 23).
- Perfil do Egresso (fl. 25).
- Estrutura curricular (fl. 26).
- Projeto Pedagógico (fls. 27 a 37).
- Ementas (fls. 38 a 51).
- Relação dos docentes (fl. 52).
- Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 54 a 79);
- Relação de formandos (fl. 68).
Sendo posteriormente o processo encaminhado à CEEC para análise (fl. 80).

II – Legislação Pertinente:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução Nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
(...)
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.4 – Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Tecnólogo(a) em Construção Civil - Edificações consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA sob código 112.01.01.

II.5 – Resolução Nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

III- PARECER

Considerando:

aos documentos apresentados pela Instituição de Ensino;
ba legislação pertinente, onde foram observados todos os procedimentos;
ca análise dos documentos apresentados sobre o curso, apresentados no Item I- Histórico.

IV- VOTO

Encaminhar ao GTT de Atribuições e Exercícios Profissionais da CEEC, para uma decisão conjunta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**C-480/2018 V2** *FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo de pedido de Cadastramento do Curso de Engenharia Civil da Fundação Herminio Ometto – UNIARARAS e da Definição de atribuições para os egressos de 2017 a 2019;

Considerando:

1)Que o Processos de Cadastramento de Cursos e Atribuições no ambito do Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia devem atender o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016;

2)E que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da apresentação da Publicação diario Oficial – Ato de Reconhecimento (fls 300.a 304) e do Formulários B devidamente preenchido (fls 05 a 79);

Encaminho voto:

Atender a solicitação para Cadastramento do Curso no ambito do Sistema Confea/CREA e Garantir os processos de atribuições requeridas para os formandos das turmas de concluintes em 2017 a 2019 considerando para estes egressos as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº23.569/1933, com titulo de Engenheiro Civil, código (111-02-00) em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea atualizada em 31/03/2017, "com restrição geral" de "PORTOS E AEROPORTOS" (disciplinas não inclusas na estrutura fundamental e comum do curso)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
16	**C-166/2005 V4**	*FACULDADE MUNICIPAL "PROF. FRANCO MONTORO"*
	Relator CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea aos egressos de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1919/2019 - fls.751 a 753).
A Instituição de Ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Ambiental (fl. 761) e encaminha a relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fls. 762 a 764).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 767).

Parecer
Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro";
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 447, de 2.000;
Considerando a Resolução Confea n° 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro (a) Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
Pela concessão das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no art. 2° da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea aos egressos de 2020 do curso de Engenharia Ambiental da Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", com o título profissional de "Engenheiro(a) Ambiental" (código 111-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**C-261/2014 V6**	*FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA*
	Relator JOSÉ EDUARDO QUARESMA	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições, para a turma de concluintes de 2019 – 2º semestre, podendo serem conferidas as mesmas atribuições dispostas aos egressos de 2018 do artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7° da Resolução nº 218/73 do CONFEA, no artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 letras a, b, c, d, e f, h, i, j, k e artigo 29.
Porém cabe ressaltar que para as turmas de concluintes de 2019 -2º semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que houve alterações na matriz curricular em relação à turma anterior, conforme informado às fls. 906 do Processo V5.
Também no Processo V13, cabe ressaltar:
Às fls. 903/904, Renovação do Reconhecimento do Curso;
Às fls. 907/908, Formulário A, e fls. 914/959, Formulário B.
Às fls. 960/961, Relação nominal do Corpo Docente;
Às fls. 962 Currículos e Ementas;
Às fls. 964/1138, Plano de Ensino das Disciplinas;
A UGI Mogi Guacú, encaminhou o processo à CEECivil, para revisão das atribuições face o requerido.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei nº 5.194/66
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do Confea

(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 473/02, do Confea

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Verifica-se que o título de Engenheiro (a) Civil consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Civil; Nível: Graduação; Código: 111-02-00.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.4 – Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

II.5 – Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

II.6 – Resolução nº 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

II. 7 – Decreto nº 23569/33
(...)

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

III - Parecer
Considerando que para as turmas de concluintes de 2019 - 2.° semestre, do curso de Engenharia Civil, a interessada declarou que houve alterações na matriz curricular em relação à turma anterior, conforme informado às fls. 906 do Processo V5.

IV-Voto
Pela concessão das atribuições aos formandos no ano letivo de 2019 - 2, das atribuições do Artigo 7° da Lei Federal Nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7.° da Resolução 218/73; no Artigo 28 do Decreto Nº 23.569/33, nos itens: a, b, c, d, e, f, h, i, j, k e Artigo 29, com o título profissional de Engenheiro código 111-02-00, de conformidade com o dispositivo no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-130/2019 V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRES. PRUDENTE.* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

I - HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2018 – 2º semestre, do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Eufrásio de Toledo de Pres. Prudente.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Oficio s/n de 15/10/2018 (fls. 02/03).
•Cópia da Resolução CSA nº 05 aprova criação do Curso (fls. 04)
•Portaria Normativa 23/17 (fls.06).
•Formulário B – Resolução 1073 (fls. 24)
•Projeto Pedagógico do Curso com carga horária de 3660 hs (fls 203).
•Relação de Docentes (fls. 317)
•Demais documentações referidas (fls. 320)
A UGI Presidente Prudente encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao cadastro do referido Curso, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2018 – 2º semestre.
A CEEC em 14/08/2019 decidiu por solicitar novo Formulário A e B, verificar aeroportos, portos, rios e canais e ferrovias onde estão descritas as matérias e suas ementas. Solicitar carga horária em separado dos cursos diurno e noturno (Decisão CEEC/SP nº 1115/2019).
A I.E. atendeu o solicitado, porém verificou-se que não consta documento de reconhecimento do curso.

II – PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, Resolução 1.073/2016 do CONFEA;

III- VOTO:
Em análise ao processo e documentação apresentada, entendemos pela necessidade de:
•Solicitar documentação de reconhecimento do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
19	**C-127/2020**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA*
	Relator SALMEN SALEME GIDRAO	

Proposta

Trata-se de cadastramento de curso, concessão de atribuições, do titulo profissional e das atividades e competencias aos esgressos do cuirso de Pós Graduação Latu Sensu Especialização em Engenharia Ambiental do Centro Universitário Moura Lacerda

Considerando:

1)A RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016 que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
2)E por sua vez § 3º do Artigo 3º onde se delimitam que para os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII, e dentre os quais se configura o curso em epigrafe (Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, e que possibilita ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
Encaminho voto:

Para cadastramento do curso na base de dados do Sistema CREA CONFEA para configurar a o atendimento à legislação vigente, observando entretanto que o Exame de Atribuições para os egressos do curso de Pós Graduação devem ser realizados "individualmente" e por sua decisão e responsabilidade uma vez que a extensão de suas atribuições iniciais é função de seu curso de gradução de origem e que não necessáriamente sejam concordantes como os parametros necessários e suficientes para as atribuições dos cursos de Engenharia e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**C-996/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de necessidade de análise e definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2006, do curso Curso Pós Lato Sensu Planejamento e Gestão Ambiental.
Para isso a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Copia do dispositivo legal de autorização-reconhecimento do Curso ou respectiva alteração para cadastro (fls. 20/21).
•Grade curricular (fls. 23/24)
•Programa das disciplinas (fls. 26/54

A UGI São José do Rio Preto, encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e definição de atribuições a serem concedidas aos egressos de 2006.

PARECER

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO

Com os documentos apresentados, este GTT credencia o Curso Superior de Fomarção Específica de Planejamento e Gestão Ambiental. Possíveis acréscimos de atribuição deverão ser solicitados individualmente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**C-1111/2019** *UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – CAMPUS* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

A UFSCAR – Universidade Federal da São Carlos, apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Ambiental e Sustentabilidade (lato sensu, carga horária 360 hs, e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos egressos da turma de 01/02/2018 a 31/07/2020.

Face ao requerido, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:

•Projeto pedagógico de fls. 06/20

•Registro no E – MEC fls. 17

•Deliberação nº 57;2018 de homologação de funcionamento do curso.

•Modelo de Certificado e Histórico fls. 19 a 29

•Formulário B de Resolução 1073/16, fls 21 a 33

A UGI Sorocaba encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada.

PARECER

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66

Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA

Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO

Com os documentos apresentados, este GTT credencia o Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gestão Ambiental e Sustentabilidade única e exclusivamente para anotação em carteira. Possíveis acréscimos de atribuição deverão ser solicitados individualmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**C-995/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de necessidade de análise e anotação de Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Administração na área de concentração MBA em Planejamento e Gestão Ambiental.

O processo já foi analisado conforme fls. 40, cujo relato foi aprovado, às fls. 41 conforme Decisão CEEC/SP nº 379/2018 " devendo o processo ser devolvido à Instituição de Ensino Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP para complementação de documentos para a devida apreciação da solicitação, o que foi efetuado.

O processo retorna à CEECivil com a necessária documentação solicitada constante de fls. 45 a 47, para a devida análise face o requerido.

PARECER

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO

Tendo em vista o ementário apresentado constantes nas folhas 12–19 e os documentos juntados às folhas 45-47, este GTT, smj, entende que tal solicitação caberá única e exclusivamente para anotação em carteira. Profissionais da Engenharia civil, Ambiental e sanitária poderão requerer, individualmente, junto a este conselho o possível acréscimo de atribuição profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
23	**C-284/2018**	*FACULDADE INESP – INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA.*
	Relator DIB GEBARA(GTT)	

Proposta

I - Histórico:

O presente processo trata de pedido da instituição de ensino Faculdade INESP – Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa., apresenta de Curso de Pós Graduação Lato Sensu – MBA em Gestão Pericia e Auditoria Ambiental, lato sensu, carga horária 360 h/a.

O processo já foi analisado pela CEECivil, e conforme fls. 59, em Informação da Assistência Técnica, conforme parágrafo 1º, do artigo 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, fica impossibilitada a concessão e análise de atribuições, do referido Curso, pois o mesmo não poderá ser analisado por Câmara Especializada de CREA, que não esteja na circunscrição em que se encontra estabelecida a Instituição de Ensino, ou Sede do campus avançado, que não é o caso.

O Processo retorna da UGI São José dos Campos a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada, tendo em que o Curso foi realizado em Jacarei, SP, conforme fls. 65, junto a Faculdade INESP, conforme consta às fls. 66.

Ocorre que caso análogo, da mesma Instituição de Ensino, referente ao Processo C – 1312/2017, resultou na Informação nº 107/2019-DCT/SUPJUR, em resposta resumida ao questionado, cujo posicionamento "de que no caso do processo C – 1312/2017, C -279/2018 e C- 237/2019, sob exame, o CREA responsável pelo cadastro dos Cursos de Pós Graduação neles referidos será o CREA-SP, por se tratar da circunscrição na qual está estabelecida a Sede do Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – Faculdade INESP."

Para a consecução da análise, objetivando o cadastramento, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso (fls.06).
•Formulário A (fls. 07)
•Formulário B (fls. 14)
•Resumo Descritivo do Curso (fls.34)
•Modelo do Certificado (fls. 09)
•Projeto Pedagógico do Curso (fls. 40/41)
Às fls. 67, o processo é encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise necessária, face o requerido.
Em 13/11/2019 a CEEC decidiu: pelo envio de cópia do cadastro e autorização junto ao MEC (Decisão CEEC/SP nº 1711/2019).
A I.E. apresenta a página do e-MEC referente ao curso (fl. 80).

II – Parecer:

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

III – Voto:
Considerando que no processo não consta cadastro e autorização publicada no Diário Oficial,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Solicitamos envio de Cópia do Cadastro e Autorização junto ao MEC.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
24	**C-491/2019 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo de pedido de Cadastramento do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Módulo e da Definição de atribuições para a 1ª Turma de concluintes de 2019 – 2º Semestre;

Considerando:

1)Que o Processos de Cadastramento de Cursos e Atribuições no ambito do Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia devem atender o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016;

2)E com destaque o que dispõe o Art. 4º -Seção I – desta mesma Resolução 1073 de 2016 no qual: "O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art.3º, obtida por diplomação em CURSO RECONHECIDO pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

3)E com mesma enfase, que a condição preliminar para o Cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua REGULARIDADE junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) e atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requerente, apresentar ao CREA toda sua documentação comprobatória;

4)Que a interessada "não apresentou a prova de regularidade do curso" através da apresentação da Portaria de Autorização ;

Encaminho voto:

Oficiar o Centro Universitário Módulo para que na condição de interessado apresente a "Portaria de Autorização" do curso de forma a ser possível o Processo de Atribuição sem qualquer elemento impeditivo ou que exija a reconsideração de definições e fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
25	**C-656/1981 V1**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS – UNIFACENS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 a 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Facens de Sorocaba/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 para os egressos de 2017 (Decisão CEEC/SP nº 1719/2017 – fls. 598 e 599).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 (fl. 605), 2019 (fl. 613) e 2020 (fl. 616) do curso de Engenharia Civil e encaminha a Portaria nº 793 de 14/12/2016 referente renovação do reconhecimento do curso (fls. 601 e 602) e a relação dos professores das disciplinas profissionalizantes (fls. 606 a 609).

O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 617).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018 a 2020 do curso em questão com relação às turmas anteriores já analisadas;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018 a 2020 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Facens – UNIFACENS de Sorocaba/SP, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-1068/2019** *CENTRO UNIVERSITÁRIO FACENS* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

O Centro Universitário FACENS, apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Estruturas para Construção Civil (lato sensu, carga horária 360 hs, e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos 2017, 2018, 2019 e 2020 .

Face ao requerido, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação

•Ata CONSEPE de criação/oferta do Curso fls. 03/04
•Modelo de Certificado e Histórico fls. 05 e verso.
•Projeto Pedagógico fls. 06/20
•Grade curricular fls. 21
•Relação de docentes fls. 22
•Formulários A e B de Resolução 1073/16, fls 08/26

A UGI Sorocaba encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada.

PARECER

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO

Com os documentos apresentados, este GTT credencia o Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização Estruturas para Construção Civil única e exclusivamente para anotação em carteira. Possíveis acréscimos de atribuição deverão ser solicitados por cada profissional individualmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
27	**C-1207/2019** *FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo de pedido de Cadastramento do Curso de Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera de Sorocaba e de Definição de atribuições para a 1ª Turma de concluintes de 2019 e de outro grupo que inclui os alunos concluintes de semestres/anos subsequentes encaminhado pela UGI de Sorocaba;

Considerando:

1)Que o Processo de Cadastramento de Cursos no âmbito do Sistema Confea/Crea deve seguir o disposto na Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, (Artigo 4º - Seção II – Do Cadastramento do Curso) que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais;

2)Que a condição preliminar para o cadastramento de cursos nos diferentes níveis de formação e regulamentação profissional é a sua regularidade junto ao Sistema Oficial de Ensino Brasileiro segundo os normativos do Ministério da Educação (Decisão PL-1768/2015 – Confea) atendendo os parâmetros do Catálogo Nacional de Cursos Superiores considerando inclusive às cargas horárias de estágios e atividades complementares (Resolução; CNE/CES Nº 02 de 2007); devendo para tanto, o requisitante, apresentar ao CREA toda sua documentação em conformidade com o disposto no art. 4° da Resolução 1073 de 2016;

3)Que a interessada fez prova da regularidade do curso através da apresentação da Portaria de Autorização do Curso, nº 337 de 24/05/2014 (fls 3.e 4) e do Formulário B devidamente preenchido (fls 8-15);

4)Que em razão da peculiariedade do curso no formato "Hibrido" (Desenvolvimento na modalidade presencial e em EAD) mas que entretranto deve atender as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional; podendo se necessário e utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais, estabelecer eventuais restrições de Atribuições (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), (Decisão PL-1768/2015 – Confea)

Encaminho voto:

a)Atender a solicitação para Cadastramento do Curso no ambito do Sistema Confea/CREA e Garantir o processo de atribuições requeridas "apenas" para os formandos das turmas 2014-2 (Concluintes 01/07/2019) e 2015-1 (Concluintes 01/01/2020) fls 08/144 considerando para estes egressos as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº23.569/1933, com titulo de Engenheiro Civil, código (111-02-00) em conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea atualizada em 31/03/2017, "com restrição geral" de "AEROPORTOS" (disciplinas não inclusas na estrutura fundamental e comum do curso)

b)Informando ao interessado a necessidade de reestruturação documental para as outras turmas em razão da implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
28	**C-198/2019** *FACULDADE ESAMC SÃO PAULO* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2023, do curso de Engenharia Civil da FACULDADE ESAMC SÃO PAULO. Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação: Expediente ESAMC de 27/07/2018 (fls.02). Cópia do dispositivo legal de autorização (fls.27/28). Formulário A, B e C, respectivamente (fls. 03 e 26). Matriz curricular e conteúdo programático (fls. 29 a 328). Relação de Docentes (fls. 329/330). Alunos que irão colar grau (fls. 120). A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas

leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 4540 horas do curso está expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso; Considerando o perfil profissiográfico do egresso; Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada; Considerando a relação do corpo docente do curso; Considerando a análise geral da matriz

curricular do referido curso.

VOTO

Que a instituição interessada apresente de forma clara, através de documentos que instruam o processo, a carga horária do referido curso, sobretudo na Matriz Curricular vigente, de maneira que não ocorram dúvidas se esta carga horária está em horas aula ou em horas "relógio". Que a IES apresente os "Conteúdos Programáticos" das disciplinas do curso, inclusive preenchidos no Formulário do Anexo B, com as informações dos "Ementários" das respectivas disciplinas e não dos "Objetivos da Disciplina". Para a concessão das futuras atribuições por este Conselho, o perfil profissiográfico do egresso está condicionado as Habilidade e Competências a se adquirir, previstas no Projeto Pedagógico do Curso interessado. Da forma que o processo está instruído, não há possibilidade de definir o Perfil do Profissional Egresso, p.e., não encontramos nenhuma informação sobre conteúdos relacionados às disciplinas de Portos, Aeroportos e Ferrovias; submetendo-se assim, da forma que está, estes egressos teriam restrições nas Atribuições Profissionais. Como a primeira turma tem previsão de conclusão apenas no ano de 2023, sugere-se que a instrução deste processo seja adequada às solicitações e, que seja juntada, em tempo futuro, a publicação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil da ESAMC São Paulo, obtida perante os órgãos reguladores ou que ao menos, a solicitação deste Reconhecimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
29	**C-1034/2014 V3-V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ANCHIETA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se do referendo e concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos 2016-1 e 2 a 2020-1 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta.

Conforme correspondência às folhas 641 a 643 e conforme despacho do Sr. Chefe da UGI-Sul, à folha 884 este processo foi encaminhado, em 11.01.17, à CEEC, para referendo das atribuições estendidas pela UGI aos egressos de 2016-1 e para análise e manifestação quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2. Em 27.09.17, a CEEC decidiu: "Para que a Instituição de Ensino Superior apresente a portaria de "renovação de reconhecimento de curso" do Campus Anchieta. Que o CREA-SP consulte o órgão de ensino competente para verificação da carga horária do curso (Decisão PL-1333/2015, item 3). Em se verificando o reconhecimento do curso junto ao órgão de ensino competente e o atendimento à carga horária mínima, que o CREA-SP atribua o título de Engenheiro(a) Civil, código 111-02-00 àqueles(as) formados(as) na turma 2016-2 (Resolução Nº 473/2002, Art. 2) procedendo a registro e expedição da Carteira de Identidade Profissional aos(às) interessados(as) para o desenvolvimento das atividades descritas nas alíneas "a" a "h" (Lei Nº 5.194/1966, Art. 7) e atividades 01 à 18 (Resolução Nº 218/1973, Art. 1 e Art. 7) e para todas as competências descritas no Art. 7 (Resolução Nº 218/1973, Art. 7) e Art. 28 (Decreto Federal nº 23569/33, Art 28) com exceção à obras e serviços de diques e irrigação." (Decisão CEEC/SP nº 1956/2017 – fls. 896 a 900), sem decisão quanto ao referendo (ou não) das atribuições estendidas aos formandos de 2016-1. (g.n.)

Consultada quanto à carga horária do curso, a Instituição de Ensino protocolou os esclarecimentos às folhas 912 a 928 e solicitou que seja revista a referida decisão (Decisão CEEC/SP nº 1956/2017) "para conceder as atribuições profissionais plenas, sem restrição, aos nossos egressos da turma de 2016-2 e turmas subsequentes, sem alteração relativa de grade horária.". Apresenta também a publicação no Diário Oficial da União de 15/12/2016 da renovação do reconhecimento do curso, Portaria MEC nº 797 de 14/12/2016 (fl. 919/921).

Em 24.04.18, o processo foi encaminhado à CEEC para definição de atribuições para as turmas de 2017-1 e 2017-2, com a documentação acima citada e mais:

•Correspondência datada de 15.05.17 informando que não houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-1 em relação à de 2016-2 (fl. 929);

•Correspondência datada de 21.11.17, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2017-2, em relação à de 2016-2 e informando quais foram as alterações (fls. 930 e 931);

oForam incluídas as disciplinas Noções de Direito (1º semestre) e Ética e Legislação Profissional (2º semestre) que substituíram as disciplinas Legislação Profissional (1º semestre) e Ética Profissional (2º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas cada);

oA disciplina Mecânica de solos e Geologia (7º semestre) passou a ser denominada Mecânica dos Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);

oA disciplina Mecânica dos solos e Fundações (8º semestre) passou a ser denominada Complementos de Mecânica de Solos e Fundações com a mesma carga horária (40 horas);

oForam incluídas as disciplinas Instalações Prediais Hidráulicas (9º semestre) e Instalações Prediais Elétricas (10º semestre) que substituíram as disciplinas Instalações Prediais Elétricas e Hidráulicas (9º semestre) e Complemento de Instalações Prediais (10º semestre) com as mesmas cargas horárias (40 horas);

•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 932 a 960);

•Portarias referentes ao funcionamento e reconhecimento do curso (fls. 961 a 964);

•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares (fls. 965 a 967);
•Ementas das matérias (fls. 968 a 1157);
•Relação dos Docentes (fls. 1158 a 1170);

O Sr. Gerente da 5ª Região encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências contidas na Decisão CEEC/SP nº 1956/17 e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2, 2017-1 e 2017-2.
OBS: Em virtude da falta de definição quanto às atribuições para a turma de 2016-1, será necessário decidir sobre o referendo das atribuições concedidas pela UGI, ou alteração das mesmas.
Em 17/06/2018 o processo retorna à Unidade de atendimento para que a I.E. indique explicitamente em quais disciplinas estão contemplados os conteúdos de obras e serviços de ferrovias, diques e irrigação (fl. 1176).
Em resposta informam que "os conceitos de irrigação são abordados nas disciplinas Hidráulica e Hidrologia (5º semestre), Hidráulica e Hidrologia aplicadas (6º semestre), nos itens referentes a escoamento forçado (Hidráulica e Hidrologia) e escoamento em superfície livre (Hidráulica e Hidrologia aplicadas). Os assuntos relacionados a aplicações de irrigação estão contemplados na disciplina Estradas e aeroportos no item projeto de drenagem. Os conceitos de diques em aterros são abordados na disciplina Obras de Terra no item referente a aterros compactados. Os conceitos de diques em concreto armado são abordados na disciplina Portos e Vias Navegáveis no item projetos básicos de estruturas de eclusas. Os conceitos de diques de enrocamento também são abordados na disciplina Portos e Vias Navegáveis no item dimensionamento de estruturas portuárias. Aspectos de ferrovias são abordados nas disciplinas Pontes e Grandes Estruturas e Técnica e Economia de Transporte. Na disciplina Pontes e Grandes Estruturas o assunto é abordado no item cálculo estrutural do tabuleiro das pontes rodoviárias e ferroviárias. Na disciplina Técnica e Economia de Transportes o assunto é trabalhado no item economia de transporte, que aborda os vários modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário)". Anexam ao processo os Planos de Ensino das disciplinas de Hidráulica e Hidrologia, Hidráulica e hidrologia aplicada, Estradas e Aeroportos, Pontes e Grandes Estruturas, Obras de Terra, Portos e Vias Navegáveis, Técnicas e Economia de Transportes (fls. 1178 a 1185).
Protocolam correspondência informando não haver alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-1º semestre (fl. 1186). Informam que houveram alterações na estrutura curricular de 2018-2º semestre com a inclusão da disciplina Química básica no 2º semestre com carga horária de 20 horas e a carga horária da disciplina de Mecânica da partícula passou de 100 horas para 80 horas (fls.1189 a 1432). Informam que não houve alteração na grade para os egressos de 2019 1º e 2º semestres e 2020-1º semestre (fls. 1433 a 1435).
Foi também anexado ao processo a Deliberação CEAP/CONFEA nº 92/2019 que conhece o cadastramento de instituições de ensino e cursos da circunscrição do CREA-SP , onde a UNIP – Engenharia Civil está inserida (fls. 1437 a 1445).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências contidas na Decisão CEEC/SP nº 1956/17 e atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016 -1º e 2º semestres, 2017-1º e 2º semestres, 2018 -1º e 2º semestres, 2019 -1º e 2º semestres e 2020 -1º semestre (fl. 1446).

Parecer
Considerando que a Instituição de Ensino atendeu às solicitações da CEEC (Decisão CEEC/SP nº 1956/17 e despacho de folha 1176;
Considerando que as alterações na estrutura curricular não foram significativas, com relação às estruturas analisadas pela CEEC;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1956/17.
2.Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2016 - 1º e 2º semestres, 2017 - 1º e 2º semestres, 2018 1º e 2º semestres, 2019 1º e 2º semestres e 2020 1º semestre do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Anchieta, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
30	**C-1323/2018**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JABAQUARA* *ASSUNTO: EXAME DE ATRIBUIÇÕES*
	Relator DIB GEBARA(GTT)	

Proposta
HISTÓRICO
A instituição de ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC JABAQUARA, apresenta o curso, com a titulação acadêmica de Curso de Pós Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia Ambiental (lato sensu, carga horária 366 hs) e encaminha documentação pertinente ao seu registro e definição de atribuições aos formandos 2016, 2017, 2018 1º semestre. (fls.02):
Face ao requerido, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Formulários A e B de Resolução 1073/16, fls 08/26
•Estrutura curricular fls 27 à 45
•Projeto Pedagógico 46 a 69
•Relação de formandos fls 167.
A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, quanto ao requerido pela interessada

PARECER
Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO

Com os documentos apresentados, este GTT credencia o Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especialização em Perícia Ambiental. Possíveis acréscimos de atribuição deverão ser solicitados individualmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**C-1419/2019**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO*
	Relator DIB GEBARA(GTT)	

Proposta

HISTÓRICO

O Curso referido já foi cadastrado, conforme Decisão CEEC 235/2011, de fls. 161, sem concessão de atribuições, possibilitando aos egressos a respectiva anotação em carteira profissional, e análise de revisão de suas atribuições profissionais nos termos da Resolução 1010/2005 do CONFEA.
A Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando fixação de título profissional aos Diplomados do referido Curso (fls. 170)
•Encaminha Formulários A e B do anexo II da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA. (fls. 171/180)
•Projeto Pedagógico (fls. 181/201).
•Histórico Escolar (fls. 202)
•Modelo de Diploma (fls. 203)
•Minicurrilo do Corpo Docente (fls.204/205)
•Relação de Egressos do Curso (fls. 206/210) constando que o Curso formou turmas em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016.
•Documentos de regularização do curso (fls. 211/213).

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise necessária, face o requerido.

PARECER

Considerando a al. d do art. 46 da Lei nº 5.194/66
Considerando o art. 11 da Res. 1.007/03 do CONFEA
Considerando a Res. 1.073/16 do CONFEA

VOTO
Com os documentos apresentados, este GTT credencia o Curso de Pós Graduação Lato Sensu Especializado em Gerenciamento de Áreas Contaminadas. Possíveis acréscimos de atribuição deverão ser solicitados individualmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP BARRA BONITA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	**C-591/2020** *FACULDADE GRAN TIETÊ* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

HISTÓRICO

O processo que trata de cadastramento de curso e exame de atribuições, para turma de concluintes de 2019-1, 2019-2, 2020-1, 2020-2, 2021-1, 2021-2, 2022-1, 2022-2, 2023-1 e 2023 – 2º semestre do curso de Engenharia Civil da Faculdade Gran Tietê.
A interessada apresenta:
fls. 03, Ofício 03/2019 solicitando o cadastramento do curso.
fls. 04, Portaria nº 360, de 10 de junho de 2014 referente autorização do Curso.
fls. 05/06 Portaria nº 88, de 20 de fevereiro de 2019, referente reconhecimento do Curso.
fls. 07/42, Formulário B
fls. 43/176, Projeto Pedagógico
fls. 177, Relação de formandos
Observa-se que não foi encaminhada Relação de Docentes, face Decisão Judicial, que abstém os professores de registro. O Gerente da GRE-8, encaminha o processo a CEEC para análise quanto ao cadastramento do curso e fixação de atribuições aos egressos de 2019-1, 2019-2, 2020-1, 2020-2, 2021-1, 2021-2, 2022-1, 2022-2, 2023-1 e 2023–2.

DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto

pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

PARECER

Considerando que a carga horária de 4000 horas do curso está expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

VOTO

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrições à Portos e Aeroportos, aos egressos das turmas concluintes em 2019-1, 2019-2, 2020-1 e 2020-2, do curso de Engenharia Civil da Faculdade Gran Tietê, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea). Para a concessão das atribuições aos futuros egressos de 2021-1, 2021-2, 2022-1, 2022-2, 2023-1 e 2023-2, teoricamente submetidos às prerrogativas do Projeto Pedagógico vigente apresentado neste processo, solicita-se informar em cada época, se houve ou não alteração do Projeto Pedagógico do Curso e submeter estas informações para este Conselho, para nova análise e parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	**C-602/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de referendo de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 a 2020 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental – modalidade EAD do Centro Universitário Claretiano.
As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea para os egressos de 2015 a 2017 (Decisão CEEC/SP nº 383/2018 – fls. 152 e 153).
A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 a 2019 do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental e encaminha a Portaria nº 331 de 14/05/2018 publicada no Diário Oficial da União de 15/05/2018 renovando o reconhecimento do curso (fls. 160 e 161) e a relação dos professores e respectivas disciplinas (fls. 162 e 163).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo das atribuições estendidas pela Unidade (fl. 165).

Parecer
Considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino;
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto
1.Pela concessão das atribuições da Resolução 313/1986 aos concluintes de 2018 a 2020.
2.Pela concessão do título profissional de "Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental" (código 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).
3.Condicionando as concessões à apresentação dos nomes do Coordenador do Curso e dos tutores das disciplinas ministradas em caráter EAD.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
34	**C-1299/2019**	*FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes (2019-1) do curso de Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 18.09.2019 solicitando o cadastramento do curso e informando que a primeira turma concluiu o curso no primeiro semestre de 2019 (fl.02);
•Portarias e outros documentos referentes ao credenciamento e processo de pedido de reconhecimento do curso (fls. 03 a 08)
•Matriz curricular, com carga de 4380 horas de aulas (fls. 10 e 11)
•Relação nominal do Corpo Docente (fls. 13 e 14)
•Relação nominal dos discentes formandos (fls. 16 e 17)
•Planos de Ensino das Disciplinas (fls. 19 e 127)
•Formulários A e B – Resolução 1073/16 (fls. 129 a 163)

A UGI Ribeirão Preto encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2019-1

DISPOSITIVOS LEGAIS

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos CREAs são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º O Sistema CONFEA/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

II.6 – Decisão PL-1333/2015, do CONFEA,
O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos.

PARECER

Considerando que a carga horária de 4380 horas do curso está expressa em horas aula, incluindo disciplinas, atividades complementares, estágio supervisionados e trabalho de conclusão de curso. Considerando o perfil profissiográfico do egresso. Considerando os conteúdos programáticos da forma apresentada. Considerando a relação do corpo docente do curso. Considerando a análise geral da Matriz Curricular apresentada Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003. Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973. Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002. Considerando a Decisão PL-0153, de 2009, onde o Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de março de 2009, apreciando a Deliberação nº 024/2009-CEAP, relativa à matéria em epígrafe, que trata do cadastramento dos cursos reconhecidos de acordo com o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007; considerando que o art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, estabelece: "Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da 1ª turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo Único: A instituição poderá utilizar-se da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação"; considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art 2º, permite o exercício da profissão ao profissional detentor de diploma devidamente registrado

VOTO

Pela concessão das atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea com restrições à Aeroportos e à Ferrovias, aos egressos da primeira Turma 2019 (1) do curso de Engenharia Civil da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, com o título profissional de "Engenheiro (a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-160/2020** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ RENATO DAVID

Proposta

Trata-se o presente processo de uma Consulta Técnica do Tecnólogo em Construção Civil Engenheiro Civil Luiz Juvenal de Souza, questionando " se o Engenheiro Civil com atribuição no artigo 7º da Resolução nº 218 ou atribuição nos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569, que não possui curso de pós-graduação em Engenharia Ambiental, pode realizar serviços de monitoramento ambiental em obras de via permanente ou sistema viário em área urbana? "

II – Considerando:

Considerando o Protocolo no. 15142 de 30/01/2020, (fl 02);

Considerando o procedimento operacional SUPCOL no. 02 (fl 06);

Considerando ser o termo "serviços de monitoramento ambiental" muito amplo cabendo maiores esclarecimentos do interessado, o Tecnólogo em Construção Civil Luiz Juvenal de Souza;

Considerando ser serviços de monitoramento ambiental a verificação: de projetos de implantação, redes de esgotos, redes de drenagens, taludes, etc;

Considerando ser serviços de manutenção ambiental possíveis substituição ou plantação de árvores, aspectos que alteram a fauna, condições que possam causar desastres ao meio devido a área de tráfegos, etc;

Considerando o Decreto nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor em seus artigos 28 e 29;

Considerando a Resolução do Confea 218 de 29 de Junho de 1973 que discrimina as atividades das Engenharias em seu artigo 1º, 7º e 25º;

III – VOTO:

Como a Consulta Técnica foi formulada de maneira ampla.

Quanto ao Engenheiro Civil: tem plenas condições de monitorar serviços específicos que constam em projetos ambientais. (Decreto 23.569, artigos 28 e 29)

Quanto a atividades voltadas ao Meio Ambiente ser caracterizada pela sua multidisciplinaridade, podemos ter o envolvimento dos seguintes profissionais: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**C-1086/2018** *NICOLAU GENTIL* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER

1. IDENT|FICAÇÃO E HISTORICO:

Consulta do Enga Ambiental E Segurança do Trabalho NICOLAU GENTIL LUCIF, sobre a habilitação do Engenheiro Ambiental para se responsabilizar por empresas especializadas na prestação de servisos de controle de pragas urbanas. De acordo com a RDC/2009 , o responsável t~ecnico deve ser habilitado pelo respectivo Conselho Prodissional, não definido quais as especialidades são aptas.

2. LEGISLAÇÃO

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

2.2 RESOLUÇÃO No 310, DE 23 JUL 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1o - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução no 218173 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artropodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidro sanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução no 218173 do CONFEA.

Art. 3o - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista noArt.60, letra "a", da Resolução no 232/75 ou Art.. 1o, letra "a", da Resolução no 284/83.

2.3 Resolução No 447, de 22 DE SETEMBRO DE 20OO

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 1o Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art.20 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e - 18 do art. 10 da Resolução no 218, de 2g de junho de 1g73, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 30 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
2.4. Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
2.5. Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

•Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1405/2014, de parecer favorável a um consulente Engenheiro Ambiental, que é atribuição os "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

•Considerando Decisão Plenária PL-0979/2002, do Confea, que "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela.".

•Considerando a legislação pertinente a este profissional, fica evidente suas atribuições, como a de "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

3. SOLICITAÇÃO

•Com base na legislação apresentada acima e para atendimento ao artigo 10o da Lei 5194 solicito agrade curricular assim com a s ementas do curso para anãkise sobre esta atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
37	**C-1476/2019** *MARAILZA ROCHA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER

1. IDENT|FICAÇÃO E HISTORICO:

Consulta do Enga Ambiental MARAILZA ROCHA, solicita saber se o Engenheiro Ambiental pode emitir ART para solicitação de AVCB – Auto de vistoria de Corpo de Bombeiros ou para se responsabilizar por CLCB – Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, e ainda solicita saber Certificado de Estabilidade.

2. LEGISLAÇÃO

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

2.2 RESOLUÇÃO No 310, DE 23 JUL 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1o - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução no 218173 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artropodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidro sanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução no 218173 do CONFEA.

Art. 3o - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista noArt.60, letra "a", da Resolução no 232/75 ou Art.. 1o, letra "a", da Resolução no 284/83.

2.3 Resolução No 447, de 22 DE SETEMBRO DE 20OO

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 1o Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art.20 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e - 18 do art. 10 da Resolução no 218, de 2g de junho de 1g73, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 30 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
2.4. Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
2.5. Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

•Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1405/2014, de parecer favorável a um consulente Engenheiro Ambiental, que é atribuição os "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

•Considerando Decisão Plenária PL-0979/2002, do Confea, que "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela.".

•Considerando a legislação pertinente a este profissional, fica evidente suas atribuições, como a de "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

3. PARECER

•Com base na legislação apresentada acima e a interessada NÃO POSSUI HABILITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES APRESENTADAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-138/2019** *CREA-SP* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta

Histórico:

O Sr. Pedro Pereira protocola consulta neste conselho, questionando se o profissional Engenheiro Civil é detentor das atribuições para se responsabilizar por laudo geológico geotécnico.

A presente análise baseou-se nos seguinte dispositivos:
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das proffisões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
•Decisão normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento de solo urbano, as competências para executalas e dá outras providências.
•Decisão normativa nº 063, de 05 de março de 1999, que dispõe sobre responsável técnico de pessoa júridica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica das rochas, seus serviços afins e correlatos.
•Decisão normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014, que altera o Quadro Anexo da decisão normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992.
•Intrução CREA-SP nº 2019, de 12 de junho de 1991, que dispõe sobrea responsabilidade técinca de firmas e atuam na área de serviços de sondagens auxiliares ao dimensionamento de fundações

Voto: Com base no disposto acima, o profissional graduado em Engenharia Civil, com registro ativo no CREA pode se responsabilizar por laudos geotécnicos e geológicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**C-253/2019** *CREA-SP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

Proposta

Preliminares: Trata-se de consulta técnica do profissional STEN FERREIRA DE ALMEIDA, com referência a temática de atribuições do Engº Civil na área de Eletricidade com determinação dos seus limites de atuação nos elementos de potências, tensão e corrente contínua/alternada além de micro geração de energia. Observe-se, porém, que o registro do profissional não consta no sistema, conforme folha 06, item 3. Aspecto Relevante.

Considerando que da consulta realizada temos a informar a existência das seguintes informações:

•PL - 1349/17 item 2
•PL – 1329/06

Ambas emitidas pelo Confea.

Considerando entendimentos recentes havidos entre as Câmaras Especializadas em Engenharia Civil – CEEC e Engenharia elétrica – CEEE, ambas do CREASP. Onde são buscadas soluções para os impasses existentes nas respectivas atribuições profissionais que tem gerado conflito de interesses.

Considerando que decorrente deste entendimento foi produzida uma "minuta" de instruções da Engª Civil aplicada a trabalhos de baixa tensão com pontos importantes que visam a atenuação destes conflitos.

Considerando que está em andamento, segundo nosso entendimento, a redação de dispositivo sobre anotação de responsabilidade técnica – ART, para profissionais onde estaria sendo discriminado no respectivo campo da ART itens tais como:

•Alteração do Bifásico / Trifásico.
•Atividades unifamiliar.

Considerando a relevância do tema e as dúvidas geradas na mensagem enviada pelo profissional em particular as que remetem a possíveis mudanças nas atribuições profissionais, gerando insegurança jurídica, visto que, as Câmeras especializadas têm sua atuação lastreada nas decisões do CONFEA.

Considerando a importância das decisões a serem tomadas, visando a garantia dos direitos profissionais que está em andamento.

Conclusão:

Recomendo que sejam encaminhadas as informações obtidas a respectiva câmera especializada em Engª Elétrica, para sua análise e parecer consubstanciado retornando a esta CEEC para conhecimento sobre o andamento dos referidos entendimentos para o desempenho correto aos profissionais envolvidos.

Quanto ao registro do profissional consulente, peço encaminhamento das providencias cabíveis para seu registro e regularização de sua situação junto ao CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Em tempo: o presente processo C – 000253/2019 CL teve seu tramite postergado por motivo de extravio e força maior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
40	**C-328/2019** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O interessado senhor Rodrigo Oliveira de Souza – Engenheiro Civil – CREA 5063757822, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, com restrições a "Portos", foi consultado por uma empresa, para execução do PMOC, (Plano de Manutenção, operação e controle), e o mesmo indaga se o Engenheiro Civil, poderia emitir ART referente á este serviço e acompanhar o processo PMOC na empresa.

Parecer

Considerando a Legislação vigente:
Lei 13.589 com suas modificações, onde diz que: Todos os edifícios de uso publico e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC, dos respectivos sistemas de climatização;
Lei Federal 5.194/66 – artigo 7º , item b – Parágrafo único;
Resolução 218 de 29 de junho de 1973 – artigo 7º
Decreto Federal nº 23569/1933
Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT;
Decisão Normativa DN nº. 42/1992 do Confea;
Decisão Plenária – PL 484/2019.

Considerando as atribuições dos profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;
Considerando que as atividades que abrangem o PMOC, são realizadas por várias equipes de profissionais, através de várias etapas, onde vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa do plano, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e outros dispositivos do sistema Confea/Crea
Considerando que o PMOC é um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução;
Que, de acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes:

a)Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado
Responsabilidade de Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea;
b)Avaliação da qualidade do Ar -
•Limpeza e manutenção dos equipamentos – Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais modalidade mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e Tecnólogos da área de Engenheria mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, também do Confea

•Análises e avaliações biológicas, químicas e físicas do ar interno do ambiente climatizados é de responsabilidade de Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea, de Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea e de Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções 218/73 e 313/86 do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Confea.

.

Considerando que, conforme decisão da CEEC nº 999/2018 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil, os Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;
Considerando a Decisão Plenária – PL 484/2019 – Sessão Ordinária 2052 – Processo C – 381/2018 – Interessado CREA-SP
Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições profissionais dos Profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;

Voto: Pelo entendimento de que os Engenheiros Civis, poderão ser responsáveis pelo PMOC, no que se refere aos serviços na área civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
41	**C-432/2019** *CREA-SP* ***Relator*** VANDA MARIA CAVICHIOLLI MENDES FERREIRA

Proposta

Histórico:
O interessado senhor Hairton Alves de Oliveira – Crea 5069740159 - Engenheiro Ambiental – com graduação superior plena, com atribuições provisórias da Resolução 447/00 - do Confea, solicita a seguinte informação: o Engenheiro Ambiental (CREA-SP) dentro de suas atribuições, pode fazer ART para PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle), no monitoramento da qualidade do ar, de instalação de ar condicionado, conforme Lei 13589/2018?.

Parecer
Considerando a Legislação vigente:
Lei 13.589 com suas modificações, onde diz que: Todos os edifícios de uso publico e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC , dos respectivos sistemas de climatização;
Lei Federal 5.194/66 – artigo 7º , item b – Parágrafo único;
Resolução nº. 447 de 22 de setembro de 2000;
Resolução nº. 48 de 27 de abril de 1976;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº. 1.693 de 05 de dezembro de 1994 do Ministério de Estado da Educação e do Desporto;
Resolução 218 de 29 de junho de 1973;
Resolução 335 de 27 de outubro de 1989;
Resolução n° 09, de 16.01.03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas Normas Técnicas da ABNT;
Decisão Normativa DN nº. 42/1992 do Confea;
E a Decisão Plenária – PL 484/2019.

Considerando as atribuições dos profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;
Considerando que as atividades que abrangem o PMOC, são realizadas por várias equipes de profissionais, através de várias etapas, onde vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa do plano, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e outros dispositivos do sistema Confea/Crea,
Considerando que o PMOC é um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução;
Que, de acordo com o sistema Confea/Crea em sua decisão plenária nº 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes:

a)Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado
Responsabilidade de Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com a atividades da resolução 218/73 e 313/86 do Confea;
b)Avaliação da qualidade do Ar -
•Limpeza e manutenção dos equipamentos – Engenheiros Mecânicos ou Engemheiros Industriais modalidade mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e Tecnólogos da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

área de Engenheria mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, também do Confea

•Análises e avaliações biológicas, químicas e físicas do ar interno do ambiente climatizados é de responsabilidade de Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da resolução 218/73 do Confea, de Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da resolução 359/91 do Confea e de Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme resoluções 218/73 e 313/86 do Confea.
Considerando que, conforme decisão da CEEC nº 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil, os Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;
Considerando a Decisão Plenária – PL 484/2019, que aprova o entendimento sobre a responsabilidade profissional frente ao desenvolvimento do Plano de Manutenção, Operação e Controle de ar Condicionado (PMOC)
Considerando o que deve ser o PMOC e as atividades que deve abranger; Considerando as atribuições dos profissionais das áreas sob fiscalização do CREA;

Voto: Por informar ao consulente que na elaboração do PMOC, os Engenheiros Ambientais, poderão ser responsáveis pela análise da qualidade do ar, dentro das prerrogativas do artigo 2º da Res. 447/2000, em consonância com as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 CONFEA, no que se refere á: Gestão sanitária do ambiente, Avaliação de impactos sanitários no ambiente, Controle sanitário do ambiente e da poluição e Higiene do ambiente edificado; e que também poderão ser responsáveis pelo PMOC, no que se refere aos serviços na área civil.

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**C-483/2019** *CREA-SP* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta
Histórico:

O Engenheiro Ambiental Bruno Heber Ferraz da Silva regsitrado nneste conselho, questiona se o profissional Engenheiro Ambiental pode projetar drenagem, galerias pluviais e barragens.

A presente análise baseou-se nos seguinte dispositivos:
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das proffisões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 447/00 – Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro amboental e discrimina suas atividades profissionais.

Voto: Solicito consulta ao histórico escolar da graduação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**C-612/2019** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma consulta online de ANACLETO RAMOS, que não possui registro profissional no CREA, datada de 18/06/2019, perguntando se um Engenheiro Civil pode ter Acervo Técnico de serviços de elétrica e grama. Cita que a obra é um prédio público com serviços de cabine primária, para-raios, grama e árvore. Como base para o questionamento faz menção ao Decreto Federal 23569/33, excetuando a alínea g do artigo 28, e alínea a do artigo 29. Em 25/07/2019 a SUPCOL encaminha para DAC 02, que despacha para análise em 19/10/2019. A análise da DAC 02, fundamenta-se no Decreto Federal 23569/33, artigos 28 e 29; na Lei Federal 5.194/66 artigo 7º; e na Resolução 218/73 do Confea, e conclui que se trata de consulta se Engenheiro Civil pode exercer atividades de engenheiro eletricista. Em 05/11/2019 a DAC 02 encaminha para a Câmara Especializada em Engenharia Civil em 05/10/209. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 18/02/2020, porém, registra-se, que devido a pandemia de COVID-19, o Processo chegou ao Conselheiro em 08/09/2020.

PARECER

Considerando:

•Que o Consulente não possui registro no CREA;

•Que o questionamento se refere a possibilidade de Acervo Técnico de Engenheiro Civil que possua as competências atribuídas no artigo 28, exceto alínea g; e artigo 29, exceto alínea a do Decreto Federal 23569/33;

•Que o Consulente especifica que o Acervo é relativo aos serviços de Elétrica e Grama;

•Que o Acervo se refere a uma obra de prédio público com serviços de CABINE PRIMÁRIA, PARA-RAIOS, GRAMA E ÁRVORE;

•Que atribuições profissionais são definidas exclusivamente para cada profissional no ato de registro no CREA;

•As diretrizes constantes da RESOLUÇÃO 1073, DE 19/04/2016.

É parecer deste relator que:

As atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23569/1933, devem ser solicitadas para inclusão no SIC - Sistema de Informações do CREA/CONFEA pelo PROFISSIONAL, sendo que neste momento o registro das atribuições pode ou não ter as restrições a estes artigos, mediante análise curricular do conteúdo programático do Curso realizado pelo PROFISSIONAL. Salienta-se que a RESOLUÇÂO 1073/2016 artigo 7º estabelece as condições para a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e campo de atuação profissional, mediante análise pela Câmara Especializada, do projeto pedagógico de cursos previstos nos incisos V, VI, e VII do parágrafo 3º da RESOLUÇÃO 1073/2016, e nesta análise, também, mas não exclusivamente, podem ser consideradas as extensões das atribuições profissionais, previstas no Artigo 7º da Resolução 1073/2016. Assim, os questionamentos feitos pelo CONSULENTE não podem ser generalizados, dependendo exclusivamente às atribuições de um específico PROFISIONAL, onde em seu Registro constem as atribuições que possui, desde o momento do registro e de eventuais extensões que possua ao longo da carreira. Quanto à PARA-RAIOS, salienta-se que a ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis, por meio de Acórdão do Tribunal Regional Federal, datado de 26/08/2013, obteve a anulação da DN/70/2001 do CONFEA que impedia o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) por engenheiro civil, decisão em última instância, estando, portanto, confirmado que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA, desde que o profissional tenha as atribuições do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

DECRETO FEDERAL 23569/1933, em seu registro profissional especificamente para projeto e execução de SPDA.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do Parecer proferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**C-613/2019**	*GABRIELA VICTOR CERQUEIRA*
	Relator	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER

1. IDENT|FICAÇÃO E HISTORICO:

Consulta do Enga Ambiental GABRIELA VICTOR CERQUEIRA, inscrita neste Conselho – CREA número 5070130846, com inicio em 08/11/2017, possuindo atribuições do artigo 2o da Resolução 447/00 do CONFEA, e solicita saber, se pode se responsabilizar por - Projeto de Recuperação de Área Degradada por meio de plantio compensatório.

2. LEGISLAÇÃO

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

2.2 RESOLUÇÃO No 310, DE 23 JUL 1986.
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
Art. 1o - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução no 218173 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artropodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidro sanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.
Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução no 218173 do CONFEA.

Art. 3o - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista noArt.60, letra "a", da Resolução no 232/75 ou Art.. 1o, letra "a", da Resolução no 284/83.

2.3 Resolução No 447, de 22 DE SETEMBRO DE 20OO
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
Art. 1o Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Art.20 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e - 18 do art. 10 da Resolução no 218, de 2g de junho de 1g73, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 30 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
2.4. Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

2.5. Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

•Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1405/2014, de parecer favorável a um consulente Engenheiro Ambiental, que é atribuição os "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.
•Considerando Decisão Plenária PL-0979/2002, do Confea, que "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela.".
•Considerando a legislação pertinente a este profissional, fica evidente suas atribuições, como a de "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.

•Sou de parecer que a profissional pode sim ser responsável pelo Projeto de Recuperação de Área Degradada por meio de plantio compensatório, desde que o mesmo seja de acordo com legislação , ou seja: "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-639/2019** *CREA-SP* ***Relator*** BRUNO PECINI

Proposta

Histórico:

A Engenheira Ambietal Flavia Maiese Pizani Peruzza regsitrada neste conselho, questiona se o profissional Engenheiro Ambiental pode elaborar laudos de fauna e flora.
A atividade de realizar laudo de carcterização de Fauna e Flora não é citada como atribuição do Engenheiro Ambiental no site do CREA, porém a consulente cita vários documentos favoráveis, entre eles decisão CEEC/SP nº 696/2013.

Legislação e Procedimentos:
•Lei Federal 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução 218/73 do Confea - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenahria, Arquitetura e Agronomia.
•Resolução 447/00 do Confea – Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambietal e discrimina dias atividades profissionais.
•Decisão CEEC/SP nº 696/2013 – Processo C-724/2013 – Camila Manata

A presente análise baseou-se nos seguinte dispositivos:
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das proffisões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 447/00 – Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro amboental e discrimina suas atividades profissionais.

Voto: Com base na análise do currículo das displinas cursadas pela consulente, tal como: biologia,microbiologia, biodiversidade, ecossistemas naturais e antrópicos,pedologia, estudos de impactos ambientais, manejo e conservação de recursos naturais, manejo e cosnervação do solo. Voto pelo deferimento da atribuição da elaboração de laudos para caracterização de fauna e flora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-1279/2019** *CREA-SP* ***Relator*** SIMAR VIEIRA AMORIM

Proposta

HISTÓRICO

Consulta formulada na internet por Letícia Moreira Motta, engenheira civil, no dia 26.07.2019. A profissional quer saber se ela, como engenheira civil, pode ministrar treinamento e assinar ART para treinamento da NR6.

PARECER

A profissional possui registro no CREA-SP, no. 5070231974, com o título de Engenheira Civil, com atribuições do art. 7° da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo art. 7° da Resolução 218/73 do CONFEA, e as atribuições do Decreto Federal 23.569/33.
A profissional não possui especialização em "Engenharia de Segurança do Trabalho".

VOTO

A profissional não pode ministrar treinamento e assinar ART para treinamento da NR6.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
47	**C-1338/2019** *LUIZ COSTA FILHO* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

HISTORICO:

- O presente processo tem origem na consulta técnica on-line formulado pelo profissional LUIZ COSTA FILHO - Engenheiro Agrônomo.

- Na íntegra, a consulta tem o seguinte teor: "Gostaria de saber se um profissional que é: Engenheiro Civil, Agrimensor e Contador, com curso de georreferenciamento de imóveis rurais, pode fazer perícias ambiental numa AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AMBIENTAIS. Se Engenheiro Civil possui atribuições para Laudo de Danos ambientais em imóveis rurais. Att. Luiz Costa Filho".

- A consulta foi encaminhada a SUPCOL, que efetuou o cadastramento da consulta, abriu o presente processo de Ordem "C" e o encaminhou ao DAC 02-CEEC.

- O DAC2 presta as informações de n. 139/2019 pertinentes ao assunto e o remete a CEEC para o devido relato, nos termos da legislação em vigor.

PARECER:

- Considerando que são de competência do engenheiro civil as atribuições do art. 28 do Decreto Federal 23569/1933;

- Considerando que, além destas atribuições, ainda deve-se analisar o conteúdo programático da formação de um profissional da área técnica para analisar sua real competência.

- Considerando que não foi identificado qualquer profissional na consulta inicial, apenas indicando um hipotético profissional com título de Engenheiro Civil, Agrimensor e Contador.

VOTO:

Voto pelo entendimento que todo Engenheiro Civil, que tenha na sua grade curricular o conteúdo programático de Ciências Ambientais, tem habilitação para elaborar perícia ambiental numa ação civil pública por danos ambientais.

E.T. Declaro ter mantido est relato, por tempo além do regimental , devido a pandemia mundial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
48	**C-1340/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1. Histórico:
Consulta da SAAB - SERVIÇOS AUTONOMOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicita saber sobre as atribuições do Engenheiro Civil - André Luiz Garcia Salva, CREA (SP) Nº 5070534000, quanto a compatibilidade com o exercício da Função de Técnico em Agrimensura exigida no Edital do concurso da referida Autarquia.
O mesmo ao apresentar a documentação para assunção do Cargo de Técnico em Agrimensura no Concurso Nº 01/2019, para ingresso no SAAE Indaiatuba, comprovou possuir o título em Bacharel em Engenharia Civil, conforme Diploma fls 06, emitido pela CEUNSP - Centro Universitário N. Sra. Do Patrocínio.
Na fl. 10, segue descrição da vaga, pela municipalidade de Indaiatuba, bem como os requisitos de provimento para o Cargo de Técnico em Agrimensura.
2. Legislação
2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
2.3 Decreto Federal 23569/1933,
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i)projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j)a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

3. Parecer
Considerando a consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que trata-se do profissional André Luis Garcia Salva, que possui registro no CREA (SP), sob Nº 5070534000, com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7.° da Resolução Nº 218/73, do CONFEA.

4. Voto
Quanto as atribuições do profissional André Luís Garcia Salva, registrado no CREA (SP) sob Nº 5070534000, conforme legislação pertinente, o mesmo está habilitado a desenvolver suas competências e trabalhos na Área de Planialtimetria (topografia), porém salenta-se s.m.j., que a responsabilidade da contratação, cabe ao departamento jurídico da contratante, e que a mesma, avalie as futuras demandas jurídicas quanto aos aspectos trabalhistas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
49	**C-1357/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO QUARESMA

Proposta

1 - Histórico:
Consulta do Engenheiro Civil, João Paulo Pila Daloia, solicita saber se Engenheiro Civil com formação pela Resolução 218/73 do Confea, está habilitado a realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos, com a documentação necessária para diversas licenças, LP (Licença Prévia), LI (Licença de Instalação) e LO (Licença de Operação).
2 - Legislação:
2.1 lei Federal 5.194/66:
Art. 7°- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Art. 70 - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a)trabalhos topográficos e geodésicos;
b)o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i)projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j)a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem; d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo
3 - Parecer:
Considerando que em consulta feita ao sistema de dados do Conselho, até a presente data, verificou-se que trata-se do profissional João Paulo Pila Daloia e que o mesmo possui registro no CREA-SP, sob Nº 5061572731, com o título de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA.

4- VOTO

Considerando que o Engenheiro Civil, João Paulo Pila Daloia, tem formação como Engenheiro Civil, pela Resolução 218/73 do Confea, s.m.j., o mesmo está habilitado a realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos, com a documentação necessária para diversas licenças, LP (Licença Prévia), LI (Licença de Instalação) e LO (Licença de Operação),

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
50	**C-1381/2019** *CREA-SP* ***Relator*** DOUGLAS BARRETO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo inicia-se com uma consulta online datada de 09/08/2019, de GUSTAVO MARQUES MOROSINI, que possui registro profissional no CREASP No 5069392639, com atribuições "do artigo 7º da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA". O CONSULENTE indaga se o engenheiro civil c om atribuições do Art. 28 e do Art. 29 do DECRETO 23569/1933 e o engenheiro civil com atribuições do Art. 7º da RESOLUÇÃO 218/73 do CONFEA, podem realizar os seguintes serviços: "Elaboração de projetos elétricos – Execução de instalações elétricas de baixa tensão; execução de instalações elétricas média/alta tensão; Elaboração de projetos de SPDA – Execução de projetos de SPDA; Elaboração de projetos de climatização – Execução de sistemas de climatização; Elaboração de projetos de elevador – Instalação de Elevador; Elaboração de Projeto de paisagismo – Execução de paisagismo". Em 24/10/2019 a SUPCOL encaminha para DAC 02, que despacha para análise em 27/10/2019. A DAC02 analisa e instrui o Processo 07/11/2019. A análise da DAC 2, fundamenta-se na Resolução 218/73 do CONFEA artigo 7º referente aos Engenheiros Civis; no Decreto Federal 23569/33, artigo 28; e na Resolução 218/73 do CONFEA, artigos 8º relativo aos Engenheiros Eletricistas; 9º relativo aos Engenheiros Eletrônicos; e 12º relativos aos Engenheiros Mecânicos. A DAC02 despacha o Processo para a CEEC em 07/12/2019. A Coordenação da CEEC encaminha para análise e Parecer de Conselheiro em 18/02/2020, porém, registre-se, que devido a pandemia de COVID-19, o Processo chegou ao Conselheiro em 08/09/2020.

PARECER

Considerando:

•Que o CONSULENTE Possui registro no CREA;

•Que consta no registro do CONSULENTE as atribuições "do Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1983, do CONFEA";

•Que os questionamentos se referem a serviços de várias áreas da Engenharia;

•As diretrizes contidas na RESOLUÇÂO 1073 de 19/04/2016

É parecer deste relator que:

As atribuições constantes nos artigos 28 e 29 do DECRETO FEDERAL 23569/1933, devem ser solicitadas para inclusão no SIC - Sistema de Informações do CREA/CONFEA pelo PROFISSIONAL, sendo neste momento o registro das atribuições podem ou não ter as restrições a estes artigos, mediante análise curricular do conteúdo programático do Curso realizado pelo PROFISSIONAL. Quanto à PARA-RAIOS, salienta-se que a ABENC – Associação Brasileira de Engenheiros Civis, por meio de Acórdão do Tribunal Regional Federal, datado de 26/08/2013, obteve a anulação da DN/70/2001 do CONFEA que impede o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) por engenheiro civil, decisão em última instância, estando, portanto, confirmado que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA, desde que o profissional tenha as atribuições do DECRETO FEDERAL 23569/1933, em seu registro profissional especificamente para projeto e execução de SPDA. No tocante aos demais questionamentos, salienta-se que a RESOLUÇÂO 1073/2016 artigo 7º estabelece as condições para a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e campo de atuação profissional, mediante análise pela Câmara Especializada, do projeto pedagógico de cursos previstos nos

incisos V, VI, e VII do parágrafo 3º da RESOLUÇÃO 1073/2016, e nesta análise, também, mas não exclusivamente, podem ser consideradas as extensões das atribuições profissionais, previstas no Artigo 7º da Resolução 1073/2016, sendo portanto objeto de avaliação específica e individual para cada PROFISSIONAL, mediante devida solicitação ao CREA.

VOTO
Fundamentado na documentação apresentada e na legislação vigente e atinente ao caso voto por dar CIÊNCIA ao CONSULENTE do Parecer proferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
51	**C-1497/2019** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBOM

Proposta

HISTÓRICO:

1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita indicação de profissional habilitado para atuar como perito.
Nos autos verifica-se às fls. 03 Memorando nº 097/2019 – DCS/SUPJUR, e às fls. 15, Memorando nº 151/2019 – DCS/SUPJUR, acusando o recebimento da consulta do TJSP, e encaminha para o Superintendente do SUPCOL que encaminha aos DACs 2 e 3.
Verifica-se de fls. 17 a 21, em cumprimento de Sentença, tratar-se de realização de novo exame pericial nas áreas objeto deste processo – áreas na Fazenda Triângulo, Sitio Queixada II, e Sitio Bom Retiro, em razão de infrações ambientais nela constatadas, face Decisão Judicial, nas áreas objeto deste processo, com objetivo de apurar se as áreas degradadas foram integralmente recuperadas, apontando valor monetário equivalente ao dano ambiental, atualizado para a data do laudo, promovendo o imediato agendamento.

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Decreto Federal 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

3.2. - Destaca-se da Lei nº 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fls. 27, se deu o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para apreciar e julgar quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER:

Considerando a consulta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, solicita indicação de profissional habilitado para atuar como perito.

Considerando verificar-se de fls. 17 a 21, em cumprimento de Sentença, tratar-se de realização de novo exame pericial nas áreas objeto deste processo – áreas na Fazenda Triângulo, Sitio Queixada II, e Sitio Bom Retiro, em razão de infrações ambientais nelas constatadas, face Decisão Judicial, nas áreas objeto deste processo, com objetivo de apurar se as áreas degradadas foram integralmente recuperadas, apontando valor monetário equivalente ao dano ambiental, atualizado para a data do laudo, promovendo o imediato agendamento.

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VOTO:

Pelo acima exposto, smj, sou de parecer e voto que o presente processo deva ser encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para relato do mesmo, tendo em vista que na CEEC não temos profissionais com atribuições técnicas para atuar como Perito Judicial no caso em tela, que incluem plantio de espécies degradadas, para recuperação ambiental em reserva natural e valor monetário ao dano provocado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-1002/2019** *CREA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Trata o presente processo do estabelecimento de providencias decorrentes da decisão do STF — RE 838.284, quanto a obrigatoriedade de registro de ART de servidores públicos que produzam trabalhos técnicos de Engenheiros — CEEC.
Fls. 02/03 — Ofício Circular no 24/2019 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, datado de 24/01/2019, dirigido aos Srs. Dirigentes de Gestão dos Orgãos e Entidades integrantes do Sistema Civil da Administração Federal — SIPEC, que compreende:
1-Destaque para a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário no 838.284, que declara a constitucionalidade da cobrança de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
2-Destaque para o fato de que a partir da desta decisão "todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART ou Registro de Responsabilidade Técnica — RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista".
3-Apresentação em anexo do inteiro Teor do Acordão (fls. 04/40-verso).
Fls. 41/42 - Lei nO 6.496/77
Fls. 43/43-A — Decreto no 7.983/13 — estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providencias.
Fls. 43-B /43-B-verso — Súmula no 260 do Tribunal de Contas da União.
Fls. 44/48-verso — Resolução no 1.025/09 do Confea — dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
Fls. 49 — Resolução 1050/13 do Confea — dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, e dá outras providencias.
Fls. 50 — Resolução no 1.101/18 do Confea — dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, e dá outras providencias.
Fls. 51 — Decisão Normativa no 85/11 do Confea — aprova o Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução no 1.025/09, e dá outras providencias.
Oficio Circular no 2/2019 — SECEX, datado de 12/02/2019, do dirigido a todas às Prefeituras Municipais de São Paulo, Guarulhos e Campinas, respectivamente, o qual foi encaminhado às demais prefeituras municipais do Estado de São Paulo (fls. 52/54/55/56).
Fls. 62/71 — Informação destinada para Sr. Gerente do DRAPAT — Proposta de Padronização de Procedimento - Sugestão de Encaminhamento Superintendente de Fiscalização encaminha para DCS/SUPJUR.
Fls. 72/73 - Parecer nO 189/2019 - DCS/SUPJUR - enviado para SUPCOL.
Fls. 123 – DESPACHO – encaminhando à CEEC.
II- LEGISLAÇÃO PERTINENTE
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
Regimento do CREA/SP
Artigo 65 — Compete à Câmara Especializada:
L — elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais.
III – CONSIDERAÇÕES E VOTO
Considerando:

a que o Parecer no 189/2019 — DCS/SUPJUR (fls. 72/73) não encontrou óbices jurídicos na proposta de padronização de procedimento (fls. 68/69);
bque a legislação pertinente nada acrescenta.
IV – VOTO
Votamos pelo encaminhamento e proposta sugerida através do Parecer no 189/2019 - DCS/SUPJUR, que propõe a padronização sugerida pelo Sr Auro de Moraes – Agente Administrativo – DRAPAT/SUPFIS ás páginas 68-70 deste processo, o qual, por mais clareza transcrevemos a seguir:
PROPOSTA DE PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO
Por tratar-se de um assunto que terá aumento de demanda nos próximos dias, e objetivando uma padronização que atingirá as áreas de atendimento ao público, registro e cadastro, ART, Acervo Técnico, fiscalização e Câmaras Especializadas, sugerimos a padronização de procedimentos para aplicação ao Parecer da Advocacia Geral da União ne 30/2018/DECOR/CGU/AGU, de 30/05/2018, aprovado pelo Despacho 00421/2018/DECOR/CGU/AGU, de 24/07/2016, do Procurador Federal do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União, da seguinte forma:
1)ART de Cargo/Função tem a função de registrar o vínculo do profissional que presta serviços de engenharia, agronomia, geologia, geografia, meteorologia, tecnologias dessas áreas e técnicos agrícolas, com a empresa contratante;
2)As atividades cobertas pela ART de cargo/função, além do próprio desempenho, compreendem aquelas rotineiras mencionadas na descrição do contrato para o desempenho de cargo/função do profissional, de forma genérica (art. IQ da Lei 6496/77);
3)Serão obrigatórias as ARTs de obra/serviço, vinculadas à ART de cargo/função, devendo ainda ser registradas antes do início da obra/serviço ou, no máximo, até o último dia de conclusão dessa obra/serviço, nos seguintes casos definidos pelo Decreto 7983/2013, na Súmula 260-TCU, no MPO e nas legislações federais, estaduais e municipais sobre atividades de engenharia:
a)Projeto
b)Execução
c)Supervisão
d)Fiscalização
e)Orçamento
f)Função técnica em que tenha sido designado para a uma função específica dentro da empresa, tal como: Fiscal de Contrato, Gestor de um projeto específico, etc.
g)Obras/Serviços para a própria contratante (exemplo: construção de uma edificação própria que necessita de ART para apresentação na Prefeitura, elaboração de laudos de segurança do trabalho para atender normas do Ministério do Trabalho, etc.)
h)Outras obras ou serviços em que haja norma específica que obrigue seu registro por ART (semelhante ao Decreto 7983/2013 e Súmula 260-TCU).
4)Caso não se enquadram nas situações de atividades acima, será possível registrar a ART de obra/serviço Forma de Registro: Detalhamento de Atividades Técnicas, mesmo fora de época e desde que tenham sido realizados durante o exercício do cargo/função cuja ART foi vinculada.
5)Será permitida a emissão de CAT — Certidão de Acervo Técnico de Desempenho de Cargo/Função, cujo atestado a ser vinculado, além de descrever as atividades do cargo/função, possua também detalhamento atividades executadas ao longo do exercício do cargo/função, mesmo sem apresentação das ARTs de obras/serviços contendo esses detalhes, todavia, o profissional deverá ser orientado que o Crea-SP somente está acervando seu cargo/função e não está os serviços.
6)No caso anterior, caso o profissional pretenda que a CAT detalhe as obras/serviços, deverão ser elaboradas ART de obra/serviço — Detalhamento de Atividades Técnica, desde que não sejam obras/serviços relacionados no item 3.
7)Nos moldes da antiga Resolução 394 do Confea, que concedeu prazo para recuperação de acervo técnico de obras e serviços, até que fosse baixada a Resolução 1050/2013, haverá o prazo de 1 (um) ano para que os profissionais possam regularizar as obras e serviços relacionados no item 3, concluídos durante o desempenho de cargo e função, desde que já tenham registrado a competente ART de Cargo/Função na época devida.
8) O CREA-SP providenciará comunicações sobre as orientações acima aos órgãos públicos, às

empresas públicas, às autarquias e entidades ligadas à Administração Pública no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	**C-1336/2019** *PAULO SÉRGIO GOMES* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER E VOTO

1. IDENT|FICAÇÃO E HISTORICO:

Consulta do Engo Civil Ambiental e Sanitarista e Tecnólogo em Gestão Ambiental Paulo Sérgio Gomes, solicita saber face as atribuições que possui das Resoluções 310/86 e 44712000, se pode se responsabilizar por PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada e Laudo técnico com identificação de espécies florestais.

2. LEGISLAÇÃO

2.1 Lei Federal 5.194/66:

Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.....

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

2.2 RESOLUÇÃO No 310, DE 23 JUL 1986.

Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

Art. 1o - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 da Resolução no 218173 do CONFEA, referente a:

. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;

. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);

. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;

. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artropodes e roedores de importância para a saúde pública);

. instalações prediais hidro sanitárias;

. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;

. saneamento dos alimentos.

Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução no 218173 do CONFEA.

Art. 3o - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista noArt.60, letra "a", da Resolução no 232/75 ou Art.. 1o, letra "a", da Resolução no 284/83.

2.3 Resolução No 447, de 22 DE SETEMBRO DE 20OO

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 1o Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art.20 Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e - 18 do art. 10 da

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Resolução no 218, de 2g de junho de 1g73, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 30 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
2.4. Resolução nº 1073/16, do Confea
(...)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
2.5. Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

•Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1405/2014, de parecer favorável a um consulente Engenheiro Ambiental, que é atribuição os "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.
•Considerando Decisão Plenária PL-0979/2002, do Confea, que "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela.".
•Considerando a legislação pertinente a este profissional, fica evidente suas atribuições, como a de "Projetos de reflorestamento e projeto e execução de revegetação (plantio, condução da regeneração natural, dentre outros" desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.
•Mas com relação a Laudo Técnico com identificação de espécies florestais, somente poderá ser comprovada sua atribuição se em sua grade curricular contenha em sua ementas, disciplinas relativas a botânica e vegetação, em conformidade com o Art. 10o da Lei 5194. Portanto para efetivação desta atribuição será necessário apresentar o Histórico Escolar e suas referidas ementas para comprovação e efetivar suas atribuições junto a este Conselho.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
54	**E-27/2019** *J. L. L.* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
55	**E-86/2017** *F. L.* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
56	**E-22/2019** *J. L. L.* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
57	**E-23/2019** *J. L. L.* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
58	**E-25/2019** *J. L. L.* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
59	**E-26/2019** *J. L. L.* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
60	**E-111/2017** *D. S. T.* ***Relator*** ELDER POITENA LEMOS

Proposta

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
61	**E-116/2016** *A. C. N. P.* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
62	**F-4750/2019** *CONCRESAND MINERAÇÃO LTDA.* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

A interessada se trata de empresa sediada em Bofete, SP, que, em 27.07.2017, requereu o seu registro neste Conselho (protocolo 107373), indicando como seu responsável técnico o Engenheiro de Minas Adriano Monteiro Delgado (fl. 02/05).

O objetivo social da empresa, conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 09.01.2012 e anexada às fl. 08/11, é: a) exploração e aproveitamento de recursos minerais em geral, no território nacional; b) comércio e transporte rodoviário de areia e brita em geral.

Do cartão do CNPJ anexado às fl. 07, destaca-se a atividade econômica principal da interessada: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado" e secundária: "atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos".

Em 09.08.2017, após análise da documentação de registro, a UGI/Oeste elaborou exigências à interessada em relação ao contrato firmado com o Engenheiro de Minas indicado (vide fl. 02 e 18) – não localizamos atendimento.

Em 03.09.2019, a UGI/Botucatú notificou a interessada para, no prazo de 10 dias, requerer registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado na área de Geologia e Engenharia de Minas para ser anotado como responsável técnico (fl. 17).

Em 02.10.2019, a interessada requer novamente registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO VALÉRIO (fl. 19/20), com declaração datada de 03.10.2019, que não houve alteração contratual a partir de 26.01.2012 (fl. 21).

Conforme tela Resumo de Profissional anexada pela UGI às fl. 26, o ENGENHEIRO CIVIL RICARDO VALÉRIO está registrado neste Conselho desde 04.03.1986, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; reside em São Paulo, SP; está quite com anuidades até 2019 e não possui reponsabilidades técnicas ativas.

O interessado se trata de um dos sócios/administradores da interessada, registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191294777, em 03.10.2019 – Identificação do cargo/função: Sócio; declarando no requerimento de fl. 19 trabalhar na interessada das 7:00 às 13:00 horas, às segundas e terças-feiras.

Conforme despacho de fl. 28, em 09.10.2019, a UGI/Botucatú, através do seu Oficio 14.425/2019 (fl. 29/31), informou à interessada o indeferimento do seu requerimento, considerando que o profissional a ser indicado dever ser da área de Geologia e Engenharia de Minas (g.n.) e notificou a empresa para, no prazo de 10 dias, indicar um profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social – AR respectivo datado de 01.11.2019.

Em 12.11.2019 (protocolo 141676, às fl. 32/34), o Engenheiro Civil Ricardo Valério solicita que o pedido de responsável técnico que foi indeferido através do Oficio acima citado seja encaminhado para a Câmara Setorial do Conselho, informando, dentre outras coisas, ter cursado várias matérias na Engenharia de Minas da POLI/USP, economia mineral, meio ambiente, minerais de interesse da construção civil, tratamento de minérios; que não terminou o mestrado por questões profissionais, mas até hoje frequenta palestras da Associação Paulista de Engenheiro de Minas, e que na empresa é o responsável técnico pelo

que há de mais crítico em minerações que são as barragens, entendendo estar apto a exercer esta atividades e, para tanto, pede para ser ouvido pela Câmara do Crea-SP.

Em 14.11.2019, a UGI/Botucatú encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para análise e direcionamento (fl. 35/36).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 37 tela "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno" onde consta a formação do Engenheiro Civil Ricardo Valério no curso de Engenharia Civil da Escola de Engenharia da Universidade Mackenzie, em 1983-2.

II - Com relação à legislação pertinente ao assunto:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.."

II. 2 – da Resolução Confea nº 336/1989:

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

II.3 – da legislação relacionada às atribuições da engenheira civil indicada como responsável técnica:

II.3.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..."(todos grifos nossos).

Parecer e Voto:
01 - Pela aprovação da indicação do profissional Eng. Civil Ricardo Valério como responsável técnico pela empresa CONCRESAND MINERAÇÃO LTDA unicamente para as atividades de " comércio e transporte rodoviário de areia e brita em geral".
02 – Que a atividade de " (...) exploração e aproveitamento de recursos minerais em geral, no território nacional (...) deve ser exercida por profissional da modalidade da Engenharia de Minas;
03 - Que o profissional seja comunicado quanto a possibilidade de solicitar extensão de atribuições

profissionais em conformidade com a Resolução nº. 1073/16, do Confea junto a Câmara Especializada competente

03 – Que a fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se necessária proceda-se os devidos tramites administrativos – no caso seja constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
63	**F-2645/2019**	*SPD FABRIC. E COM. DE APARELHOS E EQUIP P USO MEDICO EIRELI*
	Relator	FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

A interessada se trata de empresa sediada em Mogi Guaçú, SP, que, em 25.06.2019 (protocolo 81.850) requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Jaime Henrique de Campos (requerimento às fl. 03 e verso, atualizado e corrigido às fl. 26 e verso).

O objetivo social da empresa, conforme contrato social apresentado, datado de 21.05.2019 e anexado às fl. 05/09, é: "fabricação de artefatos para pesca e esporte; fabricação de produtos manuais tais como almofadas, colchonetes,; instalação e manutenção de aparelhos médicos e ortopédicos; comércio varejista de brinquedos por site; ´produção de artefatos de metal; fabricação de brinquedos de qualquer material, mecanizados ou não; comércio varejista de artigos de esporte; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de artefatos de madeira; fabricação de artigos de serralheria; fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e ortopédicos em geral, sob encomenda; fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e ortopédicos em geral, exceto sob encomenda; comércio atacadista de aparelhos e equipamentos para uso médico";

Apresenta-se às fl. 10 descrição de CNAEs referentes às atividades da interessada.

Do cartão do CNPJ anexado às fl. 13, destaca-se a atividade econômica principal da interessada: "fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente" e as secundárias: "reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; lojas de variedades, exceto lojas de departamento ou magazines; produção de artefatos estampados de metal; fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; comércio varejista de artigos esportivos; de artigos de armarinho; e de madeira e artefatos; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda; fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda".

Em 26.06.2019, a UGI/Campinas elaborou exigências à interessada em relação à documentação apresentada, inclusive que foi indicado um engenheiro civil, porém em análise ao objetivo social da empresa, o profissional que cobre tais atividades é o Engenheiro Mecânico (ver fl. 25 e 35).

Em 29.10.2019, a interessada apresenta novos documentos, dentre os quais destacamos:

•A declaração da empresa que exerce diariamente com seus colaboradores em sua matriz a montagem de equipamentos e aparelhos de uso médico de pequeno porte, àqueles que já vão montados para as clínicas e consultórios, externamente executa montagem, instalação e manutenção dos seus equipamentos de pequeno e médio porte; àqueles que inviabiliza serem transportados após montagem; para a utilização e resistência dos referidos equipamentos e aparelhos a SPD usa das garantias e especificações fornecidas pelos fabricantes das peças utilizadas e realizou ensaios em seus equipamentos e aparelhos após ter efetuado a junção de dois ou mais componentes de fornecedores diferentes, com fotografias legendadas dos produtos, e onde consta como responsável pelo setor de instalação, manutenção e montagem o Eng. Civil Jaime Henrique de Campos (fl. 36 a 54); e

•Os Relatórios de Ensaio, emitidos em 20.03.2019 (fl. 55/57) e em 03.04.2019 (fl. 58/69).

Conforme informações de fl. 23/24, o ENGENHEIRO CIVIL JAIME HENRIQUE DE CAMPOS está

registrado neste Conselho desde 15.01.2014, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; reside em Mogi Guaçú, SP, e está anotado como responsável técnico da empresa Jaime Henrique de Campos Construção e Projetos – ME, da qual é sócio, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras.

Conforme documento de fl. 27/30, o profissional indicado foi contratado pela interessada em 03.06.2019, com validade de 24 meses, para trabalhar das 12:00 às 18:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fl. 27/30).

O profissional registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191388891- Identificação do cargo/função: responsável técnico (fl. 31).

Em 22.11.2019, a UGI/Mogi Guaçú encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de registro, tendo em vista a atribuição do profissional e objetivo social da empresa (fl. 70).

II - Com relação à legislação pertinente ao assunto:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.."

II. 2 – da Resolução Confea nº 336/1989:

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual..."

II.3 – da Instrução nº 2591/18, do CONFEA, que "Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n o 336, de 27.10.1989, do CONFEA":

"...Art. 1 Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:
(...)
I - se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;
II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos
(...)
Art. 20 Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo..."

II.4 – da legislação relacionada às atribuições do engenheiro civil indicado como responsável técnico:

II.4.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer e Voto:

01 – Pela necessidade do registro da interessada (SPD FABRIC. E COM. DE APARELHOS E EQUIP P USO MEDICO EIRELI) em decorrência das atividades constante do objeto social, as quais são inerentes a área da Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica, e consequentemente a necessidade de registro neste Conselho, conforme disposto na Lei nº. 5.194/66 e as Resoluções do sistema Confea-Creas.

02 – Pelo encaminhamento do processo a UGI correspondente para as devidas comunicações junto a interessada quanto a indeferimento da indicação do Engenheiro Civil como responsável técnico junto a interessada.

03 – Que a fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se necessária proceda-se os devidos tramites administrativos – no caso seja constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional devidamente habilitado ou com profissional sem atribuições profissionais competentes para as atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**F-1811/1990** *NR SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

I – HISTÓRICO:

Conforme se verifica pelas telas "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" extraídas do sistema de dados do Crea-SP, que anexamos às fl. 185 e 185 verso, e revendo o presente processo, destacamos:

•A interessada se trata de empresa que, com a denominação de NR Serviços Topográficos S/C Ltda., obteve o seu registro neste Conselho em 18.10.1990, sob nº 0378184, com a anotação do Técnico em Agrimensura Nelson Roberto Rodrigues como seu responsável técnico (sócio), a qual foi cancelada em 20.09.2018, face à migração do registro do profissional para o Conselho Federa dos Técnicos Industriais/CFT.

•A interessada tem anotado como seu objetivo social: A prestação de serviços de topografia (conforme contrato social datado de 10.09.1990, anexado às fl. 03/06, e demais alterações, que mantiveram o mesmo objetivo).

•O registro/anotação acima foi referendado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme se verifica às fl. 16 e verso.

Em 29.01.2019, a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 85/87), informando que com a criação do CFT, o sistema CONFEA/CREA perdeu a competência para a fiscalização da categoria dos Técnicos Industriais; tornando sem nenhuma pertinência lógica ou legal a permanência do seu registro neste Conselho, profissional, visto que a empresa tem atuação no âmbito e nas delimitações precisas das prerrogativas Requerimento de baixa de registro de empresa de técnicos no CREAs sugerido pelo conselheiro federal do CFT. Na ocasião, a empresa apresentou cópias dos seguintes documentos:
• da alteração contratual datada de 26.11.2003 (fl. 88/92), já apresentada anteriormente e anexada às fl. 79/83 e onde consta a alteração na razão social da interessada para NR Serviços Topográficos Ltda. – não anotada no cadastro;
• do cartão do CNPJ – atividade econômica principal: serviços de cartografia, topografia e geodésia; e secundárias: não informadas (fl. 93);
• da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CFT em 28.01.2019 e válido até 31.03.2019, referente ao registro da interessada naquele Órgão, desde 24.01.2019, com a anotação do Técnico em Agrimensura Nelson Roberto Rodrigues como seu responsável técnico (fl. 34.

Em 18.03.2019, a UGI/Capital-Oeste encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este Conselho (fl. 96).

Em 30.05.2019 (fl. 97) – considerando que da forma apresentada nos autos faltam elementos para caracterizar eventuais atividades desenvolvidas pela empresa de fiscalização do sistema Confea/Crea – a Coordenadoria da CEEC restituiu o processo à UGI/Oeste, no sentido de diligenciar a interessada para seguintes providências:1.Elaboração de relatório detalhado das atividades se houver sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea praticadas pela empresa; 2.Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico e descritivo de suas funções na empresa. Após retorne o processo a esta Câmara para prosseguimento da análise.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Em 16.08.2019 (fl. 99), a UGI/Oeste – considerando que o endereço da empresa pertence à jurisdição da UGI/Norte - encaminhou o presente processo à citada UGI/Norte para cumprir os itens 1 e 2 de fl. 97, observando que a Câmara pertinente é a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise do assunto (g.n).

Em 12.11.2019 (fl. 184), a UGI/Norte retorna o processo à CEEC, para continuidade da análise do requerimento de baixa do registro da pessoa jurídica em tela, anexando ao processo:
• informações sobre os serviços da interessada, obtidas através do site da empresa na Internet (fl. 101/104);

• informações sobre o registro da empresa e do Técnico em Agrimensura Nelson Roberto Rodrigues no CFT (fl. 104/105);

• Relatório de fiscalização de empresa datado de 09.09.2019, onde o agente fiscal consigna que o atendimento foi feito na parte externa da empresa: principais atividades desenvolvidas: levantamentos planimétricos e planialtimétricos, cadastro de imóveis, demarcações e divisões de glebas, locação e fiscalização – obras civis e industriais e projetos de loteamento – industriais e residenciais, terraplenagem – corte e aterro, edificações (fl. 106), com fotografia do local (fl. 107);

• Notificação de 09.09.2019 da UGI à interessada para apresentar relação das pessoas físicas integradas do seu quadro técnico... e descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa, bem como são realizadas (fl. 108);

• Documento da interessada, onde descreve suas atividades: levantamentos topográficos e locação de obras civis de terraplenagem e industriais; que normalmente recebe projetos de seus contratantes, nos quais, através de amarração topográfica, executa a locação da obra; e que para esses serviços utiliza os equipamentos: estação total, nível automático ou bipartido e GPS. Na ocasião, a empresa relaciona seus funcionários, com nome, função e CPF – 20 topógrafos, 15 auxiliares de topografia; e 1 assistente financeiro; 1 analista financeiro sênior; e 1 desenhista – descrevendo as funções do topografo, auxiliar e desenhista (fl. 110/111); e

• Informações de cadastro referentes aos profissionais relacionados (fl. 112/181);

II - LEGISLAÇÃO VIGENTE:
II.1 – da Lei Federal 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II. 2 – da Resolução 336/1989, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":
"...Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
(...)
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do

quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo. (...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas..."

II.3 – da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":
"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa
Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.
§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.
Art. 8º Compete aos conselhos federais:
IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;
Art. 12. Compete aos conselhos regionais:
V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;
Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.
§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..." (todos grifos nossos)

Parecer e Voto:
Após a devida verificação com relação a documentação constante do presente processo e as atividades desenvolvidas pela interessada, ou seja, " (...) levantamentos topográficos e locação de obras civis de terraplenagem e industriais; que normalmente recebe projetos de seus contratantes, nos quais, através de amarração topográfica, executa a locação da obra; e que para esses serviços utiliza os equipamentos: estação total, nível automático ou bipartido e GPS. Na ocasião, a empresa relaciona seus funcionários, com nome, função e CPF – 20 topógrafos, 15 auxiliares de topografia; e 1 assistente financeiro; 1 analista financeiro sênior; e 1 desenhista – descrevendo as funções do topografo, auxiliar e desenhista, constante de fl. 110/111 – entendemos que as atividades exercidas pela interessada se caracterizam por atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste Conselho, portanto, pela obrigatoriedade da manutenção de registro da empresa NR SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA neste Conselho com indicação no âmbito desta CEEC de profissional Engenheiro Civil para ser anotado como responsável técnico. Não sendo atendido o solicitado lavrar auto por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**F-5166/2019** *D G DA SILVA SISTEMAS FOTOVOLTAICOS* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

A interessada se trata de empresa individual do profissional registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL DANILO GARCIA DA SILVA, sediada em Ribeirão Preto, SP, que, em 25.10.2019 (protocolo 134.580) requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o titular da firma individual (fl. 02 e verso).

O objetivo social da empresa, conforme Requerimento de Empresário apresentado, datado de 20.10.2018 e anexado às fl. 06, é: "comércio, instalação, assistência técnica em sistemas de energia fotovoltaicas, serviços de engenharia, perícias, laudos e avaliação de imóveis e de equipamentos, intermediação, mediação de negócios e serviços em geral".

Do cartão do CNPJ anexado às fl. 07, a atividade econômica principal da interessada é: "43.22-3-01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" e as secundárias: "71.12-0-00 serviços de engenharia"; 74.90-1-04 - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários" e "47.42-3-00 - comércio varejista de material elétrico" (fl. 07).

Apresenta-se às fl. 14 Declaração de Atividades Exercidas, datada de 30.10.2019, onde o Eng. Civil e titular da empresa individual, Danilo Garcia da Silva, informa que a empresa atua nos ramos de atividades de engenharia, conforme código e descrição das atividades econômicas 71.12.00 inscrito no CNPJ e venda de sistemas fotovoltaicos para geração de energia solar, em parceria com a empresa Blue Sol Energia Solar CNPJ 11.167.539/0001-56, onde é comissionado pela venda de sistemas fotovoltaicos e emite notas fiscais a título de comissionamento. Na ocasião, informa, ainda, que está registrando a empresa junto ao CREA para a realização das atividades de Engenharia Civil sendo ele o responsável técnico pela mesma e encaminha cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 12, emitida em 16.06.2019 – Prestador de Serviços: D G da Silva Sistemas Fotovoltaicos; Tomador de Serviços: Blue Sol Energia Solar; Discriminação dos serviços: a título de comissão; Código do serviço/atividade: promoção de vendas e negócios (fl. 15).

Conforme tela "Resumo de Profissional" de fl. 12, o ENGENHEIRO CIVIL DANILO GARCIA DA SILVA está registrado neste Conselho desde 23.09.2016, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; reside em Ribeirão Preto, SP, e não possui responsabilidades técnicas ativas.

No requerimento de fl. 02, o Engenheiro Civil Danilo Garcia da Silva declara trabalhar de segundas às sextas feiras, das 08:00 às 12 e das 13:00 às 17:00 horas.

O profissional registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230191402384- Identificação do cargo/função: Empresário (fl. 08).

Em 13.11.2019, a UGI/Ribeirão Preto procedeu ao registro da interessada no Conselho, sob nº 2236818, com validade até 08.02.2020, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Danilo Garcia da Silva, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil, "ad referendum" da CEEC – vide fl. 16 e verso e 17.

Em 13.11.2019, a UGI/Ribeirão Preto encaminha o presente processo à CEEC, para análise e deliberações, tendo em vista o objetivo social da empresa x atribuições do profissional (fl. 16 verso).

II - Com relação à legislação pertinente ao assunto:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.."

II. 2 – da Resolução Confea nº 336/1989, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

II.3 – da legislação relacionada às atribuições do engenheiro civil indicado como responsável técnico:

II.3.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Do exposto e, conforme despacho da UGI, às fl. 16 verso, sugerimos o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e deliberações, tendo em vista o objetivo social da empresa X atribuições do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Parecer e Voto:

01 - Pela aprovação da indicação do profissional Eng. Civil Danilo Garcia da Silva como responsável técnico pela empresa D G DA SILVA SISTEMAS FOTOVOLTAICOS unicamente para as atividades de " (...) serviços de engenharia serviços de engenharia, perícias, laudos e avaliação de imóveis e de equipamentos, intermediação, mediação de negócios e serviços em geral".

02 – Que a fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se necessária proceda-se os devidos tramites administrativos – no caso seja constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**F-561/1980 P1** *TAMAGNINI&TAMAGNINI LTDA* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico: Trata o processo de que a empresa pede cancelamento de registro no CREA/SP`, pois que a mesma migrou para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos), visto que um dos sócios é técnico em Edificações; ocorre que a fiscalização de rotina em Santos/SP, localizou uma obra da empresa com 742,00m2.

Outrora a empresa tinha seu Registro no CREASP, com as restrições inerentes ao cargo, conforme normativas da CREASP.

Ao solicitar seu cancelamento de registro no CREASP e migrar para o CFT a empresa efetua alterações em seu contrato social no qual consta "exploração do ramo de atividade com fins lucrativos conforme art. 966 parágrafo único do art 982 do N.C.C de: edificações e reformas residências, industriais e comerciais, pinturas, calçamento, pavimentações asfáltica, limpeza e conservação, obras de infraestrutura e de acabamento de engenharia civil com ou sem fornecimento de mão de obra efetiva e com ou sem fornecimento de materiais"

Portanto, cabe este processo definir se é necessário ou não manter o registro dessa empresa neste conselho.

Fundamentação:
Lei federal 5194/66 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Seção III Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980 Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
LEI nº 13.639 de 26 de março de 2018; cria o conselho federal dos técnicos industriais, o conselho federal dos técnicos agrícolas, os conselhos regionais dos técnicos industriais e os conselhos regionais dos técnicos agrícolas. Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
Parecer:

Quanto a referida obra de 742,00m 2 que estava sendo edificada a fiscalização esteve no local e constatou que havia no local uma placa em nome da empresa CROSS e do Eng Civil Edno Tamagnini, no entanto não foi apresentado a devida ART e foi lavrado auto de infração que faz parte de outro processo (SF-001860/2019) em nome da empresa.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Cabe observar que é obrigatório a inscrição da empresa no conselho da atividade fim por ela desempenhada, por isso ressoa descabido exigir da empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero fiscalizadora do exercício profissional, portanto as empresas não estão obrigadas ao dúplice registro profissional.

Os técnicos em sua legislação podem edificar obras até 80m2 e no caso especifico da obra de 742,00m2 havia uma placa com o nome do Engenheiro Edno, não consta no processo a devida ART, no entanto esse é o caso de outro processo em trâmite neste conselho.

Considerando o descritivo no objeto social da requerente, remete-se a atividades reservadas aos profissionais da área de engenharia civil, sendo consideradas atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste conselho.

No entanto a empresa está registrada no CFT e sujeita a fiscalização deste.

Voto: Pelo exposto voto a não necessidade de registro no CREA, já que a empresa está devidamente registrada no CFT e não cabe a CREA fiscalizar a situação da empresa, não sendo necessário a indicação de um engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**F-2509/2013** *PRODAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.-ME* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

Conforme tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP em agosto de 2018 e anexada pela unidade operacional às fl. 76 e revendo o presente processo, inclusive quanto à informação da UOP/Descalvado, às fl. 81/82, destacamos:

A interessada se trata de empresa sediada em São Carlos, SP, que, em 31.07.2013 (fl. 02) requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO CIVIL MURILO CONSTANTINO MUCHOLIN (atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; sócio). Na ocasião, a empresa apresentou:
•alteração/consolidação contratual datada de 01.11.2003(anexada às fl. 04/10), descrevendo como objetivo social: indústria, comércio e instalação de esquadrias de alumínio e outros produtos de metais e comércio e instalação de vidros em geral;
•cartão do CNPJ – atividade econômica principal: fabricação de esquadrias de metal; e secundárias: não informadas (fl. 11).

Em 20.08.2013, a UOP/Descalvado encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao registro da empresa e à anotação do profissional indicado (fl. 35), anexando às fl. 18/34 cópias do Processo SF-189/2012, aberto em nome da interessada, para apuração de atividades, destacando-se:
• A diligência procedida na empresa em 18.01.2012, conforme relatório de fl. 23, onde o agente fiscal consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação e instalação de esquadrias de alumínio sob encomenda; não produz em série; fabricação feita a partir de perfis fornecidos por terceiros; a instalação nas obras é realizada por pessoal próprio; e Quadro Técnico: informado somente o nome do Eng. Civil Murilo C Mucholin (fl. 23);
• O encaminhamento do referido SF em 01.02.2012 para análise e deliberação da CEEMM, quanto à obrigatoriedade do registro da empresa (fl. 25); e
• A Decisão CEEMM/SP nº 172/2013, de 14.03.2013, onde a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP decidiu: quanto à obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, com a indicação de profissional no âmbito da CEEMM, com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea, ou equivalentes (fl. 34).

Em 12.09.2013, a Gerência do DAC-SUPCOL, atendendo à sugestão da UCP/SUPCOL, devolveu o presente processo à UGI/São Carlos, para a revisão do assunto nos termos da Instrução nº2321, do Crea-SP (fl. 36).

A respeito do encaminhamento acima, a UOP/Descalvado, em 01.10.2013, procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 1933308, com a anotação do Engenheiro Civil Murilo Constantino Mucholin como seu responsável técnico, com restrição de atividades: Exclusivamente na área da Engenharia Civil, "ad referendum" da CEEC, e encaminhou o presente processo, junto com o SF-189/2012, para análise da CEEMM, face à Decisão de fl. 34.

Em 27.11.2013, a Chefia da UCP/SUPCOL devolveu o processo à UGI/São Carlos para cumprimento da Decisão CEEMM 172/2013 (fl. 46), sendo que a respeito, a UGI, em 30.12.2013, notificou a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado na área da Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, sob pena de autuação (fl. 47).

Em atenção ao oficio acima, em 16.01.2014 (protocolo nº 9107, às fl. 48/50), a interessada solicitou que

seja reavaliada a possibilidade de manutenção do ENGENHEIRO CIVIL já indicado como seu responsável técnico, informando, dentre outras coisas, que atua no segmento de montagem e instalação de esquadrias de alumínio, para aplicação exclusivamente na construção civil; e que o engenheiro civil indicado já atua a mais de 10 anos na coordenação e supervisão de trabalhos técnicos na sua área de atuação, desde o projeto das esquadrias, passando pela especificação dos materiais até a instalação na obra, apresentando cópia do Qualificação concedida à empresa pela ABAL em 12.09.2013 e válida até 12.09.2014, pelo excelente desempenho na fabricação de esquadrias de alumínio com sistemas homologados, em conformidade com a ABNT NBR 10.821.

Em 16.01.2014 (fl. 51), a UOP/Descalvado encaminhou o presente processo (junto com o SF-189/2012), para análise e deliberações das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista a formação do profissional o objetivo social da empresa e a contestação apresentada (fl. 51).

Apresenta-se às fl. 56 encaminhamento da UCT/SUPCOL, datada de 28.04.2014, à CEEMM para manifestação quanto à necessidade ou não de um Engenheiro Mecânico como responsável técnico, e as implicações no Processo SF-189/2012, e, após parecer da CEEMM, deverá ser encaminhado à CEEC (g.n.).

Em 21.08.2014, a CEEMM decidiu ratificando a Decisão nº 172/2013, quanto à necessidade da indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea (fl. 63).

O processo foi encaminhado à UOP/Descalvado – não consta encaminhamento à CEEC - que, considerando que a anotação o Eng. Civil já foi procedida ad referendum da CEEC, em 09.04.2015, anotou no cadastro a falta de responsável técnico além do anotado e notificou a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado na área da Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73, do Confea, sob pena de autuação (vide fl. 64 a 66).

Em 24.04.2015 (protocolo 58469, às fl. 67), a interessada solicitou prorrogação de prazo - deferido pela UGI/São Carlos na mesma data (vide fl. 67 verso).

Em 13.05.2015 (protocolo nº 68.408, às fl. 68), a interessada requer a suspensão do prazo para atendimento do oficio acima, até que tenha a definição do Crea sobre o requerimento da AFEAL – Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio, informando que é associada da AFEAL, que congrega os principais fornecedores do seu tipo de produto para o mercado da construção civil; que identificou que existem muitas dúvidas sobre o assunto, sendo que em alguns casos o responsável técnico é um engenheiro mecânico e em outros um engenheiro civil; e que, em função disto, a AFEAL protocolou em 07.05.2015 um documento que ao final requer que seja avaliada a possibilidade de tantos engenheiros mecânicos como civis assumirem perante o Crea a responsabilidade técnica pelas empresas do seu ramo de atividade (g.n.). Na ocasião, encaminhou cópia do requerimento da AFEAL, protocolado na UGI-Centro em 07.05.2015, sob nº 65.845 (fl. 69/73).

Verifica-se às fl.75 despacho da UOP/Descalvado, datado de 27.05.2015, considerando o protocolo 65845/2015, referente à consulta técnica apresentada pela AFEAL – mantendo o presente processo em revisão até a conclusão do assunto referente ao protocolo supracitado.

Em 12.11.2019 (fl. 62), a UOP/Descalvado encaminha o presente processo para nova análise da CEEC e da CEEMM, considerando o protocolo nº 65845/2015 da AFEAL, anexando ao processo:

• e-mails encaminhados em 15.05.2019 e em 22.08.2019 pela UOP/Descalvado para a UGI/Centro, solicitando informações sobre o protocolo 65.845/2015 – não localizamos resposta (fl. 76 e 80);
• cópia do protocolamento 65845 feito no sistema CREADOC pela UGI/Centro, em nome da AFEAL - não consta nenhum andamento do assunto (fl. 77);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

▪ tela "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" do sistema CREANET - consta NÃO no campo Indicador de Referendo (da CEEC) ao registro/anotação do Eng. Civil Murilo Constantino Mucholin (fl. 79); e
▪ Informação da UOP/Descalvado, de 12.11.2019, sobre as ocorrências do processo e inclusive que verificou que o assunto [protocolo 65845/2015, da AFEAL] não está concluído (fl. 81/82).

Cumpre-nos ressaltar, após verificações procedidas, que não conseguimos localizar processo de ordem SF ou C em nome da AFEAL, ou seja, não conseguimos informações sobre onde foi tratada a consulta daquele Órgão.

Com relação à legislação pertinente ao assunto:

1 – da Lei Federal 5.194/1966:

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;.."

2 – da Resolução Confea nº 336/1989:

"...Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

3 – da legislação relacionada às atribuições do engenheiro civil anotado como responsável técnico:

3.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Parecer e Voto:

Pela aprovação da indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MURILO CONSTANTINO MUCHOLIN (atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA) como responsável técnico pela empresa PRODAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.-ME em conformidade com a norma de fiscalização da CEEC nº. 005 de 13/12/2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
68	**F-3083/2018** *R.B. PROENÇA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

A interessada se trata de empresa sita em Indaiatuba, SP, que, com a denominação R.B. Proença Assessoria Empresarial, em 26.07.2018, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES ROBERTO BORGES PROENÇA (fl. 02/03).

Conforme 1ª alteração contratual apresentada pela empresa na ocasião, datada de 12.06.2018 e anexada às fl. 10/18, a interessada tinha como seu objetivo social: "I)serviços combinados de escritório e apoio administrativo; II) preparação e documentos e serviços especializados de apoio administrativo; III) agências de publicidade; IV) agenciamento de espaços; V) portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet; VI) atividade de consultoria em gestão empresarial exceto consultoria técnica específica; VII) serviços técnicos na área de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade de edificações, podendo projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; VIII) construção de edifícios comerciais, industriais e residenciais, compreendendo também as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes e a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante".

O TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES ROBERTO BORGES PROENÇA se trata de sócio da empresa; não constava sua responsabilidade técnica por outras empresas; declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar das 08:00 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de fl. 20.

Em 02.08.2018, a UOP/Indaiatuba encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e parecer quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa (fl. 26).

Em 29.08.2019 (fl. 27), a Coordenadoria da CEEC decidiu "Restituir o presente processo à UGI para que seja instruído de acordo com o procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização às UGIs, qual seja: "Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F)."

Conforme se verifica no Relatório de Empresa anexado às fl. 28, e na fotografia de fl. 29, em 12.09.2019, o agente fiscal procedeu diligência no local da empresa, consignando que encontrou apenas uma residência aparentemente desabitada, não sendo possível notificar a interessada ou cumprir o despacho do Coordenador da CEEC.

Em 12.09.2019, através de e-mail de fl. 30, o agente de fiscalização notificou a empresa para dar continuidade no procedimento de registro da empresa, indicando um profissional de nível superior registrado no CREA-SP e legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social (fl. 30).

Em 27.09.2019 (fl. 31/32), o sócio Roberto Borges Proença solicitou 45 dias de prazo para alterar atividade junto à JUCESP e CNPJ, pois devido ao fato do sócio ser Técnico em Edificações, teve seu registro

profissional vinculado de forma automática ao Conselho dos Técnicos Industriais. Na ocasião, declarou que quando a empresa protocolou o pedido de registro junto ao Crea-SP havia indecisão entre os Conselhos; que a intenção da empresa não é exercer atividades relacionadas ao CREA-SP e sim à atividade de formação de seu sócio.

Verifica-se às fl. 34 verso que em 01.10.2019, a área operacional concedeu 60 dias de prazo.

Em 12.11.2019, a interessada, com a denominação de R.B.P. Assessoria Imobiliária Ltda., requer o cancelamento do seu registro neste Conselho (fl. 35/37), informando o mesmo endereço do requerimento de registro, apresentando:

• Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais/CFT, em 11.11.2019, válida até 31.12.2019, referente ao registro da empresa RBP Assessoria Imobiliária Ltda., naquele Conselho, desde 06.11.2019, com o Técnico em Edificações Roberto Borges Proença como seu responsável técnico. Na certidão é descrito o objetivo social acima citado, exceto quanto ao termo Arquitetura, que foi retirado, descrevendo-se, ainda: intermediação na compra e venda de imóveis, intermediação na locação de imóveis, consultoria imobiliária e avaliação de imóveis, gestão e administração de imóveis, administração de bens próprios, compra e venda de imóveis próprios; locação de imóveis próprios, participação em outras sociedades (fl. 38);

• Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitida pelo CFT em 11.11.2019, referente ao registro do Técnico em Edificações Roberto Borges Proença naquele Órgão (fl. 39); e
• Cópia das Notas Fiscais Eletrônicas de números 02 a 05 emitidas pela interessada – descrição dos serviços: agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis (emitida em 24.10.2019, às fl. 41; emitidas em 31.10.2019, às fl. 42 e 43, e em 05.11.2019, às fl. 44).

Em 19.11.2019 (fl. 45) a UOP/Indaiatuba encaminha o presente processo para análise da CEEC, de acordo com o constante às fl. 27.

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo:

• Tela "Pesquisa de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-SP com o CNPJ da interessada (fl. 46);

• Ficha cadastral completa da JUCESP, onde consta a alteração do nome empresarial de RB. Proença Assessoria Empresarial Ltda. para RBP Assessoria Imobiliária Ltda., em 07.06.2019; e a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para: atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, construção de edifícios, outras sociedades de participação, exceto holdings, aluguel de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, em 23.09.2019 (fl. 47/48); e

• Ficha do CNPJ da RBP Assessoria Imobiliária Ltda., onde se verifica a permanência da atividade econômica principal como 'atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica" e dentre as secundárias: "construção de edifícios" e "portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet" (fl. 49).

II - LEGISLAÇÃO VIGENTE:

II.1 – da Lei Federal 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II. 2 – da Resolução 336/1989, do Confea, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas..."

II.3 – da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas":

"Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..." (todos grifos nossos)

Parecer e Voto:

01 – Pela necessidade da manutenção do registro da interessada (R.B.P. Assessoria Imobiliária Ltda) em decorrência das atividades constante do objeto social, ou seja, " (...) construção de edifícios comerciais, industriais e residenciais, compreendendo também as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes e a montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante (...)" as quais são inerentes a área da Engenharia Civil, e consequentemente a necessidade de registro neste Conselho, conforme disposto na Lei nº. 5.194/66 e as Resoluções do sistema Confea-Creas, e, a indicação de responsável técnico, Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º, da Resolução nº. 218/73, do Confea ou similar.

02 – Que a fiscalização proceda a devida orientação junto a interessada, bem como, se necessária proceda-se os devidos tramites administrativos – no caso seja constatado que a empresa desenvolve as atividades sem profissional devidamente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**F-3269/2008**	*ROSALEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	

Proposta

Histórico: A empresa referida obteve seu registro neste conselho em 15/10/2008, com a denominação de Tatu's Estacas Rotativas Ltda -ME, desde então vem anotando seus responsáveis técnicos Engenheiros Civis até 31/05/2019, quando foi cancelada a anotação do profissional devido ao término de seu vínculo com a empresa.

Em 11/07/2019 e em 14/08/2019 a UGI de São Carlos notificou a interessada para no prazo de 10 dias indicar profissional legalmente habilitado, conforme determina a legislação vigente.

Em 07/11/2019 a interessada requer o cancelamento de seu registro neste Conselho, para tanto apresentou cópia da alteração contratual datada de 02/09/2019 onde consta modificação na sua razão social e no objetivo social para "serviços de alvenaria em geral" e "comércio de materiais para construção em geral", no seu cartão de CNPJ consta com atividade econômica principal 43.99-1-03 obras de alvenaria e secundária 46.79-6-99 comercio atacadista de materiais de construção em geral.

Em 11/11/2019 a UGI de São Carlos altera a razão social para Rosalen Comércio e serviços de Alvenaria Ltda, altera o objetivo social da interessada e indefere a solicitação de cancelamento do registro.

Na mesma data através do ofício 160077/2019 a UGI comunica a interessada sobre o indeferimento de sua solicitação dando 10 dias para a mesma apresentar recurso a CEEC.

Em 21/11/2019 a interessada recorre a CEEC para contestar o indeferimento de seu pedido de cancelamento de registro, em seu ofício a mesma alega que sua atividade não justifica o registro.

Conforme o cartão do CNPJ de 20/11/2019 a atividade econômica principal e obras de alvenaria e conforme a tela de busca do IBGE a descrição econômica do código 4399-1-02 é execução de trabalhos de pedreiro para obras de alvenaria.

Fundamentação:

Considerando a Lei Federal 5.194/66 em art 6º, 7º e 8º; Do exercício ilegal da Profissão Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei. Seção IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Considerando a Resolução 336/1989 do CONFEA Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Considerando a Lei Federal nº6.839/90 em seu Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer:
Pelo exposto, e em consonância com a legislação exposta, verificamos que atividade de serviços de alvenaria, ou trabalho de pedreiros, é uma atividade sujeita fiscalização do CREA é e considerada atividade que exige o acompanhamento, orientação e especificações técnicas de um profissional legalmente habilitado.

Voto:

Que a empresa providencie a indicação de um engenheiro legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, e prontamente atualize seu registro da pessoa Jurídica, pois a mesma está sujeita as penalidades previstas na legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
70	**PR-650/2019** *AMARILDO DE JESUS MASTRO.* ***Relator*** MARIA OLÍVIA SILVA

Proposta

O presente processo trata de pedido de Registro Definitivo por parte do profissional Amarildo de Jesus Mastro, em Curso Semi Presencial de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande – MS.
Às fls. 03, consta Diploma regularmente registrado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul – Centro de Educação à distância,
Cabe ressaltar que conforme informado pelo CREA-MS, o Curso está para análise de registro, sendo encaminhado Oficio à Instituição para atendimento de solicitação.
Também cabe ressaltar o informado de que foram concedidos 3 registros equivocadamente pelo CREA-SP, à profissionais que realizaram este Curso.
Às fls. 04/06, consta o Histórico Escolar referente ao Curso em questão.
O processo é encaminhado às fls. 22, pela UGI Araraquara, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.
PARECER
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após

o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Resolução nº 1.073/16, do Confea
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto....)
VOTO
Solicito ao interessado AMARILDO DE JESUS MASTRO, que apresente como documentação complementar as EMENTAS DISCIPLINARES. Tal solicitação se faz necessária para que sejam definidas as atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
71	**PR-651/2019**	*JAQUELINE APARECIDA PRATES CORREIA DE GODOY.*
	Relator MARIA OLÍVIA SILVA	

Proposta

O presente processo trata de pedido de Registro Definitivo por parte da Técnica em Edificações Jaqueline Aparecida Prates Correia de Godoy, em Curso Semi Presencial de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande – MS.
Às fls. 04, consta Diploma regularmente registrado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul – Centro de Educação à distância,
Cabe ressaltar que conforme informado pelo CREA-MS, o Curso está para análise de registro, sendo encaminhado Oficio à Instituição para atendimento de solicitação.
Também cabe ressaltar o informado de que foram concedidos 3 registros equivocadamente pelo CREA-SP, à profissionais que realizaram este Curso.
Às fls. 05/06, consta o Histórico Escolar referente ao Curso em questão.
O processo é encaminhado às fls.28, pela UGI Araraquara, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à
tramitação.

PARECER
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Resolução nº 1.073/16, do Confea
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis

de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
VOTO
Solicito ao interessado JAQUELINE APARECIDA PRATES CORREIA DE GODOY, que apresente como documentação complementar as EMENTAS DISCIPLINARES. Tal solicitação se faz necessária para que sejam definidas as atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**PR-153/2020** *CAIO VINICIUS GUERREO NUNES* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Amb. Caio Vinícius Guerreiro Nunes, que possui atribuições da Res. 310/86 e da Res. 447/2000 ambas do Confea (fl. 109), de revisão de atribuição profissional para elaboração de projeto e execução de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, solicitando urgência na análise (fls. 02 a 04).

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Histórico Escolar de graduação em Engenharia Ambiental (fl. 05).

2. Plano de Ensino das disciplinas de graduação (fls. 06 a 108).

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do interessado (fl. 12).

LEGISLAÇÃO

Com relação a legislação:

II. 1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

(...)

"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 310/86, do CONFEA
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Decisão Normativa n° 59/1997 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências, da qual destacamos os itens 1, 2 e 3.
1 – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 – A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 – Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto n° 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada d Geologia e Minas.

PARECER
Considerando as solicitações do interessado e suas atribuições;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando os conteúdos formativos cursados na graduação;
Considerando a legislação vigente, especialmente a Decisão Normativa n° 059/97 do Confea;

VOTO
Por não conceder à revisão de atribuições ao profissional Eng. Amb. Caio Vinícius Guerreiro Nunes referente as atividades de elaboração de projeto e execução de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**PR-696/2012** *LEONARDO CARLOS DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O profissional, ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO CARLOS DA SILVA, registrado neste Conselho sob nº 50611413432, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições profissionais, com inclusão de atribuição para execução e/ou projeto de instalações elétricas em baixa tensão, anexa ao processo a "Certidão de Instalações Elétricas em Baixa Tensão" expedida pelo CREA-MG.
Apresenta cópia do Histórico Escolar onde constam as disciplinas e cargas horárias cursadas pelo requerente no Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia – Escola de Engenharia (fls. 03 e 04).
A CEEC em 31/05/2017 decidiu que "o profissional tem atribuição para executar projeto elétrico de baixa tensão, podendo o mesmo requere no CREA-SP a anotação de atribuição pelo Decreto 23.569/33 (Decisão CEEC/SP nº 922/2017 – fls. 30 e 31).
Desta forma, agora requer a anotação do Decreto 23.569/33, uma vez que a Decisão não menciona os artigos a serem designados à atribuição do profissional.
A Unidade de Barretos encaminha o processo à CEEC para definição da atribuição pelo Decreto 23.569/33 e extensão aos demais concluintes do mesmo curso, turma de 2002-2 da Escola de Engenharia Mauá do Instituto Mauá de Tecnologia.

Parecer:

Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1073/16 - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Voto:

No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL LEONARDO CARLOS DA SILVA, as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, estendendo a mesma atribuição aos concluintes de 2002-2 do Curso de Engenharia Civil do Instituto Mauá de Tecnologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-459/2020** *TAMIRIS GUIMARÃES DINIZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Engenheira Civil Tamiris Guimarães Diniz que possui atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, art. 28 do Decreto 23.569/33 com restrições a aeroportos (fl. 06), de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Patologia, Terapia e Manutenção de Edificações concluído em 29/01/2020 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, concluído em 29/01/2020, com 432 horas (fl. 03).
2.Histórico Escolar (fl. 04).
Informação do CREA-MG que a Instituição de Ensino e o curso possuem cadastro (fl. 07) e foi confirmado pela I.E. a conclusão do curso pela profissional (fl. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação da profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Patologia, Terapia e Manutenção de Edificações concluído em 29/01/2020 na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais no prontuário da Engenheira Civil Tamiris Guimarães Diniz, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
75	**PR-14373/2018**	*DIONISIO MATRIGANI MERCAD GUTIERRES*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de anotação em carteira requerido pelo Engenheiro Civil Dionisio Matrigani de Souza Gutierres, registrado neste Conselho sob nº 5063075978, desde 02.04.2009, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 o qual requer anotação do Curso de Mestrado em Ciências pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que em consulta ao Sistema CREANET constata-se que está registrado neste Conselho a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP (SP0002).

Considerando que, conforme informação contida na folha 54, em consulta ao Sistema CREANET foi localizado o Curso de Mestrado em Ciências registrado neste Conselho, conforme solicitado por este conselheiro em relato anterior;

Considerando a Declaração de Carga Horária solicitada por este conselheiro a qual foi exarada pela Instituição de Ensino em tela (folha 45), conforme solicitado por este conselheiro em relato anterior;

Considerando que tal Declaração foi considerada "suficiente" após análise feita pela UGI Capital Centro (folha 40), conforme solicitado por este conselheiro em relato anterior;

Considerando a Lei nº 5194/1966 na qual

(...)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER e VOTO

Voto pela concessão ao profissional Dionisio Matrigani de Souza Gutierres da Anotação do Curso de Mestrado em Ciências do Programa de Engenharia de Transportes cursado na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
76	**PR-435/2020**	*NADIA DUTRA CAMPOS*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Civ. Nadia Dutra Campos, que possui atribuições art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 09), de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Civil na área de Saneamento e Ambiente, concluído em 03/07/2019 na Universidade Estadual de Campinas. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Civil, nível Mestrado, Área de Saneamento e Ambiente, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, concluído em 03/07/2019 (fl. 04), apresentando a dissertação "Heurística aplicada a políticas públicas para a geração de energia elétrica no Brasil" (fl. 05).
2.Histórico escolar (fls. 05 a 08)
A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no CREA-SP (fl. 14).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pela profissional (fl. 16).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 18).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Civil, nível Mestrado, Área de Saneamento e Ambiente, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, concluído em 03/07/2019 no prontuário da Eng. Eng. Civ. Nadia Dutra Campos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**PR-401/2020**	*DIANA GARCA DE ALENCAR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Ftal. Diana Garcia de Alencar, que possui atribuições art. 10 da Res. 218/73 do Confea (fl. 13), de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 1º/01/2017 a 03/07/2019 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico emitido pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, cursado no período de 1º/01/2017 a 03/07/2019 com 360 horas (fls. 03 e 04).
2.Histórico Escolar (fls. 05 e 06).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pela profissional (fl. 11).
A Instituição de Ensino está cadastrada e o curso ainda não está cadastrado no CREA-SP (fls. 09/10 e 14).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise individual e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 15).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico, realizado no período de 1º/01/2017 a 03/07/2019 no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto no prontuário da Engenheiro Florestal Diana Garcia de Alencar, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**PR-413/2020** *MARCIA TIEKO HIDAKA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Civ. e Tecnóloga em Construção Civ. Márcia Tieko Hidaka, que possui atribuições art. 7º da Lei nº 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea art. 28 do Decreto nº 23.569/33 e art. 3º e 4º da Res. 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade (fl. 10), de anotação de curso de especialização em Gestão Ambiental, concluído em 18/12/2010 na Universidade São Judas Tadeu. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado (fl. 04).
2.Histórico Escolar (fl. 05).

Foi confirmada junto à Instituição de Ensino a conclusão do curso realizado pela profissional (fl. 06).
A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP (fls. 07).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Gestão Ambiental concluído em 18/12/2010 na Universidade São Judas Tadeu no prontuário da Eng. Civ. e Tecnóloga em Construção Civ. Márcia Tieko Hidaka, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**PR-470/2020** *OVÍDIO JOAQUIM DOS SANTOS JÚNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Civ. Ovídio Joaquim dos Santo Júnior, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/1973 do Confea (fl. 05), de anotação do curso de mestrado em Geotecnia concluído em 29/09/2006 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos (fls. 02). Apresentou os seguintes documentos:
1.Certificado (fl. 03).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 06 e 07) e foi confirmada junto à Universidade a veracidade da conclusão do curso pelo profissional (fl. 08)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 09).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Geotecnia, nível Mestrado, concluído em 29/09/2006 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos no prontuário do Eng. Civ. Ovídio Joaquim dos Santo Júnior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
80	**PR-14253/2018** *MARCO ANTONIO JACOMAZZI* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Agr. Marco Antonio Jacomazzi de extensão de atribuições tendo como base os cursos de mestrado em Irrigação e Drenagem (USP-fl.15) e doutorado em Recursos Hídricos, Energéticos e Ambientais (UNICAMP – fl. 18). Cumpre-nos ressaltar que ambos os cursos já foram anotados no prontuário do profissional (Decisão CEA/SP nº 12/2019-fl.50/51 e Decisão CEEC/SP nº1170/2019-fl.65/68).

Solicita extensão de atribuições para:
•Elaboração de projetos conceituais, básicos e executivos hidráulicos e hidrológicos;
•Projetos de drenagem urbana;
•Elaboração de planos diretores de macrodrenagem, incluindo barragens, reservatórios de detenção e retenção (piscinões), travessias (áreas e bueiros) e as canalizações e retificações das calhas de rios e ribeirões;
•Elaboração de planos municipais de drenagem urbana;
•Elaboração de estudos técnicos hidráulicos de barragens e
•Projetos técnicos em barragens de terra de até 15 metros de altura

Além do histórico escolar de graduação e pós-graduação (fls. 11/13, 17,21/22), Curriculum Vitae (fls. 23/34) apresenta diversos documentos comprovando sua expertise na área, tais como CATs nºs 2620160009021 e 2620160009335 (fl. 35/36); trabalhos realizados, participação em equipes de engenharia, disciplinas realizadas e disciplinas ministradas, ressaltando que sua tese de doutorado foi: "Avaliação de cenários para elaboração de Plano Diretor de macrodrenagem urbana – Estudo de caso: Bacia do Ribeirão das Anhumas em Campinas/SP" (fl. 73/90).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 91).

PARECER

Considerando

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da

Engenharia e Agronomia, da qual destacamos o artigo 1º e 5º e 7º.

VOTO

Conceder ao Eng. Agr. Marco Antonio Jacomazzi as acréscimo de atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 1.073/2016 do Confea para as seguintes competências: estudos hidráulicos e hidrológicos, drenagem urbana, macrodrenagem, incluindo barragens, reservatórios de detenção e retenção (piscinões), travessias (áreas e bueiros) e as canalizações e retificações das calhas de rios e ribeirões, estudos técnicos hidráulicos de barragens e projetos técnicos em barragens de terra de até 15 metros de altura.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**PR-154/2020** *FERNANDO PREVIATO BAZZO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata do pedido formulado pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Fernando Previato Bazzo, que possui atribuições da Resolução CONFEA nº 447/2000- artigo 2º e Lei Federal nº 5.194/66 – art. 7º (fl. 16), de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental – Área de Conhecimento: Serviços, concluído em 19/01/2018 na Universidade Pitágoras UNOPAR, Londrina-PR.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental – Área de Conhecimento: Serviços emitido pela Universidade Pitágoras UNOPAR, Londrina-PR, cursado no período 19/01/2017 a 19/01/2018 com 440 horas e título da monografia "Recuperação da área degradada por disposição inadequada de resíduos sólidos no Município de Andirá-PR" (fl. 10);
2.Histórico Escolar (fl. 11).
A Instituição de Ensino confirmou a conclusão do curso pelo profissional (fl. 13).
Foi informado pelo CREA-PR que a instituição de ensino está cadastrada, porém o curso não tem cadastro (fl. 12).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46.

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48.

II.3 – Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II e § 1º do artigo 7º.

Com este breve histórico o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão, Licenciamento e Auditoria Ambiental – Área de Conhecimento: Serviços, concluído pelo interessado.

III- Parecer

Considerando que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

1os documentos apresentados e analisados, não teria nada a comentar;

2de acordo com a legislação pertinente, cabe apenas a este CREA-SP conferir as novas atribuições concedidas pelo CREA-PR dadas aos concluintes para o referido curso;

3este curso não está cadastrado no respectivo CREA-PR afeito onde o curso foi realizado.

IV- Voto

Voto para que o presente processo, retorne ao interessado, para que este providencie junto a Instituição de Ensino o registro do curso no CREA-PR, após retorne a este CREA para que seja efetuada as habilitações pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**PR-8684/2019** *SÉRGIO LEITE LOPES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação dos cursos de Mestrado em Engenharia Ambiental, Área de Concentração: Engenharia Ambiental e Doutorado em Engenharia Elétrica, Área de Concentração: Automação, com acréscimo de atribuições (fl.03). Para tal, apresenta cópias dos Certificados e dos Históricos Escolares, expedidos pela Universidade Federal do Espírito Sano (fls. 04 a 08).

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0681839674, com o título de Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 09 a 23, o CREA-ES informa que a Universidade Federal do Espírito Santo e seu Curso de Mestrado em Engenharia Ambiental, estão cadastrados naquele Regional, mas não são concedidas atribuições aos que completam o Mestrado. O Doutorado não está cadastrado no CREA-ES.

A Universidade confirma a autenticidade dos Certificados e Históricos Escolares (fls. 27 a33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos e acréscimo de atribuições (fl.37).

A CEEE decidiu anotar em carteira com o título de Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Espírito Santo sem acréscimo de atribuições e encaminhar o processo à CEEC (Decisão CEEE/SP nº 118/2020- fls. 44 a 47).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando que a Instituição de Ensino e o curso de Mestrado em Engenharia Ambiental estão cadastrados no CREA-ES, mas não são concedidas atribuições;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;

Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:

Pela anotação do curso de Mestrado em Engenharia Ambiental concluído em 21/06/1995 na Universidade Federal do Espírito Santo no prontuário do Engenheiro Mecânico Sérgio Leite Lopes, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**PR-436/2020** *JÚLIO ISSAO KUWAJIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Amb. Júlio Issao Kuwajima, que possui atribuições do artigo 2º da Res. 447/2000 do Confea (fl. 06), de anotação do curso de mestrado em Ciências da Engenharia Ambiental concluído em 2012 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos (fls. 02). Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Histórico escolar (fl.04);
2.Consulta pública dos diplomas registrados (fl. 05).
3.Documentos pessoais (fls. 13 a 18).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 20).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Ciências da Engenharia Ambiental concluído em 2012 na Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos no prontuário do Eng. Amb. Júlio Issao Kuwajima, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
84	**PR-23/2019**	*BRUNA PEDRO DA SILVA AMARAL*
	Relator	ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Em atendimento a esta Coordenação de Câmara da Engenharia Civil, para análise e manifestação sobre o processo acima descrito, este Conselheiro, no cumprimento de suas funções, vem manifestar seu PARECER. E VOTO

I - Breve Histórico:
O presente processo trata de pedido de anotação em carteira e revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pela Engenheira Ambiental Bruna Pedro da Silva Amaral, registrada neste Conselho sob nº 5070137254, desde e 22.11.2017, com atribuições do artigo 2° da Resolução no 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA.
A interessada requer alteração do Título, de Engenheira Ambiental para Engenheira Ambiental e Sanitarista, tendo em vista o Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, concluído junto à UNICASTELO, e respectivo Histórico Escolar, de fls. 04 e 05 respectivamente.
Face o requerido, anexa os seguintes documentos:
As fls. 02 - Expediente requerendo revisão e anotação de título. As fls. 04 - Diploma emitido pela UNICASTELO .
As fls. 05 - Cópia do Histórico Escolar de Graduação. As fls. 07- Resumo do profissional.
As fls. O8 -Atribuições de profissional
As fls. 09 - Atribuições de Curso.
As fls. 10 - Atribuição atual de Curso.
As fls. 11 - Primeira atribuição de curso,
II - Dispositivos legais: II.1 - Lei nº 5.194/66
(. . .)
Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro ¬agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(. . .)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (. . .)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
II.2 - Resolução nº 1.007/03, do Confea (.. .)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais

em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
II.3 - Resolução nº 473/02, do Confea
Art. 1° Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2° O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1° de janeiro de 2003.

11.4 - Decisão Plenária PL-1333/2015, do Confea
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 26912015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando ... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-008712004 e PL-157012004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.
11.5 - Resolução nº 1073/16, do Confea
(.. .)
Art. 3° Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema .
Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
(...)
IV - superior de graduação plena ou bacharelado; (. . .)

§ 1° Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
§ 2° Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.
Art. 4° O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3°, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5° Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
11.6 - Resolução nº 218/73, do Confea
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(. . .)
11.7 - Resolução nº 447/00. do Confea
Art. 2° Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1° da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

PARECER E VOTO:
Para comprovar as atribuições a ela conferida, foi solicitado para análise o exame de atribuições atribuídas a Instituição de Ensino a qual ela fez sua colação de grau que consta das fls 18, onde aos egressos foram enquadrados com o Titulo de ENGENHEIRO AMBIENTAL, e, portanto, para reanalise destas atribuições e em consonância com o artigo 10° da Lei 5.194, será necessário o encaminhamento das ementas cursadas pela profissional para nova analise e enquadramento.
Face a falta de documentos para melhor análise e reenquadramento, sou favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP SALTO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
85	**PR-794/2019** *DENISE DE GOUVEA VIEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo de solicitação formulada pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Denise de Gouvêa Vieira, Creasp nº 5070016308, concernente a revisão do Título de Engenheira Sanitarista e Ambiental, tendo em vista possuir experiência em todo o sistema de gestão de água, (captação, adução de água bruta, tratamento de água, adutora de água tratada, reservatório, rede distribuição, estação elevatória, estação de tratamento de água (ETA) e esgoto sanitário (afastamento e tratamento), conforme experiência comprovada na carteira, de Assistente Técnica II, e Coordenadora Técnica, sendo atualmente Responsável Técnica da empresa EPPO especializa e em Cidades Inteligentes no Brasil, que presta os mais diversos serviços para órgãos públicos e privados, nas áreas de operação e gestão inteligente de resíduos e sistemas de água e esgoto, conforme contrato de prestação de serviço também anexado.

Face ao exposto, a interessada se considera apta para continuar atuando na área de saneamento, caso o Título de Sanitarista seja cancelado pelo Conselho.

Às fls. 16 a 113 é apresentado o conteúdo programático das disciplinas cursadas no Curso de Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária.

Na fl. 117, a Consulta de Resumo Profissional indica que a profissional possui Título Profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental, com Texto de Atribuição "Provisórias da Resoluções n° 310 de 23 de julho de 1986 e n° 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea."

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos."

(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 - Resolução nº 310/86, do CONFEA
Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a

saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos."

II.4 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.5 – Resolução Nº 218/73, do CONFEA
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.6 – Resolução N° 1.073/16, do CONFEA
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.
Capítulo II – Das atribuições Profissionais
Seção III – Atribuição inicial de campo de atuação profissional
"Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto.
§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtida na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas."

II.7 – Resolução N° 1.007/03, do CONFEA
Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova modelos e critérios para expedição de Carteira Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
(...)
"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:
I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;
II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que as atuais atribuições da profissional elencadas na fl. 117 estão em acordo com os conteúdos programáticos das disciplinas cursadas no Curso de Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária e que não haverá acréscimo de atribuição profissional.
Considerando que não houve apresentação de outro diploma/conteúdo programático além do Curso de Graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária.
Considerando que de acordo com as informações da Consulta de Resumo Profissional à fl. 117, a profissional já possui o Título Profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental e que o texto de atribuições profissionais já inclui as atribuições de Engenheiro Sanitarista – "Provisórias da Resoluções n° 310 de 23 de julho de 1986..."
Considerando os conteúdos programáticos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP) – processo C-633/2014 FS apresentado pela Instituição de Ensino, em especial da disciplina "Sistemas Hidráulicos e Sanitários" (fl. 119) cujo ementário relata "Sistema de abastecimento de água. Dimensionamento e distribuição de rede..."
Considerando a Decisão CEEC/SP 471/2019 constate no processo C-633/2014 FS.

VOTO
Por informar a Engenheira Sanitarista e Ambiental Denise de Gouvêa Vieira, CREASP nº 5070016308, de que não há necessidade de acréscimo ou revisão de atribuição, tendo em vista que a Decisão CEEC/SP 471/2019 será revista pela CEEC/SP, devendo o presente processo ser arquivado.

UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
86	**PR-410/2020**	*GLAUBER GREGORIO DE SOUZA FERNANDES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Civil Glauber Gregório de Souza Fernandes que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 12), de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Tecnologia Ambiental realizado no período de 12/12/2007 a 14/05/2009 na Universidade do Vale do Sapucaí.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela Universidade do Vale do Sapucaí-MG, realizado no período de 15/12/2007 a 14/05/2009, com 432 horas (fl. 03).
2.Histórico Escolar (fl. 05).
Informação do CREA-MG que a Instituição de Ensino e o curso possuem cadastro (fls. 06 a 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Tecnologia Ambiental realizado no período de 12/12/2007 a 14/05/2009 na Universidade do Vale do Sapucaí. no prontuário do Engenheiro Civil Glauber Gregório de Souza Fernandes, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VI . III - REGISTRO PROVISÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**PR-653/2019** *VALDIR MAIA* ***Relator*** MARIA OLÍVIA SILVA

Proposta

O presente processo trata de pedido de Registro Definitivo por parte do Técnico em Edificações Valdir Maia, em Curso Semi Presencial de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande – MS.
Às fls. 04, consta Atestado regularmente registrado pela Universidade Anhanguera – UNIDERP de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul – Centro de Educação à distância,
Cabe ressaltar que conforme informado pelo CREA-MS, o Curso está para análise de registro, sendo encaminhado Oficio à Instituição para atendimento de solicitação.
Também cabe ressaltar o informado de que foram concedidos 3 registros equivocadamente pelo CREA-SP, à profissionais que realizaram este Curso.
Às fls. 05/07, consta o Histórico Escolar referente ao Curso em questão.
O processo é encaminhado às fls. 17, pela UGI Araraquara, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à
tramitação.

PARECER

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."
Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Resolução nº 1.073/16, do Confea
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

I – formação de técnico de nível médio;
(...)
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
(...)
Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.
(...)
VOTO
Solicito ao interessado VALDIR MAIA, que apresente como documentação complementar as EMENTAS DISCIPLINARES. Tal solicitação se faz necessária para que sejam definidas as atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
88	**PR-612/2019** *SÉRGIO RICARDO REGINATO JUNIOR* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Civil SÉRGIO RICARDO REGINATO JUNIOR, registrado neste Conselho sob n o 5070358084, desde 1 1.10.18, com atribuições do art. 70 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28, do Decreto Federal 23569 de 1 1 de dezembro de1933.

2. Parecer

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista de Produtos Jr. às fls. 03, e descrição sumária do cargo às fls. 06, cujas atividades estão voltadas a:

•Responsável pela elaboração de Relatórios de indicadores de produtos;

Elaborar planos de Marketing de produtos, soluções e serviços;

•Acompanhar o ciclo de vida dos produtos, comportamento da concorrência e tendências de mercado;

•Elaborar conteúdo de peças de comunicação (embalagem, e-mail, marketing, folder, etc)

•Negociar com potenciais fornecedores e parceiros internacionais;

Cabe destacar às fls. 06, no Organograma, a subordinação a qual o Analista de Produto PI, está contida, e no verso, no (tem Formação Escolar Necessária para o Cargo: Superior completo em Marketing, Arquitetura, Engenharia e Áreas correlatas, entre outras.

A UGI Mogi das Cruzes, indeferiu o solicitado, e o requerente encaminhou Recurso contido às fls. 10/1 1 e a mesma instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 12.

2.1. - Com relação à legislação:

2.1.1 - Lei n o 5.194 de 24 de dezembro de 1966

"Art. 70- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em.

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada,

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios,

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

"Art. 24 -A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

"Art. 45 - As Câmeras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
2.1.2. - Resolução n o 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
•"Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
•esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;
•não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III — não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
•declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
•comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
2.1.3. Resolução n o 218, de 29 de iunho de 1973, do Confea
"Art. 1 0 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade,
Atividade 1 1 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada,
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
3.Voto
É direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia.
Face ao não atendimento dos itens, artigo 30 em seu item II, artigo 31 em seus itens I e II, assim como, a declaração das atividades desenvolvidas e fornecidas pela empresa contratante; sou favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**PR-640/2019** *GABRIEL SAIDON* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

Trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Civil GABRIEL SAIDON, registrado neste Conselho desde 18/04/2016, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, artigo 28 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933.

2.Parecer

De acordo com a declaração juntada às fls. 09, o interessado atua na empresa ACCENTURE do Brasil Ltda., onde exerce a função de CONSULTOR, conforme a seguinte descrição de atividades:

•Projetar novos processos de negócios com base nos requisitos dos clientes e realizar reuniões com stakeholders.

•Traduzir e direção e os objetivos de negócios estabelecidos pelos clientes em estratégias e ações.

•Participar nos diagnósticos do problema e planejar e liderar a transformação.

•Implementar programas / intervenções que preparem a organização para a implementação de novos processos de negócios.

•Aproveitar os métodos , ferramentas e recursos da ACCENTURE para projetar e entregar resultados.

Legislação pertinente:

Lei nº 5.194, de 1966:

Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema

Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

3.Vo

É direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia.

Face ao atendimento das solicitações que constam na Resolução 1007 CONFEA, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
90	**PR-641/2019** *PAULO WAGNER FERREIRA DUARTE* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil Paulo Wagner Ferreira Duarte, registrado neste conselho sob no 5070054027, desde 06 06.17. com atribuições do artigo 7o, da Resolução no 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.

2.Parecer

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista Pleno às fls. 03, e descrição sumaria do cargo as fls. 09, cujas atividades estão voltadas a:

•Garantir a atualização de valores planejados no SAP nas aprovações e aprovação dos
•Projetos:
•Conferir no SAP valores aprovados e sinalizar desvios, quando aplicável,
•Controlar o Saldo da verba - Projeto Clientes na Rede;
•Monitorar os custos realizados nos Projetos em relação aos custos previstos na aprovação,
•sinalizando os desvios e solicitando reclassificações, quando aplicável;
•Prever a necessidade de reaprovação dos Projetos de Clientes na Rede em tempo hábil, antes da consumação do dispêndio adicional;
•Garantir a liberação das estruturas de Clientes na Rede no SAp;
•Garantir o controle orçamentário dos projetos; garantir a distribuição de verba;
•Divulgar Relatório Mensal de acompanhamento de projeto;
•Acompanhar o processo de encerramento das ordens vinculados aos projetos de Clientes na Rede através de Relatório Gerencial de Obras em andamento;
•Solicitar a reabertura de ordens, quando aplicável
•Acompanhar a quantidade de contratos cadastrados e clientes ligados no Projeto;
•Monitorar se o contrato associado ao Projeto faz parte do segmento aprovado e, em caso de
•desvios, solicitar reclassificação;

A UGI Oeste instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 13.

2.1.Com relação à legislação:

2.1.1.Lei nº 5.194, de 1966:

Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
(...)
2.1.2.Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:
Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
3.Voto
É direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia.
Face ao atendimento das solicitações que constam na Resolução 1007 CONFEA, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
91	**PR-642/2019** *ALEXANDRE KATZ* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro civil Alexandre Kalz, registrado neste conselho sob no 5060364594 desde 01 .02.95, com atribuições do artigo 7o da Resolução o no 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.

2.Parecer

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente Gerente de Contas. às fls. 08, e descrição sumária do cargo às fls. 09, cujas atividades estão voltadas a:

Exerce o Cargo de Diretor de O&M desde 01/05/2013, cuja principal atividade é a de gestão de negócios e a formação requerida pela empresa é a de graduação ou pôs graduação em Administração de Empresas.

A UGI Oeste instaurou o presente processo. em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 14

2.1.Com relação à legislação:

2.1.1.Lei nº 5.194, de 196:

Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

2.1.2.Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de

formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
3.Voto
É direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia.
Face ao atendimento das solicitações que constam na Resolução 1007 CONFEA, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
92	**PR-14308/2018** *ANA PAULA DA ROSA* ***Relator*** ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida Engenheira Civil Ana Paula da Rosa registrada neste conselho sob no 5069449353 desde 25/11/2014 com atribuições do artigo 7o da Resolução o no 218 de 29 de junho de 1973 do Confea.

2.Parecer

A solicitação baseia na declaração profissional no sentido de não atuação na área de Engenharia Civil, fls. 02, face ao cargo que exerce atualmente de Líder da unidade.

O processo foi analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC/SP PR – 14308 2018 às fls. 13, ficando decidida a necessidade de Descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela interessada.

De fls. 19, consta o Expediente em resposta ode verifica-se a as atividades inerentes ao cargo de Líder de Unidade:

São requisitos: Conhecimento em administração de empresas e experiência profissional na área.

Cabe ressaltar que a elaboração de contratos de empreitada é realizado pelo Departamento Jurídico da Empresa. A elaboração de laudos de ensaios laboratoriais e realizada pelo

Departamento Técnico da empresa.

As atividades desenvolvidas consistem em Gerenciar as atividades na unidade implementando as políticas de qualidade, metas de desempenho, produtividade e resultados, efetivando as estratégias e Diretrizes da Diretoria, planejados para a Unidade, responsável pelas contratações e demissões, executando cargo de confiança.

A UGI Mogi das Cruzes instaurou processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise e manifestações, conforme despacho de fls. 21.

2.1.Com relação à legislação:

2.1.1.Lei nº 5.194, de 1966:

Art. 1° - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

2.1.2.Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
3.Voto
É direito do interessado solicitar a interrupção de seu registro junto a este Conselho, desde que sejam atendidas as exigências descritas na Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea, e ainda na declaração da empresa fique claro que as atribuições exercidas pelo profissional, não contemplem as atividades de engenharia.
Face ao atendimento das solicitações que constam na Resolução 1007 CONFEA, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
93	**PR-65/2020** *GUILHERME ZUCARELLI SABINO* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Guilherme Zucareli Sabino.

Data Folha) Descrição

17/01/2020 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado. Cargo: Ajudante de Produção Empresa: Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica Cargo atual: Projetista na lotação Engenharia e projeto de sistemas, estruturas e materiais.

---

08 Declaração da EMBRAER que o profissional exerce o cargo de Projetista e realiza as seguintes atividades: concepção e definição de projeto de média complexidade; analisar interfaces com as áreas envolvidas, propondo e negociando alternativas e soluções.

---

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73 do Confea e artigo 28 do Decreto 23.569/33.

31/01/2020 13 Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional , nem processos de ordem "SF" ou "E". Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

PARECER

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro ¬agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8° As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7°, com excessão das contidas na alínea" a OI, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere
Art. 9° As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7°, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas
(...)
RESOLUÇÃO CONFEA 1007/03 CAPÍTULO
DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
RESOLUÇÃO CONFEA 218/73
Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)

Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE Fortificação e Construção:
I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Considerando legislação vigente
Considerando as fls. 06, 08, 09.

VOTO
Pelo indeferimento da Interrupção do Registro Engenheiro Civil Guilherme Zucareli Sabino, tendo em vista que o mesmo exerce funções pertinentes ao engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
94	**PR-414/2020**	*SÉRGIO RICARDO DE MARCON FONSECA*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

Senhor Coordenador Adjunto no exercício da Coordenação da CEEC

Trata-se de um processo encaminhado a esta CEEC para julgar o pedido de interrupção de registro no Crea-SP referente ao Engenheiro Civil Sergio Ricardo de Marcon Fonseca.

Breve Histórico

Tal pedido foi formulado por meio de Requerimento datado de 28/01/2020 no qual o profissional solicita a Baixa de Registro Profissional (fls. 02 a 04);

Do processo consta Declaração da empresa China Three Gorges Brasil Energia Ltda. (fl. 10) a qual afirma que o profissional em questão atua como Diretor de Desenvolvimento de Negócios cujas principais atividades referem-se a temas de cunho estritamente comercial;

O profissional não conta com ART's ativas (fls. 11 a 14) e na JUCESP consta que o profissional em questão possui sociedade numa "Casa de Carnes" (fl. 15).

Dispositivos Legais destacados

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas."

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

"Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."
(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando as atividades inerentes ao cargo de Diretor de Desenvolvimento de Negócios, declaradas pela empresa contratante do profissional;

Considerando as atribuições profissionais do interessado;

Considerando que as atividades mencionadas não estão caracterizadas como atividades técnicas afetas a fiscalização deste Conselho;

Voto

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho.

Que a UGI Oeste proceda as devidas fiscalizações na empresa contratante visando apurar eventuais atividades de engenharia não citadas neste processo e que sejam desenvolvidas na citada empresa.

Que seja corrigido na "Informação" deste processo o número do mesmo substituindo "SF 000414/2020" para "PR 000414/2020".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	**SF-679/2019** *EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Celso Alves Rezende, tinha nomeado o Perito EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA para o
Processo Digital nº 4008321-51.2013.8.26.0114, em 18/07/2014 (fls. 51).
Em 28/03/2018 a Associação dos Condomínios REVIVA e Outros, sentindo-se prejudicada pela inércia do processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114, envia correspondência ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 27/30) solicitando providencias, e documentando por fotos como os vícios construtivos tem aumentado (fls. 31/41).
Com novo Juiz, Dr. Luís Mário Mori Domingues, considerando que o perito postergou a apresentação do Laudo Pericial, e somente em 10/10/2016 constatou a necessidade de contratar serviço especializado, decidiu pela sua substituição, e solicita a devolução dos honorários pagos, em 03/04/2017 (fls. 03).
Em Abril 2018 o perito EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA envia correspondência ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 17/20), esclarecendo a sua visão dos fatos.
Em 22/04/2019 o Exmo. Juiz protocola denúncia junto ao CREA/SP, solicitando apuração de eventual ocorrência de infração disciplinar pelo perito EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA.
Fls. 44 – Ofício nº 7694/2019 – UGI Campinas – em nome de EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA Recebido em 29/05/2019 (fls. 48) # solicita manifestação sobre a denúncia.
Fls. 50/63 - EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA protocola em 13/06/2019 atendimento ao Ofício nº 7694/2019, apresentando defesa. Descreve sua carreira como Perito Judicial, sua atuação no processo em questão, e sua nomeação pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Celso Alves Rezende.
Retrata que sua substituição por outro perito, após o Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Mário Mori Domingues assumir, implicou em honorários maiores do que os seus, fazendo com que o Exmo. Juiz o convocasse novamente. Não existe fato desabonador no nosso proceder.
Fls. 45 – Ofício nº 7695/2019 – UGI Campinas – em nome de 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas emitido em 28/05/2019 # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-679/2019.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Parecer:
- Considerando que o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Celso Alves Rezende, tinha nomeado o Perito EDUARDO CARLOS GOMES ZUANELLA para o Processo Digital nº 4008321-51.2013.8.26.0114, em 18/07/2014 (fls. 51).
- Considerando que em 28/03/2018 a Associação dos Condomínios REVIVA e Outros, sentindo-se prejudicada pela inércia do processo nº 4008321-51.2013.8.26.0114, envia correspondência ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 27/30) solicitando providencias, e

documentando por fotos como os vícios construtivos tem aumentado (fls. 31/41).
- Considerando a manifestação do perito nomeado Eng. Civil Eduardo Carlos Gomes Zanella as (fls. 51/63).
Voto:
Entende-se que o profissional, perito nomeado Eng. Civil Eduardo Carlos Gomes Zuanella, mediamente esclarecimentos e documentação apresentada (fls17/20 e 51/63), não cometeu nenhum ato que caracterizasse conduta antiética. Visto que, informou ao juízo da necessidade de contratação de medição e aferição sonora para compor a perícia, após diversos contratempos relatados no processo. Voto pelo encerramento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
96	**SF-702/2019** *CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

O presente trata de denúncia da Senhora Rosangela Bispo dos Santos Chardas contra o Engenheiro Civil Carlos Roberto de Araújo, CREASP 5060819909, a qual alega que:
1 – Pagou R$2.400,00 com 3 folhas de cheques no valor de R$800,00 cada, para os dias 12/03/2019, 12/04/2019 e 12/05/2019 referente ao projeto e dar entrada na prefeitura;
2 – Solicitou recibo desses pagamentos junto ao profissional que se nega a fornecer;
3 – O profissional tirou fotos da planta térrea, recolheu cópias dos documentos: RG, CPF e comprovante de endereço;
4 – Não informou o protocolo de entrada da planta na prefeitura, referente a construção de sobrado, a qual foi paga e não pode mexer;
5 – Tentou entrar em contato e o engenheiro não atende as ligações, visualiza mensagens no whatsapp e não responde, não dando explicações;
6 – A única coisa que diz é: que não é sua obrigação dar recibo de pagamento e sim do engenheiro Israel que o contratou para fazer a planta.
7 - Apresenta foto de um possível projeto de Cálculo Estrutural com endereço de sua residência;
A UGI de Mogi das Cruzes junta o Resumo do Profissional Engenheiro Civil Carlos Roberto de Araújo com situação de ativo e cópia de ofício encaminhada ao profissional para manifestação sobre a denúncia, bem como o comprovante de entrega dos correios com assinatura de recebimento inelegível.
LEGISLAÇÃO:
Resolução 1.008/2004
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
PARECER:
Na declaração inicial da Senhora Rosangela Bispo dos Santos Chardas existem muitas dúvidas sobre os fatos em questão:
1 – Afirma que pagou e não tem os recibos, os cheques foram nominais?
2 – Ela afirma que o Engenheiro Carlos Roberto de Araújo disse: que não é sua obrigação dar recibo de pagamento e sim do engenheiro Israel que o contratou para fazer a planta. Qual profissional ela contratou? O Engenheiro Carlos Roberto de Araújo ou um terceiro, Engenheiro Israel?
Desta forma pode haver um outro profissional envolvido nos serviços apontados pela denunciante.
A UGI de Mogi das Cruzes não realizou buscas no CREANET para verificar a existência de ART dos serviços apontados pela denunciante, como também não fez autuação de qualquer natureza.
Considerando que não é possível identificar a pessoa que recebeu o ofício informando a denúncia ao Engenheiro Carlos Roberto de Araújo e ter a certeza que o ofício foi recebido pelo profissional, para que ocorra a ampla defesa do denunciado;
Considerando que existem dúvidas sobre os fatos narrados pela denunciante, inclusive da identificação correta do profissional envolvido;
Considerando que faltam elementos legais para a análise do caso em tela, como a devida autuação e a

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

determinação de possíveis infrações realizadas pelo profissional;
VOTO:
Pelo retorno do presente à UGI de Mogi das Cruzes para elucidar os fatos através da fiscalização:
1 – Confirmar com a denunciada se a foto é de um projeto, se possível juntar cópia e, também, se existe outro profissional envolvido;
2 – Verificar a existência de ART ou não;
3 – Realizar diligencias e autuações, se necessário;
4 – Outras ações necessárias conforme as normas e procedimentos do CONFEA e do CREA SP;

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-730/2019** *PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta
O presente trata de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ipaussu que executou reforma nas redes de água e esgoto na residência da moradora Elza Aparecida da Silva Teixeira, localizada à Rua Leonel Martins, 150, Jardim Cocajá II, no município de Ipaussu SP.
A residência encontrava-se em risco iminente de desmoronamento e os moradores de baixa renda foram considerados em situação de vulnerabilidade social, assim a Prefeitura Municipal de Ipaussu declarou situação de emergência e assumiu a reforma do referido imóvel.
A Prefeitura determinou à Enga. Mariana Morales Furlan CREASP 5069703480 vistoriar a residência e o Eng. Luiz Alberto Marques Vieira CREASP 0600972153 para elaboração de laudo pericial sobre a situação do imóvel.
A Prefeitura Municipal de Ipaussu contratou a reforma do imóvel da empresa Helio Gomes CNPJ 28.367.831/0001-15.
LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
PARECER:
Considerando a licitação por Pregão Presencial no. 97/2018 com o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do já referido imóvel, ver fls. 18 a 26, onde verifica-se que os serviços a serem prestados são de engenharia, não constou a exigência de registro no CREA e/ou a participação efetiva de profissional devidamente habilitado;
Considerando que, o laudo do Eng. Luiz Alberto Marques Vieira em fls. 38 item 3.2, aponta que a referida residência já havia sido alvo de ampliação antes da reforma da Prefeitura, sem o devido acompanhamento técnico, ampliação esta causadora dos problemas estruturais objeto da referida reforma;
VOTO:
1 – Notificar a Prefeitura Municipal de Ipaussu para que ao realizar licitações para contratação de serviços de engenharia seja obrigatório a presença de empresa e/ou profissional da engenharia devidamente registrado no CREA;
2 – Notificar a proprietário do imóvel localizado à Rua Leonel Martins, 150, Jardim Cocajá II, Senhor Antonio Carlos Teixeira para que ao realizar intervenções como ampliações e reformas no imóvel consulte, contrate um profissional da Engenharia devidamente regularizado;
3 – Após essas providências o presente pode ser encaminhado ao arquivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
98	**SF-808/2019** *AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte da Prefeitura Municipal de Saltinho/SP, onde questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional Engenheiro Civil Rudinei José Bassete, CREASP nº 0600728896, responsável técnico pela empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda – CREASP nº 1067036.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o ofício nº 078/2019, onde a Prefeitura do Município de Saltinho questiona a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica do profissional Engenheiro Civil Rudinei José Bassete (fls. 02 a 04);

Considerando o contrato emergencial firmado pela Prefeitura do Município de Saltinho com a empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda (fls. 14 a 19), destaco o seguinte:

1)Da vigência: início em 06 de janeiro de 2009 e término em 06 de junho de 2009;

2)Do valor global para prestação dos serviços: R$ 206.978,70 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta centavos);

3)Do objeto: coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na zona urbana com 132 (cento e trinta e duas) toneladas/mês, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na zona rural com 640 (seiscentos e quarenta) quilômetros/mês e a execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos com 295 (duzentos e noventa e cinco) quilômetros /mês;

Considerando a Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pela UGI de Piracicaba em 02 de julho de 2009, destaco o seguinte (fl. 20):

1)Profissional: Rudinei José Bassete

2)Título: Engenheiro civil

3)CREASP nº: 0600728896

4)Atribuições: do artigo 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais, da Resolução 21/ de 29 de junho de 1973, do Confea

5)Responsabilidades técnicas realizadas: Responsável técnico por execução de obra na área de engenharia civil – serviços de planejamento e execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na zona urbana; varrição manual de vias e logradouros públicos; coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares na zona rural

6)Quantificação: Especificadas conforme atestado em anexo

7)Local da obra/serviço: Ruas e visas do município

8)Cidade: Saltinho

9)Valor: R$ 206.978,70 (janeiro de 2019)

10)Período: 05/01/2009 a 30/06/2009

11)Contratante: Prefeitura Municipal de Saltinho

12)Contratada: AEA Engenharia e Meio Ambiente LTDA

13)CREASP nº: 1067036

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica do Profissional emitido pela Prefeitura do Município de Saltinho em 01 de julho de 2009 (fls. 21/22), destaco o seguinte:

1)Engenheiro Civil Rudinei José Bassete (Responsável técnico);

2)CREASP nº: 0600728896

3)Empresa: AEA Engenharia e Meio Ambiente Ltda;

4)Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e, provenientes da limpeza pública de área urbana e da zona rural, e o resultante de varrição manual de vias e logradouros públicos da área urbana com fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos e mão de obra necessários de acordo com a legislação vigente;

5)Prazo do contrato: 06 meses;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

6)Prazo dos serviços 05/janeiro/2009 a 30/junho/2009;
7)Valor do contrato: R$ 206.978,70
8)ART nº 92221220090508953
9)A Prefeitura do Município de Saltinho, atesta e declara que a empresa AEA Engenharia e Meio Ambiente LTDA, tendo como responsável técnico o Engenheiro Rudinei José Bassete, nas atividades de coordenação, direção de trabalho técnico, estudo, execução, fiscalização de obra e planejamento das atividades de coleta com roteirização e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais onde se constata a média dos resíduos sólidos (urbano e rural): 294,53 ton/mês e varrição manual 286 Km/mês (fls. 21 e 22);
Considerando que na ART nº 92221220090508953 consta:
NATUREZAUNIDADEQUANTIFICAÇÃOATIV. TECNICAS
1A1312 (limp. urbana)38 (quilometro)3.84023 - 36
2A1312 (limp. urbana)45 (tonelada)79223 - 36
3A1399 (serv. afins)38 (quilometro)1.77023 - 36
Considerando que existem divergências entre o consignado no objeto do contrato emergencial (fls. 31 e 32), o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica do Profissional emitido pela Prefeitura do Município de Saltinho (fl. 21 e 22) e a ART consultada no sistema CREANET emitida pelo profissional Rudinei José Bassete.
PARECER:
O artigo 49 da Resolução 1025/09 diz: A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.
O artigo 57 da Resolução 1025/09 diz: É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
O parágrafo único do artigo 57 diz: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas
O artigo 63 da Resolução 1025/09 diz: O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
VOTO:
Voto, pela devolução do processo à UGI de Piracicaba para as devidas conferências, correções ou cancelamento da CAT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
99	**SF-811/2019** *RAFAEL PANCHERI* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

O Sr. Alberto Garcia Menezes protocolou denúncia em 17/04/2019 (fls. 02) contra o responsável técnico pelo projeto e instalação de envidraçamento da sacada de seu apartamento no 14º andar, em área de aproximadamente 32 m2.
Denunciados: Tecnólogo em Controle de Obras RAFAEL PANCHERI e FILIPI PANCHERI – VIDRAÇARIA
Serviços Prestados: Projeto e instalação de envidraçamento da sacada de seu apartamento no 14º andar
Objeto da Denúncia : Falha nos serviços prestados e reclamação de falta de assistência por parte do Responsável Técnico (Tecnólogo em Controle de Obras RAFAEL PANCHERI) e da empresa (FILIPI PANCHERI – VIDRAÇARIA).
DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
CONSIDERAÇÕES:
1-Trata-se de denúncia do Sr Alberto Garcia Menezes, contra o Interessado o Técnologo Rafael Pancheri, onde o autor alega que os serviços realizados com a colocação de perfis metálicos e vidros temperados em sua obra, ocorreram várias anomalias, dentre elas a principal que foram vazamentos de águas pluviais;
2-Depois de várias tentativas com a empresa e o profissional, foi feito reparos, porém não se obteve êxito, continuando assim com vazamentos;
3- O Interessado era funcionário á época da execução dos serviços, porém não faz mais parte da empresa prestadora como funcionário (folha 38)
4-Não obstante a isso, o Interessado, é o responsável pela execução e fiscalização dos serviços realizados, como demonstrado nas ART, (folhas 39 à 42) e
5-A empresa executora Filipi Pancheri , segundo a UGI Capital Leste (folha 59), não tem registro.
VOTO:
Baseado em tudo aqui descrito V O T O :
1-Para o encaminhamento do Interessado à Comissão de Ética e
2-Para a UGI notificar a Empresa executora com relação ao registro, e decorrido os prazos legais aplicar a autuação cabível para o caso .
Senhor Coordenador, é o que nos cumpre relatar, estando a disposição para dirimir dúvidas advindas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
100	**SF-1763/2019 V2** *PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Esse protocolado nos foi encaminhado no sentido de que fizéssemos uma analise e na sequência, a emissão de um parecer e voto no que se refere a uma denuncia relativa a uma suposta irregularidade que teria ocorrido na implantação do projeto de estacionamento tipo ZONA AZUL, na cidade de Votorantim.

Destacaremos abaixo, em um pequeno histórico partes da denúncia, que já consta na inicial do presente protocolado.:

"Em 20/09/2019, a Sra. Thalita Caroline de Macedo Gonçalves protocolou denúncia contra a Prefeitura Municipal de Votorantim (fls. 02 a 55) na qual informou que é proprietária do restaurante denominado Atheliê, com sede na Avenida São João, n° 1335, Jardim Icatu, Votorantim/SP, com horário de funcionamento das 09h30m às 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09h30m às 16h.

Após a implantação da zona azul, a denunciante teve redução do faturamento da empresa, amargando diversos prejuízos financeiros, somados a carga tributária do país, encargos trabalhista com a mão de obra, compras de insumos, matéria prima e demais despesas que recaem sobre os ombros do empreendedor, notadamente as microempresas e empresas de pequeno porte, força motriz do país, correspondendo a cerca de 50% dos empregos formais e informais no Brasil.

A denunciante atua no ramo alimentício a menos de 02 (dois) anos, possui clientela fixa reduzida, não detém ainda lastro financeiro, ou seja, capital de giro suficiente para arcar com eventual infortúnio e, qualquer deslize financeiro, poderá ser fatal para manutenção da empresa, arruinando sonhos e anos de muita dedicação e empenho.

Registre-se , por oportuno, que a implantação da zona azul, ocorreu de forma açodada, sem a devida orientação da população através de audiência pública junto aos empresários da cidade, visando apenas a arrecadação, o que vem gerando a indignação do empresariado local, afetados com a redução no faturamento, bem como repercussão na mídia regional e nas redes sociais. No início da implantação da zona azul, a denunciante analisou o processo licitatório em trâmite no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura de Votorantim, constando nele o documento "Estudo de Viabilidade para Subsidiar a Decisão de Implantação de Estacionamento Rotativo em Vias Públicas no Município de Votorantim" (fls. 37 a 54) que foi elaborado por equipe técnica do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, coordenada por seu Diretor Sr. Jocelim Fabiano Walter.

Contudo, não se logrou localizar quais integrantes da equipe técnica que possuem conhecimentos técnicos de engenharia e/ou arquitetura e urbanismo, exigidos para a elaboração do relevante estudo.

Vários documentos foram juntados ao processo:

- Súmula TCU n° 260 (fl. 06);- Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, necessários à implantação de estacionamento rotativo controlado em vias públicas no município de São José - SC (fls. 07 a 33);- cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 04 de abril de 2019, referente a Concorrência Pública n° 002/2018 (fl. 36);- Estudo de Viabilidade para Subsidiar a Decisão de Implantação de Estacionamento Rotativo em Vias Públicas no Município de Votorantim" (fls. 37 a 54).

-O Eng. Civ.Jocelin Fabiano Walter encontra-se registrado neste Conselho desde 29/04/2015, sob o Creasp n° 5069548874, possuindo as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução n° 218Q1973, artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933 (fl. 56).

-Em 16/10/2019, o Sr. Jocelin Fabiano Walter foi notificado, através do ofício n° 14209/2019 - UGISOROCABA (fls. 57 e 60), para no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, manifestar-se formalmente acerca da denúncia. Complementarmente, o Eng. Civil. Jocelin Fabiano Walter foi notificado para apresentar cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo/função referente ao cargo de Diretor de Departamento de Trânsito e Transportes na Prefeitura Municipal de Votorantim (fls. 58 e 61) e cópia da ART referente ao serviço técnico antes mencionado de elaboração de

estudo de viabilidade para subsidiar a implantação de estacionamento rotativo em vias públicas no município de Votorantim (fls. 59 e 62).
-O Eng. Civ. Jocelin Fabiano Walter, em 25/10/2019, protocolou manifestação na qual informou que o estudo foi elaborado pela equipe do Departamento de Trânsito e Transporte conforme estabelece a Lei Federal n° 9.503/97 CTB - Código de Trânsito Brasileiro, particularmente o
•artigo 24 - "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição", destacando entre outros, o inciso X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.
Ademais, para o município exercer essa competência, deverá apenas integrar-se ao SNT - Sistema Nacional de Trânsito, o qual podemos verificar através do portal DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito. Informou também que todo o processo de implantação do estacionamento rotativo cumpriu o que determina a Lei Federal n° 8.666/93, tendo havido audiência pública e aprovação por unanimidade do Projeto de Lei Ordinária n° 009/2017.
Por fim, informou que a equipe do Departamento de Trânsito e Transporte é formada pelo
Sr. Jocelin Fabiano Walter (Diretor de Departamento),
Sr. Aroldo Batista (Chefe de Seção de Trânsito),
Sr. José Carlos Janelli (Fiscal de Transporte) e Sr. Hebert de Oliveira Pires (Agente de Trânsito).
Foram juntados ao presente processo:
- ofício n° 262/2017 - SEMU (fl. 72);
- Indicação do Gestor do Contrato (fl. 73);
- Estudo de Viabilidade para Subsidiar a Decisão de Implantação de Estacionamento Rotativo em Vias Públicas no Município de Votorantim (fls. 74 a 109);
- Justificativa (fls. 110 a 111);
- matérias de jornais sobre a realização de audiência pública para implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo (fls. 112 a 118);
- foto da audiência pública (fl. 119);
- ofício n° 005/2017 - CM (fls. 120 e 121);
- projeto de lei n° 004, de 13 de fevereiro de 2017 (fls. 122 e 123);
- ofício n° 115/17 (fls. 124 a 126);
- lei ordinária n° 2533, de 15 de março de 2017 (fls. 127 e 128);
- Edital de Reabertura da Concorrência Pública n° 002/2018 (fls. 129 a 178); e
- Contrato n° 039/2019 (fls. 180 a 203).
Cabe destacar que, às fls. 224 e 225, encontram-se cópias
• ART n° 28027230191481362
• ART n° 28027230191490833.
Referem-se ao desempenho de cargo e função de Diretor de Departamento de Trânsito e Transporte e ao estudo de viabilidade para subsidiar a decisão de implantação de estacionamento rotativo em vias públicas no município de Votorantim.O processo veio à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC - para análise e emissão de parecer fundamentado, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 228).
Legislação Pertinente:
1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
julgar as infrações do Código de Ética;
aplicar as penalidades e multas previstas;
2 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penaliDades:
"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."
3 - A Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.".
Nosso parecer e voto.
Após a leitura de toda a documentação contida nos dois volumes do presente protocolado que nos foi enviado para analise, podemos aqui dar nosso parecer que esta apoiado no conteúdo do que foi lido, tanto na denuncia da moradora da cidade de Votorantim, assim como dos documentos anexados e as respostas oferecidas pelo engenheiro acusado .
Não nos parecer cabível qualquer enquadramento em aspectos éticos relativos à postura do profissional.
Acredito que seja muito mais adequado que ocorra um maior número de fiscalizações, dentro do possível, nas cidades em que sejam lançadas concorrências públicas, ou qualquer outro tipo de processo licitatório, fazendo desse modo que seja cumprida a legislação, com a presença de um profissional com registro no CREASP, nas equipes que constituem as várias cidadesdo estado de SP.
Meu voto é pela negativa do enquadramento do colega com relação a postura ética.
Não foi, a meu ver, antiético na sua postura. O que houve, sim, foi a falta de recolhimento da ART, aspecto que não deve ser considerado antiético.
É o meu parecer.
Seja providenciada a informação á denunciante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
101	**SF-1769/2018 V3** *MÁRCIO MONACO FONTES* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Trata-se de denúncia protocolada pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA, em face da conduta profissional do Engº Márcio Monaco Fontes, designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – SP, comarca de SP, Foro Central Cível, 30ª Vara Cível no processo número 1010992-77.2017.8.26.0011 em assunto: Procedimento comum – rescisão de contrato e devolução de dinheiro.

Partes: Requerente G.S.J. Empreendimentos Mobiliários Ltda e requerido MILANO EMPREENDIMENTO DE BENS LTDA, pela Juíza de Direito Dra. Daniela Dejuste de Paula, para realização de perícia técnica no imóvel tendo por finalidade constatar a existência de vícios construtivos na casa 02 do Condomínio Cidade Jardim Townhouses, sito à Av. Alberto Penteado, nº 202 – Jd. Silvia – São Paulo – SP, bem como o comprometimento de habitabilidade do imóvel, motivo do litígio.

Destaque-se que o Condomínio Cidade Jardim Townhouses é residencial multifamiliar, composto por 8 casas de 5 pavimentos cada, sendo a casa 02, objeto da referida perícia.

Algumas informações relevantes para melhor entender o conteúdo dos fatos propriamente apresentados:

Do imóvel – unidade autônoma, casa 02 com área privativa de 433 m²; área comum 187,695 m²; área total 613,515 m² e 04 vagas para guarda de automóveis de passeio, compreendendo 5 pavimentos no sentido vertical e teve a sua conclusão de obras prevista para data de 30/01/2016, porém não efetivada apesar de já emitido o devido Habite-se e fez o uso de uma tolerância contratual de 180 dias para realização de vistoria de entrega, sem sucesso em função da aparente precariedade dos acabamentos nas instalações apresentadas e consideradas "concluídas".

Dos fatos:

O requerido e designado Engº Márcio Monaco Fontes, engº civil e grafotécnico encaminhando tratativas para execução de vistorias preliminares, estabelece conjuntamente com as partes reunião de trabalhos periciais marcada para o dia 24/05/2018 e que determinava a vistoria do imóvel para 29/05/2018 entretanto na data foram trocadas mensagens, onde um fato (greve dos caminhoneiros) impedia o agendamento previamente estabelecido, sendo a perícia adiada para o dia 07/06/2018 e onde compareceu a assistente técnica do perito, Sra. Isabela Cristina Oliveira. Feita a avaliação conjunta e concluída dos trabalhos para o presente implicou no envio de laudo técnico pericial em 31/07/2018, assinado pelo requerido profissional Engº Márcio Monaco Fontes, perito judicial.

Foi considerado inaceitável o procedimento por parte da requerente visto a não presença na ocasião do profissional e encaminhada solicitação de punibilidade junto a câmera especializada em engenharia civil do CREA – SP, com enquadramento na Lei 5194/1966 do Engº Márcio Monaco Fontes no exercício profissional, por negligência e falta de ética.

Pede seja imputada a pena de censura nos termos do artigo 72 da Lei 5194/1966, solicitando a apresentação de defesa, por não estar presente fisicamente nos trabalhos da perícia.

Documento 05: nas folhas 129 a 239 o perito judicial avalia integralmente o imóvel, declarando-o de acordo com a ABNT, NBR 15.575-1:2013 Edificações habitacionais – parte 1 e concluí que a edificação encontra-se em consonância com a norma de desempenho estabelecida pela ABNT.

Quesitos formulados pela requerente e pela Ré foram atendidos pelo requerido as folhas 240 até 249, sendo 19 quesitos da requerente e 8 da Ré.

Documento 07: apresentação curricular da aux. de engenharia Isabela Cristina de Oliveira, participante da equipe técnica do perito judicial.

Outros itens relevantes.

Em face da denúncia acima foi gerado ofício número 13629/2018 – UGI Oeste de 07/11/2018 referente a análise preliminar de denúncia, com 10 dias contados do recebimento para manifestação do requerido além de apresentação da ART da perícia judicial realizada e não localizada até então, tudo encaminhado e recebido pelo denunciado, em protocolo de entrega.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Em 13/11/2018, ocorre a resposta ao ofício número 13629/2018, OS 1975/18, Processo n°: SF – 001769/2018 referente a denúncia protocolada 133936/20158, pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA em consequência de sua conduta na elaboração do laudo pericial quando de sua nomeação pelo juiz de direito.

Principais itens de defesa: na reunião realizada pelo profissional em 24/05/2018, conforme seu depoimento onde participaram ambas as partes do processo, representadas pelos seus advogados e assistentes técnicos. Na ocasião além de discussões de cunho técnico foi delimitado pelo perito o atendimento ao indagado pelo juízo. Foi apresentado também na ocasião da reunião, uma planilha com os itens reclamados pela autora com objetivo de direcionamento de documentação fotográfica a ser realizada pelo assistente do perito, fato este relevante pois as partes estavam cientes do procedimento traçado pela perícia, como é a assistente que compõe a equipe de trabalho do perito.

Diante das tratativas em 07/06/18 foi realizado coleta de material fotográfico pela assistente e devidamente selecionada pelo perito para o laudo pericial.

Entretanto considerando-se a insurgência do denunciante o profissional compareceu ao local para efetuar nova perícia juntamente com os representantes da denunciante, por determinação da juíza do processo, entregando novo trabalho. Baseado no conteúdo do trabalho anterior a juíza pautou a sua decisão onde, afirma que a participação da assistente não ensejaria a destituição do perito sendo sanada a questão com o comparecimento ao local para nova vistoria e consequente prestação de esclarecimentos complementares com as partes envolvidas, o que foi feito e demonstrado também em fotos junto com as partes envolvidas no litígio.

Considerações finais da defesa:

Fica Sanada com esta ação do perito quaisquer dúvidas sobre o andamento e sua participação do novo laudo pericial, vide vistos da juíza Dra. Daniela Dejuste de Paula, a folha 283 do referido documento de defesa do profissional questionado, fato ainda deferindo a produção da prova pericial (vistoria e laudo de engenharia atestando as condições do imóvel) com as demais provas (laudos particulares) para desate do litígio, palavras da juíza, no decido.

Quanto a ART questionada ao profissional por orientação do CREA – SP o mesmo emitiu a ART de cargo ou função 28027230172892064 conforme resolução nº 1025 de 2009 anexo I modelo C. constante a folha 545.

Laudo completo documento 01 a partir da folha 296 até 537 (enceramento).

Parecer e Voto:

Considerando a denúncia protocolada pela empresa MILANO ADM. DE BENS LTDA quanto as conclusões do laudo e quanto ao modo operacional desenvolvido pelo perito do juiz.

Considerando a solicitação para que sejam estabelecidos pelo CREA – SP a censura do profissional por enviar a assistente técnico de sua equipe para desenvolver trabalhos exclusivos do profissional perito judicial.

Considerando que não ocorreu destituição do perito judicial pela juíza do processo, mas sim um pedido de novo laudo que foi prontamente atendido e encaminhado para ajuizamento e considerado satisfatório.

Considerando que não houve qualquer prejuízo ao andamento do processo de litígio em curso ou tomada de decisões, mas sim convergências entre vários laudos emitidos pelas partes, restando apenas decisões de cunho jurídico não atinente a gestão deste CREA – SP.

Voto.

Dando por encerrada a participação desta instituição CREA – SP, opino pelo arquivamento do Processo n°: SF – 001769/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1864/2016** *DIONÍSIO GRANJEIRO NETO* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico: Trata o presente do processo de consulta da prefeitura Municipal de Ibiúna, sobre as atribuições do profissional Dionísio Granjeiro Neto, Técnico em Edificações e Técnico em eletrônica.
A prefeitura afirma que o mesmo é o responsável por obras com processos em aprovação na prefeitura, "onde surgiu divergências no tocante a competência do técnico em edificações para tal obra", questionado o mesmo acostou aos autos um julgado onde informa que não haveria limite de área, em vista dessa decisão transitada em julgado que beneficiaria todos os técnicos em edificação. Este processo tem seu início com o questionamento da prefeitura, e após tal fato o questionamento das atribuições do mesmo passou a ser alvo de investigação do CREA.
O técnico foi questionado e em sua defesa afirma que seus projetos são de regularização "conservação predial".
O profissional entra com liminar do SINTEC contra a prefeitura.
Fundamentação:
Considerando a lei nº5194/66, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Considerando a lei 13639/18 que criou o CFT (Conselho Federal e Regional do Técnicos Industriais, e que essa lei entrou em vigor a partir de 26/03/18,
Justificativa:
Esse processo foi iniciado em 2016, e em seu conteúdo apresenta documentos e copias de ARTs do profissional datadas de 2015.
A legislação do CREA não cabe aos técnicos desde a criação do CFT em 26/03/2018; portanto não cabe a este conselho analisar as atribuições deste profissional.
Voto:
Que o processo seja encerrado, pois este profissional deve ser fiscalizado pelo CFT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
103	**SF-2402/2019**	*CARLOS HENRIQUE DA COSTA BARBOSA FIGUEIREDO*
	Relator	CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata o presente processo de denúncia, apresentada pela empresa W.A Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o Eng. Civil Carlos Henrique da Costa Barbosa Figueiredo, responsável técnico por serviço.

Pelo que consta no protocolado, o profissional é o responsável técnico da obra, permitindo que entulhos fossem descartados em terreno vizinho a obra, além da quebra de muro divisório e descarte de material, bem como que, apesar de ter sido lavrado Boletim de Ocorrência, as irregularidades não cessaram,

Existe alegação do denunciante de , sendo que prestador de serviços da denunciante foi impedido pelos funcionários da obra de fechar o muro quebrado.

Estão sendo anexadas e apresentadas:

• diversas fotos do local invadido,

• cópia da Escritura do terreno,

• o Boletim de Ocorrência citado e

• de Atas Notariais atestando a destruição do muro divisório com fotos.

O denunciado encontra-se registrado neste Conselho desde 18/10/1988, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 28).

Notificado a se manifestar (fls. 30), o profissional denunciado apresenta sua defesa (fls. 33 a 41).

O mesmo alega, dentre outros pontos:

• que não há como provar o momento e que as fotos foram tiradas,

• que é insubsistente a informação que funcionários da obra estão invadindo a propriedade do denunciante,

• e ainda que há desinformação técnica, uma vez que se trata de serviços de pintura das fachadas do edifício e foi utilizado equipamento suspenso, cuja movimentação vertical se dá por sistema de manivelas e catracas que utiliza ancoragem na própria fachada, dispensando a circulação em terrenos e imóveis adjacentes.

Em 20/11/2019 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme fls. 42.

Legislação pertinente:

- Lei nº 5.194, de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

- Resolução nº 1.002/02, do Confea

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar

sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) Preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Nosso parecer e voto.
Durante nossa leitura dos autos, apos o recebimento para a emissão de parecer e voto, conforme determina a legislação, folhamos atentamente os documentos aqui inclusos.
Não pudemos notar a presença da Anotação da Responsabilidade Tecnica- ART, a qual deve vincular o profissional aqui citado, ao desempenho da responsabilidade técnica a que estava desempenhando.
Não se sabe qual era , ate o momento do surgimento dos fatos, qual era a sua estrita responsabilidade, se era contratado como engenheiro para a obra toda, se era responsável apenas pela pintura da fachada, se era um eventual prestador de serviço de uma determinada fase dos serviços, e por esses motivos acima não se pode dizer que ele era o responsável pelos dejetos e problemas causados na propriedade vizinha.
Que houve um abuso de atividade, sem sombra de dúvidas, houve sim, mas não se sabe, por não estar comprovada documentalmente o vínculo do profissional aqui citado à obra, e quais obrigaçoes teria em seu contrato, e se o comando das equipes todas estavam sob sua responsabilidade.
Caso fique comprovada, por meio do fornecimento da ART da obra vinculada ao profissional, sem sombra de dúvidas, ele devera ser encaminhado a comissão de etica, e lá ser avaliada sua conduta, e daquela instancia, ser dada a decisão conforme, ate o presente momento, pode-se observar, foi irregular e inadmissível.
Caso fique demonstrada que a ART vincula a responsabilidade da obra toda ao citado, sem sombra de dúvida, encaminhe-se o profissional à Comissão de Ética para ser analisado quando a descumprimento dos itens do ARTIGO 9º - dos deveres, assim como o artigo 10º Das condutas vedadas.
É o nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1402/2018** *NILSON APARECIDO FERRAZ DA SILVA* ***Relator*** KENNEDY FLORES CAMPOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico

O presente processo tem origem na Representação da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, constituída nos termos da Lei Estadual nº 118/73 como empresa pública, em face do Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva, CREA/SP nº 5060759530, a fim de serem apurados os fatos e requerer se assim entender este Conselho, a instauração do competente processo disciplinar, em razão de adulteração de documentos apresentados pelo representado que comprovou a publicação da Solicitação de LP/LI no Diário Oficial do Estado (doc. 11 e doc. 12), nos autos do Processo administrativo nº 13/00067/09 a empresa Auto Posto Isabella de Luiziânia Ltda, para regularização ambiental da atividade de Posto Revendedor de Combustíveis para veículos automotores no município de Luiziânia.

À fls. 03 a 04, consta a Representação em face do denunciado, enviada ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA/SP, onde informa que:

Item 4. Para complementação de Laudo de Passivo Ambiental foi solicitado a análise TPH, sendo apresentado pelo denunciado o Relatório de Ensaio nº 015134 emitido pela empresa ASL Análises Ambientais (doc. 05);

Item 5. Posteriormente, em continuidade ao licenciamento ambiental, a empresa apresentou Solicitação de Licença de Operação (doc. 06), acompanhada de Relatório de Investigação e Avaliação Ambiental dos solos para retirada de SACS, também subscrito pelo denunciado (doc. 07), subsidiado pelo relatório de Ensaio nº 015020 emitido pela empresa ASL Análises Ambientais (doc 08), com ART e Declaração de Responsabilidade (doc. 09);

Item 6. Após a emissão da Licença de Operação (doc. 10), em consulta aos autos foi verificada a dulteração do documento que comprovou a publicação da Solicitação de LP/LI no Diário Oficial do Estado (doc. 11 e doc. 12);

Item 7. Também foram identificadas pela Área Tecnica da Agencia Ambiental de Araçatuba desconformidades no Relatório de Pasivo Ambiental apresentado para instrução do licenciamento ambiental (doc. 10), sendo solicitada a confirmação da emissão dos relatórios de Ensaios pela ASL Análises Ambientais (doc. 13);

Item 8. Em resposta ao e-mail enviado pela GENCIA Ambiental de Araçatuba, a empresa ASL Análises Ambientais não reconheceu como de sua autoria os Relatórios nº 0151324 (Análise TPH – Amostra sólida) e nº 015020 (Análises BTEX e PAH – amostras sólidas) apresentadas pelo Auto Posto Isabella Luiziania Ltda. (doc. 14);

À fls. 05 a 11, consta a ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINARIA DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;

À fls. 12, EXTRATO DA ATA DA 33ª REUNIAO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;

À fls. 13 A 14, EXTRATO DA ATA DA 510ª REUNIAO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DA CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO;

À FLS. 15 a 16, Procuração, tendo como outorgante a CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUBSTABELECIMENTO;

À fls. 17, ART nº 92221220090123650 em nome Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva, de elaboração de projetos para reforma completa de um posto de combustíveis e serviços conforme normas CETESB e Resolução Conama 273/2000;

À fls. 18, Solicitação de Licença Prévia e de Instalação – LP/LI, onde autoriza o Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva como representante perante a CETESB;

À fls. 19, Procuração datada de 03 de março de 2009, onde a empresa Auto Posto Isabella Luiziania Ltda. nomeia o Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva como seu Procurador outorgando-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento do mandato, bem como para protocolar, representar, acompanhar, retirar documentos, praticar todos atos perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental CETESB;

À fls 20 a 24, Doc. 05, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e análise química de TPH da área de troca de óleoo para complementar e finalizar o processo protocolado na referida agencia;

À fls. 25, Solicitação de Licença de Operação – LO, onde consta como procurador do empreendimento o Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva;

À fls 26, nova procuração em nome Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva; datada de 21 de setembro de 2011 com poderrs para praticar todos os Atos perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental CETESB;

À fls. 27 a 33, doc. 07, Relatório de Investigação e Avaliação Ambiental dos solos para Retirada de SACS;

À fls. 34 a 39, doc. 08, Relatório de Ensaio nº 015020 em documento timbrado da empresa ASL Análises Ambientais;

À fls. 40, doc. 09, ART nº 92221220111093325 em nome Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva, e refere-se a amostragem de cava conforme procedimento de remoção de 3 (três) tanques e desmolização de sistema de armazenamento de abastecimento de combustíveis;

À fls. 41, Declaração de responsabilidade onde o Sr. Renann Antonio de Barros Garcia, Responsavel Legal, em conjunto com Nilson Aparecido Ferraz da Silva declaram que todas as informações prestadas à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas pela CETESB e se encontram em consonância com o que determina o Procedimento para Gerenciamnto de Áreas Contaminadas aprovado em Decisão de Diretoria da CETESB, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27/06/2007;

À fls. 42, a Licença de Operação emitida pela CETESB em 19/10/2011 com validade até 06/01/2013;

À fls. 43, Publicação no Diário Oficial do requerimento junto a CETESB da Licença prévia e de instalação de um posto de abastecimento de combustíveis para veículos automotivos;

À fls. 45 a 55, doc 13, Relatório de Inspeção da CETESB, onde relata que em vistoria foi verificado o funcionamento do mesmo, sem a devida Licença de Operação renovada;

À fls. 56, CNPJ da empresa Auto Posto Isabella Luiziania Ltda;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

À fls. 58, Resumo de Profissional no CREA-SP, onde consta o Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva, como ativo;

À fls. 59 a 60, Listagem de Processos, onde consta os processos E-000036/2016 – Apuração de Falta Ética Disciplinar, denuncia formulada pela Cetesb; E-000036/2016 V2 – Apuração de Falta Ética Disciplinar, denuncia formulada pela Cetesb; E-000016/2018 – Apuração de Falta Ética Disciplinar; SF-002270/2013, infração ao artigo 1 da Lei 6.496/77; SF-001454/2017, Análise Preliminar de denuncia;

À fls. 63, Oficio nº 0494/2018-ATA do CREA-SP à CETESB, comunicando que o assunto em referencia está sendo devidamente apurado e analisado no âmbito de atuação deste CREA-SP;

À fls. 64, Oficio nº 0495/2018-ATA do CREA-SP ao interessado informando da abertura do processo SF-001402/2018, originado na denuncia nº 112525/2018, efetuada pela CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com cópia anexa;

À fls. 66, despacho do Chefe da UGI de Araçatuba, considerando que em razão do prazo para manifestação ter se esgotado, envie-se para a CEEC;

Parecer

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, onde:

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse

coletivo.

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) ...

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) ...
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) ...
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) ...
b) ...
c) ...

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) ...
b) ...
c) ao uso do título profissional;
d) ...
e) ...
f) ...
g) ...
h) ...
i) ...
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) ...
l) ...

Considerando que o profissional com sua conduta perante a CETESB transgrediu o código de ética profissional nos pontos acima elencados;

Considerando que o profissional não se manifestou quando foi solicitado por este Conselho à cerca dos fatos imputados, demonstrando desídia em relação à profissão e a este Conselho;

Considerando o numero de processos existentes em que figura como parte;

Considerando que não consta deste processo informações de outras penalidades aplicadas;

Considerando a gravidade dos fatos imputados ao interessado;

Voto

Conforme estabelece o artigo 72 da Lei Federal 5.194/66, pela aplicação da penalidade de censura pública ao Engenheiro Nilson Aparecido Ferraz da Silva, CREA/SP nº 5060759530;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
105	**SF-552/2012** *CREA/SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

À CEEC

INFORMAÇÃO

Foi apresentada DENÚNCIA pelo Sr. Valdir Barrufaldi, referente aos danos causados em sua residência, em especial na varanda, pela construção vizinha (fls. 02 e 03).

Laudo de Vistoria realizado no referido imóvel pela Arquiteta Priscilla Roberta Dalben Silva que concluiu resumidamente que "a varanda em questão apresenta comprometimento estrutural podendo, e já apresentando, danos na casa, que podem se agravar" (fls. 04/05 e 06/07)

Legislação

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 27/12/2011, quando deu início a contagem do prazo prescricional e até a presente data não houve decisão final da câmara, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabele a Lei nº 9873/99 (caput do art. 1º).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-2419/2015** *MAURICIO PELEGRINI.* **ORIGNAL - V3** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico

I – Com referência ao processo:
Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade referente Sinistro ocorrido com 2 funcionários soterrados em obra de Campinas, conforme verifica-se nas publicações de fls. 02 a 07 do processo original.

Do Volume I do processo:
De fls. 13, em atendimento à Notificação do CREA-SP, consta ART nº 92221220151453618, onde consta o Eng. Civil Gualter Augusto Fernandes Afonso, com Responsável pela Elaboração / Projeto / Estrutura / Concreto Armado 800,00000 metro quadrado, referente a obra em questão.

De fls. 28, em atendimento à Notificação de fls. 26, consta ART nº 92221220150290078, onde consta o Eng. Civil Mauricio Pelegrini como Responsável Técnico por Fiscalização / Execução/Construção/Comercial 1158,26 metro quadrado., da obra em questão do sinistro ocorrido.

De fls. 29, consta ART nº 92221220130295809, onde consta o Eng. Civil David Ribeiro de Campos como responsável pela Execução / Edificação / Edificação de 152,00 metro, da obra em questão do sinistro ocorrido.

De fls. 31, consta ART nº 92221220151495036, onde consta o Técnico em Agrimensura Antonio Carlos Mode como Responsável pela Execução / Locação / demarcação 100,00000 unidade.

De fls. 36 a 41, consta Boletim de Ocorrência lavrado junto a 5ª Delegacia de Campinas.

De fls. 48, consta Contrato de Prestação de Serviços de Oswaldo Pelgrini e a empresa MPE Engenharia e Empreendimentos Ltda.

De fls. 51, consta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

De fls. 60, consta o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos ambientais.
De fls. 75, consta o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

De fls. 83, consta o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – NR9.

De fls. 116, consta Vistoria " Ad Perpetuam Rei Memoriam " do imóvel situado à Rua Padre Bernardo da Silva, Campinas, SP, com descrição e Fotos.

Do Volume II do Processo:
Consta de fls. 204 a 210, ARTs dos demais profissionais participantes da Obra em questão:

De fls. 204, consta ART nº 92221220151350484, onde consta o Eng. Civil José Roberto Garib como Responsável pela Execução / Vistoria / Edificação de Alvenaria – 2,00000 unidade.

De fls. 205, consta RRT nº 0000003258055, onde consta a Arquiteta e Urbanista Maria Regina Pelegrini

Cicotti como Responsável pelo Projeto Arquitetônico - 1.158,26 metro quadrado.

De fls. 206, consta ART nº 922212201520879, onde consta o Eng. Civil Jeferson Domingos Sousa como Responsável pela Execução / Execução / Fundações / Estaca – 1056,00000 unidade.

De fls. 207, consta ART nº 9222122030274110, onde consta o Eng. Agrônomo Luis Otávio Moraes Novaes como Responsável pela Condução/Mensuração/Levantamento Topográfico - 4437,73 unidade.

De fls. 208, consta ART nº 92221220130295809, onde consta o Eng. Civil David Ribeiro de Campos como Responsável pela Execução / Edificação / Edificação– 152,00 unidade.

De fls. 209, consta ART nº 92221220151495036, onde consta o Eng. Civil David Ribeiro de Campos como Responsável pela Execução / Locação/Demarcação/– 100,00000 unidade.

De fls. 210, consta ART nº 92221220150290078, onde consta o Eng. Civil Mauricio Pelegrini como Responsável pela Fiscalização/ Execução / Construção/ Comercial – 1158,26 unidade.

De fls. 211 a 232, consta os Cadastros dos profissionais e empresas referidos, junto ao CREA-SP, e ao CNPJ.

De fls. 233 a 237, consta Notificação e ARTs nºs 92221220160067318 e 92221220160080207, da Engª Civil Solange de Oliveira Castro Delamain, referente Elaboração/Produção Técnica Especializada / PPRA (NR 9) - 1,00000 unidade, em atendimento, dos profissionais da empresa KSS – Engenharia de Segurança do Trabalho CNPJ.

De fls. 241, consta expediente em resposta à Notificação de fls. 238, pela empresa Jam de Sousa Construções – ME, onde o Sr. Mauricio Pelgrini informa que a empresa não realiza Exercicio ilegal da profissão, tendo em vista que seus serviços estão sob a supervisão de um profissional devidamente habilitado.

De fls. 242 a 246, constam demais Notificações, à Plasema Planejamento e Engª de Segurança e Meio Ambiente Ltda., onde às fls. 246, consta ART nº 92221220151625243, onde o Eng. Ambiental e de Segurança do Trabalho Renato Malago, é o Responsável por Elaboração/ Laudo/ PPRA (NR 9), 1,00000 unidade.

De fls. 247, consta informação da Fiscalização onde compila todas as informações do Sinistro ocorrido, com detalhamento das empresas envolvidas e profissionais participantes.

De fls. 251, o processo retorna a fiscalização para apurar a situação atual e os desdobramentos do sinistro, sendo obtido e juntado ao processo de fls. 252 a 401, toda documentação obtida, com fechamento do volume II, do processo.

Do Volume III do processo: (o presente).
Consta de fls. 403 a 426, Cópia do Inquérito Policial fornecido pelo 5º Distrito, sendo o processo e dois volumes anteriores encaminhado para a CEECivil, para análise e deliberação.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*
- *Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando a documentação acostada aos autos demonstram falhas no processo construtivo, caracterizando irregularidades técnicas ocasionando o desabamento do muro e a morte de dois operários.
Considerando a ART referente a execução de obra, atesta a responsabilidade técnica do profissional na construção do imóvel da denunciante.
Considerando a ART nº 92221220150290078 registrada pelo o Eng. Civil Mauricio Pelegrini tem como responsável técnico pela fiscalização – execução de mão de obra civil, fundação, estrutura, alvenaria, elétrica, hidráulica, gesso, pintura, infra de ar-condicionado, estrutura metálica, impermeabilização e bombeiro da Construção/ Comercial – 1158,26 unidades.

VOTO

Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra a Engenheiro Civil Mauricio Pelegrini tendo em vista ser obrigação do profissional na qualidade de responsável técnico pela obra prestar orientações conforme leis e normas vigentes munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e observando a segurança nos seus procedimentos, assim por encaminhar o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional conforme preceitua o Código de Ética Profissional com base na Resolução Confea nº 1004/03 nos termos da Resolução 1.002/02 do Confea em seu Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos e artigo 10 - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores" – alíneas (a) e (c): Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-2042/2013** *CREA/SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

À CEEC

Trata o presente processo de solicitação de apuração de responsabilidade técnica do profissional responsável pela construção do Condomínio Edifício Maison Du Bosque quanto aos problemas apontados em Laudo Pericial, tendo em vista o não atendimento às Leis de Acessibilidade, Lei federal 10.098/2000 e Decreto 5296/2004, bem como à questão de deterioração precoce da textura/pintura da fachada do referido prédio (fls. 02 a 70).

Conforme o Relatório de Resumo de empresa (fls. 77), o Eng. Civil Marcelo Joseph Azar, rg. 5061369562, é o Responsável Técnico pela empresa Construtora José Turecki Sociedade.

II – Legislação

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer

Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 22/08/2013, quando deu início a contagem do prazo prescricional que se encerraria em 21/08/2018, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto

Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, confrome estabele a Lei nº 9873/99.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-1687/2018** *LUIZ ALEXANDRE SARTORELLI* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta

BREVE HISTÓRIO

Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri protocolou denúncia em 23/10/2018 (fls. 02/06) contra o Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli, funcionário da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Segundo o denunciante seu projeto para "transformação de uso de residência para salão comercial (restaurante) e regularização de ampliação", processo n o 2836-1/15 (Anexo 1), foi cancelado, substituído, e todo o tramite foi feito sem o seu consentimento.

As exigências que tinham sido feitas anteriormente pela Divisão de Fiscalização de Obras da Prefeitura, obrigavam a alteração da planta, mas a planta aprovada, de autoria do Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli, ignorou todas elas.

Fls. 07 — Anexo 1 — Projeto Simplificado — Eng. Civil Luiz Ferreira da Silva — falecido
Fls. 08 — Anexo 2 — Projeto Simplificado — Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri — em substituição
Fls. 09 Anexo 3 — Alvará n o 1339/2016 — substitui Alvará n o 677/2015 — execução de obra particular
Fls. 10 — Anexo 4 - Habite-se - 28/09/2016
Fls. 11 — Anexo 5 — Divisão de Fiscalização de Obras — Vistoria n o 3 — projeto em desacordo
Fls. 12 - Anexo 6 — Planta Nova — assinada por Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli Fls. 13 — Anexo 7 — Detalhe da data de aprovação
Fls. 14 — Anexo 8 — Movimentação do Processo pelo Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli
Fls. 15 — Anexo 9 — Processo substituído em 08/08, movimentado em 18/08 e aprovado em 23/08/2018
Fls. 16 - ART final 1793 - Luiz Alexandre Sartorelli X Anezia Nereide Augusta Monti (proprietária)
Fls. 17 - Resumo de Profissional - Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri
Fls. 18 — Resumo de Profissional - Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli
Fls. 19 — Ofício n o 13142/2018 — UGIJUNDIAI — em nome de Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli recebido em 30/10/2018 (fls. 23) — solicita manifestação sobre a denúncia
Fls. 20 — Ofício n o 13734/2018 — UGIJUNDIAI — em nome de Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri recebido em 30/10/2018 — informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-1687/2018
Fls. 21 — Ofício n o 784/2009 — Jun — em nome do Prefeito de Jundiaí — recebido em 30/10/2018 solicita manifestação sobre a denúncia
Fls. 24/26 - Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli protocolou defesa em 05/11/2018, citando o Código de

Obras do Município de Jundiaí, os direitos do contratante, os fatos (na sua visão), considerações finais e conclusão, onde afirma que não houve desobediência ao Código de Ética Profissional.

Fls. 27 — Declaração — Paulo de Tarso Monti, um dos proprietários, declara que não houve pagamentos.

Fls. 28/29 — Ofício UGCC/GG n o 326/2018 — em nome do chefe da UGI Jundiaí, recebido em 12/11/2018, respondendo ao Ofício n o 784/2009 — Jun (fls. 21), encaminha o Memorando UGPUMA/GG n o 135/2018, de 07/11/2018, manifestando-se dobre a denúncia.

O processo foi analisado pela CEEC/SP, gerando a Decisão CEEC/SP n o 553/2019, que solicitou que o processo fosse remetido para a UGI Jundiaí para averiguar se a edificação obteve o "habite-se" após a substituição do projeto, e obter cópia legível da pag 12 (fls. 37/38).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Fls. 39 — Ofício n o 9312/2019 — UGI Jundiaí — em nome da Sra. Ione Camacho Caiuby, da Prefeitura do Município de Jundiaí, solicitando cópia do processo de aprovação da obra de propriedade de Anezia Nereide Augusta Monti, bem como que providencias foram tomadas em relação ao "habite-se".

Fls. 40 — Prefeitura Municipal de Jundiaí protocolou atendimento ao Ofício n o 9312/2019, em 27/06/2019, através do Ofício Presidência Comissão de Sindicância n o 18/2019, assinado por Ione Camacho Caiuby. Presidente da Comissão, onde informa que o "habite-se" não foi atendido até o momento porque exigências técnicas não foram satisfeitas.

Fls. 41 — Secretaria Municipal de Administração — entrada do processo
Fls. 42/43 — Secretaria Municipal de Obras — Divisão de Aprovação de Projetos
Fls. 44 — Projeto simplificado - Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri
Fls. 45 — Projeto simplificado - Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri — exigências técnicas Fls. 46/48 — Registro de Imóveis
Fls. 49 — Dados Cadastrais do Imóvel — uso interno da Prefeitura
Fls. 50 — Documento do Contribuinte — Taxa de Expediente
Fls. 51 — Solicitação de "habite-se" — 18/05/2017 - Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri
Fls. 52 — Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros — 15/04/2015
Fls. 54 — Análise DFO — Vistoria n o 3 — projeto em desacordo — 25/05/2017
Fls. 55 — Projeto simplificado - Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri — exigências técnicas
Fls. 56 — Análise DFO — Vistoria n o 3 — projeto em desacordo — 14/06/2018 Fls. 58/61 — Fotos da Obra
Fls. 62/63 - Análise DFO - Vistoria n o 3 - projeto em desacordo - 14/06/2018 e 25/07/2017
Fls. 64/66 — Para Ouvidoria — Procedimento OMJ n o 1019/2018 — Eng. Civil Renato Carbol Covesi
Fls. 67/85 — Documentos diversos relativos a construção da casa (antes da adaptação para restaurante)
Fls. 87 — Proprietários solicitam permissão para transformação da casa
Fls. 88 — Memorial Descritivo — 23/03/2015
89 — Declaração — Eng. Civil Luiz Ferreira da Silva (1 0 projeto) — 29/01/2015
Fls. 94 — Projeto Completo - Eng. Civil Luiz Ferreira da Silva
Fls. 95 — Projeto Simplificado - Eng. Civil Luiz Ferreira da Silva
Fls. 97/98 — Setor de Expediente e Registro Técnico
Fls. 103 — Alvará para Execução de Obra Particular - Eng. Civil Renato Carbol Covesi — 23/03/2015 Fls. 104/131 — documentos diversos

Fls. 02/P1 a 06/P1 — Para Prefeitura Municipal de Jundiaí — protocolado em 15/02/2019
Eng. Civil Cácio Fernandes Furgeri contesta as conclusões apresentadas pelo Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho, em 04/11/2018, sobre as denúncias apresentadas.

Observação: Fls. 129 - Para UGPUMA/GG - Referencia: Procedimento OMJ no 1.019/18 - 07/11/2018
Fábio Aurélio Teixeira Lusvarghi — Diretor UGPUMA/DELOI Aborda alguns aspectos da denúncia apresentada.

Fls. 64/66 - Para Ouvidoria - Procedimento OMJ no 1019/2018 - 07/11/2018
Eng. Civil Renato Carbol Covesi - UGPUMA/DELOI/DAP

Fls. 29 - Memorando UGPUMA/GG n o 135/2018, de 07/11/2018, Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, Sr. Sinésio Scarabello Filho Conclusões sobre a denúncia apresentada.

Fls. 07/P1 a 09/P1 - Processo n o 34.093-5 - 14/02/2019 - Termo de Depoimento Comissão de Sindicância

Presidente: Ione Camacho Caiuby # Membros: Roseli Maria Sereguin e Ana Júlia da Silva Santos
Depoente: Cácio Fernandes Furgeri Fls. IO/PI - Cácio Fernandes Furgeri solicita juntada de documentos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Em sequência à orientação da Comissão de Sindicância, solicitou ao CREA/SP a relação de ART' s registradas pelo Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli nos últimos 05 anos.
Solicita juntar esta relação ao processo.
Quantidade de ART' s é incompatível com cargo e horário que exerce na prefeitura.
Fls. II/PI a 20/P1 — Termo de Comparecimento # Listagem das ART s do Eng. Civil Luiz Alexandre Sartorelli nos últimos 05 anos.

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n o 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 80 desta Lei.

Resolução n o 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERACÕES
Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEC/SP para análise e manifestação quanto a possíveis providencias.

VOTO
Devido aos documentos, diligencias, sindicância e novos documentos anexados no processo SF-001687/2018, diante das denuncias das fls 07/P1 a 20/P1, voto pelo encaminhamento do processo ao Conselho de Ética para as apurações necessária.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-221/2019** *SIDNEI FRANKLIN DOS ANJOS* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico / Preliminares:

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Erivaldo A. da Silva, contra o profissional Engº Sidnei Franklin dos Anjos, envolvendo o não cumprimento do compromisso firmado para elaboração de projeto básico para execução de planta de regularização junto a Prefeitura Municipal da Cidade de Itanhaém referente a propriedade situada a Rua Hipólita de Brito, 180 - no bairro Jd. Nossa Senhora do Sion, cidade de São Paulo.

O litígio entre as partes se deu quando o proprietário argumentou que contratou o serviço de medição, projeto e documentação de aprovação junto aos órgãos da Prefeitura, os quais não foram cumpridos.

Entretanto na carta enviada ao CREA, pelo profissional em sua defesa na data de 22/02/2019 se pronuncia de maneira clara sobre o cumprimento do compromisso, pois incluía somente medição e projeto básico, os quais foram entregue ao proprietário 1 dia antes do prazo estipulado por ambos, atendendo portanto, ao que foi acordado.

Foi aberto processo administrativo de número de ofício 2549/19 – UGI norte para que o profissional Engº Sidnei Franklin dos Anjos, no prazo de 10 dias se manifeste.

Prazo atendido e resposta em carta enviada em 22/02/2019, as folhas 23 e 24 do presente processo SF – 000221/2019 pelo profissional denunciado.

Parecer:

Considerando o conteúdo da carta resposta enviada pelo Engº Sidnei Franklin dos Anjos, esclarece de forma didática e objetiva os pontos os quais apresentavam-se polêmicos.

Considerando em fase dos fatos que o proprietário Sr. Erivaldo A. da Silva, já contratou novo profissional para a efetiva complementação das partes que não constavam no compromisso anterior.

Considerando que houve o compromisso de devolução dos valores pagos e recebidos pelo profissional ao denunciante.

Considerado que não há outras dúvidas a esclarecer diante dos documentos apresentados, veja-se a informação a folha 26 do presente, visto não ter gerado autuação pelo descumprimento de prazos estabelecido pelo CREA-SP.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Pelo arquivamento do Processo n°: SF – 000221/2019, face ao atendimento das disposições regulamentares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**SF-1926/2018 V3** *JOSÉ GERALDO CASAS VILELA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico

Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, datada de 27/07/2018, à 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, referente a desvios de recursos públicos do programa de reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

Após a abertura do processo, foram anexados ao processo informações/documentos, dos quais destacamos:

• A cópia da Denúncia de 2018 do MPF – Força Tarefa "Operação Lava Jato" - ao Juizado Federal da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181, 0009163-70.2017.403.6181 e 0010745-08.2017.403.6181, denunciando o Eng. Civ. Paulo Vieira de Souza; José Geraldo Casas Vilela; ex-funcionária da DERSA; irmã da funcionária e Tatiana Arana de Souza Cremonini, psicanalista – onde consta que os fatos denunciados compreendem desvios de recursos públicos do Programa de Reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, causadores de prejuízo à Administração Pública da ordem de R$ 7.725.012.18 (fl. 24/46).

• Cópia da sentença condenatória do Eng. Civ. José Geraldo Casas Vilela pela Juíza Federal titular da 5ª Vara Criminal de São Paulo, de 06.03.2019 (fl. 499 e 1129 do processo original judiciário).

• Juntado ainda pesquisa do Sistema Creanet em nome do interessado, onde se verifica que o mesmo se encontra registrado neste Conselho com o título de engenheiro civil detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73.

Parecer e Voto

Considerando que o profissional objeto da Denúncia Oferecida pelo MPF à 5ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, se concentra em fraudes do referido trecho, sugerindo possíveis práticas irregulares.

Numa primeira análise no tocante a competência deste Conselho entendemos haver fortes indícios que comprovam os fatos apontados o que caracterizaria procedimento ordinário de natureza ético-profissional.

À vista do exposto e face a análise dos autos, entendemos que com o direito de defesa e individualização de sua possível participação no objeto da denúncia, somos de parecer e voto, por encaminhar o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional conforme preceitua o Código de Ética Profissional com base na Resolução Confea nº 1004/03 nos termos da Resolução

1.002/02 do Confea em seu Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**SF-1449/2014** *CREA-SP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo de denúncia referente à existência de várias "rachaduras" em pilares e nos subsolos do Condomínio Vitallis Eco Club localizado na Rodovia Raposo Tavares, 15713 – São Paulo SP. Houve também contestação quanto ao laudo apresentado pelo Engenheiro Civil Marcos de Carvalho, creasp nº 0600879370, no qual alega que não há patologias nas estruturas de concreto e alvenaria (fls. 03 a 05).

Conforme o Relatório de Fiscalização (fl. 08), o agente fiscal Leandro Bargas (registro 4349) realizou diligência ao Condomínio Vitallis Eco Club em 14/02/2014 e constatou que o condomínio é composto de 06 (seis) torres residenciais, sendo que 04 (quatro) encontravam-se finalizadas e 02 (duas) em fase de acabamento. Foram solicitados esclarecimentos sobre o teor da denúncia ao Engenheiro Civil Carlos Eduardo de Araújo, creasp nº 0601488574, representante da empresa Fortenge Engenharia Ltda (responsável pelas obras).

A empresa Fortenge Engenharia Ltda protocolou manifestação (fls. 18 a 22), em 20/02/2014, apresentando cópia da ART nº 92221220131425210, do tipo obra ou serviço, em nome do Engenheiro Civil Marcos de Carvalho referente a vistoria das torres, garagens e juntas de dilatação do Condomínio Vitallis Eco Club. A empresa informou que as "fissuras" relatadas na denúncia referem-se, na verdade, à juntas de dilatação previstas no projeto estrutural em função das dimensões da estrutura. Para maior tranquilidade por parte dos condôminos foi elaborada vistoria à obra pelo projetista de estruturas que constatou não haverem patologias nas estruturas.

Após ser notificada, a empresa protocolou nova documentação referente ao autor do projeto Arquiteto Jpsé Arduin Filho e ao responsável principal Engenheiro Civil Renato Sofiatti Mesquita de Oliveira (fls. 24 a 40): ART nº 92221220080743910, ART nº 92221220090512242, cópia do alvará de aprovação de edificação nova, cópia do alvará de execução de edificação nova e cópias dos projetos aprovados pela Prefeitura de São Paulo..

O processo é despachado pela UGI Oeste à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e manifestação quanto à denúncia apresentada.

II – Legislação

Considerando o que estabelece o art. 1º da Lei 9.873/99 transcrito abaixo:

Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considerando o art. 56 da Resolução 1008/ 2004 do Confea, in verbis:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

(...)
– quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Parecer
Considerando que o CREA-SP tomou conhecimento do fato em 22/08/2013, quando deu início a contagem do prazo prescricional e até a presente data não houve decisão final da câmara, em face do tempo decorrido houve o ensejo da prescrição que determina o arquivamento do presente processo.

Voto
Pela extinção do processo nos termos do inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1008/04 do Confea, conforme estabele a Lei nº 9873/99 (caput do art. 1º).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-941/2019** *JOÃO GONÇALVES DE SOUZA* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face da existência de elevado número de ARTs registradas em nome do interessado no período de junho de 2018 a junho de 2019, considerando a ausência de manifestação do interessado.

O processo é instruído com os seguintes documentos
• Pesquisa no sistema CREAnet do cadastro do Eng. Civil João Gonçalves de Souza, onde se verifica atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 (fls.02)
• Pesquisa no sistema CREAnet, em nome do interessado, onde se verifica a anotação de responsabilidade técnica na empresa TNC FUNDAÇÕES LTDA, com o cumprimento de horário de segunda a quarta feira das 13:00 as 17:00horas (fls.03).
• Pesquisa do Sistema CREAnet em nome do interessado, onde se verifica a anotação de responsabilidade técnica na empresa PEDRO ANTONIO ALVES PERFURAÇÕES ME, com o cumprimento do horário de quinta feira das 8:00 as 12:00horas e das 13:00 as 17:00 horas, sexta feira das 8:00 as 12:00 horas (fls.04).
• Pesquisa no sistema CREAnet em nome do interessado, onde se verifica a existência de 220 ARTs registradas durante o período de junho de 2018 a junho de 2019 (fls.05).
• Cópias de 77 ARTs registradas em nome do Eng. Civil João Gonçalves de Souza (fls. 06/82).
• Informação da fiscalização da UGI de Ribeirão Preto, a qual observa um número elevado de ARTs registradas como "substituição retificadora" as quais não possuem valor de pagamento da respectiva taxa (fls.83).
• Ofício nº 9995/2019 da UGI RPRETO, datado de 15/07/2019 enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da existências de diversas ARTs registradas em seu nome como "substituição retificadora" (fls. 84).
• Despacho da UGI Ribeirão Preto, datado de 25/11/2019, encaminhando o presente processo à CEEC, considerando a ausência de manifestação do interessado (fls.85).

LEGISLAÇÃO APLICADA

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

PARECER e VOTO

Considerando que o profissional interessado não atendeu o ofício de fl. 84 onde foi solicitado que o mesmo apresentasse suas alegações quanto ao excessivo número de ART's Retificadoras as quais não estavam vinculadas a um mesmo contrato. (fl. 85);

Considerando o Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea no qual:

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais

ou conquista de contratos;

Tendo em vista o acima exposto, VOTO PELO ENCAMINHAMENTO DESTE PROCESSO A COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL DESTE CONSELHO com fulcro no enquadramento da legislação atinente ao tema supramencionada e, também, no Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 – Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-898/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBOM (GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade referente acidente com morte fatal ocorrido com funcionário de uma empresa terceirizada da empresa Sobraer Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda., registrada no CREA-SP sob nº559440, tendo como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Fabricio Bezerra Sartori, registrado no CREA-SP sob nº 5062082295, conforme verifica-se nas publicações de fls. 02.

De fls. 05 a fls. 09, em atendimento à notificação de fls. 04, expediente encaminhando a documentação solicitada, com destaque ao Boletim de Ocorrência nº 1997/2016, referente ao acidente de trabalho, com vítima fatal, onde verifica-se que o funcionário vitimado, pertencia à empresa Dotta Comércio e Serviços Eletrônicos, Reforma e Obras Ltda.

De fls. 10 a 14, consta Contrato de Fornecimento de Material e Prestação de Serviço.

Em resposta à notificação de fls. 18, consta expediente solicitando informações se os profissionais de segurança de trabalho Jeizila Pereira e Ivonil Mangeth de Castro se são Engenheiros de Segurança do Trabalho ou Técnicos de Segurança do Trabalho.

De fls. 20 a 23, consta informação e ARTs, sendo que de fls. 21, consta RRT nº 0000004520903 do Arquiteto e Urbanista Fábio da Rocha Arquitetura Ltda., Responsável pelas atividades de Gerenciamento de obra ou serviço técnico, 584,00 metro quadrado.

De fls. 21, consta RRT nº 0000004520857 do Arquiteto e Urbanista Fábio da Rocha Arquitetura Ltda., Responsável pelas atividades de Serviços de Projetos arquitetônicos (Projetos Mezanino + ADM). Contrato 63.915. O projeto arquitetônico está concluído, porém os projetos complementares, de elétrica e hidráulica estão em revisão final.

De fls. 23, consta ART nº 9222160355765 do Eng. Civil Vicente Conceição Bertolani, registrado no CREA-SP sob nº 0601206274, Responsável pelas atividades de Fiscalização / Execução/ Reforma – 262,00000 metro quadrado.

De fls. 29, consta resposta de Notificação de fls. 27, onde explica que o mesmo foi contratado apenas para prestar consultoria para que a obra fosse finalizada, não possuindo responsabilidade quanto à execução, porém de fls. 30 consta ART nº 92221220260483235, onde foi Responsável por Fiscalização / Execução / reforma – 262,00000 metro quadrado.

O processo de fls. 35 a 43, já foi analisado pela CEECivil, onde foi determinada o cumprimento de fls. 42, encaminhando-se o processo à UGI de São José dos Campos, para consecução do solicitado.

Após o atendimento do solicitado, o processo retorna à CEECivil, encaminhando de fls. 57 a 58, o Laudo do Instituto de Criminalística de fls. 48/54, bem como as ARTs de nºs 92221220160483235 e 92221220160355765, onde cita o Eng. Civil Vicente Conceição Bertolani, foi o Responsável pela Execução/Fiscalização e Reforma de 262,00000 metro quadrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Consta de fls. 59, o encaminhamento do processo a CEECivil, para análise e deliberação.

Dispositivos legais:

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre

os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 04 com a Notificação nº 9260/2016, datado de 01/04/2016;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 000898/2016, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando que trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade referente acidente com morte fatal ocorrido com funcionário de uma empresa terceirizada da empresa Sobraer Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda., registrada no CREA-SP sob nº559440.

Considerando o destaque ao Boletim de Ocorrência nº 1997/2016, referente ao acidente de trabalho, com vítima fatal, onde verifica-se que o funcionário vitimado, pertencia à empresa Dotta Comércio e Serviços Eletrônicos, Reforma e Obras Ltda.

Considerando que a fls. 23, consta ART nº 9222160355765, tendo como Contratante Dotta Comércio e Serviços Eletrônicos, Reforma e Obras Ltda. do Eng. Civil Vicente Conceição Bertolani, registrado no CREA-SP sob nº 0601206274, Responsável pelas atividades de Fiscalização / Execução/ Reforma – 262,00000 metro quadrado, tendo como data de Início 28/03/2016, antes porém do Sinistro.

Considerando que as fls. 29, consta resposta de Notificação de fls. 27, onde o Eng. Civil Vicente Conceição Bertolani explica que o mesmo foi contratado apenas para prestar consultoria para que a obra fosse finalizada, não possuindo responsabilidade quanto à execução, porém de fls. 30 consta ART nº 92221220260483235, onde foi Responsável por Fiscalização / Execução / reforma – 262,00000 metro quadrado.

Considerando que o processo retorna à CEECivil, encaminhando de fls. 57 a 58, o Laudo do Instituto de Criminalística de fls. 48/54, bem como as ARTs de nºs 92221220160483235 e 92221220160355765, onde cita o Eng. Civil Vicente Conceição Bertolani, foi o Responsável pela Execução/Fiscalização e Reforma de 262,00000 metro quadrado.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo envio do presente processo nº SF-000898/2016 à Comissão de Ética Profissional, para análise das condutas do Engenheiro Civil Vicente Conceição Bertolani, registrado no CREA-SP sob nº 0601206274, Responsável pelas atividades de Fiscalização / Execução/ Reforma – 262,00000 metro quadrado, com data de Início 28/03/2016, antes porém do Sinistro, tendo em vista que em tese infringiu o inciso IV, art. 8º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
114	**SF-238/2019** *FELIPE DARIEL PINTO* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Eng. Civil Felipe Dariel Pinto protocola denúncia em 04/09/2018 (fls. 07) e 27/11/2018 (fls. 02), contra o Centro Paula Souza, por não receber o salário mínimo de engenheiro, dando aulas.
Fls. 06 – Contrato de Trabalho – Centro Paula Souza X Felipe Dariel Pinto – 14/03/2016
Fls. 08 – Informação do Agente Fiscal – destaque para o Ofício nº 2746/2018 do CONFEA, que em resumo impede judicialmente de exigir registro de professores universitários.
Fls. 09 – Ofício nº 15.743/2018 – UGI Capital – Leste – em nome de Felipe Dariel Pinto.
Recebido em 10/01/2019 # não foi apresentado documento que sustente a solicitação.
Fls. 10 – e-mail de Felipe Dariel Pinto para Agente Fiscal - envia documentos que comprovam sua solicitação.
Anexa:
 # Catálogo de Requisitos de Titulação para a Docência – Dez 2017 – fls. 11/14
 # Demonstrativo de Pagamento - Felipe Dariel Pinto – 04/08/2017 – fls. 15
 # Edificações – Estudo do solo e de Materiais na Construção Civil – fls. 16
Fls. 17 – Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966
Fls. 18 – Resolução nº 397, de 11/08/1995
Fls. 19 – Ofício nº 2746/2018/CONFEA
Fls. 20 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Felipe Dariel Pinto
Fls. 22/24 - Informação do Agente Fiscal – o reclamante alega que para exercer a função foi exigido dele a formação de nível superior em Engenharia Civil.
Na documentação apresentada não consta esta exigência.
Fls. 25/31 – reclamante pediu cópia do processo, e faz alegações nas fls. 30/31
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Nossas considerações.
Após a análise da documentação aqui constante, onde percebesse que o profissional que abre a Denuncia esta visivelmente descontente com a atuação que o CENTRO PAULA SOUZA teria tido, com relação ao contrato de trabalho do profissional, e após a minuciosa checagem relativa as datas em que ocorreram os fatos, nos cabem destaques que faremos a seguir:
-O profissional atuou como professor em escola de ensino técnico no Centro Paula Souza.
- O Centro Paula Souza, em seu Cadastro de requisitos de titulação para Docência, em momento nenhum exige para que seja contratado o professor, como foi o caso do profissional em análise, seja engenheiro.
-Pelo que pudemos analisar, repito, a atuação do profissional ocorria com o conhecimento que ele dispõe por ter formação na área de Tecnologia da Construção, e não como engenheiro civil.
-Tal fato ficou claro, em virtude das datas de início de trabalho na instituição-(atuou entre março de 2016 a dez 2017), e a data em que ocorreu o registro do mesmo no sistema CREASP.
- Seu registro como eng. ocorreu em 18 agosto de 2016.
-Dessa maneira, caso venha a ser questionada a instituição em análise, a mesma facilmente alegara que, embora o profissional já tivesse cursado engenharia civil e tivesse feito a entrega do comprovante à instituição, não estava sendo exigido dele que atuasse como engenheiro para dar as aulas para o qual foi contratado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Meu parecer e voto:
Feitas essas colocações a respeito do que solicita e EXIGE o profissional, do CREASP, (conforme pudemos ler em uma de suas manifestações) não acredito que haverá sucesso em um questionamento relativo ao descumprimento, do CENTRO PAULA SOUZA, com relação ao pagamento de salário inferior ao que determina a legislação acima já destacada.
Em meu ponto de vista, a legislação em questão, não se aplica ao caso em tela pois trata de carreira de engenheiro.
Nesse caso a discussão é a carreira docente de um tecnólogo.
Feitas essas colocações, solicitamos o encaminhamento do presente documento ao departamento jurídico do CREASP, com proposta de consulta sobre a existência ou não de alguma legislação, a qual determine o pagamento de um determinado SALARIO MINIMO aos profissionais que, a exemplo do que ocorreu com o profissional em questão, colocam em questão o pagamento de maneira contraria ao que estaria estabelecido legalmente para o caso.
Era o que nos cabia para o momento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
115	**SF-2791/2019** *RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo aberto para apuração de atividades por meio de denúncia anônima, contra a empresa RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861, CNPJ nº. 19.678.385/0001-79, localizada à Avenida 2, nº. 118, Centro, CEP 13.500-410, município de Rio Claro/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia anônima pelo sistema internet na UOP de Rio Claro, onde o denunciante relata: "trata-se de um escritório que elabora serviços como aprovação de projetos, parcelamento de solo, dentre outros serviços do ramo de engenharia e arquitetura, porém, o responsável por realizar esses serviços não é graduado em nenhuma desta áreas, exercendo a profissão ilegalmente" (fl. 02)

Considerando o relatório de Fiscalização de Empresa, OS nº. 195658/2019, elaborado pelo agente fiscal deste Conselho Regional (fl. 03);

Considerando o Relatório de Empresa nº. 118149 – OS nº. 195658/2019 onde encontra-se relatado todas as informações adicionais prestadas pelo proprietário da empresa (fl. 04);

Considerando a ficha cadastral simplificada junto à JUSCEP, onde o objeto social da empresa consta "SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS – DIGITADOR" (fl. 05);

Considerando o disposto no Cartão do CNPJ, onde a descrição da atividade econômica principal consta "Preparação de documentos se serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente" e a descrição das atividades econômicas secundárias "Não informada" (fl. 06);

Considerando os dizeres nas fotos: fachada do escritório e na divulgação em redes sociais (fl. 07);

Considerando que a empresa não possui registro neste Conselho Regional (fl. 08);

Considerando os seguintes documentos: nota fiscal eletrônica de execução de serviços prestados (fl. 09); orçamento de serviços e anexos (fl. 10) e recibo de prestação de serviços (fl. 11);

PARECER:

Analisando a documentação encartada no processo, constatei que existem indícios de acobertamento de profissionais nas atividades desenvolvidas pela empresa RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei nº. 5.194/66;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução nº. 1121/2019, do CONFEA;

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº. 6.839/1980.

VOTO:

Tendo em vista o acima exposto, solicito que seja feita diligências junto aos contratantes NELSON ALVES residente na rua Cidade de Santiago 413, Cidade Vista Verde nº 413 – CEP. 12223-670, São José dos Campos e LÚCIA LUZILENE HUMMEL residente na Rua 4-JN, nº. 622, Jardim Novo I, Rio Claro/SP para que se apure o vínculo/relacionamento do profissional prestador dos serviços e seus contratantes.

Voto pela remessa do processo para a UGI de Limeira para o cumprimento e providências cabíveis, bem como notificar a empresa RICARDO LUIS ROMBOLA 22823570861 para proceder seu registro no CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-582/2017** *NOVOJATO INDUSTRIAL LTDA - ME* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Às fls. 02, apresenta Relatório de Fiscalização de Empresa, preenchido pela agente fiscal em 12/04/2017, quando em diligência na empresa Novojato Industrial Ltda - ME (com informações prestadas pelo sócio-proprietário, Sr. Domingos Bahu Neto), constando: - Objetivo Social: "Serviço de usinagem, serviço de jateamento, pintura de materiais, peças e acessórios metálicos, com utilização de pintura a base de pó, eletrostática e tintas convencionais e comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e implementos agrícolas"; - principais atividades desenvolvidas: jateamento e pintura; - a prestação de serviços de jateamento consiste em passar produtos (óxido de alumínio) em diversos implementos, com a finalidade de retirar impurezas (ferrugem), e caso o cliente queira, fazer também a pintura (fls. 02).

As fls. 04, Notificação nº 3045/2017, enviada à interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional devidamente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 04). Aviso de Recebimento no verso (recebida em 09/02/2017).

Às fls. 05/12, cópia da Alteração Contratual nº 03, datada de 19/11/2013, devidamente registrada na JUCESP, constando na Cláusula Quarta (fls. 07), o objetivo social descrito no relatório de fls. 02.

Às fls. 13, e-mail da agente fiscal, enviado à empresa em 06/03/2017, solicitando declaração, informando detalhadamente, como é realizado o processo de jateamento. Quanto à usinagem, esclarece que será necessário que se retire tal atividade do objetivo social, porque para prestar esse tipo de serviço é necessário que se tenha um responsável técnico na área da mecânica. Finalizando, reitera que a empresa encaminhe a referida declaração e já solicite um prazo para alteração do objetivo social, retirando a atividade de usinagem.

Às fls. 14, Declaração da Novojato, em atendimento ao requerido, datada de 07/03/2017.

Às fls. 15/20, fotos externa e interna da empresa.

Às fls. 21, informação da agente fiscal, datada de 20/04/2017, informando que a empresa informou que já deu entrada na alteração do objetivo social para apenas serviços de jateamento, excluindo a atividade de usinagem, porém, como o Posto Fiscal encontra-se em greve, ainda não foi feita a alteração.

Às fls. 22, pesquisa do Sistema Creanet, de 26/04/2017, apresentando que a interessada não encontra-se registrada neste Conselho.

Às fls. 23, pesquisa do Sistema SIPRO, de 26/04/2017, constando que não existem processos administrativos em nome da empresa.

Às fls. 25, despacho do Coordenador da CEEQ pelo envio do processo à CEEC para análise e julgamento, uma vez que a atividade de jateamento e pintura pertence àquela Especializada.

LEGISLAÇÃO

Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências;
• Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Enge- nharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras provi- dências;
• Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; e

Resolução
• Art. 16 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro de petróleo);
• Art. 17 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro químico ou enge- nheiro industrial, modalidade química);
• Art. 20 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro têxtil); e
• Resolução no 241, de 31 de julho de 1976, que discrimina as atividades profissionais do engenheiro de materiais.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o prazo extremamente dilatado entre a constatação da atuação da empresa na área da Engenharia Química e o encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil ao meu ver, de maneira equivocada;

Considerando a Informação contida na folha 24 o qual encaminhava este Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química;

Considerando que para as ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETO E PRODUÇÃO DE TINTAS E PIGMENTOS exige-se profissionais habilitados, na área da Engenharia Química, conforme Resolução n°218/73 do Confea no seu art. 17 e Resolução n°288/83 do Confea, competindo ao Engenheiro Químico, ao Engenheiro Industrial com atribuições da Resolução n°043/45 do Confea e ao Engenheiro de Materiais com atribuições da Resolução n°241/76 do Confea, responder tecnicamente pelas atividades relativas a projeto e produção de tintas e pigmentos.

Considerando a Decisão Nº: PL-1567/2011 do CONFEA, referente ao PC CF - 1784/2010 cuja interessada era a Astro Pint – Pintura Eletrostática Ltda cuja ementa "Mantém o Auto de Notificação e Infração nº 525.043, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do Crea-SP" com o voto decidiu por "manter o Auto de Notificação e Infração nº 525.043, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Astro Pint – Pintura Eletrostática Ltda., pelo exercício de atividades ligadas ao ramo da indústria de produtos químicos e prestação de serviços de pintura industrial, sem possuir registro junto ao Conselho, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, art. 8º, alínea "c", no valor estabelecido de R$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), corrigido na forma da lei."

PARECER e VOTO

Voto para que o este Processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ em caráter de urgência para análise e parecer fundamentado conforme o disposto no Ato Administrativo nº 23 deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-1946/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Na Av. Eng. George Corbisier nº 1197, no Jabaquara, em São Paulo/SP, durante as obras das fundações de um prédio de 05 andares, houve um desmoronamento em um bloco da fundação ocasionando uma vítima fatal, em 17/05/2018.

A informação do agente fiscal (fls. 37/38) indica que os serviços de demolição do galpão existente e a execução da nova edificação estão sob reponsabilidade da empresa OGB Construções Ltda.

Informa também que a obra foi iniciada em abril/2018, que está na fase de fundações, e que a empresa responsável pelas fundações é a Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda.

O responsável pela construção da obra é o Arquiteto Carlos Pivaro, contratado pela empresa proprietária Barbosa e Soeiro Administração Ltda.

O Eng. Civil George Joaquim Teles de Souza (fls. 63) respondeu ao Ofício nº 004/2019/UGI Sul (fls. 57), esclarecendo que é proprietário da empresa Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda., que executou na obra em questão 83 estacas raiz para fundação, no período 20/03 a 01/05/2018. Informa também que após a entrega das estacas de fundação, cabia ao nosso contratante (Barbosa e Soeiro Administração Ltda.) a execução dos blocos de fundação. Por fim declara que não faz parte do escopo da empresa "escavação, armação e concretagem dos blocos de fundação", o que demonstra que nem ele nem a empresa tiveram participação no acidente ocorrido.

Este processo passou pelo GTT Acidentes na Construção Civil em 23/07/2019, que solicitou cópia dos alvarás de demolição e construção (fls. 54), onde são identificados os responsáveis técnicos pelos serviços.

O GTT solicitou também que o Eng. Civil George Joaquim Teles de Souza, que aparece na ART da fls. 16, se pronunciasse a respeito do sinistro.

A manifestação do Eng. Civil George Joaquim Teles de Souza está na fls. 63 (vide acima).

O Ofício nº 005/2019/UGI Sul (fls. 55) solicitou da Prefeitura Regional do Jabaquara o fornecimento de cópias dos alvarás de demolição e construção, sendo respondido na fls. 58.

Fls. 59/61 – Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova – Barbosa e Soeiro Administração Ltda., tendo como responsável técnico Arquiteto Carlos Pivaro – CAU nº 086598-2 e Autor do Projeto Eng. Civil Geovani Almeida de Lima – CREA 506973568

Fls. 62 – Certificado de Conclusão – Barbosa e Soeiro Administração Ltda., tendo como Dirigente Técnico e Responsável Técnico pela Fundação, estrutura e Instalações o técnico Arquiteto Carlos Pivaro – CAU nº 086598-2.

Observação: Despacho na fls. 66 indica que a empresa OGB Construções Ltda. foi notificada para requerer registro neste Conselho. Transcorrido o prazo legal, foi lavrado o Auto de Infração nº 520847/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, que está sendo tratado no processo SF-2573/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Fls. 32/34 – Boletim de Ocorrência nº 2046/2018 de 17/05/2018

Fls. 35/36 – Fotos do local do acidente

Fls. 42/46 – Laudo Pericial 215.807/2018

Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

1.3 NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.
Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela obra/serviço;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 37 com OS nº 7773/18, datado de 12/11/2018;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 001946/2018, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando que na Av. Eng. George Corbisier nº 1197, no Jabaquara, em São Paulo/SP, durante as obras das fundações de um prédio de 05 andares, houve um desmoronamento ocasionando uma vítima fatal, em 17/05/2018.

Considerando este processo passou pelo GTT Acidentes na Construção Civil em 23/07/2019, que solicitou cópia dos alvarás de demolição e construção (fls. 54), onde são identificados os responsáveis técnicos pelos serviços. O GTT solicitou também que o Eng. Civil George Joaquim Teles de Souza, que aparece na ART da fls. 16, se pronunciasse a respeito do sinistro.

Considerando que o Eng. Civil George Joaquim Teles de Souza (fls. 63) respondeu ao Ofício nº 004/2019/UGI Sul (fls. 57), esclarecendo que é proprietário da empresa Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda., que executou na obra em questão 83 estacas raiz para fundação, no período 20/03 a 01/05/2018. Informa também que após a entrega das estacas de fundação, cabia ao nosso contratante (Barbosa e Soeiro Administração Ltda.) a execução dos blocos de fundação. Por fim declara que não faz parte do escopo da empresa "escavação, armação e concretagem dos blocos de fundação", o que demonstra que nem ele nem a empresa tiveram participação no acidente ocorrido.

Considerando as Fls. 59/61 – Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova – Barbosa e Soeiro Administração Ltda., tendo como responsável técnico Arquiteto Carlos Pivaro – CAU nº 086598-2 e Autor do Projeto Eng. Civil Geovani Almeida de Lima – CREA 506973568.

Considerando as Fls. 62 – Certificado de Conclusão – Barbosa e Soeiro Administração Ltda., tendo como Dirigente Técnico e Responsável Técnico pela Fundação, estrutura e Instalações o técnico Arquiteto Carlos Pivaro – CAU nº 086598-2.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo arquivamento do presente processo nº SF-001946/2018, tendo em vista não haver relatos nos Autos do envolvimento de profissionais técnicos deste Conselho envolvido na(s) causa(s) do Sinistro e pelo apurado as RTs é do Dirigente Técnico e Responsável Técnico pela Fundação, Estrutura e Instalações o profissional Arquiteto Carlos Pivaro – CAU nº 086598-2, que não pertence a este Conselho de Classe.

.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**SF-900/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi iniciado pela UGI/Barueri em 08.05.2018, face às Denúncias anônimas protocoladas em 20.04, 25.04, e em 02.05.2018, referentes à liberação de obras de reforma pelo Condomínio Centro Comercial Alphaville, através de seu diretor de operações (Sérgio Zeraib), formado em administração de empresas (fl. 02 a 07).

Após as citadas denúncias, a UGI/Barueri anexa ao processo:

1.Solicitação da GRE5 do Crea-SP, em 03.05.2018, de ação concentrada de fiscalização, envolvendo os agentes fiscais da UGI/Barueri, para apuração dos fatos, tendo em vista obras realizadas sem profissional responsável no Condomínio Centro Comercial Alphaville (fl. 08);
2.Relatórios de Fiscalização datados de 08, 09, 11.05.2018, onde os agentes fiscais relacionam as reformas em andamento no Centro Comercial Alphaville (fl. 10, 34, 40);
2.1.Relatório de Fiscalização de 03.05.2018 na Calçada das Rosas nº 40 do Centro Comercial Alphaville - obra de reforma, sem acréscimo, de médio porte, em andamento, comercial, de propriedade de Carlos Eduardo Pereira Leal (fl. 11 e verso), com fotografia às fl. 18/19;

2.2.Relatório de Fiscalização de 03.05.2018 na Calçada dos Manacás nº 27 do Centro Comercial Alphaville - obra de reforma, sem acréscimo, de médio porte, em andamento, comercial, de propriedade de Roque Massao Fujiwara (fl. 13 e verso), com fotografia às fl. 20/21;

3.Fotografias das seguintes obras:
3.1.Reforma da Calçada das Azaleias, 62 – paralisada na ocasião da visita (fl. 15);
3.2.Obra da Calçada das Zínias, 14 – local fechado; obra paralisada (fl. 16);
3.3.Reforma da Calçada das Tagetes, 14 – local fechado; obra paralisada (fl. 17);
3.4.Calçada dos Crisântemos, 15 – atividade apenas de pintura conforme constatação em diligência (fl. 22/24);
3.5.Calçada das Tulipas, 114 – atividade apenas de pintura conforme constatação em diligência (fl. 25/27);
3.6.Calçada das Anêmonas, 182 - atividade apenas de pintura conforme constatação em diligência (fl. 28/30);
3.7.Calçada das Malvas, 13 - atividade apenas de pintura conforme constatação em diligência (fl. 31/34);
3.8.Calçada das Gardênias, 29 – obra fechada, ninguém para atender (fl. 35);
3.9.Calçada Vitória Régia, 37, com Pç Gardênia, 84 – pintura externa, em andamento, fase inicial da pintura (fl. 36/37);
3.10.Praça das Paineiras, 14 – demolição de divisórias, troca de pisos, elétrica, obra em fase final de pintura (fl. 38/39);
3.11.Calçada dos Narcisos, 17 – reforma, pintura – estágio: acabado (fl. 4142);
3.12.Calçada das Tulipas, 12 – construção, em fase de acabamento, placa do Arquiteto Douglas Visney Feltrin (também proprietário) – fl. 43/50).

4.Notificação da UGI/Barueri, em 03 e em 09.05.2018, para os proprietários das obras na Calçada das Rosas, 40 (Carlos Eduardo Pereira Leal) e na Calçada dos Manacás, 27 (Roque Masao Fujiwara) para apresentarem cópia do projeto aprovado, da ART do projeto e direção técnica e da ART do projeto estrutural e afixar placa do responsável técnico (fl. 12 e 14)

5.Resposta da UGI/Barueri às denúncias, em 11.05.2018, informando a realização de fiscalização e providências através deste processo (fl. 51 a 56);

6.Cópia do seu Oficio 7064/2018, de 14.05.2018, notificando a administração condominial do Centro Comercial Alphaville – considerando que de acordo com o constatado pela fiscalização deste Conselho, as obras vem sendo executadas com provação do Departamento Técnico do Condomínio, não sendo possível verificar o acompanhamento de profissional legalmente habilitado e registrado – para, no prazo de 10 dias, fornecer os documentos/informações: estrutura organizacional do condomínio; relação de todos os funcionários do Condominio que desempenham cargo função técnica, relacionados ao sistema Confea/Crea; e relação mensal dos projetos, obras e serviços aprovados pelo Departamento Técnico, data de aprovação e demais informações (fl. 57/58);

7.Cópia do seu Oficio 7063/2018, de 17.05.2018, notificando a administração condominial do Centro Comercial Alphaville para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fl. 59).

Em 17.05.2018 (fl. 60/61), o Sr. Roque Massao Fujiwara (protocolo 71.320) apresenta laudo de reforma da Calçada dos Manacás, 27, de sua propriedade, datado de 15.05.2018 e assinado pelo Eng. Civil Hugo Almeida Silva, contendo inclusive cópia da ART 28027230180579440, registrada pelo profissional em 15.05.2018, de supervisão/análise, de edificação, alvenaria, 79,20 metros quadrados (fl. 62/71).

Em 29.05.2018, o Arquiteto e Urbanista Jarbas Penov (protocolo 76.416), informando domicílio na Calçada das Azaléias, 31, no Centro Comercial Alphaville, e que a mais de um ano notifica o Presidente do Conselho Deliberativo do CCCA, Matemático Mauro Real Tognini, das irregularidade apuradas no condomínio relativo à aprovação de obras novas e de reformas e de atividades relacionadas ao exercício profissional no âmbito do Crea e do CAU, solicita a anulação do projeto aprovado no CCCA e notificação da Prefeitura do Município de Barueri pelas irregularidades constatadas na aprovação do projeto por parte do CCCA do imóvel sito à Calçada das Tulipas 12, e denuncia pelos procedimentos praticados na aprovação do Projeto:
a)A Engenheira Civil Christina Lacerda Soffner Leitão - por irregularidades na aprovação, acobertamento e falta de emissão da ART, por emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
b)A empresa América - por atuar no âmbito do Crea sem o devido registro;
c)O presidente do Conselho Deliberativo do CCCA, Matemático Mauro Real Tognini, bem como de todos os seus conselheiros - por serem pessoa jurídica que prestou serviços reservados aos profissionais e por permitir, mesmo notificado, que funcionários do CCCA praticassem atos exclusivos de profissionais legalmente habilitados, sem o devido registro;
d)O Sr. Sérgio Calixto Zeraib – pelo exercício ilegal da profissão no âmbito do Crea;
e)Todos os funcionários que participaram da aprovação do projeto da Calçada das Tulipas, 12- pelo exercício ilegal da profissão, no âmbito do Crea;
f)O escritório de advocacia Gonçalves, Basse & Benetti, com sede à Al. Cauaxi, 293 – Cj 2301, 2302, 2303 e 2320, Alphaville, Barueri - para verificação se as afirmações sacramentadas em manifestação protocolada no Conselho Técnico do CCCA não infringem a legislação do Crea.

O Arquiteto e Urbanista Jarbas Penov, na ocasião, apresenta cópias dos seguintes documentos:
•Das Atas da Reuniões Extraordinárias do Conselho Técnico do Condomínio Centro Comercial Alphaville, de 17.05.2018 (fl. 82/102) e de 29.05.2018 (fl. 76/80), constando nesta última suas solicitações ao Presidente do Conselho Deliberativo do CCCA;
•Da Ata de Reunião Ordinária do Conselho Técnico do Condomínio Centro Comercial Alphaville, de 04.05.2017 (fl, 112/114); e
•De parte do parecer do Departamento Jurídico do Condomínio Comercial Alphaville (fl. 103/108).
•De documentos assinados ora por Valdir Lanzone, Departamento Técnico, Sergio Calixto Zeraib, Diretor de Operações ou Leopoldo Brunelli, Gerente Técnico, dirigidos ao Arq. Jarbas Penov, com características

da obra na Calçada das Tulipas, 12 (fl. 109, 110, 111, 117, 123 e 124, constando neste último também a aposição de carimbo "América" e assinatura da Eng. Christine Soffner; e
•Projeto Completo referente à construção de um prédio comercial de uso indefinido na Calçada das Tulipas, 12, de propriedade e sob responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Douglas Visney Feltrin (fl. 128/131).

Em 30.05.2018, o Condomínio Centro Comercial Alphaville manifesta-se sobre a denúncia anônima referente a possíveis irregularidades no Condomínio Centro Comercial (protocolo nº 77.240, às fl. 132/140), apresentando inclusive cópia da convenção condominial (fl. 152/182).fl. 132/

Em 30.05.2018 (protocolo 77.242, às fl. 183/186), o Condomínio Centro Comercial Alphaville descreve resumidamente as competências do Conselho Administrativo, do Conselho Técnico e da Diretoria Executiva, relacionando "funcionários que possuem cargo técnico: Sergio Calixto Zeraib, Diretor de Operações; Valdir Lanzone, Assistente Administrativo Senior; e Francielton Raimundo do Nascimento, Auxiliar Administrativo Junior", e encaminha descrição de cada função (fl. 1871890).

Verifica-se às fl. 191/informações dos sistemas de dados do Crea-SP anexadas pela UGI/Barueri:
• Nenhum registro encontrado com o CPF ou em nome de Sergio Calixto Zeraib; Valdir Lanzone ou Francielton Raimundo do Nascimento;
• Nenhum processo de infração ou ético encontrado em nome de Sergio Calixto Zeraib ou do Centro Comercial Alphaville.

Em 14.06.2018, a UGI/Barueri encaminha o presente processo à CEEC, para análise (fl. 200).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 201/202 as telas "Resumo de Profissional" e "Visualização de Responsabilidade Técnica", onde se verifica o registro da Engenheira Civil Christine Lacerda Soffner Leitão no Crea-SP, desde 15.06.2012 (existem períodos anteriores), e que a profissional esteve anotada como responsável técnico da empresa Portplan Engenharia Ltda., até 2007. Não localizamos maiores dados para pesquisas sobre a empresa "America".

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

Parecer
Considerando que os serviços técnicos sujeitos a fiscalização deste Conselho constantes neste processo possuem responsável técnico com registro de anotação de responsabilidade técnica.

Considerando os documentos trazidos ao processo objeto da denúncia, não apresentam indícios que permitam a asserção de irregularidades praticadas no âmbito deste Conselho, nesse sentido, nada em

desacordo foi encontrado nos autos sujeitos a fiscalização administrativa exercida pelo CREA.

Voto
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**SF-1227/2015** *RICARDO CAIUBY SALLES* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é analisado pela CEEC, conforme Decisão CEEC nº 601/2018 a seguir: "(...) A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo, no dia 25 de abril de 2018, apreciando o processo SF-1227/2015 (...) DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 65, Por solicitar preliminarmente o retorno do processo a UGI Centro para melhor instrução do processo, para apresentação das ART's emitidas e recolhidas dos profissionais envolvidos na elaboração do laudo, bem como a situação dos profissionais e da empresa perante ao conselho. Solicito também a apresentação de contratos e demais documentos pertinentes. Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria. (...)" – (fls. 66).

Documentação anexada pela UGI-Centro, em atendimento à decisão acima:

- Telas do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Ricardo Caiuby Salles, do Eng.Eletr. Roberto Manuel de Oliveira e da empresa S4A Avaliações Patrimoniais Ltda , onde se verifica que todos encontram-se com situação de registro regular neste Conselho (fls. 67 e 69/72).

- Ofício nº 65980/2018-UGI-Centro, enviado ao interessado notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar cópias das ART's registradas pelos profissionais envolvidos na elaboração do Laudo apresentado, bem como cópia de contratos ou demais documentos pertinentes ao assunto, para melhor verificação sobre as responsabilidades apuradas (fls. 68). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 26/06/2018).

- Ofício nº 73032/2018-UGI-Centro, enviado ao interessado reiterando o de nº 65980/2018, uma vez que não houve manifestação (fls. 74). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 23/08/2018).

- Ofícios nºs 73029/2018-UGI-Centro e 73030/2018-UGI-Centro, enviados ao Eng.Eletr. Roberto Manuel de Oliveira (constante do Laudo às fls. 39) e à empresa S4A Avaliações Patrimoniais Ltda, respectivamente, com o mesmo teor do de fls. 68 (fls. 75/76). Avisos de Recebimentos nos versos dos ofícios (recebidos em 23/08/2018).

- Manifestação do Eng.Eletr. Roberto Manuel de Oliveira, protocolada em 31/08/2018, informando que não pertence mais ao quadro de colaboradores da S4A e que não tem como fornecer os documentos solicitados (fls. 78).

- Manifestação da S4A Avaliações Patrimoniais Ltda, protocolada em 31/08/2018, enviando anexo cópias dos seguintes documentos: (fls. 80/108)
• Contrato OCS nº 306/2012, firmado entre o BNDES e a empresa (fls. 81/88);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131597557, registrada em 21/11/2013 pelo Eng.Civ. Ricardo Caiuby Salles (fls. 89).

- Manifestação do Eng.Civ. Ricardo Caiuby Salles, protocolada em 10/09/2018, encaminhando as mesmas cópias enviadas pela S4A (fls. 92/108).

- Despacho do Chefe da UGI-Centro pelo retorno do processo à CEEC para prosseguimento em sua

análise (fls. 109).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que o foco principal da referida denúncia, contra o profissional Eng. Civil Ricardo Caiuby Salles, está relacionado principalmente com a metodologia adotada e do resultado de seu laudo de avaliação de imóvel urbano localizado na cidade de Brasília DF, assim como dos valores de honorários profissionais contratado pelo BNDES (banco nacional de desenvolvimento econômico social).

• Considerando que o REQUERIDO (denunciado) foi comunicado para se manifestar sobre a referida representação, e veio a apresentar sua defesa, 28/58 e 80/108.

• Considerando que este conselheiro em seu relato, não entrara no mérito técnico do laudo de avaliação realizado pelo REQUERIDO (denunciado), visto não ser esta a prerrogativa para este processo.

• Considerando que o referido processo SF 1227/2015, está relacionado ao Acórdão 996/2015 -TCU – Plenário 29/04/2015, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de representação TC 013.073/2014-1 que trata de apuração de possíveis irregularidade na concorrência pública para alienação 1 /2014, realizada pelo BNDES.

• Considerando que parte do conteúdo do processo TC 013.073/2014-1, do TCU, tem uma grande quantidade de dados técnicos conflitantes. Por outro lado, fica claro quando analisamos tais dados que ocorreu, uma série de equívocos documental por parte do REQUERIDO (denunciado).

• Considerando que na instrução do voto do referido Acórdão 996/2015 -TCU, temos grande quantidade de documentos e manifestações profissionais técnicas apontado equívocos no trabalho do REQUERIDO (denunciado), onde é de se destacar também os valores de honorários praticados pelo profissional que se encontram com valores bem abaixo do mercado. Para o caso em questão, fazendo uma análise simplista, quando tomamos o valor de R$ 2.420,00(dois mil quatrocentos e vinte reais) cobrado para realizar uma valiação de um terreno de nove mil metros quadrados no centro de Brasília, com grau de precisão III (segundo NBR14653), tendo que a empresa do profissional esta localizada na cidade de São Paulo SP, necessitando de deslocamento de aproximadamente 1000 Km, estadia, horas técnicas de trabalho em campo e escritório, lembrando que propostas de honorários de outros profissionais com empresas sediadas em Brasília foram bem superior.

Considerando que o relatório do TCU aponta de forma incisiva e documentada procedimentos do REQUERIDO (denunciado), que não se alinham com os princípios éticos profissional da engenharia.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ENQUADRAMENTO DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL RICARDO CAIUBY SALLES CREA SP 5062075502, no Art. 10º inciso III, alínea "A e B", todos da resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**SF-168/2017** *HOTEL JEQUITIMAR* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de uma explosão no subsolo do Hotel Jequitimar, em Guarujá, provavelmente por vazamento de gás, causando ferimentos leves em 05 funcionários do hotel (fls. 04/05 e 13).

O acidente ocorreu em 23/01/2017, e foram acionadas a Defesa Civil, Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Trânsito e Setor de Engenharia da Prefeitura de Guarujá.

O Hotel Jequitimar foi notificado para apresentar documentos das empresas responsáveis pela manutenção predial, PPRA, inspeção de caldeiras, sistema central de gás e distribuição, manutenção elétrica e outras pertinentes à área tecnológica, com as respectivas ART`s (fls. 11).

Fls. 20/21 – ART 28027 23017 14285 31 – manutenção de Ar condicionado – registrada em 09/01/2017
Eng. Mecânico Frank de Matos X Hotel Jequitimar

Fls. 22/23 – ART 92221 22016 11914 65 – manutenção Vasos de pressão e rede de gás – 07/11/2016
Eng. Mecânico Rento Eidi Makio X Hotel Jequitimar

Fls. 24/25 – ART 92221 22016 05155 24 – para raios – subestação - transformadores
Eng. Eletricista André Henrique Jacinto X Hotel Jequitimar

Fls. 26 – ART 92221 22016 02849 41 – Gerente de Manutenção – 17/03/2016
Eng. Civil Luís Fernando Matos dos Santos X Hotel Jequitimar

Fls. 27/28 – ART 92221 22016 07287 84 – Laudo sistema de prevenção e combate a incêndio – 07/07/16
Eng. Civil Jacilene Rodrigues da Silva Costa X Hotel Jequitimar

Fls. 29/30 – Laudo Técnico (02/01/2016) – elevadores – Alvará funcionamento de elevadores (23/12/16)

Fls. 31 – DECLARAÇÕES (BO 687/17) – Daniel Nunes dos Santos filho, pedreiro, foi contratado para aumentar a profundidade de uma valeta de 15 para 45 cm no sub solo, na área da caldeira, por ordem de Eng. Civil Luís Fernando Matos dos Santos, Gerente de Manutenção. Não foi passada nenhuma planta indicando as tubulações existentes, pois a obra era simples.

Foi usada uma marreta e uma ponteira, e durante a execução um duto de gás foi rompido. Ao sentir o forte cheiro de gás, o declarante alertou outros funcionários, que conseguiram deixar o local. Logo em seguida houve a explosão. O declarante não se feriu. E após o incidente ficou 03 dias em casa, e na volta relatou os fatos para o eng. Luís Fernando.

Fls. 32/33 – Boletim de Ocorrência nº 687/2017

Fls. 34 – Boletim de Ocorrência nº 762/2017

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que foi acionado, dentre outros entes, o Setor de Engenharia da Prefeitura de Guarujá (fl.13) da qual não foi apensado ao processo o respectivo posicionamento;

Considerando as Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 19 a 27) das quais não foi apensado a este processo a análise das mesmas por parte da Unidade do Crea-SP no tocante as respectivas convergências das atividades constantes das mesmas e as efetivas atribuições dos profissionais constantes das ART's , em especial do Eng. Civil Luis Fernando Matos dos Santos o qual foi citado na Declaração inerente ao BO 687/17 (fl. 31) e, também, do Eng. Mecânico Renato Eidi Makio responsável pela Inspeção na Rede de Gás (fls 22 e 23);

Considerando que não consta deste processo a informação se existem outras ART's formalizadas inerentes ao endereço em questão;

Considerando que também não consta deste processo a informação quanto a eventuais baixas de responsabilidade no concernente as ART's apresentadas pelo hotel e outras que eventualmente tenham sido formalizadas no endereço em questão;

Considerando que não consta deste processo um posicionamento dos profissionais citados nas ART's e Declarações sobre a participação dos mesmos no evento em questão.

PARECER E VOTO

Que o processo em tela retorne a UGI de Santos para que seja feita a coleta das seguintes informações:

1)Eventuais posicionamentos técnicos da área de engenharia que tenham sido exarados pela Defesa Civil, Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Trânsito e Setor de Engenharia da Prefeitura de Guarujá;
2)Análise das ART's constantes deste processo no tocante as efetivas atribuições dos profissionais e as atividades por ele desenvolvidas e formalizadas nas citadas ART's, principalmente do Eng. Civil Luis Fernando Matos dos Santos o qual foi citado na Declaração inerente ao BO 687/17 (fl. 31) e, também, do Eng. Mecânico Renato Eidi Makio responsável pela Inspeção na Rede de Gás (fls 22 e 23);
3)Pesquisa sobre a eventual existência de outras ART's formalizadas para este endereço uma vez que, além da ART de cargo e função, quaisquer intervenções de engenharia demandam a formalização de uma ART específica em consonância com a Lei Federal 6.496/77;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

4)Pesquisa sobre eventuais "baixas" nas ART's citadas no processo e outras que eventualmente tenham sido formalizadas para o endereço em questão;
5)Que seja solicitado do Eng. Civil Luis Fernando Matos dos Santos, citado na Declaração inerente ao BO 687/17, a ART referente ao serviço que ocasionou o sinistro.

Superadas as informações acima, que este processo retorne a este relator para a continuidade da análise.

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**SF-123/2019** *ALAN PERINI* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

o presente processo tem origem na Denuncia feita pela Sra. Júlia Ramos Barbosa junto ao CREA SP da cidade de Bragança Paulista, referente à demolição de um imóvel nesta cidade. Residente lindeira a obra de demolição se sentiu prejudicada e pelo acontecido. Durante a demolição uma colmeia de abelhas que aparentemente não havia sinal da sua presença, foi atingida pela demolição, havendo então um ataque das abelhas em algumas pessoas e ao cão (Hope) que teve que ser levado ao veterinário e acabou falecendo, daí todo o problema.
Vamos então ao início da questão. O pedido da demolição foi protocolado, com a devida ART (fiscalização) recolhida, sendo assim a Prefeitura local expediu o Alvará de Demolição conforme documentação apresentada (fls 05 até 16). Com a documentação em ordem foram iniciados os trabalhos da demolição. Para isso foi contratado pelo proprietário do imóvel uma pessoa que fez o trabalho de demolição com uma retroescavadeira. Durante os serviços aconteceu o ataque das abelhas. Essa colméia pelo que parece estava dentro do beiral do imóvel (não à vista). Imediatamente após o acontecido foram suspensos os serviços e acionada a Defesa Civil que tomou as providências cabíveis, mas as abelhas já haviam atacado algumas pessoas como também o cão. Como a Sra. Júlia proprietária do cão achou que foi irresponsabilidade do Engenheiro fez a denúncia ao CREA e elaborou inclusive um Boletim Policial. Após sanado o problema com a contratação de um Apicultor credenciado os trabalhos tiveram prosseguimento e a obra de demolição finalizada.

PARECER:
O Profissional pela documentação apresentada não fez nada de errado. Seguiu todo o trâmite burocrático, foi autorizado pela Prefeitura local e a execução dos serviços foi iniciada. Após o final da demolição, posteriormente houve a substituição retificadora da primeira ART cuja Atividade Técnica era fiscalização da demolição por uma outra com outras Atividades (ver ART fl. 19)e aí sim aconteceu uma irregularidade, ou seja uma vinculação indevida de acordo com a luz do artigo 10 de Resolução CONFEA nº 1025/2009. O Profissional foi notificado por este Conselho e apresentou defesa mas ainda não retornou até o momento a Notificação 71446/2019 recebida. O profissional deve baixar a primeira ART e substituir a ART Retificadora.

VOTO:
Voto pelo arquivamento do processo referente a esta denúncia e pelo recolhimento de uma nova ART referente às demais Atividades exercidas na Retificadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**SF-245/2019** *FRANCISCO HENRIQUE CHIMENTI DELLA MANNA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

O presente processo trata de apuração de responsabilidade na construção do Condomínio Edifício Liberté, situado à Rua Marie Nader Calfat, 621, no Morumbi, em São Paulo/SP, interditado pela Defesa Civil por apresentar rachaduras em elementos estruturais e ameaça de desabamento.
Após ação da fiscalização, foi constatada a participação das seguintes empresas no empreendimento (fls. 05/24):
- DMF Construtora e Incorporadora Ltda, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Francisco Henrique Chimenti Della Manna (sócio);
- Ferdinando Ruzzante Netto – ME, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ferdinando Ruzzante Netto (sócio);
- Arco Assessoria em Racionalização Construtiva S/S Ltda, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Sérgio Franco (sócio);
- Conspreng S/C Ltda – Consultoria e Projetos de Engenharia – empresa sem responsável técnico, em cobrança judicial; e,
- EGC Arquitetura Ltda – empresa sem responsável técnico migrada para o Conselho Regional de Arquitetura (CAU), em decorrência da Lei 12.378/2010.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:
1.Fls. 07/24: foi anexada cópia do processo nº 1111480-35.2015.8.26.0100 que o Condomínio Liberté Morumbi move na justiça contra a DMF Construtora e Incorporadora Ltda;
2.Fls. 25: CD com cópia dos projetos enviados pelo síndico do condomínio;
3.Fls. 35/39: fotos do Condomínio obtidas através de diligência realizada pela fiscalização do Crea-SP, onde é possível observar diversas patologias estruturais;
4.Fls. 40/44: cópia de matérias divulgadas na mídia sobre o ocorrido, relatando o início das obras de escoramento do edifício. Na oportunidade foi realizada nova diligência pela fiscalização do Crea-SP para obtenção de informações, esclarecimentos e novos registros fotográficos;

Em continuidade aos trabalhos de fiscalização, o Eng. Civ. Francisco Henrique Chimenti Della Manna foi Oficiado a se manifestar formalmente a respeito do assunto, bem como a apresentar cópia das ARTs e demais documentos que julgasse pertinente. Em atendimento, o profissional apresentou os seguintes documentos:
a) Anexo I: Laudo preliminar de causa, constatações iniciais e apresentação do plano emergencial referente ao incidente ocorrido no Condomínio (fls. 49/69);
b)Anexo II: Laudo fotográfico da retirada de paredes estruturais (fls. 70/73);
c)Anexo III: ART nº 28027230190375570, recolhida pelo interessado referente à elaboração do Laudo de desinterdição e ART nº 28027230190414253 referente à execução de obras de reparação no Condomínio Liberté Morumbi (fls. 74/76);
d)Anexo IV: Laudo de desinterdição (fls. 77/80);
e)ART nº 28027230190439950, em nome do Eng. Civ. Arthur Nepomuceno Marcos, referente à atividade de Estudo de viabilidade técnica da edificação (fls. 81);
f)ART nº 28027230190244608, em nome do Eng. Civ. Paulino Silvestri Filho, referente à atividade de projeto estrutural para reescoramento emergencial das estruturas (fls. 82); e,
g)ART nº 28027230190327728, em nome do Eng. Civ. Luiz Sérgio Franco, referente à atividade de projeto de cálculo estrutural – reforço estrutural do Condomínio (fls. 83).

O processo chega à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

1.Legislação Pertinente:

1.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas".

1.2.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia".

Parecer

Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitam a asserção de responsabilidade ou negligência praticada pelo profissional engenheiro na execução da obra, nesse sentido, a fiscalização administrativa exercida pelo CREA nada de irregular foi encontrado nos autos.

Voto

Arquive-se o processo até que fatos novos justifique seu prosseguimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-1903/2019** *ADIRSON CHALA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

I – Histórico:

O presente processo é encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 04.02.2020, para análise e deliberações quanto ao teor da denúncia (fl. 108).

Verifica-se que o processo foi iniciado pela UGI/São José do Rio Preto em 14.10.2019, com o Assunto: Análise Preliminar de Denuncia – Representação feita pelo Eng. Civil Newton Arouca contra o perito Eng. Civil Adirson Chala, referente a laudo elaborado no imóvel da Rua Dois, Quadra C, Lote 21 – Condomínio Golden Park, em Mirassol, SP.

O processo é instruído pela UGI com os seguintes documentos:

1.Denúncia/representação protocolada pelo Eng. Civ. Newton Arouca sob nº 123.194, em 30.09.2019, contra o Eng. Civ. Adirson Chala, perito nomeado nos autos do processo 2613/2010, por imperícia técnica no exercício da função de perito judicial (fl. 02/12), com esclarecimentos, dentre outros, quanto aos dados da obra de residência unifamiliar assobradada em Mirassol, SP – Rua 2, Quadra C, Lote 21, Condomínio Golden Park: proprietário: André Luciano Baitello; empresa executora: Construtora Newton Arouca Ltda.; responsáveis técnicos - pelo projeto arquitetônico: Osvaldo Luis Morita; pela direção técnica: Eng. Newton Arouca; pelo cálculo estrutural: Elvis Francisco Euzébio. O denunciante cita, na ocasião, que em primeiro plano o dano causado a Newton Arouca pelo Laudo de Vistoria Técnica elaborado pelo interessado que concluiu que o custo para demolição e reconstrução seria superior ao desembolsado pelo proprietário, e assim foi transplantado para a sentença conforme transcrição colada abaixo, na importância de R$ 483.499,24, foi o que ensejou o prejuízo a ser arcado por Newton Arouca no cumprimento da sentença. No documento consta inclusive parte da sentença da 8ª Vara Cível – São José do Rio Preto, referente ao dever da Construtora Newton Arouca de pagamento de indenização no valor de R$ 412.299,59; e parte do Laudo Pericial com timbre de R.Chala Avaliações e Perícias em Engenharia;

2.cópia do Parecer Técnico de Análise de Projeto Arquitetônico elaborado por Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças, em 23.08.2019, a pedido da empresa Construtora Newton Arouca Ltda. (fl. 13/48);

3.cópia do Parecer de Exame Pericial Grafotécnico feito por Joaquim Marçal da Costa, Perito Grafotécnico, datado de 02.09.2019, a pedido verbal do Eng. Newton Arouca, para verificar se a assinatura aposta na peça de exame em forma de cópia reprográfica proveio de seu punho; verificar a divergência de lançamento de metragem entre os dois projetos técnicos e indicar acréscimo no projeto – citado o Processo Digital nº 0052382-08.2011.8.26.0576 - onde constam cópias das plantas de construção de prédio residencial unifamiliar – 426,10 m² na Rua Dois, Quadra C, Lote 21 – Loteamento Residencial Denominado Golden Park Residence, em Mirassol, SP – proprietário: André Luciano Baitello; responsável técnico pelo projeto: Osvaldo Luis Morita, e da fundação do imóvel – responsável técnico: Eng. Civil Elvis Francisco Euzébio – EFE Engenharia (fl. 49/85);

4.tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, referente ao denunciante, Eng. Civil Newton Arouca (fl. 86) – registrado desde 01.09.1981, com débito de anuidades desde 2015 e com parcelas de 2011 a 2014 (fl. 86);

5.tela "Resumo de Profissional" do denunciado Adirson Chala (fl. 87)– registrado como Eng. Civil desde

10.01.1985, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais; quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

6.Listagem de Processos – consta em nome do denunciado Adirson Chala o Processo SF-5879/1993- infração ao art. 16 da Lei 5.194/66 - encerrado em 04.12.1995 (fl. 88/90);

7.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 91) – a empresa Construtora Newton Arouca Ltda. esteve registrada no Crea-SP de 03.11.2003 a 30.06.2011, quando o registro foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66 – débito de anuidades;

8.Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ - da Construtora Newton Arouca Ltda. extraído em 14.10.2019 -situação ativa; atividade econômica principal: construção de edifícios (fl. 92);

9.Ficha cadastral simplificada da Construtora Newton Arouca Ltda. na JUCESP – último arquivamento em 2012 (fl. 93);

10.Tela "Resumo de Profissional" – Luiz Carlos de Queiroz Pereira Calças, signatário do Parecer de fl. 13/48 – registrado como Eng. Civil e Eng. De Segurança do Trabalho desde 1985 (fl. 95 e verso);

11.Telas 'Consulta de ART" – não consta ART referente ao Laudo elaborado pelo Eng. Adirson Chala (fl. 96 e verso); ou ao Parecer Técnico de fl. 13/48 (fl. 97 e verso);

12.Despacho da UGI de 10.10.2019 (fl. 98), inclusive para diligência do seu setor de fiscalização junto à Construtora Newton Arouca Ltda, através do Processo F-20152/2003, para verificar se está em atividades (fl. 98);

13.Ofícios de números 445, 446 e 447/2019, da UGI, datados de 14.10.2019, comunicando ao denunciante a abertura do presente processo (fl. 99 – AR às fl. 104); notificando o denunciado para se manifestar formalmente a respeito da denúncia e apresentar cópia da ART do laudo pericial elaborado sobre a construção do imóvel situado na Rua Dois, Quadra C, Lote 21, Condomínio Golden Park, Mirassol, SP, de propriedade de André Luciano Baitello, sob pena de autuação (fl. 100 – AR às fl. 103); e notificando o eng. Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças para apresentar cópia da ART do Parecer Técnico de Análise de Projeto, sob pena de autuação (fl. 101-AR no verso);

14. Protocolo referente às fotocópias de fl. 13 a 34, 92 a 94 e 98, para juntada no Processo F-20152/1993 (fl. 102);

15.Protocolo nº 133.766, de 24.10.2019, referente ao atendimento por parte Eng. Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças do oficio 447/2019, com cópia da ART 28027230191374322, registrada em 22.10.2019 (ou seja, após a notificação da UGI) referente à consultoria, parecer, projeto arquitetônico (parecer técnico das peças gráficas referente ao projeto de arquitetura para a construção de um prédio residencial com dois pavimentos, construído na quadra C - lote 21 do loteamento Golden Park Residence, anexos aos autos judicial 576.01.2001.060133-6 (ordem nº 2613/2010) - 8ª vara cível de S.J.Rio Preto, fornecidas pelo contratante , a fim de constatar se existe compatibilidade entre os cortes e a planta baixa das peças gráficas e se atendem as normas técnicas 6492), tendo a Construtora Newton Arouca como contratante - contrato de 20.08.2019 (fl. 105/106); e

16.E-mail de 01.11.2019 da UGI, dirigido ao denunciado Adirson Chala, informando o aguardo de manifestação sobre o oficio enviado (fl. 100), com continuidade à revelia, no caso de não manifestação (fl. 107).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos a tela "Visualização de Responsabilidade Técnica" – onde

se verifica que o denunciante, Eng. Newton Arouca, foi o único responsável técnico da Construtora Newton Arouca Ltda., do registro da empresa, em 03.11.2003 até o seu cancelamento, em 30.06.2011 (fl. 109) e as telas "Consulta de ART", onde se verifica:

• nenhuma ART ativa encontrada em nome do denunciante Eng. Civil Newton Arouca; encontrada uma ART baixada, referente à obra/serviço em São José do Rio Preto, registrada em 08.08.2013 (fl. 110 e verso); e

• nenhuma ART ativa ou baixada encontrada em nome do Eng. Osvaldo Luis Morita, autor do projeto conforme documentos apresentados, referente à obra/serviço em Marissol, SP (fl. 111 e verso); e

• nenhuma ART ativa ou baixada encontrada em nome do Eng. Elvis Francisco Euzébio, referente à obra/serviço em Marissol, SP (fl. 112 e verso).

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que:

• Considerando que o REQUERENTE, formalizou sua representação conforme procedimento legal.

• Considerando que REQUERIDO (denunciado) foi comunicado para se manifestar sobre a referida representação, em 14/10/2019(recebendo AR em 17/10/2019), onde em 01/11/2020, novamente o REQUERIDO (denunciado)foi comunicado via e-mail, e novamente não se manifestou a respeito da referida notificação.

• Considerando que este conselheiro em seu relato, não entrara no mérito do laudo pericial realizado pelo REQUERIDO (denunciado), visto não ser esta a prerrogativa para este processo.

• Considerando que o referido processo SF, está relacionado a processo judicial que tramita na 8ª Vara Judicial da comarca de São José do Rio Preto SP. (proc. 0052238-08.2011.8.26.0576), e tendo sua tramitação em curso.

Considerando parte do conteúdo deste processo SF, onde temos uma grande quantidade de dados técnicos e conflitantes, isto segundo o REQUERENTE, por outro lado o REQUERIDO, em momento algum manifestou interesse do contraditório, ou mesmo apresentar sua versão dos fatos.

VOTO:
Diante de todo o abordado anteriormente e consubstanciado nos autos, VOTO PELO ENQUADRAMENTO DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL ADIRSON CHALA CREA SP 0601229561, no Art. 8º inciso III; Art. 9º inciso II alínea "A", todos da resolução 1002/02 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
124	**SF-1082/2016** *RINO MAGNONI* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de irregularidades referente ao sinistro ocorrido em 22/04/2016, com o desabamento de um Stand de Vendas em obra de propriedade da CBR 031 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

-Reportagem da mídia On-line sobre o acidente, com vítima fatal, constando que a responsável pela obra é a empresa Cyrela Construtora Ltda, e que a mesma informou, por meio de nota, que o estande estava desativado e que presta solidariedade às vítimas: "A Cyrela e a ICR Construção Racionais lamentam profundamente o ocorrido na data de hoje, esclarecendo que o estande de vendas estava desativado desde a última quarta-feira. As empresas informam que estão prestando toda assistência às vítimas e suas famílias, bem como estão auxiliando as autoridades na investigação dos fatos" (fls. 02/05).

-Relatório de Fiscalização nº 421016054, de 26/04/2016, e fotos do sinistro (fls. 06/08).

-Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Cyrela Construtora Ltda, onde se verifica que: - está registrada, desde 27/09/1991; - tem anotado como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil Antonio Carlos Zorzi (Diretor, desde 09/04/2012), Engenheiro Civil Flávio Kantor Cuperman (empregado celetista, desde 06/06/2012) e o Engenheiro Civil George Zausner (contratado com prazo determinado – rev. 04 anos, desde 06/06/2012); - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 09).

-ART de Obra/Serviço nº 92221220140359112, registrada em 24/03/2014 pelo Eng.Civ. Antonio Carlos Zorzi, e ART de Obra/Serviço nº 92221220151376515, registrada em 16/10/2015 pelo Eng.Civ. Flavio Kantor Cuperman, as quais constam como contratante a CBR 031 Empreendimentos Imobiliários Ltda, empresa do Grupo Cyrela Brazil Realty (fls. 10/11).

-Ficha Cadastral Simplificada da CBR 031, obtida junto ao site da JUCESP em 25/04/2016 (fls. 12/13).

-Consulta do Sistema Creanet de cadastro da empresa ICR Construções Racionais Ltda (empresa responsável pela reforma do Stand de Vendas), onde se verifica que: - está registrada, desde 19/06/2009; - tem anotado como responsável técnico o Eng. Civ. Rino Magnoni (sócio, desde 19/06/2009); - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 14).

-ART de Obra/Serviço nº 92221220160422360, registrada em 25/04/2016 pelo Eng.Civ. Rino Magnoni, descrevendo as atividades de reforma com ampliação de Stand de Vendas (fls. 15).

-ART's de Obra/Serviço nºs:

• 92221220160143734 – registrada em 12/02/2016 pelo Técnico em Eletrotécnica Luiz Carlos Zola pelas atividades de: Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica (Projeto e execução de entrada de energia provisória para obra) - (fls. 16);

• 92221220160143761 – registrada em 12/02/2016 pelo Eng.Civ. Carlos Antonio Correia de Crasto pelas atividades de: Elaboração/Projeto/Instalação/Estrutura Pré-Moldada (Execução de instalação de poste pré-moldado/fabricado e adquirido da Comércio e Indústria de Postes Ltda) – (fls. 17);

• 92221220151407162 – registrada em 29/10/2015 pelo Eng.Mec. Carlos Eduardo Soares pelas atividades de: Coordenação/Projeto/Elevador (Projeto de elevadores) – (fls. 18);

• 92221220160064691 – registrada em 29/01/2016 pelo Eng. Mec. Pedro Bocchini Júnior pelas atividades de: Coordenação/Instalação/Elevador (Instalação de Elevadores do Stand de Vendas) – (fls. 19).

• ART's referentes aos levantamentos iniciais para a implantação do empreendimento que ainda não teve efetivamente suas obras iniciadas (fls. 20/26).

-Notificação nº 421016055, lavrada em 02/05/2016, solicitando cópia dos seguintes documentos à CBR 031

Empreendimentos Imobiliários Ltda, referentes ao sinistro ocorrido em 22/04/2016, com o desabamento de Stand de Vendas em Canteiro de Obra de sua propriedade (fls. 30):
• Boletim de Ocorrência;
• Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
• Contrato ou Ordem de Serviço;
• ART (s) do (s) profissional (is) responsável (is) pela obra;
• PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
• Treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
• Relação de EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra/serviço;
• Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo Parecer Técnico do profissional responsável pela obra, relato das providências que foram tomadas em relação ao ocorrido;
• Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindeiros a obra;
• Documentos de aprovação em Órgãos Municipais.
-Manifestação da CBR 031 Empreendimentos Imobiliários Ltda, datada de 17/05/2016, enviando os documentos a seguir, em atendimento à notificação acima: (fls. 31/33)
• Boletim de Ocorrência (fls. 34/39);
• Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 40/42);
• Contrato de Empreitada a Preço Global (fls. 43/63);
• ART de Obra/Serviço nº 92221220160422360, registrada em 25/04/2016 pelo Eng.Civ. Rino Magnoni, descrevendo as atividades de reforma com ampliação de Stand de Vendas (fls. 64/65);
• PPRA (fls. 66/89);
• Fichas de Registros de Empregados, comprovantes pessoais (CTPS), comprovantes dos treinamentos aplicados e fichas de controle de entrega de EPI, além dos Atestados de Saúde dos funcionários da empresa ICR Stands (ICR Construções Racionais Ltda), acidentados, ou não, com a exceção da apresentação desta mesma documentação referente ao funcionário que veio a óbito devido ao acidente (fls. 90/126);
• Alvarás de Autorização de Implantação e/ou Utilização de Estande de Vendas de Unidades Autônomas de Condomínio a ser erigido no próprio imóvel, expedido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, constando no campo: Responsabilidade – Dirigente Técnico: Roberta Adriana Ressutti (fls. 127/130).

-Consultas do site do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo e do Sistema Creanet, sobre a existência de registro em nome da dirigente técnica Roberta Adriana Ressuti, onde se verifica que a mesma não tem registro no referido conselho, nem tampouco no CREA-SP (fls.131/132).
-Informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no local do acidente e sobre a documentação anexada, às fls. 06/132 (fls. 133/134).
-Sugestão da CAF-UGI Sul, datada de 19/05/2016, por notificar o Eng.Civ. Rino Magnoni para apresentar formalmente o plano de trabalho, com manifestação acerca do sinistro ocorrido em 22/04/2016 em obra de reforma sob sua responsabilidade, no Stand de Vendas do empreendimento denominado "One Sixty", de propriedade da CBR 031 Empreendimentos Imobiliários Ltda, com a apresentação da Caderneta de Obras do referido serviço (fls. 135).
-Ofício nº 6828/2016-UGI Sul/mr, datado de 03/06/2016, enviado ao Eng.Civ. Rino Magnoni notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar formalmente manifestação acerca do sinistro, bem como apresentar o plano de trabalho referente à execução de reforma com ampliação e o Livro de Ordem referente à ART de Obra/Serviço nº 92221220160422360 (fls. 136). Aviso de Recebimento às fls. 137 (ofício recebido em 10/06/2016).
-Manifestação apresentada pelo profissional, protocolada em 23/06/2016 (fls. 138/152).
-Sugestão da CAF, datada de 21/07/2016, pelo envio do processo à CEEC, ressaltando a forma de preenchimento do Livro de Ordem anexado às fls. 146/150, sem observância às vias com referência às fls. 01,02 e 03, conforme determina a Resolução nº 1024/2009, do Confea (fls. 154).
-Expediente protocolado em 19/07/2016 pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, enviando anexo Relatório de Pesquisa de Sinistro e Boletim de Ocorrência nº 1345/2016 (já anexado às fls. 34/39) - (fls. 156/170).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

-Despacho do agente fiscal pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação, conforme já sugerido pela CAF, com o "De acordo" do Chefe da UGI-Sul (fls. 171).

Parecer
Considerando a documentação acostada aos autos demonstram falhas no processo construtivo, caracterizando irregularidades técnicas ocasionando o desabamento de um Stand de Vendas e a morte de um operário.
Considerando a ART referente a execução de obra, atesta a responsabilidade técnica do profissional na execução do sistema construtivo.
Considerando a ART nº 92221220160422360 (fls.15) registrada pelo o Eng. Civil Rino Magnoni tem o profissional como responsável técnico pela execução do sistema construtivo metálico – 300m².

VOTO
Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, verifico haver indícios ou elementos para acolhimento da denúncia contra a Engenheiro Civil Rino Magnoni tendo em vista ser obrigação do profissional na qualidade de responsável técnico pela obra prestar orientações conforme leis e normas vigentes munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e observando a segurança nos seus procedimentos, assim por encaminhar o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional conforme preceitua o Código de Ética Profissional com base na Resolução Confea nº 1004/03 nos termos da Resolução 1.002/02 do Confea em seu Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta; IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos e artigo 10 - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores" – alíneas (a) e (c): Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; (...) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
125	**SF-2388/2019 V3** *CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

O processo foi aberto com o objetivo de tornar nula a ART n° 92221220150811025, emitida pelo Engenheiro de Produção Mecânica Carlos Alberto Pires Moreira Creasp n° 0681776770 detentor das atribuições que constam no artigo 1º da Resolução n° 235 de 09/10/1975, do Confea. A irregularidade constatada foi o não preenchimento ao campo 2.1.A "Contratada" e 2.2.A. No Campo Observações constam as seguintes atividades: Vistoria nos sistemas e equipamentos (extintores de incêndio, iluminação, Sinalização e saída de emergência) e responsabilidade técnica sobre o controle de materiais de acabamento e revestimento - Estabilidade, montagem e desmontagem da estrutura metálica com cobertura de lona anti-chama, de um evento temporário com duração de trinta dias.- Laudo de análise de compactação de solo para montagem de estrutura metálica para um evento circense.- Vistoria das instalações elétricas provisórias com carga de 18.730 W e do SPDA, conforme as NBRs 5410 e 5419 e anexo R da Instrução Técnica 41/2011 e decreto estadual n° 56.819/2011, referente ao Circo Moscou a ser realizado no período de 12 de Junho a 12 de Julho de 2015; considerando que na Reunião Ordinária n° 541 da CEEMM, esta câmara considerou que o profissional não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades descritas na ART n° 92221220150811025, que concordou com o conselheiro relator que decidiu alterar o assunto do processo para " Nulidade de ART", pelo envio de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação da Prefeitura de São Carlos, comunicando o fato da abertura de processo, e abertura em nome do interessado de processo de ordem SF, tendo por assunto "verificação de Registros de ARTs registradas pelo interessado no período de 2013 a 2016; considerando que o processo foi encaminhado à UGI de origem para fazer o levantamento das ARTs conforme solicitado na folha 27; ; considerando que a UGI levantou todas as ARTs emitidas pelo interessado no ano de 2013, que somou um total de 123 ARTs neste ano (folhas 45 a 167). Após análise dessas ARTs, ficou constado que 94 estavam corretas e 29 estavam incorretas, conforme folha 400; considerando que no ano de 2014, foram registradas, pelo interessado um total de 99 ARTs (folhas 168 a 268). Após análise dessas ARTs, ficou constatado que 61 estavam corretas e 38 estavam incorretas, conforme folha 400; ; considerando que no ano de 2015, foram registradas pelo interessado 61 ARTs (folhas 269 a 329). Após análise dessas ARTs ficou constatado que 36 estavam corretas e 25 estavam incorretas, conforme folha 401 ;considerando que no ano de 2016, foram registradas pelo interessado 70 ARTs (folhas 320 a 399). Após análise dessas ARTs ficou constatado que 47 estavam corretas e 23 estavam incorreta; ; considerando, em análise às ARTs emitidas pelo interessado, que foram consideradas incorretas, segundo análise do chefe da UGI São Carlos, num total de 115, é possível notar que ele se responsabilizou por atividades que não tinha atribuição, segundo a sua formação, exorbitando assim a sua função de Engenheiro de Produção Mecânica; considerando que na totalidade das ARTs constam que o profissional se responsabilizou pela execução de serviços de montagem e verificação de estabilidade de estruturas metálicas como palcos, tendas, coberturas para arquibancadas e instalação de equipamentos como fontes de energia (grupos geradores de até 240 KVA), equipamentos de iluminação, equipamentos de som, inspeção em brinquedos para parques de diversão, para as quais o profissional em questão não tem atribuição para responsabilizar-se; considerando que não foi localizado nestes dois volumes, alguma ART em que o profissional tivesse se responsabilizado por apenas uma atividade; considerando que não foi observado também que ele estaria se responsabilizando tecnicamente por Gestão de Sistemas de Produção e Operação, Planejamento, Programação e Controle de Produção, Engenharia de Métodos e Processos em Sistemas Contínuos de Produção, Gestão e Processo de Desenvolvimento de Produto; considerando o artigo 1º da Resolução n° 235 de 09/10/1975, do Confea

Considerando o aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica onde DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 432 a 434, 1-) Pelo encaminhamento de notificação desta decisão ao Engenheiro Carlos Alberto Pires Moreira, para que o mesmo possa manifestar-se e apresentar

seus argumentos, aos fatos aqui relatados principalmente quanto ao futuro processo de nulidade das 353 (trezentos e cinquenta e três) ARTs destacadas neste processo, pois o profissional não tinha atribuição para executar todos os serviços ali descritos, conforme Resolução n° 235/1975 Artigo 1°, sem a devolução do valor pago, uma vez que o mesmo recebeu pelo serviço indevidamente prestado.2-) Por encaminhar cópias desse processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise das ARTs e manifestação quanto a nulidade das mesmas.3-) Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, e respectivo encaminhamento a Comissão Permanente de Ética Profissional, para análise do caso, uma vez que existem indícios de infração a lei 5194/1966 do Confea, artigo 6°, da Resolução Nº 1002/2002 do Confea, artigo 9° Alínea d devido a emissão de 353 ARTs, as quais não tem atribuição para responder tecnicamente por esses serviços.4-) Abertura de processo de fiscalização da empresa Gallo & Nascimento ME, CNPJ 04.031.567/0001-86 aberta em 08/08/2000 que tem como responsável técnico o Eng° Carlos Alberto Pires Moreira; e tem como atividades: Aluguel de Palcos, fabricação de esquadrias de metal, coberturas e outras estruturas de uso temporário, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, serviços de organização de feiras congressos, exposições e festas, Localizada na Rua Celeste Fila n° 165 CEP 13.690-000, Bairro Tamanduá, Município Descalvado. SP. Pelo ramo de atividade e por se tratar de eventos de grande aglomeração de pessoas, onde a ocorrência de acidentes pode causar tumulto de grande número de feridos, é necessário que a empresa tenha registro nesse conselho e tenha profissionais responsáveis técnicos de outras áreas da engenharia.

Parecer e voto
Considerando as providências adotadas pela CEEMM em especial ao item 01, entendemos no âmbito desta especializada não haver outras providências a serem tomadas, assim sendo, que o processo mantenha seu prosseguimento para que se cumpra o decidido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**SF-925/2019** *SINAL VERDE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A empresa SINAL VERDE Comércio de Automóveis Ltda. não tem registro no CREA/SP, e executava uma obra em fase de alvenaria, com montagem de estrutura metálica, sem responsável técnico (fls. 02). Foi notificada, nesta fiscalização, para apresentar ART do projeto e da estrutura metálica.

Fls. 05 – Auto de Infração nº 504863/2019 # sem possuir registro, executou serviços de obra civil com montagem de estrutura metálica # infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência. Recebido em 20/07/2019 (Fls. 12), devido mudança de endereço.

Fls. 14/15 – empresa protocola defesa em 07/08/2019, alegando que tinha contratado o Eng. Hélio Airton Buck para fazer a aprovação do projeto junto a Prefeitura e dar acompanhamento técnico. Apresenta ART`s recolhidas em 13/06/2019 (projeto) e 03/07/2019 (execução e montagem de estrutura metálica), anterior ao Auto.

Fls. 16 – ART obra ou serviço 28027 23019 07413 41 – projeto e aprovação na Prefeitura – 13/06/2019 Eng. Hélio Airton Buck X Sidmary Widner de Oliveira Dias

Fls. 17 – ART obra ou serviço 28027 23019 08320 45 – execução e montagem de estrutura metálica – recolhida em 03/07/2019 # Eng. Hélio Airton Buck X Sidmary Widner de Oliveira Dias

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que a empresa SINAL VERDE Comércio de Automóveis Ltda. não tem registro no CREA/SP, e executava uma obra civil em fase de cobertura, com montagem de estrutura metálica, sem responsável técnico, e foi notificada, nesta fiscalização, para apresentar ART do projeto e da estrutura metálica.

Considerando o Auto de Infração nº 504863/2019 # sem possuir registro, executou serviços de obra civil com montagem de estrutura metálica # infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência # Recebido em 20/07/2019 (Fls. 12), devido mudança de endereço.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 07/08/2019, alegando que tinha contratado o Eng. Hélio Airton Buck para fazer a aprovação do projeto junto a Prefeitura e dar acompanhamento técnico, e que apresentou ART`s recolhidas em 13/06/2019 (projeto) e 03/07/2019 (execução e montagem de estrutura metálica), anterior ao Auto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 504863/2019 (fls. 05).

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
127	**SF-482/2020** *JOSÉ CARLOS MECCA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Foram feitas diversas denúncias (fls. 02/08) sobre obra clandestina na Rua Sete de Setembro 4019, em São Carlos/SP, com 03 pavimentos, que apesar de embargada em 27/01/2020, de não ter responsável técnico, e de afetar as residências vizinhas, prossegue devido não haver fiscalização da Prefeitura em função da quarentena.

A consulta na Ficha de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos confirmou que a obra estava embargada desde 27/01/2020, mas não conseguiu localizar o proprietário, já que não consta o CPF. Foi informado que provavelmente o imóvel já tenha sido vendido.

Na 4ª diligencia, em 17/04/2020, foi possível obter os dados do proprietário: José Carlos Mecca (fls. 14).

 # fls. 17 – Auto de Infração nº 272/2020 # infringiu a alínea "a' do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, incidência # recebido em 18/05/2020.

 # fls. 23 – Informação – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 29/05/2020 – não foi paga a multa – não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que a obra clandestina na Rua Sete de Setembro 4019, em São Carlos/SP, com 03 pavimentos, que apesar de embargada em 27/01/2020, de não ter responsável técnico, e de afetar as residências vizinhas, prosseguiu devido não haver fiscalização da Prefeitura em função da quarentena.

Considerando que a Ficha de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Carlos estava desatualizada, não constando o CNPJ do proprietário, e que só foi possível obter os dados do proprietário numa 4ª diligencia à obra.

Considerando que o Auto de Infração nº 272/2020 (fls. 17) # infringiu a alínea "a' do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, incidência # foi recebido em 18/05/2020.

Considerando que não foi apresentada defesa, e o prazo decorreu em 29/05/2020 – não foi paga a multa – não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto (fls. 23)..

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 272/2020 (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
128	**SF-1575/2018** *MAIRTON DA SILVA FRANCO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Trata-se de autuação por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de pessoa física cuja execução de obra foi realizada sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Após diversas denúncias on line (fls. 02 a 12) a fiscalização diligenciou até a Rua Ichu nº 87 – Jardim Presidente Dutra em Guarulhos/SP e verificou tratar-se de edificação térrea de 80 m2 em fase de colocação de laje, sem a participação de profissional habilitado. Houve notificação e solicitação de cópia do projeto completo, ART do profissional responsável (fls. 04 a 06).

O proprietário da obra compareceu à sede do CREA-SP em Guarulhos e solicitou prazo de 10 (dez) dias para regularização (fl. 15). Passados 30 dias a fiscalização entrou em contato com o proprietário e este alegou que não regularizou a situação devido aos custos elevados de contratação de profissional.

Como não houve regularização foi lavrado o Auto de Infração nº 80.621/2018 por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66 (fl. 19).

O autuado assinou Termo de Confissão de Dívida e parcelou o auto de infração em 10 parcelas, liquidando apenas a primeira.

O autuado não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 32).

Parecer

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 6º e al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando que a sr. Mairton da Silva Franco não apresentou defesa e liquidou apenas a primeira parcela do Auto de Infração;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 80.621/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
129	**SF-1807/2019** *MAGAZINE LUIZA S/A* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 516914/2019 lavrado contra MAGAZINE LUIZA S/A em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, responsabilizou-se pelos serviços de execução da obra em estrutura metálica e alvenaria na obra localizada na Rua Doutor Fernando Arens nº 249, bairro Centro – município de Mongaguá/SP.
O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração 516914/2019 lavrado contra MAGAZINE LUIZA S/A em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 516914/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
130	**SF-2254/2019** *JOSÉ FRAUZINO DOS SANTOS* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 518887/2019, recebido via postal em 07/11/2019 contra JOSÉ FRAUZINO DOS SANTOS em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução de serviços de instalações elétricas da obra com 407,78m2 localizada na Av. Alberto Sabin esq. Rua Eulicia Chaves Souza Qd 23 Lt 01, bairro Jamaica – Município de Itanhaém/SP.
Às fls. 14 e 15, manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto de infração juntando TRT – Termo de Responsabilidade Técnica registrada em 21/11/2019 pelo Técnico em Eletrônica Antônio Carlos de Souza.
2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 518887/2019, recebido via postal em 07/11/2019 contra JOSÉ FRAUZINO DOS SANTOS em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão (responsabilidade técnica assumida pelo profissional Técnico foi posterior a lavratura do auto de infração).
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 518887/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
131	**SF-2403/2017** *EDUARDO ZANI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo trata da autuação do interessado, EDUARDO ZANI, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 50.387/2017.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

1.Denuncia On-Line Anônima, protocolada em 18.07.2017, sob n. 102.634, referente à obra na Rua Alencar Leite, 78, Esquina com Rua Sebastiana Ramos – Jardim Santana – Hortolândia, SP, no 2. Andar, de médio porte, esta sem placa do responsável técnico (fl, 02);

2.Relatório de Fiscalização - /Obras/Empreendimentos em Construção, datado de 31.08.2017, referente à obra na Rua Alencar leite, 180, de propriedade de Eduardo Zani - obra de construção nova, de natureza mista, de médio porte, em estágio de alvenaria, sem outros dados (fl. 03 e verso),

3.Cópia da Notificação ao proprietário, não localizamos a data, para no prazo de 10 dias apresentar ART de autoria do Projeto e Direção /Orientação da obra e fixar placa do responsável técnico (fl. 04/05);

Em 21.12.2017, foi lavrado pela UOP/Hortolândia, em nome do Sr. Eduardo Zani, o AUTO DE INFRAÇÃO nº 50.387/2017, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a", artigo 6º, Incidência, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, executou o projeto e direção de obra junto a obra de sua propriedade (fl. 06/07) O referido Auto foi recebido em 27.12.2017, conforme AR anexado às fl. 06 verso.

Apresenta-se às fl. 08 tela "Consulta de Boleto", extraída em 05.02.1018- não consta o pagamento da multa.

Em 06.02.2018, portanto, intempestivamente, o interessado protocolou, sob n. 21.588, manifestação quanto ao Auto de Infração, informando em resumo que não e e nunca foi responsável por qualquer obra no endereço intitulado como sendo de sua propriedade, sendo inquilino do verdadeiro proprietário, Sr. Valdir Marcelino Batista (fl. 09/20).

Em 23.02.1018, a UGI/Americana encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto os artigos 15 e 16 da Res. 1008/2004, do CONFEA (fl. 21).

Em 19.06.2019, (f. 22), a Coordenadoria da CEEC retornou o processo à UGI/Americana para proceder fiscalização na obra em questão no sentido de se apurar se o auto lavrado corresponde à correta responsabilidade técnica do Sr. Eduardo Zani na execução da obra. N ocasião, lembrou-se quanto ao estabelecido no artigo 12 da Res. 1008/04, do CONFEA: Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Em 17.09.019 (fl. 27) a UGI/Americana encaminha o presente processo à CEEC para continuidade da análise, anexando ao processo:

• Relatório de Obra de 21.08.2019, na Rua Alencar Leite, 180 , onde o agente fiscal consigna que a obra composta de salas comerciais para locação, encontra-se concluída; que em que pese a alegação do autuado, a fiscalização apurou junto ao locatário da sala 1 do referido imóvel, Sr. Diego Tangerino da Costa, que o interessado e de fato o locador do referido imóvel e também a pessoa incumbida de administrar aquele espaço quanto às necessidades de benfeitorias, serviços de reparos e acabamento da obra desde o inicio da construção, corroborando o que fora apurado pela fiscalização em 31.08.2017 (fl. 23); e

• Copia de partes do Contrato de Locação de sala comercial, constando o interessado como LOCADOR e o Sr. Diego Tangerino Costa como locatário (fl. 24/26

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do

Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..." (todos grifos nossos)
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 50387/2017 contra EDUARDO ZANI em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo autuado, a fiscalização apurou que de fato o autuado é o responsável pelas benfeitorias desde o início da construção.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão (obra sem responsável técnico).
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 50387/2017.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**SF-2659/2019** *RAFAEL PRADO MANSANO* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta
Relatório de Obra nº 129291 (fls. 02), de 19/08/2019, indica que na Av. Santa Rosália nº 1285, Jardim Nova Era, em Salto/SP, está sendo construída uma obra de 200 m2, com finalidade comercial, sem indícios de participação de profissional responsável. Vide fotos fls. 03 e 04, e 07 e 08 (nova diligencia).
Informações prestadas pelo proprietário Sr. Rafael Prado Mansano.
Fls. 05 – Notificação nº 511304/2019, recebida em 23/10/2019 (fls. 06), solicitando ART.
Fls. 10 – Auto de Infração nº 521381/2019, recebido em 05/12/2019 (fls. 12), infração a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.
Fls. 13 – Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento em 20/12/2019
Fls. 14 – Não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 16/12/2019
Dispositivos legais:
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
Parecer
Considerando a notificação entregue em 23/10/2019, e que o Auto de Infração nº 521381/2019 – infringiu a Lei federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, Incidência – foi recebido em 05/12/2019.
Considerando que empresa não protocolou defesa, não pagou a multa, e nem regularizou a situação.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 521381/2019 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**SF-2994/2019** *DIEGO ALEIXO RODRIGUES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Relatório de Obra nº 128215 (fls. 02), de 11/09/2019, indica que na Rua Edson Ferrari nº 876, Jardim Tancredo Neves, em Indaiatuba/SP, está sendo construída uma ampliação do piso superior, sem indícios de participação de profissional responsável. Informações prestadas pelo proprietário Sr. Diego Aleixo Rodrigues. Foi entregue notificação, solicitando documentos.
Fls. 04 – Auto de Infração nº 524203/2019, recebido em 12/12/2019 (fls. 06), infração a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.
Fls. 07 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 31/12/2019
Fls. 08 – Não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 23/12/2019
Dispositivos legais:
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
Parecer
Considerando a notificação entregue em 11/09/2019, e que o Auto de Infração nº 524203/2019 – infringiu a Lei federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, Incidência – foi recebido em 12/12/2019.
Considerando que empresa não protocolou defesa, não pagou a multa, e nem regularizou a situação.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 524203/2019 (fls. 04).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
134	**SF-2811/2016** *JAIRO ETELVINO VIEIRA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Relatório de Fiscalização de obras/empreendimentos em construção (fls. 02), de 02/02/2016, indica que uma pequena construção residencial, com 227 m2, de propriedade de Jairo Etelvino Vieira, está sendo construída na Av. Galdino Alfredo de Almeida Junior nº 01, bairro Parque das Esmeraldas, em Marília/SP.

Fls. 05/07 – proprietário atende notificação, e em 03/05/2016, encaminha a ART obra ou serviço 92221 22016 01300 10, referente ao responsável técnico pelo projeto, Eng. Civil Vicente da Silva Budzinski, registrada em 10/02/2016.

Fls. 13 – Notificação nº 19984/2016 – em nome de Jairo Etelvino Vieira – recebida em 25/10/2016 Apresentar ART referente a fabricação e montagem de estrutura metálica na obra já citada –

Fls. 19/21 – proprietário atende notificação, e em 03/11/2016, encaminha a ART obra ou serviço 92221 22016 11936 35, referente ao responsável técnico pela montagem de estrutura metálica na obra já citada, Eng. Civil Solange Aparecida Bastos, registrada em 03/11/2016.

Fls. 27 – Auto de Infração nº 38364/2016 - em nome de Jairo Etelvino Vieira – proc. SF – 2811/16 – Sem possuir registro neste Conselho se responsabilizou pela fabricação e montagem de estrutura metálica na obra já citada – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência – recebido em 23/12/2016 (fls. 37).

Fls. 38 – CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização – UGI Marília – análise dos fatos – Assunto: infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194/66 # obra notificada para apurar responsáveis técnicos # houve atendimento referente aos projetos # serviço de perfuratriz, não houver atendimento # estrutura metálica houve apenas apresentação da ART em nome da responsável técnica – não houve atendimento quanto a serralheria contratada # Auto contra o proprietário.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que em relação aos responsáveis técnicos pela obra, houve atendimento quanto aos projetos, mas não houve quanto ao serviço de perfuratriz (vide fls. 09 e 11), e quanto a estrutura metálica houve atendimento quanto a responsável técnico, mas não houve quanto a serralheria.

Considerando o Auto de Infração nº 38364/2016 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência – recebido em 23/12/2016 (fls. 37).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 38364/2016 (fls. 27).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**SF-419/2019** *ADEMIR DA SILVA NUNES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

O Eng. Civil William de Oliveira solicitou baixa da ART obra ou serviço 92221 22012 17370 13, em 26/11/2018, pois o proprietário, Sr. Ademir da Silva Nunes, está construindo um sobrado, ao invés do acordado, elaboração de projeto de residência unifamiliar térrea e barracão comercial térreo (fls. 04, 05, 11 e 18).

Fls. 18 – Relatório de Obras nº 24217, de 27/11/2018, constatou a construção de edificação mista assobradada, com a parte térrea concluída, habitada e em uso, e a parte superior em construção.

Fls. 17 – Notificação nº 421718033, em nome de Ademir da Silva Nunes, solicitando ART para comprovar a participação de profissional legalmente habilitado. Entregue em 27/11/2018.

Fls. 20 - Ademir da Silva Nunes protocolou em 06/12/2018 a solicitação de prorrogação de prazo.

Fls. 30 – Auto de Infração nº 494101/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência. Recebido em 13/05/2019.

Fls. 33 – Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento em 06/06/2019.

Fls. 36 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo expirou em 23/05/2019.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que o Eng. Civil William de Oliveira solicitou baixa da ART obra ou serviço 92221 22012 17370 13, em 26/11/2018, pois o proprietário, Sr. Ademir da Silva Nunes, está construindo um sobrado, ao invés do acordado, elaboração de projeto de residência unifamiliar térrea e barracão comercial térreo (fls. 04, 05, 11 e 18).

Considerando que a Notificação nº 421718033, em nome de Ademir da Silva Nunes, solicitando ART para comprovar a participação de profissional legalmente habilitado, entregue em 27/11/2018, não foi atendida.

Considerando o Auto de Infração nº 494101/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência, recebido em 13/05/2019.

Considerando que não foi apresentada defesa, e que a multa não foi paga.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 494101/2019 (fls. 30).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
136	**SF-47/2020**	*LUCIANO MARQUES CANETTIERI – ENG. SANITARISTA E AMBIENTAL*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo foi aberto pela UGI/TAUBATÉ em 16.01.2020, com os seguintes documentos:
1.Denúncia On-line anônima, protocolada em 14.01.2020, sob nº 5.606, quanto à concorrência pública internacional nº 06-I/19, em Taubaté, com ART 28027230191551881, vinculada à ART inicial 922212201303622076, do profissional LUCIANO MARQUES CANETTIERI, e quanto ao profissional em questão não possuir atribuições para execução das atividades descritas na primeira ART. Na oportunidade, é solicitado verificar o exposto e caso procedam as informações, proceder à abertura de processo de acordo com as infrações cometidas pelo profissional (fl. 02);
2.Cópia das citadas ARTs, conforme abaixo:
2.1.ART 92221220130362076 – de Cargo ou Função - registrada pelo interessado em 02.04.2013, referente ao desempenho de cargo técnico e função técnica do profissional junto à Secretaria de Obras, Trânsito e Transporte da Prefeitura Municipal de Taubaté, na Av. Tiradentes, 520 – Jardim das Nações – Taubaté, SP (elaboração de projetos, execução e acompanhamento de obras de saneamento básico e infra-estrutura urbana; data de inicio: 01.01.2013 (fl. 03);
2.2.ART 28027230191551881 – de Obra ou Serviço – vinculada à Inicial acima, registrada pelo interessado em 25.11.2019, e referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto Básico e Fiscalização Execução – de contenção, gabiões, 1.524,07 metros cúbicos, e de Fundações, estaca, 1.008 metros, na Avenida Timbo, sem número – Parque Aeroporto – Taubaté, SP, consignando como contratante a Prefeitura Municipal de Taubaté (contrato celebrado em 08.03.2002, no valor de R$ 8.000,00); data de início da obra/serviço: 01.01.2020; previsão de término: 30.06.2020 (fl. 04/05);
3. Cópia de Documentos referentes ao Processo nº 58.930/19 – Concorrência Pública nº 06-I/19 – Obra de Execução de gabião e reforço em fundações de pontes no Córrego Jardim Santa Catarina - destacando-se:
3.1.a planilha orçamentária e as especificações técnicas, assinadas pelo interessado (fl. 16/19 e 20/131);
3.2.a decisão da Prefeitura, de 04.12.2019, referente ao deferimento parcial da impugnação interposta pela empresa DECICCOSIMÕES Engenharia e Arquitetura Ltda., contra os termos editalícios da Concorrência, com as providências para a juntada da ART do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária ao processo e disponibilização aos interessados no site da Prefeitura (vide fl. fl. 11 a 15);
3.3.o memorando 2019-Galeria 2017, de 26.11.2019, onde o interessado encaminha para a CPL-Comissão Permanente de Licitação cópia da ART 28027230191551881, de 25.11.2019, acima mencionada (fl. 08/10).
4.Tela "Resumo de Profissional " do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado se encontra registrado como ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL, desde 19.03.2013 (há período anterior de 2007 a 2009), com atribuições da Res. 310/86, e da Resolução nº 447/2000, ambas do CONFEA; está em débito com parcelas das anuidades de 2017, 2018 e 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 132).
Em 17.01.2020, a UGI/Taubaté lavrou em nome do interessado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 015/2020, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "b", artigo 6º, Incidência, uma vez que [o profissional] vem executando PROJETOS, OBRAS e SERVIÇOS relacionados à área de ENGENHARIA CIVIL (fl. 136/137) - O referido Auto foi recebido em 04.02.2020, conforme A.R. anexado às fl. 136 verso.
Apresentam, às fl. 138, tela "Consulta de Boletos" – não consta o pagamento da multa, e, às fl. 139, informação da UGI/Taubaté, de 13.02.2020, que não foi interposto defesa contra o Auto de Infração 015/2020, de fl. 136 e que ainda não pagou a multa imposta.
Em 13.02.2020 – considerando que o interessado não apresentou defesa - a UGI/Taubaté encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para análise e emissão de parecer

fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fl. 140).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 140 tela "Resumo de Empresa", onde se verifica o registro da DECICCOSIMÕES Engenharia e Arquitetura Ltda.-EPP, desde 18.01.2006, com a anotação do Eng. Civil Clóvis Sávio Simões de Paula como seu responsável técnico (sócio).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b)julgar as infrações do Código de Ética;

c)aplicar as penalidades e multas previstas;

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração..."

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

(...)

Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
(...)

Seção II
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
II.3 – da RESOLUÇÃO Nº 310/86, do CONFEA, que "Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista":
.
"...Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:
. sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
. sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
. coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
. controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
. controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
. instalações prediais hidrossanitárias;
. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral,
. saneamento dos alimentos..."
II.4 – da RESOLUÇÃO Nº 447/2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":
"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)
Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 15/2020 contra LUCIANO MARQUES CANETTIERI.
Considerando que as atividades de fundação, muro de arrimo e serviços de pavimentação constantes na planilha orçamentária das obras relativas as ARTs apresentada expedida pela Prefeitura Municipal de Taubaté anexada aos autos não estão contempladas nas atribuições do profissional.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 15/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
137	**SF-2243/2016**	*FRANVAL – CONSTRUCÃO CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA.-EPP*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo trata da autuação da interessada, FRANVAL – CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA. - EPP, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 28.154/2016.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

1. Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP, em 25.02.2016, onde verifica o registro da interessada neste Conselho, desde 17.11.2005, sob nº 072.4674, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas; o debito das anuidades desde 2010 (fl. 02);

2. Relatório de Empresa, de 12.07.2016, onde o agente fiscal consigna como principais atividades desenvolvidas pela interessada: construção de edifícios; quadro técnico: não localizado/informado (fl. 03)

3. Cópias da ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – com última atualização em 31.08.2011 (fl. 05 e verso) e da ficha do CNOJ – atividade econômica principal: construção de edifícios; secundaria: construção de instalações esportivas e recreativas (fl. 06); e

4. Cópia da Notificação nº 21550/2016, de 12.07.2016, onde a UOP/São Sebastiao notifica a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 02 e 07) – Notificação recebida em 22.07.2016, conforme AR de fl. 08.

Em 02.09.2016, foi lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 28.154/2016, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de já notificada, se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66 (construção de edifícios) e até a presente data continua sem registro de profissional habilitado no CREASP, respondendo por suas atividades técnicas (fl. 11/12).

Verificam-se às fl. 12/13, a devolução do Auto de Infração pela EBCT, com observações de ausente, não procurado, em 21.11.2016; e, às fl. 14, a informação da UOP, de 03.06.2019, quanto à devolução novamente do auto, que fora reenviado a outro socio.

Em 10.06.2019 (fl. 15), a Chefia da UGI/São Jose dos Campos determinou diligência na tentativa de entrega da documentação e /ou porventura algo mais que couber a respeito.

Apresenta-se às fl. 16/17 recibo referente à entrega do Auto para a interessada, em 18.06.2019.

Apresenta-se às fl. 19 tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa, e, às fl. 20, informação da unidade operacional, de 09.08.2019, que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo decorrido em 28.06.2019 o respectivo prazo legal para o interessado, e que não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do Auto.

Em 09.08.2019 (fl. 21), a UOP/Caraguatatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para manifestação quanto à procedência ou não do aludido Auto.

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que a interessada permanece registrada no Conselho, contudo, sem anotação de responsável técnico desde 16.12.2010 (quando foi cancelada a anotação de um arquiteto e urbanista como seu responsável técnico); e em débito com suas anuidades desde 2010 (com cobrança de dívida ativa).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes
(...)

Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..."
Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 28154/2016 lavrado contra a empresa FRANVAL – CONSTRUCÃO CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA - EPP por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades constantes em seu objeto social ..." Contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.
Considerando as informações juntadas aos autos entendemos estar prejudicada qualquer ação fiscalizatória estando em lugar incerto e não sabido.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 28154/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
138	**SF-2656/2016** *ANTONIO HENRIQUE NETO FILHO- ME* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo trata da autuação da interessada, ANTONIO HENRIQUE NETO FILHO – ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 34.609/2016.
Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:
1. Relatório de Empresa, de 15.09.2016, onde o agente fiscal consigna como principais atividades desenvolvidas pela interessada: construção de edifícios; obras de engenharia civil, imunização e controle de pragas urbanas e capina química; quadro técnico: não localizado/informado (fl. 02);
2.Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Crea-SP, em 25.10.2016, onde verifica o registro da interessada neste Conselho, desde 23.10.2008, sob nº 075.0893, contudo, sem responsabilidades técnicas ativas; e o debito das anuidades desde 2011 – objetivo social anotado: administração de obras e atividades paisagísticas (fl. 03);
3. Cópias da ficha cadastral simplificada da interessada na JUCESP – com última atualização em 18.03.2009 (fl. 05 e verso) e da ficha do CNOJ – atividade econômica principal: construção de edifícios (fl. 06); e
4. Cópia da Notificação nº 30.068/2016, de 15.09.2016, onde a UOP/São Sebastiao notifica a interessada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 (fl. 07) – Notificação recebida em 27.09.2016, conforme AR de fl. 08.
Em 25.10.2016, foi lavrado em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 34.609/2016, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de já notificada, se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei 5.194/66 e até a presente data continua sem registro de profissional habilitado no CREASP, respondendo por suas atividades técnicas (fl. 11/12). Não localizamos AR/Recibo referente ao Auto.
Em 28.09.2017, a UGI/São Jose dos Campos informou não existir a comprovação de recebimento do Auto de Infração acima; não ter havido o pagamento da multa ou apresentação de defesa e anexou ao processo certidões de regularidade de FGTS e Negativa de Débitos Trabalhistas (vide fl. 16/19) e encaminhou o processo para fiscalização da UOP de Caraguatatuba proceder diligencia com urgência visando entregar o Auto.
Em 20.10.2017, o agente fiscal da UOP/Caraguatatuba informa não ter localizado o paradeiro da interessada, inclusive que não consta o número 111 da rua (citado no Relatório de fl. 02, na Notificação e no Auto de Infração) e que não há qualquer endereço alternativo para diligenciar e restituiu o processo à UOP para providencias.
Verifica-se às fl. 25/42 que por questões operacionais, somente em 07.08.2019 foi publicado o Edital referente ao Auto de Infração acima citado, solicitado em 23.01.2018.
Apresenta-se às fl. 43 tela "Pesquisa de Boletos" – não consta o pagamento da multa, e, às fl. 20, informação da unidade operacional, de 22.08.2019, que não foi apresentada defesa contra o auto de infração, tendo decorrido em 17.08.2019 o respectivo prazo legal para o interessado, e que não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do Auto.
Em 22.08.2019 (fl. 45), a UOP/Caraguatatuba encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC, para manifestação quanto à procedência ou não do aludido Auto.
Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que a interessada teve o seu registro cancelado neste Crea-SP em 07.12.2018 (a pedido, sem comprovação), tem debito de anuidades de 2014 a 2018, e teve somente um arquiteto e urbanista anotado como seu responsável técnico desde o seu registro até 26.12.2011, quando o registro do profissional foi cancelado face à migração do seu registro profissional para o CAU.
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes
(...)
Das Multas
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966.
§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica..."
Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 34609/2016 lavrado contra a empresa ANTONIO HENRIQUE NETO FILHO- ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades constantes em seu objeto social ..." Contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade, ademais se verifica a ausência do recebimento por parte da autuada e não ser mais localizado novo endereço.
Considerando as informações juntadas aos autos entendemos estar prejudicada qualquer ação fiscalizatória estando em lugar incerto e não sabido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34609/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**SF-847/2019** *A. F. A. CARVALHO TERRAPLENAGEM* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A empresa André Franco Alves Carvalho ME alterou sua razão social (fls. 04 verso), em 24/01/2019, para A. F. A. CARVALHO Terraplenagem. Tem registro no CREA/SP (2.139.877) a partir de 13/03/2018 (fls. 03), e está sem Responsável Técnico desde 27/09/2018.
A empresa está quite com a anuidade de 2019.

Fls. 07 – Notificação nº 87701/2018, em nome de André Franco Alves Carvalho ME # indicar Responsável Técnico # recebida em 17/12/2018.

Fls. 09 – Auto de Infração nº 502995/2019 - em nome de A. F. A. CARVALHO Terraplenagem Infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência. Recebido em 28/06/2019.

Fls. 12 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 26/07/2019

Fls. 13 – Resumo de Empresa – Responsável Técnico Eng. Civil Franklin Elvino Silva Santos, a partir de 26/07/2019.

Fls. 14 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Franklin Elvino Silva Santos – atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 – quite com anuidade de 2019.

Fls. 15/16 – a empresa protocolou defesa em 26/07/2019, alegando que regularizou sua situação, e solicitando o cancelamento do Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Parecer

Considerando que a empresa A. F. A. CARVALHO Terraplenagem está sem Responsável Técnico desde 27/09/2018 (fls. 03).

Considerando o Auto de Infração nº 502995/2019 # em nome de A. F. A. CARVALHO Terraplenagem # Infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência # Recebido em 28/06/2019.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 26/07/2019, alegando que regularizou sua situação, e solicitando o cancelamento do Auto.

Considerando que o Resumo de Empresa (fls. 13) confirma a efetivação de Responsável Técnico a partir de 26/07/2019, antes do vencimento da multa (26/07/2019).

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 502995/2019 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
140	**SF-623/2019** *RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Ofício nº 539/2017 – SJRP (fls. 02), recebido em 11/10/2017, informa que o contrato de trabalho do Eng. Civil Guilherme Luiz Miglioli, Responsável Técnico da empresa RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA., venceu em 18/02/2016. Solicita indicar Responsável Técnico.
Relatório de Empresa (fls. 07), de 14/02/2019, indica que existem apenas 02 funcionários administrativos.
Notificação nº Blitz 002/2019 (fls. 10), recebida em 14/02/2019, solicita apresentar profissional habilitado para responder como Responsável Técnico.
Auto de Infração nº 501429/2019 (fls. 18), recebido em 13/06/2019, relata que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de sombreador e exaustor industrial, sem a devida anotação de Responsável Técnico, infringindo a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência.
A empresa protocolou defesa em 19/06/2019 (fls. 21/23), alegando que a partir de 2015, devido a crise econômica do país, foi obrigada a diminuir suas operações, até reduzir a zero no 2º semestre de 2016.
O número de empregados caiu de 32 em 2015, para 02 funcionários administrativos em 2017 e 2018.
Mantem as inscrições ativas devido a parcelamentos junto ao Governo Federal e Estadual. Após a notificação recebida deste Conselho, a empresa mudou seu registro de atividade econômica, de indústria para comércio, não carecendo mais de Responsável Técnico.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Parecer
Considerando que o Ofício nº 539/2017 – SJRP (fls. 02), recebido em 11/10/2017, informa que o contrato de trabalho do Responsável Técnico da empresa venceu em 18/02/2016.
Considerando que a empresa não atendeu a Notificação nº Blitz 002/2019 (fls. 10), recebida em 14/02/2019, solicitando apresentar profissional habilitado para responder como Responsável Técnico.
Considerando o Auto de Infração nº 501429/2019 (fls. 18), recebido em 13/06/2019, relatando que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de sombreador e exaustor industrial, sem a devida anotação de Responsável Técnico, e que assim infringiu a Lei Federal nº 5194/66,alínea "e", artigo 6º, incidência.
Considerando que a defesa apresentada não elimina a necessidade de responsável técnico, já que a empresa continua ativa.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 501429/2019 (fls. 18).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
141	**SF-958/2018** *JAIR MAUCH GIANUCI – ME* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa JAIR MAUCH GIANUCI – ME tem registro no CREA/SP desde 31/05/2011 (fls. 21), porem está em débito com as anuidades de 2015, 23016, 2017, 2018 e 2019. Apresenta como nome fantasia Águaviva. Houve uma denúncia em 28/08/2012, em que a empresa foi responsável pela demolição e escavação de um terreno, sem responsável técnico, tendo a Decisão CEEC nº 2131/2016 (fls. 02/03), relativa ao processo SF – 1301/2012, aplicado multa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Fls. 05 – CNPJ – JAIR MAUCH GIANUCI – ME

Fls. 06 – Ficha Cadastral Completa

Fls. 08 – Ordem de Serviço – Águaviva

Fls. 09 – Relatório de Obra nº 22945 – foi construído um muro de arrimo que desabou sem causa aparente, felizmente sem vítimas. A perfuração e as brocas foram executadas pela empresa Águaviva. O proprietário foi notificado a apresentar documentação pertinente e contratar profissional legalmente habilitado para regularização da situação.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 64099/2018, datado de 25/05/2018, por infração à Alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência. Foi devolvido pelos Correios, após 03 tentativas de entrega.

Fls. 13 – CNPJ – JAIR MAUCH GIANUCI – ME – inapta – OMISSÃO DE DECLARAÇÕES – 25/09/18

Após diversas diligencias em todos os endereços conhecidos do interessado, e pesquisas para localização da empresa ou do proprietário, sem sucesso, foi decidido pela publicação em jornal de grande circulação (fls. 15 / 20).

Fls. 22 – Não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 05/11/2019. A multa não foi paga, e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa JAIR MAUCH GIANUCI – ME tem registro no CREA/SP desde 31/05/2011 (fls. 21), porem está em débito com as anuidades de 2015, 23016, 2017, 2018 e 2019.

Considerando o Auto de Infração nº 64099/2018, datado de 25/05/2018, por infração à Alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência, foi devolvido pelos Correios, após 03 tentativas de entrega.

Considerando que o CNPJ indica que a empresa está inapta a partir de 25/09/2018, por omissão de declarações (fls. 13).

Considerando que após diversas diligencias em todos os endereços conhecidos do interessado, e pesquisas para localização da empresa ou do proprietário, sem sucesso, foi decidido pela publicação em jornal de grande circulação (fls. 15 / 20).

Considerando que não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 05/11/2019; que a multa não foi paga, e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 64099/2018 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
142	**SF-1077/2018** *ZUPA FABRICAÇÃO DE MASSAS E ARGAMASSAS LTDA. – ME* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa ZUPA Fabricação de Massas e Argamassas Ltda. – ME está sem Responsável Técnico desde 01/12/2014, e em débito com as anuidades de 2015 a 2019 (fls. 02 e 18).
Declaração em 29/03/2016: escritório de contabilidade informa alteração do objeto social (fls. 06).
Notificação nº 61980/2018 (fls. 07), recebida em 07/06/2018 (fls. 08) solicitando indicar Resp. Técnico.
Ficha Cadastral de Empresa (fls. 09) – informação do Sócio – está inativa – 16/07/2018.
e-mails entre CREA Ourinhos e Gerencia de Fiscalização Tributária de Ourinhos/SP tentando comprovar se a empresa está inativa. Listagem de NF da empresa ao longo de 2018 (fls. 13).
Auto de Infração nº 81770/2018 (fls. 14), recebido em 08/11/2018 (fls. 16), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.
Não foi apresentada defesa (fls. 20), e a multa não foi paga (fls. 17).
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Parecer
Considerando que a empresa ZUPA Fabricação de Massas e Argamassas Ltda. – ME está sem Responsável Técnico desde 01/12/2014, e em débito com as anuidades de 2015 a 2019 (fls. 02 e 18).
Considerando que a Ficha Cadastral de Empresa (fls. 09) – informação do Sócio – está inativa – 16/07/2018.
Considerando que os e-mails entre CREA Ourinhos e Gerencia de Fiscalização Tributária de Ourinhos/SP tentando comprovar se a empresa está inativa, e a Listagem de NF da empresa ao longo de 2018 (fls. 13),não são conclusivas.
Considerando que não foi atendida a Notificação nº 61980/2018 (fls. 07), recebida em 07/06/2018 (fls. 08) solicitando indicar Resp. Técnico.
Considerando que a empresa foi autuada - Auto de Infração nº 81770/2018 (fls. 14), recebido em 08/11/2018 (fls. 16), por infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 6º, alínea "e", incidência.
Considerando que não foi apresentada defesa (fls. 20), e a multa não foi paga (fls. 17).
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 81770/2018 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
143	**SF-2669/2019**	*NOVA ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL – EIRELI – ME*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O Relatório de Empresa nº 117892 (fls. 02), de 25/06/2019, indica que as atividades são "fabricação, instalação e montagem de painéis, letreiros luminosos e outdoors", e que a empresa está sem Responsável Técnico.

Durante a visita foi entregue a Notificação nº 502613 (fls. 03) – indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Fls. 04 – Consulta de Resumo de Empresa – início de registro 03/04/2013 – quite anuidade de 2019.

Fls. 05 e 32 – Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa

Fls. 33 – Manutenção Responsabilidade Técnica – Eng. Civil Felipe Barroso Bazílio – início em 10/12/2019

Fls. 08 – Auto de Infração nº 521442/2019 – infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, incidência. Recebido em 19/11/2019 (fls. 10).

Fls. 11/17 – protocolou defesa em 29/11/2019, argumentando que é prestadora de serviço, e que o recolhimento da ART é obrigação do responsável pelo projeto, já que não há vínculo empregatício entre eles.

Fls. 21 – Registro e Alteração de Empresa – Eng. Civil Felipe Barrozo Bazilio

Fls. 23/25 – 1ª Alteração do Contrato Social – 20/09/2018

Fls. 26 – Contrato de Prestação de serviços - Eng. Civil Felipe Barrozo Bazilio – 01/11/2019 – 04 anos

Fls. 29/30 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 30/11/2019.

Fls. 31 - Resumo de Empresa - Eng. Civil Felipe Barrozo Bazilio – início 10/12/2019

Dispositivos legais:

Lei Federal nº 5194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa NOVA ARTE Comunicação Visual – EIRELI – ME está sem Responsável Técnico desde 12/01/2019 (fls. 05).

Considerando que não foi atendida a Notificação nº 502613 (fls. 03) – recebida em 25/06/2019 – solicitando indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Considerando o Auto de Infração nº 521442/2019 (fls. 08), recebido em 19/11/2019 (fls. 10), por infração à Alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Considerando que a defesa apresentada em 29/11/2019 (fls. 11/17) não se sustenta, que a multa não foi paga (fls. 29/30), mas que houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto (fls. 31), porem em data posterior ao vencimento da multa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 521442/2019 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**SF-1860/2019**	*TAMAGNINI & TAMAGNINI LTDA.*
	Relator CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 517196/2019 lavrado em 10/10/2019 contra a empresa TAMAGNINI & TAMAGNINI LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de execução de 02 salões comerciais com aproximadamente 742,00m2 localizado na Av. Padre Anchieta nº 1518, bairro Centro – Munícipio de Peruíbe/SP, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto, anexando o registro da empresa no CFT com profissional Técnico em Edificações anotado como responsável técnico.

Destacamos o objeto social da interessada: "41.20-4-00 - Construção de edifícios".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a prestação de serviços na área da Engenharia Civil são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando a lavratura do auto de infração nº 517196/2019 lavrado em 10/10/2019 contra a empresa TAMAGNINI & TAMAGNINI LTDA.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois não possui anotado como responsável técnico profissional legalmente habilitado.
Em que pese o registro da empresa no CFT, o profissional técnico em edificação não possui atribuições para se responsabilizar por obras além de 80m2.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 517196/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**SF-2393/2019**	*RPG EMPREITEIRA LTDA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

I-Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 519452/2019 lavrado contra a empresa RPG EMPREITEIRA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (fabricação de artefatos de cimento) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 07/11/2019.
Em que pese a ausência de manifestação, verificamos em pesquisa realizada no sistema informatizado deste conselho a anotação do profissional Engenheiro Civil Bruno Sartori Barbosa como seu responsável técnico a partir de 30/01/2020.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
II.1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":
"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,
paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)julgar as infrações do Código de Ética;
c)aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
(...).
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
II.2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":
"...Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso..."
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes

II.4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências":
"...Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:
(...)
III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;
IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)
Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:
I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
III - alteração de responsável técnico; ou
IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.
(todos grifos nossos)

Parecer
Considerando os serviços desenvolvidos na área da construção civil (fabricação de artefatos de cimento), são considerados como atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 519452/2019 lavrado contra a empresa RPG EMPREITEIRA LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois a anotação do responsável técnico foi em data anterior ao auto lavrado.

Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho.

Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do

valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
146	**SF-1713/2018** *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS N V LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa Indústria e Comércio de Móveis N V Ltda. foi acionada pelo processo SF – 001 703 / 2011, infração ao parágrafo único do artigo 64 da lei Federal 5.194/66, que devido à falta de movimentação foi arquivado por prescrição em 05/12/2018 (fls. 06/07).

Relatório de Empresa nº 116784 (fls. 11), de 05/08/2019, indica que a empresa continua ativa, no mesmo endereço de quando se registrou no CREA/SP, em 29/03/2001. Sua atividade "fabricação de móveis em madeira e metal" foi adaptada para atender os parâmetros e requisitos do MEC em móveis escolares, para escolas públicas do país.

Seu registro está inativo desde 30/04/2007, e não tem responsável técnico (fls. 12).

A Notificação nº 50789/2019 (fls. 13), recebida em 21/08/2019 (fls. 14) solicitou requerer a reabilitação de seu registro no CREA/SP.

Protocolou atendimento a notificação em 29/08/2019 (fls. 15/16), alegando que efetuou registro da empresa no CFT – Conselho Federal dos Técnicos.

O CFT acusa o registro do Técnico em Eletrotécnica Francisco de Assis Lopes Fernandes em 16/07/2010, mas não da empresa.

 # fls. 25/26 – Contrato de Prestação de Serviços – Resp. Técnico - início 29/08/2019 – validade 24 meses Francisco de Assis Lopes Fernandes X Indústria e Comércio de Móveis N V Ltda.

 # fls. 28 – Auto de Infração nº 151/2020 – infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência – recebido em 02/03/2020 (fls. 30).

 # fls. 31 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 31/03/2020.

 # fls. 32 – Despacho – considerando a ausência de defesa contra o auto de infração, encaminhe-se este processo para a CEEC.

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Parecer

Considerando que a empresa Indústria e Comércio de Móveis N V Ltda. respondeu ao processo SF – 001 703 / 2011 # infração ao parágrafo único do artigo 64 da lei Federal 5.194/66# que devido à falta de movimentação foi arquivado por prescrição em 05/12/2018 (fls. 06/07).

Considerando que o Relatório de Empresa nº 116784 (fls. 11), de 05/08/2019, indica que a empresa continua ativa, no mesmo endereço de quando se registrou no CREA/SP, em 29/03/2001, e sua atividade "fabricação de móveis em madeira e metal" foi adaptada para atender os parâmetros e requisitos do MEC em móveis escolares, para escolas públicas do país.

Considerando que em resposta a Notificação nº 50789/2019 (fls. 13) a empresa alegou que efetuou registro da empresa no CFT – Conselho Federal dos Técnicos.

Considerando que o registro no CFT apresentado é exclusivamente do responsável técnico, e não da empresa.

Considerando o Auto de Infração nº 151/2020 (fls. 28) – infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência – recebido em 02/03/2020 (fls. 30).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que não foi interposta defesa contra o Auto, não foi paga a multa, nem regularizada a situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 151/2020 (fls. 28).

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-2574/2019** *SOUZA MILLEN – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta
Em pesquisa sobre as atividades da empresa GSM Gerenciamento e Planejamento EIRELI – EPP, e do sócio Eng. Civil Paulo Vieira de Souza (SF – 882/2018), chegou-se a empresa
SOUZA MILLEN – Engenharia e Construções Ltda. Vide fls. 02, 03 e 04.
Fls. 05 – Relatório de Fiscalização de Empresa, de 06/06/2018 – atividade: construção de edifícios
Situação: ativa, porem sem funcionários e com atividades suspensas.
Fls. 06 – Notificação nº 79909/2018 – requerer reabilitação do registro no CREA/SP – 05/10/2018
Fls. 12 e 20 – Consulta de Resumo de Empresa – término em 30/06/2002 – art. 64 Lei 5.194/66
Fls. 14 – Auto de Infração nº 520816/2019, recebido em 26/11/2019 (fls. 18) devido mudança de endereço – infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência.
Fls. 19 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 16/12/2019
Fls. 21 – Não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 06/12/2019.
Dispositivos legais:
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
Parecer
Considerando a notificação entregue em 05/10/2018, e que o Auto de Infração nº 520816/2019 – infração à Lei Federal nº 5194/66, artigo 64, parágrafo único, incidência – foi recebido em 26/11/2019.
Considerando que empresa não protocolou defesa, não pagou a multa, e nem regularizou a situação.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 520816/2019 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
148	**SF-3048/2016**	*CONSTRUMARCHI LTDA. – ME*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A empresa CONSTRUMARCHI Ltda. – ME foi autuada (fls. 24) por infração ao artigo 1 da Lei nº 6.496/77, por não proceder ao registro tempestivo de ART, referente a execução de obra localizada na Rua João Batista Franco nº 10, em Mogi Guaçu.

A interessada apresentou tempestivamente defesa (fls. 28 a 35), e a UGI Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEC, em 26/01/2017.

Após analise de Conselheiro, que solicitou que a interessada apresente o Contrato de Prestação de Serviço de Fornecimento de mão de obra, o Coordenador da CEEC encaminhou o processo para UGI Mogi Guaçu, em 30/07/2019.

A documentação solicitada foi apresentada dentro do prazo legal (fls. 45/47), em 09/10/2019.

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando que a empresa CONSTRUMARCHI LTDA. – ME foi autuada, por não registrar ART – Auto de Infração nº 38319/2016 (fls. 24).
Considerando que a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 35).
Considerando que a solicitação do Coordenador da CEEC, para que a interessada apresente o Contrato de Prestação de Serviço de Fornecimento de mão de obra, foi atendida dentro do prazo legal (fls. 45/47), em 09/10/2019.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38319/2016 (fls. 24).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
149	**SF-186/2016** *OSVALDO DE PAIVA LOPES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Miguel Custódio Bastos protocolou denúncia, em 26/01/2016 (fls. 02/12), contra Osvaldo de Paiva Lopes, relativa à conduta e exercício profissional.

Alega que fez um contrato verbal com o Eng. Civil Osvaldo de Paiva Lopes onde ele seria responsável por toda obra, desde a aquisição dos materiais até a direção da obra. Após o "Habite-se" mudou-se com a família para a nova casa, e solicitou que os dois juntos fizessem uma vistoria geral da obra para solucionar eventuais pendencias, e para entrega de toda documentação da obra.

Após 17 meses, e duas notificações, o Eng. Osvaldo não providenciou a correção das irregularidades, das suas omissões, e não entregou a documentação devida.

Fls. 44/45 – Decisão CEEC/SP nº 576/2019 – SF- 186/2016 – Osvaldo de Paiva Lopes não é o Responsável Técnico pela obra de propriedade de Miguel Custódio Bastos. Autuar nos termos da Lei 6.496/77, por ter exercido atividade técnica sem recolher a correspondente ART.

Fls. 46 – Auto de Infração nº 503644/2019, em nome de Osvaldo de Paiva Lopes, recebido em 16/07/2019, por infração a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 576/2019 (fls. 44/45), Osvaldo de Paiva Lopes não é o Responsável Técnico pela obra de propriedade de Miguel Custódio Bastos.

Considerando o "Habite-se" (fls. 31), emitido em 26/11/2013, e a ART final 1434 (fls. 29), o Responsável Técnico é o Eng. Civil Márcio Luiz Tenreiro da Silva.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 576/2019 (fls. 44/45), Osvaldo de Paiva Lopes deve ser autuado nos termos da Lei 6.496/77, por ter exercido atividade técnica sem recolher a correspondente ART.

Considerando o Auto de Infração nº 503644/2019 (fls. 46), em nome de Osvaldo de Paiva Lopes, recebido em 16/07/2019, por infração a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 503644/2019 (fls. 46).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
150	**SF-981/2019**	*3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da empresa 3R Eventos Promocionais Ltda, autuada uma vez que não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a Execução de montagem de coberturas de arquibancadas e camarotes na Avenida Senador Marcos Freire, nº 350 – Bairro Vila Brasil, em São João da Boa Vista/SP, conforme apurado em 27/06/2019, no laudo fornecido para as montagens do evento EAPIC 2019 (fls. 18).

Às fls. 02/03, consta relatório da fiscalização elaborado com base na documentação apresentada pelos organizadores da Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial (Eapic) de São João da Boa Vista (SP). Com base nas informações prestadas e na análise e averiguação dos sistemas informatizados do Crea-SP, verificou-se que a empresa 3R Eventos Promocionais Ltda foi responsável pela atividade de execução – montagem de cobertura de arquibancadas e camarotes. Porém, não foi localizada ART da referida atividade.

A empresa que tem como objetivo social "a exploração de serviços de locação de estruturas metálicas, de uso temporário, para palcos, arquibancadas, coberturas, tendas, e de móveis, equipamentos de vídeo e som, condicionadores de ar, sistemas de iluminação e geradores de energia elétrica", encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades do objetivo social, EXCETO: instalação e manutenção de equipamentos de vídeo e som, condicionadores de ar, sistemas de iluminação e geradores de energia elétrica. Porém, em débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, sendo a dívida cobrada judicialmente pela Dívida Ativa (fls. 13/17).

Em 30/07/2019, a interessada foi autuada (AI nº 506305/2019) por infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77 (fls. 18/20).

Considerando que não houve interposição de defesa pela interessada, nem pagamento da multa, a UGI de origem encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais".

2.2.Resolução nº 1.025/09, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

"Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

2.3.Resolução nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
"Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração ao disposto no artigo 1º da Lei 6.496/77, em nome da empresa 3R Eventos Promocionais Ltda, autuada uma vez que não procedeu ao registro da ART perante este Conselho, referente a Execução de montagem de coberturas de arquibancadas e camarotes na Avenida Senador Marcos Freire, nº 350 – Bairro Vila Brasil, em São João da Boa Vista/SP, conforme apurado em 27/06/2019, no laudo fornecido para as montagens do evento da Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial (EAPIC – 2019);
Considerando o histórico às fls. 23/25;
Considerando o Auto de Infração nº 506305/2019 às fls. 18/20;
Considerando que a interessada não regularizou a falta que originou a infração; e,Considerando a ausência de defesa por parte da interessada;
4.VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 506305/2019 à revelia da autuada e pela continuidade processual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
151	**SF-1372/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade do Sr. Cláudio Leandro da Silva, localizada à Rua Orlanda Moreira Manzoli s/n, lote 12 da quadra 11, Jardim Santa Mônica I, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 20 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 21852 – OS 13811/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na foto da placa de identificação do profissional (fl. 04) e na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 05), apurou-se que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural da obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 24 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 74859/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou o auto de infração (fls. 08, 09 e 09/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230180786039 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, registrada na data de 18/09/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 10 a 12);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando na fase do respaldo das alvenarias e colocação de armaduras (fl. 03);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 74859/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 13).

PARECER:

Tendo em vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 74859/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
152	**SF-1379/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade do Sr. Flávio Cesar Vaccine (denominação correta dos proprietários: Flávio Cesar Savaccine e Adriana Seixas Savaccine), localizada à Rua Orlanda Moreira Manzoli, 250, lote 09 da quadra 11, Jardim Santa Mônica I, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 20 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 21855 – OS 13821/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 04) e nas fotos da placa de identificação do profissional (fls. 05, 06, 07 e 09), apurou-se que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural da obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 24 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 74887/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 10, 11 e 11/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230181157574 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, registrada na data de 18/09/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 10 a 12);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando na fase do respaldo das alvenarias (fls. 06 e 08);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 74887/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 13).

PARECER:

Tendo em vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 74887/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
153	**SF-1391/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade do Sr. José Antonio da Silva, localizada à Rua Hermínio Joaquim de Souza s/n, lote 01 da quadra 09, Jardim Santa Mônica I, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 20 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 21875 – OS 13899/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 03), apurou-se que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural da obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 24 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 75058/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 09, 10 e 10/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230181161864 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, registrada na data de 18/09/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 11 a 13);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando em fase final de acabamento (fl. 06);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 75058/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 14).

PARECER:

Tendo vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 75058/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
154	**SF-1396/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade do Sr. Fernando Contessoto Dias, localizada à Rua Geraldo Franco s/n, lote 03 da quadra "H", Jardim Santa Mônica II, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 23 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 21902 – OS 13930/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 03), apurou-se que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural da obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 24 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 75111/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 06, 07 e 07/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230180994872 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, registrada na data de 24/08/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 08 a 10);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando no estágio de brocas concluídas (fl. 05);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 75111/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 11).

PARECER:

Tendo em vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 75111/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
155	**SF-1398/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade da Sra. Camila Fernanda Rodrigues, localizada à Rua Anita Dela Posse de Souza, s/n – lote 09 da quadra 08, loteamento Jardim Santa Mônica I, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 22 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima citado (relatório de obra nº 21911 – OS 13949/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 03) e na foto da placa de identificação do profissional (fl. 05), apurou-se o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural da obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 27 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 75126/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 07, 08 e 08/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230180557023 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, registrada na data de 18/09/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 09 a 11);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando na fase do respaldo das alvenarias (fls. 04 e 05);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 75126/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 12).

PARECER:

Tendo vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 75126/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
156	**SF-1399/2018** *FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado pela UGI de Mogi Guaçu, onde a fiscalização apurou que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto vinha desenvolvendo a atividade de projeto de cálculo estrutural e projeto de pontos hidráulico e elétrico sem registrar a ART correspondente na obra residencial de propriedade do Sr. Dênis Wolber Marquesi, localizada à Rua Lucila Ambrozio de Oliveira s/n, lote 29 da quadra 10, Jardim Santa Mônica I, Mogi Guaçu/SP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que na data de 22 de agosto de 2018, o agente fiscal do CREASP procedeu vistoria no imóvel em construção no endereço acima descrito (relatório de obra nº 21919 – OS 13984/2018) (fl. 02);

Considerando o apontado na folha de rosto do projeto estrutural (fl. 03) e folha de rosto do projeto de pontos hidráulico e elétrico (fl. 04) e nas fotos da placa de identificação do profissional (fls. 06 e 07), apurou-se que o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto é o autor do projeto estrutural, bem como do projeto de pontos elétrico e hidráulico desta obra;

Considerando que, motivado pela ausência da ART correspondente ao projeto de cálculo estrutural, o agente fiscal em 24 de agosto de 2018 aplicou o auto de infração nº 75215/2018, com vencimento para 28/09/2018 e recebido pelo profissional em 10/09/2018, onde expressa ao profissional notificado que tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração (fls. 08, 09 e 09/v);

Considerando que na data de 20 de setembro de 2018, o profissional Engenheiro Civil Frederico Caveanha Bizigatto apresentou a ART nº 28027230181161727 referente à execução de projeto de estrutura de concreto armado, com a observação de que a referida ART refere-se também ao projeto de pontos elétricos, registrada na data de 18/09/2018, posterior à data da vistoria do agente fiscal (fls. 10 a 12);

Considerando que a obra já se encontrava em andamento, estando na fase dos revestimentos de paredes (emboço/reboco) (fl. 06);

Considerando que até a data de 21 de setembro de 2018 ainda não havia sido pago o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 75215/2018, cujo vencimento era para o dia 28/09/2018, consulta esta realizada antes do prazo final para sua quitação (fl. 13).

PARECER:

Tendo vista o acima exposto, entendo que se trata de um profissional que estava desenvolvendo uma atividade técnica de engenharia sem realizar o devido registro da ART correspondente, portanto, infringindo:

1) O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, onde consta: todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART e;

2) O parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, onde consta: O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sansões legais cabíveis.

VOTO:

Por infringir o artigo 1º da lei 6.496/1977 e o parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 75215/2018. Solicito também que, se faça consulta ao sistema e caso seja constatado que o referido auto de infração tenha sido quitado, que se arquive o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
157	**SF-1817/2019** *GRAZIELI APARECIDA ALIAGA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 517318/2019 (recebido via postal 18/10/2019) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra GRAZIELI APARECIDA ALIAGA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo de uma residência localizada na Rua Euclides de Almeida nº 53, bairro Parque Três Marias – Município de Sorocaba/SP.

Manifestação da autuada solicitando o parcelamento do valor multa. Faz juntada da ART nº 28027230191483517 registrada em 08/11/2019 tendo como atividade técnica "laudo de edificação".

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 517318/2019 contra GRAZIELI APARECIDA ALIAGA em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 6496/77.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois o registro da ART foi posterior ao auto lavrado.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face do registro pela profissional da respectiva ART.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
158	**SF-2024/2018**	*DIRCEU NUNES DA SILVA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A Sra. Terezinha Aparecida Salvuchi requereu junto a Prefeitura da Estancia de Atibaia aprovação de projeto de desmembramento de terreno de sua propriedade, com projeto do Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva, que registrou a ART 28027 23018 12807 40, porem não pagou.

A referida ART foi descartada pelo CREA/SP, e questionada sua validade pela Prefeitura da Estancia de Atibaia.

Fls. 16 – Auto de Infração nº 88606/2018 – apresentou junto à Prefeitura da Estancia de Atibaia, Setor de Topografia, a ART 28027 23018 12807 40 referente ao "Projeto de Desmembramento de Áreas" da propriedade de "Terezinha Aparecida Salvuchi" sem que estivesse paga – infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência – recebido em 11/01/2019.

Fls. 21 - ART 28027 23019 00183 10 – registrada em 10/01/2019
Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva X Terezinha Aparecida Salvuchi

Dispositivos legais:
LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva apresentou junto à Prefeitura da Estancia de Atibaia, Setor de Topografia, a ART 28027 23018 12807 40 referente ao "Projeto de Desmembramento de Áreas" da propriedade de "Terezinha Aparecida Salvuchi" sem que estivesse paga.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que o Auto de Infração nº 88606/2018 – infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência – recebido em 11/01/2019 – não foi apresentada defesa e a multa foi paga.

Considerando que a apresentação da ART 28027 23019 00183 10 – registrada em 10/01/2019 – regulariza a situação, mas não anula a infração cometida.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 88606/2018 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-2452/2019** *RENAN MENDES DE MENEZES* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 519867/2019 lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Renan Mendes de Menezes, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a sua responsabilidade de engenheiro residente na obra localizada na Rua Henrique Sertório nº 388, Bairro Tatuapé – Município de São Paulo/SP.

Relatório de fiscalização apurou em diligência ao local da obra que o profissional atua como engenheiro residente.

Manifestação do interessado solicitando o cancelamento do auto, apresentando dentre outras as seguintes considerações:

•Não atua como responsável técnico pelo gerenciamento da obra, sendo tais atividades exercidas por outros profissionais da empresa.

•É funcionário da empresa Tibério Construção e Incorporações S/A construtora da obra em questão, exercendo a função de analista de obra I.

•Juntada a ART nº 28027230180137975 registrada pelo Engenheiro Civil Mario Tibúrcio Tibério referente a direção e execução da obra em questão.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando o apurado pela fiscalização bem como o informado pelo autuado fica comprovado que as atividades praticadas pelo autuado se caracterizam por atividades técnicas na área da engenharia civil, pois

no desempenho de suas funções tais como cronogramas, acompanhamento e execução de obras são exercidas exclusivamente sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado neste Conselho.
A defesa apresentada não trouxe elementos capazes de desconstituir o Auto de Infração lavrado, razão pela qual o auto deverá ser mantido. (Não apresentou ART).

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 519867/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
160	**SF-1366/2018**	*WEANDERSON FERNANDO DA SILVA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A Sra. Rita de Cássia Henriques Knop, e seu esposo Sérgio da Costa Reis, protocolaram denúncia em 16/04/2018, contra a empresa WF da Silva Serviços de Engenharia e Construção – ME, e seu Responsável Técnico Eng. Civil Wanderson Fernando da Silva, por discordância quanto a execução de reforma de sua residência, na Rua Santa Olímpia nº 65, no bairro Tucuruvi, em São Paulo/SP (fls. 02/04).

 # fls. 06/07 – ART final 2443 - Eng. Civil Wanderson Fernando da Silva X Sérgio da Costa Reis – 01/07/17
 # fls. 08 – Pesquisa de ART – final 2443 – nenhum registro encontrado
 # fls. 32 – Ofício nº 74787/2018 – UGI Norte – em nome de Rita de Cássia Henriques Knop
 # fls. 36 – Ofício nº 74788/2018 – UGI Norte – em nome de Wanderson Fernando da Silva

 # fls. 38/40 - Eng. Civil Wanderson Fernando da Silva apresenta, por e-mail em 04/09/2018, sua defesa. Descreve as divergências quanto ao contrato, e seu encerramento. Quanto a ART final 2443, informa que ao tentar cancela-la, descobriu que não tinha sido paga.

 # fls. 167/169 – Decisão CEEC/SP nº 1346/2019 – autuar por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77.
 # fls. 174 – Auto de Infração nº 517411/2019 – entregue em 17/10/2019 (fls. 176).
 # fls. 177 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 29/11/2019.
 # fls. 179 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo venceu em 29/10/2019

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Parecer

Considerando que a denúncia protocolada (fls. 02/04), deu origem a Decisão CEEC/SP nº 1346/2019 – autuar por infração do artigo 1º da Lei 6.496/77.

Considerando que foi lavrado Auto de Infração nº 517411/2019 (fls. 174) – infringiu a Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidência – recebido em 17/10/2019 (fls. 176).

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto – prazo encerrou em 29/10/2019 (fls. 179) – e que a multa não foi paga (fls. 177)

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 517411/2019 (fls. 174).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-406/2019** *CRISTHIANO RODRIGO GELAIN - EPP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

O Relatório Fiscalização OS 3365/2018 de 19/02/2018, junto a CENTROVIAS – Sistemas Rodoviários S. A., na implantação do complexo viário na SP 225 – marginal, detectou que a empresa Cristhiano Rodrigo Gelain – EPP participou das obras, mas não recolheu a ART correspondente (fls. 04).

Fls. 12 – Notificação nº 64503/2018 – em nome de Cristhiano Rodrigo Gelain – EPP – recebida em 12/09/2018 # solicita apresentar ART referente a execução de obras na SP 225.

Fls. 14 – Resumo de Profissional – Eng. Agrônomo Luiz Carlos Gelain

Fls. 17 – ART obra ou serviço 28027 23017 16843 58 – execução de reparo de erosão na SP 147 15/03/2017 # Eng. Agrônomo Luiz Carlos Gelain X Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S/A

Fls. 21 – Listagem de Processos SF - Cristhiano Rodrigo Gelain – EPP SF-001696/2005 – infração à alínea "a" do artigo 6º da lei 5.194/66 – encerramento 29/11/2007

Fls. 25 – Auto de Infração nº 491216/2019 – Lei Federal nº 6496/77 – artigo 1º - incidência Recebido em 15/04/2019

Fls. 28 – Consulta de boleto – multa não paga – vencimento 10/05/2019

Fls. 29 – Consulta de ART – ativas – nenhum registro encontrado

Fls. 30 – Consulta de ART – baixadas – nenhum registro encontrado

Fls. 32 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo venceu em 25/04/2019

Dispositivos legais:

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Parecer

Considerando que empresa Cristhiano Rodrigo Gelain – EPP não recolheu a ART referente a execução de obras na implantação do complexo viário na SP 225 – marginal.

Considerando que a Notificação nº 64503/2018, recebida em 12/09/2018, não foi atendida.

Considerando que foi lavrado Auto de Infração nº 491216/2019, recebido em 15/04/2019 (fls. 25), por infração à Lei Federal nº 6496/77, artigo 1º, incidencia.

Considerando que não foi apesentada defesa (fls. 32), e a multa não foi paga (fls. 28).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 491216/2019 (fls. 25).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
162	**SF-1489/2018**	*LOC MASTER – LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI.*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:
1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 11/09/2018 (fls. 02/03-verso) relativo à ação de fiscalização realizada na obra de propriedade da empresa Halbac Construtora e Administradora Ltda. (Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), sita à Avenida Antonio Pincinato nº 333 – Jundiaí – SP, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela instalação de balancins.
2. ART nº 1420180000004307281 do Crea-MG (fl. 04 e fl. 05) registrada pelo Engenheiro Civil Reinaldo de Almeida Abreu em 01/02/2018, a qual consigna:
2.1. Contratada: Loc Master – Locadora de Equipamentos Eireli.
2.2. Contratante: Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
2.3. Observações:
"ART DE MONTAGEM, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO, PROJETO DE BALANCINS DE 1 A 8 METROS MAIS 30 CAVALETES METÁLICOS PARA SUSTENTAÇÃO DE TELA FACHADEIRA."
3. Informação de que a empresa encontra-se registrada no Crea-MG sob nº 023202.
4. Informações do "site" da empresa (fls. 08/10).
Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 77968/2018 lavrado em nome da interessada em 17/09/2018, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais - CREA-MG sob nº 023202 e, sem possuir o devido "VISTO" deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de "Montagem, desmontagem, manutenção, projeto de balancins de 1 a 8 metros mais 30 cavaletes metálicos para sustentação de tela fachadeira", na obra de propriedade de "Halbac Construtora e Administradora Ltda. (Bell'Art Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), sita na Av. Antonio Pincinato nº 333, Recanto Quarto Centenário, Jundiaí/SP, Cep 13211-771, conforme apurado em 11/09/2018, o qual foi recebido em 26/09/2018 (fl. 12).
Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 19/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada procedeu ao pagamento da multa (fl. 16), bem como não regularizou a sua situação.
A CEEMM em 17/10/2019 decidiu "pelo encaminhamento preliminar à CEEC" (Decisão CEEMM/SP nº 1379/2019 fls. 22 e 23).
Parecer
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e art. 58 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando que a empresa Jaguá Empreiteira de Construção Civil Ltda., registrada no CREA-MG, sem possuir visto no CREA-SP realizou as atividades de "montagem, desmontagem, manutenção, projeto de balancins de 1 a 8 metros, mais 30 cavaletes para sustentação de tela fachadeira em obra na cidade de Jundiaí/SP;
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 77968/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
163	**SF-303/2020**	*CONSTRUÇÕES LGB LTDA.*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A empresa Construções LGB Ltda. tem registro no CREA/MG (nº 055339), mas embora não possua o competente "VISTO" no CREA/SP, se responsabilizou pela construção de edifícios junto a Prefeitura de Mogi Mirim/SP.

Fls. 02/03 – ORDEM DE SERVIÇO – Contrato nº 225/2019 - Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP.

Fls. 04 – CNPJ - Construções LGB Ltda. – sede Poços de Caldas/MG.

Fls. 05 – Consulta de Resumo de empresa - Construções LGB Ltda. – nenhum registro encontrado.

Fls. 06 - Auto de Infração nº 175/2020, infração ao artigo 58 da Lei Federal 5194/66, incidência. Recebido em 16/03/2020 (fls. 08).

Fls. 09 – Consulta de Boletos – multa não paga – vencimento em 31/03/2020.

Fls. 11 – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 27/03/2020. O autuado não pagou a multa, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

TÍTULO III Do registro e fiscalização profissional CAPÍTULO I Do registro dos profissionais

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Parecer

Considerando que a empresa Construções LGB Ltda., tem registro no CREA/MG (nº 055339), mas embora não possua o competente "VISTO" no CREA/SP, se responsabilizou pela construção de edifícios junto a Prefeitura de Mogi Mirim/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 175/2020 (fls. 06), infração ao artigo 58 da Lei Federal 5194/66, incidência, recebido em 16/03/2020 (fls. 08).

Considerando que não foi apresentada defesa, e o prazo decorreu em 27/03/2020, que o autuado não pagou a multa, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 175/2020 (fls. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
164	**SF-137/2020** *CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA – EPP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O Relatório de Fiscalização de Empreendimentos Habitacionais (fls. 02/09) indica que em diligencia no Condomínio Fortaleza, em Nova Odessa, em 18/11/2019, foi constatado que a empresa Claudemir José de Oliveira – EPP era a responsável pela "execução de revegetação e restauração de áreas verdes (fls. 07).

A empresa não possui registro no CREA/SP e foi autuada, tendo recebido o Auto em 06/03/2020 (fls. 14).

fls. 12 – Auto de Infração nº 51/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

O proprietário protocolou defesa em 16/03/2020 (fls. 17), comprometendo-se a providenciar o registro da empresa, e solicitando o cancelamento da multa.

Consulta ao Resumo de Empresa (fls. 20) indica que o início de registro ocorreu em 20/03/2020, com o nº de registro 2.259.455, tendo como Responsável Técnico o Eng. Ambiental Claudemir José de Oliveira, CREA/SP 5062869460.

A multa não foi paga (fls. 21), e seu vencimento era 31/03/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa Claudemir José de Oliveira – EPP não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "execução de revegetação e restauração de áreas verdes" (fls. 07) no Condomínio Fortaleza, em Nova Odessa, privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando o Auto de Infração nº 51/2020 (fls. 12), recebido em 06/03/2020 (fls. 14), infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando a defesa protocolada em 16/03/2020 (fls. 17), comprometendo-se a providenciar o registro da empresa, e solicitando o cancelamento da multa.

Considerando a Consulta ao Resumo de Empresa (fls. 20), que indica o início de registro ocorreu em 20/03/2020, com o nº de registro 2.259.455, tendo como Responsável Técnico o Eng. Ambiental Claudemir José de Oliveira, CREA/SP 5062869460.

Considerando que a multa não foi paga (fls. 21), mas seu vencimento era 31/03/2020, após o registro.

Considerando o período entre o recebimento do Auto (06/03/2020), a apresentação de defesa (16/03/2020), e o efetivo registro da empresa (20/03/2020), anterior ao vencimento da multa, e que a inclusão de mais uma empresa fortalece o CONSELHO.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51/2020 (fls. 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-292/2020** *TAURUS LAJES EIRELI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização, em 11/02/2020, na cidade de Birigui, em contato com o proprietário da empresa, foi constatado, que a empresa TAURUS Lajes EIRELI, não tem registro no CREA/SP.

Vide # fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa # fls. 03 – CNPJ # fls. 04 – Ficha Cadastral Simplificada # fls. 05 – Cadastro de Contribuinte # fls. 06 – Resumo de Empresa

As atividades exercidas pela empresa "fabricação e comércio de lajes pré-moldadas" motivaram a solicitação junto ao informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um "kit" com os documentos necessários para tal.

O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 16/03/2020 – fls. 10. fls. 08 – Auto de Infração nº 200/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

A multa não foi paga (fls. 11) e não foi apresentada defesa (fls. 12).

Entretanto, consulta ao Resumo de Empresa em 02/07/2020, indica que o registro foi providenciado, a partir de 09/03/2020, nº 2.256.180, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Tamotsu Hassegawa, CREA/SP 601254501.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Parecer

Considerando que a empresa TAURUS Lajes EIRELI, não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "fabricação e comércio de lajes pré-moldadas", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando que durante a visita à empresa, em 11/02/2020, foi fornecida orientação e "kit' com a relação de documentos necessários para o registro.

Considerando o Auto de Infração nº 200/2020 (fls. 08), recebido em 16/03/2020 – fls. 10, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 12) e que a multa não foi paga (fls. 11), mas que o registro foi obtido em 09/03/2020, data anterior ao recebimento do Auto.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 200/2020 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
166	**SF-320/2020**	*MK HAJOUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Em serviço de fiscalização, em 13/02/2020, na cidade de Araçatuba, em contato com estagiário da empresa, foi constatado, que a empresa MK HAJOUL Engenharia e Construção não tem registro no CREA/SP.

Vide # fls. 02 – CNPJ # fls. 03 – Ficha Cadastral Completa # fls. 04 – Cadastro de Contribuinte
 # fls. 05 – Pesquisa de Empresa # fls. 06 – Requerimento de empresário
 # fls. 07 – Relatório de Visita a Empresa

As atividades exercidas pela empresa "construção de edifícios, obras de terraplenagem e de urbanização" motivaram a solicitação junto ao informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um "kit" com os documentos necessários para tal.

O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 12/03/2020 – fls. 12. fls. 09 – Auto de Infração nº 196/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Consulta ao Resumo de Empresa (fls. 11 e 16) indica que o registro iniciou em 13/03/2020, nº 2.257.651, tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil Mohamad Kassem Hajoul, CREA/SP 5069261816.

O proprietário enviou, por e-mail, defesa em 17/03/2020 (fls. 14/15), que foi protocolada em 11/05/2020 (fls. 13), argumentando que quando do recebimento do Auto já possuía o protocolo de registro definitivo, e solicita seu cancelamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa MK HAJOUL Engenharia e Construção, não tem registro no CREA/SP, e vem

desenvolvendo atividades de "construção de edifícios, obras de terraplenagem e de urbanização", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando que durante a visita à empresa, em 13/02/2020, foi fornecida orientação e "kit' com a relação de documentos necessários para o registro.

Considerando o Auto de Infração nº 196/2020 (fls. 09), recebido em 12/03/2020 – fls. 12, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando que o início de registro da empresa ocorreu em 13/03/2020 (fls. 11 e 16), e que o proprietário enviou em 17/03/2020, por e-mail, defesa acusando este fato, e solicitando o cancelamento do Auto.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 196/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
167	**SF-992/2019**	*MÁRCIO LUÍS DOS SANTOS & CIA. LTDA. – ME*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Relatório de Visita a Empresa (fls. 02), de 08/08/2018, descreve as atividades desenvolvidas pela MÁRCIO LUÍS dos SANTOS & CIA. LTDA. – ME como "fabricação de portas metálicas e artigos de serralheria".

Fls. 04 – Notificação solicitando cópia do contrato social e relação das últimas notas fiscais.

Fls. 05 e 08 – CNPJ – indica como atividade secundária "montagem de estruturas metálicas".

Fls. 07 – Notificação nº 021004/2019, de 10/04/2019, solicitando requerer registro no CREA/SP.

Fls. 11 – empresa protocola em 12/06/2019, solicitação de prorrogação de prazo.

Fls. 12 – Auto de Infração nº 506444/2019 – atividades de execução de estruturas metálicas # infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência # recebido em 31/07/2019.

Fls. 16 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 23/08/2019

Fls. 17/18 – empresa protocolou defesa em 07/08/2019, alegando que alterou as atividades da empresa.
Fls. 19 - CNPJ – sem a atividade "montagem de estruturas metálicas".
Fls. 20/21 – Ficha Cadastral Simplificada - sem a atividade "montagem de estruturas metálicas".

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa MÁRCIO LUÍS dos SANTOS & CIA. LTDA. – ME teve suas atividades retratadas no Relatório de Visita a Empresa (fls. 02), de 08/08/2018, como "fabricação de portas metálicas e artigos de serralheria".

Considerando que o CNPJ (fls. 05 e 08) indica como atividade secundária "montagem de estruturas metálicas".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que a Notificação nº 021004/2019, de 10/04/2019, solicitando requerer registro no CREA/SP, não foi atendida.

Considerando que o Auto de Infração nº 506444/2019 (fls. 12) cita "atividades de execução de estruturas metálicas", e assim infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência # recebido em 31/07/2019.

Considerando que a empresa protocolou defesa em 07/08/2019, alegando que alterou as atividades da empresa, e apresentando novo CNPJ sem "atividades de execução de estruturas metálicas", e que na Ficha Cadastral Simplificada há o registro de que em 06/08/2019 eliminou esta atividade.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 506444/2019 (fls. 12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
168	**SF-84/2020**	*CERÂMICA SHANADU LTDA.*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa Cerâmica SHANADU Ltda. foi autuada no processo SF – 122/2012, e impetrou mandato de segurança questionando a legitimidade da autuação realizada. Embora a decisão judicial proferida tenha considerado legítima a autuação, a empresa continuou recorrendo.
Os autos permaneceram paralisados por mais de 05 anos, aguardando o curso do processo judicial, e ocorreu a prescrição (fls. 02).
Foi iniciado novo processo fiscalizatório (fls. 03 e 04).
Fls. 06 – Auto de Infração nº 22/2020 – recebido em 23/01/2020 (fls. 08) – sem registro no CREA/SP. Infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59, incidência.
Fls. 09 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 28/02/2020
Fls. 10 – Consulta de Resumo de empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 11/12 – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 03/02/2020.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa Cerâmica SHANADU Ltda. não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "fabricação de produtos cerâmicos não refratários" (fls. 03).
Considerando que esta empresa foi autuada no processo SF – 122/2012, que impetrou mandato de segurança questionando a legitimidade da autuação realizada, e embora a decisão judicial proferida tenha considerado legítima a autuação, continuou recorrendo, e que o processo acabou prescrevendo.
Considerando a abertura de novo processo (SF – 084/2020), e o Auto de Infração nº 22/2020 (fls. 06), recebido em 23/01/2020 (fls. 08), por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa não foi requerido.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 22/2020 (fls. 06).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
169	**SF-108/2020**	*ALMEIDA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa ALMEIDA Projetos e Instalações Ltda., situada em Sumaré/SP, foi notificada em 01/09/2017 (fls. 04 e 17 – Notificação nº 39170/2017) para requerer registro no CREA/SP.
Embora tenha protocolizado o pedido em 27/10/2017 (fls. 02 e 16) não pagou a taxa de registro, apesar do envio do boleto por e-mail.
O Relatório de Empresa de 29/01/2020 (fls. 26) além de destacar o objetivo social # "obras de terraplenagem, construção de edifícios, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" # registra que o proprietário informou, por telefone, que a empresa encontra-se inativa. Orientado a apresentar documentos comprobatórios, não atendeu.
O registro não foi providenciado (fls. 31), e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 30/01/2020. fls. 27 – Auto de Infração nº 37/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
O boleto não foi pago (fls. 30) e não foi apresentada defesa (fls. 32).
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa ALMEIDA Projetos e Instalações Ltda., não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "obras de terraplenagem, construção de edifícios, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.
Considerando que Embora tenha protocolizado o pedido em 27/10/2017 (fls. 02 e 16) não pagou a taxa de registro, apesar do envio do boleto por e-mail.
Considerando o Relatório de Empresa de 29/01/2020 (fls. 26) que registra que o proprietário informou, por telefone, que a empresa encontra-se inativa, mas orientado a apresentar documentos comprobatórios, não atendeu.
Considerando o Auto de Infração nº 37/2020 (fls. 27), recebido em 30/01/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 32), que a multa não foi paga (fls. 30), e o registro não foi requerido (consulta Resumo de Empresa em 02/07/2020).
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 37/2020 (fls. 27).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
170	**SF-288/2020** *POCAIA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Em serviço de fiscalização, em 12/02/2020, na cidade de Buritama, foi constatado, em contato com a esposa do proprietário, que a empresa POCAIA Construções EIRELI, não tem registro no CREA/SP.
Vide # fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa # fls. 03 – CNPJ # fls. 04 – Ficha Cadastral Completa # fls. 05 – Cadastro de Contribuinte # fls. 06 – Pesquisa de Empresa
As atividades exercidas pela empresa "construção de imóveis residenciais e edifícios" motivaram a solicitação junto a informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um "kit" com os documentos necessários para tal.
O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 03/03/2020 – fls. 10.
fls. 08 – Auto de Infração nº 171/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
O boleto não foi pago (fls. 11) e não foi apresentada defesa (fls. 12).
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa POCAIA Construções EIRELI não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "construção de imóveis residenciais e edifícios", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.
Considerando que durante a visita à empresa, em 12/02/2020, foi fornecida orientação e "kit' com a relação de documentos necessários para o registro.
Considerando o Auto de Infração nº 171/2020 (fls. 08), recebido em 03/03/2020 – fls. 10, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 12), que a multa não foi paga (fls. 11), e o registro não foi requerido (consulta Resumo de Empresa em 01/07/2020).
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 171/2020 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
171	**SF-289/2020** *L M R CONSTRUTORA EIRELI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Em serviço de fiscalização, em 11/02/2020, na cidade de Birigui, em contato com o gerente, foi constatado, que a empresa L M R Construtora EIRELI, não tem registro no CREA/SP.
Vide # fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa # fls. 03 – CNPJ # fls. 04 – Ficha Cadastral Simplificada # fls. 05 – Cadastro de Contribuinte # fls. 06 – Resumo de Empresa
As atividades exercidas pela empresa "construção de imóveis residenciais" motivaram a solicitação junto ao informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um "kit" com os documentos necessários para tal.
O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 06/03/2020 – fls. 10.
fls. 08 – Auto de Infração nº 182/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
O boleto não foi pago e não foi apresentada defesa (fls. 11).
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa L M R Construtora EIRELI, não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "construção de imóveis residenciais", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.
Considerando que durante a visita à empresa, em 11/02/2020, foi fornecida orientação e "kit' com a relação de documentos necessários para o registro.
Considerando o Auto de Infração nº 182/2020 (fls. 08), recebido em 06/03/2020 – fls. 10, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.
Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 11), que a multa não foi paga, e o registro não foi requerido (consulta Resumo de Empresa em 01/07/2020).
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 182/2020 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
172	**SF-291/2020** *W A PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Em serviço de fiscalização, em 11/02/2020, na cidade de Birigui, em contato com a mãe do proprietário da empresa, foi constatado, que a empresa W A PEREIRA Construções EIRELI, não tem registro no CREA/SP.

Vide # fls. 02 – Relatório de Visita a Empresa # fls. 03 – CNPJ # fls. 04 – Ficha Cadastral Simplificada # fls. 05 – Cadastro de Contribuinte # fls. 06 – Resumo de Empresa

As atividades exercidas pela empresa "construção de imóveis residenciais e barracões" motivaram a solicitação junto ao informante que efetuasse o registro no CREA/SP, tendo sido entregue um "kit" com os documentos necessários para tal.

O registro não foi providenciado, e a empresa foi autuada, sendo o Auto recebido em 06/03/2020 – fls. 11. fls. 08 – Auto de Infração nº 189/2020, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

A multa não foi paga (fls. 10) e não foi apresentada defesa (fls. 12).

Consulta ao Resumo de Empresa em 06/07/2020, indica que o registro não foi providenciado.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa W A PEREIRA Construções EIRELI, não tem registro no CREA/SP, e vem desenvolvendo atividades de "construção de imóveis residenciais e barracões", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando que durante a visita à empresa, em 11/02/2020, foi fornecida orientação e "kit' com a relação de documentos necessários para o registro.

Considerando o Auto de Infração nº 189/2020 (fls. 08), recebido em 06/03/2020 – fls. 11, infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando que não foi apresentada defesa contra o Auto (fls. 12), que a multa não foi paga (fls. 11),e que consulta ao Resumo de Empresa, em 06/07/2020, indica que o registro não foi providenciado.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 189/2020 (fls. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
173	**SF-466/2019** *EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Foi protocolada em 14/02/2019 uma Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" (fls. 02/08), sobre EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE Incorporação e Construção Ltda., CNPJ 16.786.110/0001-60, e anexou documentos nas fls. 09/22.

Observação: A consulente, Sra. Roberta Ferreira Santos, comprou a unidade nº 192 (cobertura) no Edifício Lake Tahoe, e durante a execução das obras notou que o projeto executado não era fiel ao Memorial Descritivo, aprovado pela Prefeitura de Araçatuba.

Contratou particularmente um Perito, que constatou irregularidades e afirmou que tanto o "Habite-se" como o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) não poderiam ter sido concedidos.

Fls. 23 – Resumo de Empresa # Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda.

Fls. 24 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica # Adriano Afonso Construções e Empreendimentos Ltda.

Fls. 25 – CNPJ 16.786.110/0001-60 # EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE Incorporação e Construção Ltda. Não tem registro no CREA/SP.

Fls. 26 – Ofício nº 0132/2019 – ATA, recebido em 15/02/2019 (fls. 27), responde a Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" de 11/04/2019 (fls. 02/08). Informa que com relação à EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE Incorporação e Construção Ltda., não tem registro no CREA/SP.

Fls. 36 – Ofício nº 0148/2019 – ATA, recebido em 25/02/2019 (fls. 37), cancela e retifica o Ofício nº 0132/2019 – ATA.

Fls. 38 - Ofício nº 0146/2019 – ATA, recebido em 01/03/2019 (fls. 39), em nome de EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE Incorporação e Construção Ltda., solicita requerer registro.

Fls. 40/41 – a empresa atende ao Ofício em 14/03/2019, e solicita prorrogação do prazo por 30 dias.

Fls. 42 – Ofício nº 0214/2019 – ATA, recebido em 25/03/2019 (fls. 43), concede mais 30 dias.

Fls. 49 – a empresa solicita prorrogação do prazo por 10 dias.

Fls. 51 – Ofício nº 0326/2019 – ATA, recebido em 20/05/2019 (fls. 52), concede mais 10 dias.

Fls. 53/55 - a empresa atende ao Ofício nº 0146/2019 em 17/05/2019, e esclarece que a empresa é uma sociedade de propósito específico, constituída para incorporação e construção do Edifício Lake Tahoe. A construção do referido empreendimento ficou sob responsabilidade da empresa Adriano Afonso Construções e Empreendimentos, que tem registro no CREA/SP.

O Empreendimento foi concluído, conforme o "HABITE-SE" para prédio residencial nº 474/2016, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 27/10/2016 (fls. 56).

Fls. 57/61 – Instrumento Particular de Alteração do Contratual de Sociedade Empresária Limitada De Propósito Específico – SPE)

EDIFÍCIO LAKE TAHOE SPE Incorporação e Construção Ltda.,

Fls. 58 – Cláusula Terceira: Objeto Social

A sociedade terá como objetivo social o fim específico, único e exclusivo, de incorporação e construção do EDIFÍCIO LAKE TAHOE, localizado na cidade de Araçatuba/SP, na Rua Euclides da Cunha, nº 100, Vila São Paulo, CEP 16.015-453.

Fls. 63 – Auto de Infração nº 497851/2019, recebido em 30/05/2019 (fls. 65), por desenvolver atividades de incorporação e construção do Edifício Lake Tahoe, sem possuir registro no CREA/SP, infringindo a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 66/68 – a empresa protocola defesa em 10/06/2019, com os mesmos argumentos usados nas fls. 53/55, acrescentando que o Responsável técnico foi o Sr. Adriano Paiva Afonso, com a devida ART recolhida. Ambos, construtora e Responsável Técnico, tem registro no CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 497851/2019 e arquivamento do processo SF-466/2019.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que o objeto social da empresa cita " incorporação e construção do EDIFÍCIO LAKE TAHOE" (fls. 58), torna obrigatório o registro no CREA/SP.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 497851/2019 (fls. 63).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
174	**SF-637/2019** *EDIFÍCIO COSTA BRAVA SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Foi protocolada em 11/04/2019 uma Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" (fls. 02/05), envolvendo EDIFÍCIO COSTA BRAVA SPE Incorporação e Construção Ltda., CNPJ 10.677.249/0001-90.
Fls. 06 - a empresa não tem registro no CREA/SP.
Fls. 07 – CNPJ – atividade principal – construção de edifícios.
Fls. 08/14 – Ficha Cadastral Simplificada – Objeto Social – construção de edifícios.
Fls. 15 – Ofício nº 0275/2019 – ATA, recebido em 25/04/2019 (fls. 16), responde a Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" de 11/04/2019 (fls. 02/05). Informa que as duas empresas consultadas não tem registro no CREA/SP, e as outras questões tem sua resposta prejudicada.
Fls. 17 - Ofício nº 0284/2019 – ATA, recebido em 09/05/2019 (fls. 18), em nome de EDIFÍCIO COSTA BRAVA SPE Incorporação e Construção Ltda., solicita requerer registro.
Fls. 19/21 – a empresa atende ao Ofício nº 0284/2019 em 17/05/2019, e esclarece que a empresa é uma sociedade de propósito específico, constituída para incorporação e construção do Edifício Costa Brava. A construção do referido empreendimento ficou sob responsabilidade da empresa Adriano Afonso Construções e Empreendimentos, que tem registro no CREA/SP.
O Empreendimento foi concluído, conforme o "HABITE-SE" para prédio residencial nº 704/2013, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 28/11/2013 (fls. 22).
Fls. 23/42 – Instrumento Particular de Retificação do Contrato Social do EDIFÍCIO COSTA BRAVA SPE Incorporação e Construção Ltda.
Fls. 33 – CAPÍTULO I – Do tipo de sociedade, da denominação, objeto, sede, prazo de duração da sociedade e regência supletiva.
Item 3º - A sociedade terá como objetivo social o fim específico, único e exclusivo para edificar por conta própria dos signatários, a preço de custo, um prédio de apartamentos para uso próprio.
Fls. 44 – Auto de Infração nº 497800/2019, recebido em 29/05/2019 (fls. 46), por edificar, por conta própria dos signatários, a preço de custo, um prédio de apartamentos para uso próprio, sem possuir registro no CREA/SP, infringindo a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.
Fls. 47/49 – a empresa protocola defesa em 10/06/2019, com os mesmos argumentos usados nas fls. 19/21, acrescentando que o Responsável técnico foi o Sr. Adriano Paiva Afonso, com a devida ART recolhida. Ambos, construtora e Responsável Técnico, tem registro no CREA/SP.
Solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 497800/2019 e arquivamento do processo SF-637/2019.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa EDIFÍCIO COSTA BRAVA SPE Incorporação e Construção Ltda., CNPJ 10.677.249/0001-90, tem objeto social "construção de edifícios" (fls. 08), é obrigatório seu registro no CREA/SP.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 497800/2019 (fls. 44).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
175	**SF-740/2019**	*M. DO S. ALVES DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES EIRELI*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

AUTOZONE BRASIL Comércio de Autopeças Ltda. contratou a empresa HOGA Serviços e Construções Ltda.
para demolição de um galpão comercial, e esta subcontratou a M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI, nome fantasia MDS Construção, para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos (fls. 02, 03, 04, 05 e 14/19).
M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI não tem registro no CREA/SP (fls. 07 e 08).
Auto de Infração nº 500789/2019 (fls. 11), recebido em 17/06/2019 (fls. 20), por desenvolver atividades de execução de armações e estruturas metálicas para fundações sem possuir registro no CREA/SP, conforme apurado em 27/05/2019 (fls. 02), na obra de propriedade de AUTOZONE BRASIL Comércio de Autopeças Ltda., infringindo o artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.
HOGA Serviços e Construções Ltda. protocolou defesa em 13/06/2019 (fls. 13/19), incluindo o Contrato nº 3751 (fls. 14/19) com a M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI.
A Consulta de Boleto (fls. 21) indica que a multa não foi paga, e a Pesquisa de Empresa (fls. 22) mostra que a empresa não foi registrada no CREA/SP.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Parecer
Considerando que a empresa M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI tem no seu objeto social atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e não tem registro no Conselho (fls. 03/05).
Considerando o Auto de Infração nº 500789/2019 (fls. 11), recebido em 17/06/2019 (fls. 20), em nome de M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI, por infringir a Lei Federal 5.194/66,
artigo 59, incidência.
Considerando que HOGA Serviços e Construções Ltda. protocolou defesa em 13/06/2019 (fls. 13/19), incluindo o Contrato nº 3751 (fls. 14/19) com a M. do S. Alves de Almeida Construções EIRELI.
Considerando que a Consulta de Boleto (fls. 21) indica que a multa não foi paga, e a Pesquisa de Empresa (fls. 22) mostra que a empresa não foi registrada no CREA/SP.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 500789/2019 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
176	**SF-749/2017** *M84 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Retorna o presente protocolado a nossa analise, para que seja dada a definição a respeito da aplicação ou não da multa em questionamento, devido ao fato de estar a empresa em analise, sem a devida situação regular, quanto a seu registro junto ao CREASP conforme legislação vigente.
Podemos verificar que toda a discussão ocorre sobre análises ocorridas no ano de 2017.
Para que tenhamos uma definição final, sem estarmos baseados em algo que pode, ao longo do tempo decorrido, ter sido alterada, solicito o envio do presente protocolado a UGI respectiva.
A UGI devera então, proceder diligências atualizadas, e posteriormente, caso ainda não haja nenhuma atividade da empresa, seja mantida o cancelamento proposto da multa.
Posteriormente, dependendo do resultado de novas e atualizadas verificações, podera ser arquivado o protocolado.
Cabe destacar que os dispositivos legais já foram amplamente abordados nesse protocolado, motivo pelo qual não os destacamos no presente momento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
177	**SF-1409/2019** *ELZA MARIA SALLA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

O presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Elza Maria Salla (Nome fantasia: Forine Construções), autuada por desenvolver atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho (fls. 06/07).

De acordo com o Relatório de Fiscalização, a empresa encontra-se ativa e, no momento da fiscalização apresentou alguns projetos, informando que executa obras civis e que desconhecia a necessidade de registro junto ao Crea. Segundo o Cartão CNPJ, a interessada tem como atividades econômicas: "Cód. 41.20-4-00 – Construção de edifícios" (principal) e "Cód. 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção" (secundárias) – fls. 04.

Considerando a atividade de execução de projetos de terceiros, foi notificada a requerer seu registro neste Conselho, indicando profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação. Como não houve manifestação, em 13/09/2019, foi autuada (AI nº 512894/2019) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Projeto e Execução de obras civis, conforme apurado em 05/07/2019" (fls. 06/08).

Em 24/09/2019, a interessada protocolou defesa solicitando cancelamento do Auto e informando que havia sido encaminhado e-mail ao agente fiscal do Crea-SP solicitando que o mesmo comparecesse nas dependências da empresa para prestar informações acerca dos procedimentos para registro. Porém, não houve resposta, De acordo com relato do Agente Fiscal ás fls. 18, o e-mail foi encaminhado para endereço inexistente. Por essa razão, nunca foi recebido (fls. 14/18).

Diante do exposto, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2.2.Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2.3.Res. nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.1994/66 em nome da empresa Elza Maria Salla, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir registro neste Conselho;
Considerando que a interessada, apesar de notificada, não regularizou a falta que originou a infração,
4.VOTO:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 512894/2019 e pela continuidade processual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	Processo/Interessado
178	**SF-2007/2017** *LLJ FORMIGARI TERRAPLENAGEM LTDA. ME* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

Em 13/09/2017 a fiscal Adriana Pereira da S Queluz UGI Mogi Guaçu entregou a Notificação no. 40190/2017 à empresa LLJ Formigari Terraplenagem Ltda. ME, CNPJ 27.089.557/0001-05, constituída em 13/02/2017, com objeto social de terraplenagem, localizada a Rua Prudente de Moraes, 113/129, Itapira, SP, para realização de registro junto ao CREASP, a qual não foi atendida, em seguida, foi elaborado o auto de infração 44360/2017.

Na data de 31/10/2017 a empresa protocolou defesa alegando estar registrada junto a JUCESP desde13/02/2017, mas que ainda não havia iniciado as atividades de terraplenagem por falta de recursos financeiros para a compra de maquinários, para tanto anexou declarações de faturamento zero para os meses de fevereiro a outubro de 2017.

A CAF Comissão Auxiliar de Fiscalização de Itapira analisou o presente e sugeriu o cancelamento do Auto de Infração 44360/2017, o qual foi encaminhado à CEEC para as providências.

Posteriormente em 22/07/2019 o Coordenador da CEEC solicitou: relatório de atividades da empresa, relação de profissionais do quadro técnico e as últimas 20 notas fiscais, o que foi realizado pelo fiscal da UGI de Mogi Guaçu pela notificação 3721131/2019 em 04/09/2019, onde recebe a informação que a empresa está com atividades paralisadas.

LEGISLAÇÃO:

•Lei Federal 5.194/66

Capítulo II, Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• Resolução 1.008/2004

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

PARECER:

Considerando que as atividades de empresa de terraplenagem são da engenharia;

Considerando que em 20/11/2019 a empresa apresenta notas fiscais datadas de 17/08/2019 e 30/09/2019 entre outras, ou seja, a informação em 04/09/2019 que a empresa LLJ Formigari Terraplenagem Ltda. ME está paralisada não procede, confirmando estar em plena atividade.

VOTO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Voto pela manutenção do Auto de Infração 44360/2017 e a exigência de registro da empresa LLJ Formigari Terraplenagem Ltda. ME no CREASP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
179	**SF-469/2019**	*EDUARDO HENRIQUE GOMES*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Foi constatado que a empresa Eduardo Henrique Gomes, nome fantasia Belas Artes Guias e Sarjetas, com sede em Capivari/SP, executou obras de urbanização em Atibaia/SP, sem ter registro no CREA/SP.

Atendeu a Notificação 283218025 (fls. 05), de 03/04/2018, fornecendo cópia do Requerimento de Empresário, com data de 26/11/2012 (fls. 06).

A Notificação 2832018033 (fls. 08), de 24/04/2018, solicitava requerer registro da empresa no CREA/SP, indicando responsável técnico.

Fls. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Eduardo Henrique Gomes – início em 11/04/2017.

Fls. 16 – Auto de Infração nº 492119/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência Entregue em 20/05/2019.
Fls. 20 – troca de e-mail entre escritório de contabilidade e CREA – esclarecimentos sobre a autuação.

Fls. 21 – Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento em 14/06/2019.

Fls. 24 – Informação – não foi apresentada defesa, e o prazo decorreu em 02/06/2019 – não pagou a multa, nem registrou a empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Considerando que a empresa Eduardo Henrique Gomes, sem ter registro no CREA/SP, executou obras de urbanização em Atibaia/SP.

Considerando que a Notificação 2832018033 (fls. 08), de 24/04/2018, solicitava requerer registro da empresa no CREA/SP, indicando responsável técnico, e que Eduardo Henrique Gomes é Eng. Civil (fls. 11).

Considerando que o Auto de Infração nº 492119/2019 – infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência – não provocou nenhuma manifestação do interessado, já que não apresentou defesa, não pagou a multa, nem providenciou registro.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 492119/2019 (fls. 16).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
180	**SF-636/2019**	*EDIFÍCIO PHILADELPHIA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

Foi protocolada em 11/04/2019 uma Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" (fls. 02/05), envolvendo EDIFÍCIO PHILADELPHIA Incorporação e Construção Ltda., CNPJ 20.102.353/0001-00.

Fls. 06 - a empresa não tem registro no CREA/SP.
Fls. 07 – CNPJ – atividade principal – construção de edifícios.
Fls. 08 – Ficha Cadastral Simplificada – Objeto Social – construção de edifícios.

Fls. 09 – Ofício nº 0275/2019 – ATA, recebido em 25/04/2019 (fls. 10), responde a Consulta sobre "Situação Cadastral de Empresas" de 11/04/2019 (fls. 02/05). Informa que as duas empresas consultadas não tem registro no CREA/SP, e as outras questões tem sua resposta prejudicada.

Fls. 11 - Ofício nº 0283/2019 – ATA, recebido em 09/05/2019 (fls. 12), em nome de EDIFÍCIO PHILADELPHIA Incorporação e Construção Spe Ltda., solicita requerer registro.

Fls. 13/15 – a empresa atende ao Ofício nº 0283/2019 em 17/05/2019, e esclarece que a empresa é uma sociedade de propósito específico, constituída para incorporação e construção do Edifício Costa Brava. A construção do referido empreendimento ficou sob responsabilidade da empresa Adriano Afonso Construções e Empreendimentos, que tem registro no CREA/SP. O Empreendimento foi concluído, conforme o "HABITE-SE" para prédio residencial nº 271/2018, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba em 24/08/2018 (fls. 16).

Fls. 17/21 – Instrumento Particular de Constituição de uma Sociedade Empresária Limitada (de propósito específico – SPE)
EDIFÍCIO PHILADELPHIA Incorporação e Construção Spe Ltda. # 01/04/2014

Fls. 18 – Cláusula Terceira # Do Objeto social
A sociedade terá como objetivo social o fim específico, único e exclusivo, de incorporação e construção do EDIFÍCIO PHILADELPHIA, localizado na cidade de Araçatuba/SP, Rua Afonso Pena nº972, Vila Mendonça, CEP 16.015-040.

Fls. 23 – Auto de Infração nº 497820/2019, recebido em 30/05/2019 (fls. 25), por desenvolver as atividades de incorporação e construção do Edifício Philadelphia, sem possuir registro no CREA/SP, infringindo a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 26/28 – a empresa protocola defesa em 10/06/2019, com os mesmos argumentos usados nas fls. 13/15, acrescentando que o Responsável Técnico foi o Sr. Adriano Paiva Afonso, com a devida ART recolhida. Ambos, construtora e Responsável Técnico, tem registro no CREA/SP. Solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 497820/2019 e arquivamento do processo SF-636/2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa EDIFÍCIO PHILADELPHIA Incorporação e Construção Spe Ltda. CNPJ 20.102.353/0001-00, tem no seu objeto social "construção de edifícios" (fls. 08) é obrigatório seu registro no CREA/SP.
Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 497820/2019 (fls. 23).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
181	**SF-1742/2018**	*DITÃO ATIBAIA – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A execução de terraplenagem em loteamento de propriedade da AFAN – Participações e Empreendimentos Ltda. foi executada por DITÃO ATIBAIA – Comércio de Veículos e Construções Ltda. (fls. 02/03).

O Relatório de Fiscalização de Empresa na DITÃO ATIBAIA, realizado em 21/03/2018, constatou que suas atividades são "compra e venda de veículos, serviços de terraplenagem e transporte de combustíveis". Os serviços de terraplenagem são prestados em empreendimentos próprios, nos quais os sócios sejam proprietários ou tenham participação. A empresa foi orientada sobre a obrigatoriedade de registro no CREA/SP (fls. 07).

 # fls. 08 – Notificação nº 58575/2018 – recebida em 16/05/2018 (fls. 10) – requerer registro.

 # fls. 11 – Auto de Infração nº 83979/2018 – artigo 59 Lei Federal nº 5.194/66, incidência.
Aviso de Recebimento não foi devolvido pelos Correios, mas a apresentação de defesa em 03/09/2018 supre esta confirmação.

 # fls. 15/17 - DITÃO ATIBAIA – Comércio de Veículos e Construções Ltda. protocola defesa alegando que a obra citada tem responsável técnico e ART. Acrescenta anexos (fls. 17 a 39).

 # fls. 40 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 20/09/2019.
 # fls. 41 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa DITÃO ATIBAIA – Comércio de Veículos e Construções Ltda. teve suas atividades retratadas no Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 07), de 21/03/2018, como "compra e venda de veículos, serviços de terraplenagem e transporte de combustíveis".

Considerando que a Notificação nº 58575/2018 (fls. 08), recebida em 16/05/2018 (fls. 10), solicitando

requerer registro no CREA/SP não foi atendida.

Considerando o Auto de Infração nº 83979/2018 (fls. 11) # infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, incidência #.

Considerando a defesa protocolada em 03/09/2018 (fls. 15/39), alegando que a obra citada tem responsável técnico e ART, mas não referindo-se a obrigatoriedade de registro da empresa.

Considerando a informação de que a multa não foi paga (fls. 40), e de que o registro da empresa não foi requerido (fls. 41).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 83979/2018 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-870/2019** *FABRÍCIO DA ROCHA SANTOS* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da empresa Fabrício da Rocha Santos (Nome Fantasia: Empreiteira Solemar) por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho (fls. 11).

De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tem como objetivo: "construção, manutenção e reforma predial residência, pintura, elétrica, hidráulica, impermeabilização, projetos e engenharia, arquitetura e topógrafo" e, segundo o Cartão CNPJ, a tem como atividade econômica principal: "Cód. 41.20-4-00 – Construção de edifícios" e atividades secundárias: "Cód. 43.30-4-01 – Impermeabilização de obras em engenharia civil; Cód. 43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Cód. 43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque; Cód. 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral; Cód. 43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Cód. 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção; Cód. 43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Cód. 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; Cód. 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Cód. 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Cód. 71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Cód. 16.22-6-01 – Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas" (fls. 05/06).

O processo teve início através de procedimento de fiscalização na cidade de Praia Grande/SP onde, após realização de diligência no endereço da empresa obtido através de propagandas e no site, a mesma foi notificada a proceder ao registro neste Conselho sob pena de autuação (fls. 08/10).

Como não houve regularização, em 05/07/2019 a interessada foi autuada (AI nº 503550/2019) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada (04/04/20190, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas de acordo com o seu Objetivo Social, site e propagandas, conforme apurado em 01/07/2019 pela fiscalização do CREA-SP" (fls. 11).

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração e considerando que não foi regularizada a situação de registro da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para continuidade da análise.

2.Legislação Pertinente:

2.1.Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

2.2.Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2.3.Res. nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

2.4.Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".
3.PARECER:

Considerando que o processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.1994/66 em nome da empresa Fabrício da Rocha Santos, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir registro neste Conselho;

Considerando que a interessada não regularizou a falta que originou a infração;

Considerando a ausência de defesa por parte da interessada;

4.VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 503550/2019 à revelia da interessada e pela continuidade processual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
183	**SF-2423/2016** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBOM (GTT)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de apuração de sinistro com vítima, ocorrido no dia 21/09/2016 em obra no bairro Chácara Lusitana, Hortolândia/SP.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recorte de reportagem sobre o acidente (fls. 02/05).
- Ofício enviado ao 2º Distrito Policial de Hortolândia, solicitando cópia do Boletim de Ocorrência. Aviso de Recebimento no verso (fls. 06).
- Ofício enviado ao Prefeito do Município de Hortolândia, solicitando cópias do Processo e/ou Informações referentes ao acidente (fls. 07).
- E-mail do 2º Distrito Policial, enviando anexo cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 08/09).
- Relatório de Fiscalização, no qual o agente fiscal informa tratar-se de construção comercial nova, de médio porte. Informando ainda que, quando em diligência na Secretaria de Planejamento Urbano da prefeitura, tirou fotos do Processo Administrativo sobre o acidente (fls. 11/33).
Ás fls. 11 e 25 do referido processo, constam as ART's de Obra/Serviço nºs:
• 92221220160427509, em nome do Eng.Civ. e Tec. Const. Civ. Ulisses Moreira de Souza, como responsável pela elaboração do projeto arquitetônico da obra – Contratante: Pinheiros Administrações Imobiliárias Ltda. – Contratada: Lu Moreira Construções Ltda. – ME (fls. 14);
• 92221220161062486, registrada em nome do Eng. Civ. Everaldo Luiz Bassette, como responsável pela orientação, direção, edificação pré-fabricada da obra, RT pela desmontagem de parte da obra que apresenta risco de ruina - Contratante: Pinheiros Administrações Imobiliárias Ltda. (fls. 28).
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro:
• Da empresa Lu Moreira Construções Ltda. – ME, onde verifica-se que: - encontra-se registrada, desde 03/12/2015, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; - tem anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Luís Eduardo Miranda Moreira e Ulisses Moreira de Souza; - tem como objetivo social: "SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DESENHOS TÉCNICOS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, EDIFICAÇÕES E ALVENARIA EM GERAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADO À ARQUITETURA E ENGENHARIA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIME; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; ALUGUEL, COM OPERADOR, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL, COM OPERADOR, DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES; EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES; EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES DIVERSAS PARA EDIFÍCIOS E OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INCLUSIVE A CRAVAÇÃO DE ESTACSA; OBRAS DE ALVENARIA"; - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 35);

• Do Eng.Civ. Ulisses Moreira de Souza, onde verifica-se que: - encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 09/09/2015 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e técnico em construção civil (desde 26/08/2015 – atribuições do artigo 04 do Decreto Federal nº 90922/85); - responsabiliza-se tecnicamente pela Lu Moreira Construções Ltda. – ME (sócio, desde 03/12/2015); - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 36);
• Da Construtora Gomes & Macedo Ltda. – ME (responsável pela execução da obra): - registrada, desde 13/09/2013, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; - tem anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Simon Pedro Orellana Velez – CREA/SP nº 5060057158/D (empregado

celetista, desde 13/09/2013); - tem como objetivo social: "Obras de engenharia civil, Comércio varejista de materiais para construção, material elétrico para Construção, ferragens e ferramentas, madeira em bruto e produtos derivados, cimento, mármores e granitos, vidros, espelhos, vitrais e molduras, Demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de terrenos, fundações, Sondagens destinadas à construção civil, Terraplenagem e Outras movimentações de terra, Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), Fabricação de estruturas pré-moldadas do concreto armado, de artefatos de cimento e de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil, Fabricação de casas pré-moldadas de concreto, Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, Fabricação de outros artefatos ou produtos de Concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque, Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras. Administração de obras, Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos),pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, Obras de urbanização e paisagismo, Obras de arte especiais, Montagem de estruturas metálicas, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, Obras de montagem industrial, Obras marítimas e fluviais, Obras d irrigação, Construção de redes de água e esgoto, Construção de redes de transportes por dutos, Perfuração e construção da poços de águas, Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, estações e raias de distribuição de energia elétrica, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Construção de estações e redes de telefonia e comunicação, Manutenção de estações e redes de telefonia e comunicações, Instalação e manutenção elétrica em edificações, Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas a esteiras rolantes, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, hidráulicas, sanitárias e de gás, sistema de prevenção contra incêndio, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos da iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima e fluvial e lacustre, Tratamentos acústico e térmico, Obras de alvenaria e reboco, acabamento em gesso e estuque, Impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento da construção, Serviços de pintura em edificações em geral, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias a armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores, Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários e terceirização de mão de obra. Incorporação, compra e venda de imóveis, Aluguel de imóveis, Corretagem e avaliação da imóveis e Administração de imóveis por conta de terceiros, Gestão de participações societárias (holdings), Atividades de assessoria em gestão empresarial, Serviços técnicos de arquitetura, engenharia, cartografia, topografia e geodesia e de desenho técnico especializado. Seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra. Decoração de interiores"; - está quite com a anuidade de 2016 (fls. 37).

- Ofício enviado ao Instituto de Criminalística de Americana, solicitando cópia do Laudo Pericial do acidente. Aviso de Recebimento no verso (fls. 38).
- Ofícios enviados ao Eng.Civ. Ulisses Moreira de Souza e à empresa Lu Moreira Construções Ltda. – ME, notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias, contados dos recebimentos dos ofícios, apresentarem cópias dos seguintes documentos: - esclarecimentos por escrito, incluindo parecer técnico sobre o sinistro ocorrido; - Ordem de Serviço ou Contrato; - ART da obra/serviço; - Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; - PPRA,PCMAT, PPP e LTCAT; - Treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;- relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra; - relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra; - documentos de aprovação dos Órgãos Municipais e relato das providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido (fls. 39/40).
- Aviso de Recebimento do ofício enviado à Lu Moreira (recebido em 09/11/2016).
- Aviso de Recebimento do ofício enviado ao Eng.Civ. Ulisses (recebido em 09/11/2016 – fls. 173).
- Declaração da empresa Lu Moreira de que tomou "vista" do processo (fls. 41).
- Manifestação do Eng.Civ. Ulisses Moreira de Souza, protocolada em 17/11/2016 (fls. 42/106), que em apertada síntese diz em fls. 42 que a ART nº 92221220160427509 em nome próprio, com finalidade exclusiva de atender a responsabilidade técnica do projeto arquitetônico, com fins de aprovação; e ainda informa em fls 43 que a execução da obra é de responsabilidade da empresa Construtora Gomes & Macedo Ltda-ME, inscrita no CREA/SP sob o nº 1931164 e sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Simon Pedro Orellana Velez, inscrito no CREA/SP 5060057158/D e, portanto, responsável técnico

pela execução da obra.
- Manifestação da empresa Lu Moreira, protocolada em 17/11/2016 (fls. 107/171).
- Informação da agente fiscal, datada de 05/12/2016, sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, destacando que não houve resposta do Instituto de Criminalística (fls. 172).
- Sugestão da CAF de Hortolândia para que seja verificada a situação de registro neste Conselho da empresa Construtora Gomes & Macedo Ltda. – ME e, posteriormente, notificada a apresentar ART referente ao Contrato nº 03/2016 de fls. 93 a 97 (execução). Após, encaminhar à CEEC para análise das responsabilidades quanto ao sinistro (fls. 175).
- Consultas do Sistema Creanet da empresa Construtora Gomes & Macedo Ltda., apresentando que encontra-se em débito com as anuidades de 2015 e 2016, bem como que não foi registrado ART referente ao contrato de fls. 93 a 97 (fls. 176/177).
- Despacho do Chefe da UGI-Americana, datado de 20/12/2016, pelo envio do presente processo à CEEC para análise e parecer quanto ao sinistro, constando que determinou a abertura de processos de ordem "SF" contra a empresa Construtora Gomes, com cópias de folhas pertinentes do presente processo, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (lavrando o respectivo auto de infração, visto que não registrou a devida ART referente ao Contrato nº 03/2016) e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (lavrando o respectivo auto de infração, visto que a empresa não está em dia com a respectiva anuidade) – (fls. 178).

Dispositivos legais:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse

coletivo.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 39 com Oficio nº 11547/2016 – UGI Americana, datado de 14/10/2016;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 002423/2016, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando tratar o presente processo de apuração de sinistro com vítima, ocorrido no dia 21/09/2016 em obra no bairro Chácara Lusitana, Hortolândia/SP.

Considerando que a Construtora Gomes & Macedo Ltda. – ME (responsável pela execução da obra): - registrada, desde 13/09/2013, exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; - tem anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Simon Pedro Orellana Velez – CREA/SP nº 5060057158/D (empregado celetista, desde 13/09/2013

Considerando a Manifestação do Eng.Civ. Ulisses Moreira de Souza, protocolada em 17/11/2016 (fls. 42/106), que em apertada síntese diz em fls. 42 que a ART nº 92221220160427509 em nome próprio, com finalidade exclusiva de atender a responsabilidade técnica do projeto arquitetônico, com fins de aprovação; e ainda informa em fls 43 que a execução da obra é de responsabilidade da empresa Construtora Gomes & Macedo Ltda-ME, inscrita no CREA/SP sob o nº 1931164 e sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Simon Pedro Orellana Velez, inscrito no CREA/SP 5060057158/D e, portanto, responsável técnico pela execução da obra.

Considerando o despacho do Chefe da UGI-Americana, datado de 20/12/2016, pelo envio do presente processo à CEEC para análise e parecer quanto ao sinistro, constando que determinou a abertura de processos de ordem "SF" contra a empresa Construtora Gomes, com cópias de folhas pertinentes do presente processo, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (lavrando o respectivo auto de infração, visto que não registrou a devida ART referente ao Contrato nº 03/2016) e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (lavrando o respectivo auto de infração, visto que a empresa não está em dia com a respectiva anuidade) – (fls. 178).

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto pelo envio do presente processo nº SF-002423/2016 à Comissão de Ética Profissional, para análise das condutas do Engenheiro Civil Simon Pedro Orellana Velez, inscrito no CREA/SP 5060057158/D, responsável técnico pela execução da obra, tendo em vista que em tese infringiu o inciso IV, art. 8º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
184	**SF-152/2017** *CREA-SP* **ORIG - V2** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de responsabilidade em sinistro (rachaduras nos prédios do Condomínio Flamboyant, sito à Rua Serranos, 175 - Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, interditado pela Defesa Civil em 24/01/2017).

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Matérias veiculadas na mídia sobre o sinistro, apresentando que os prédios foram construídos pela Construtora Qualyfast e financiados por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida" (fls. 02/03).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro da Qualyfast Construtora Ltda., onde se verifica: - registrada, desde 22/11/2007, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Elio Cherubini Bergemann (sócio) e Roberto Cesar Mani (contratado com prazo de rev.04 anos); - tem como objetivo social: "Exploração de: a) exploração do ramo de engenharia civil; b) construções em geral por conta própria ou de terceiros; c) administração, gerenciamento e fiscalização de construções por conta própria ou de terceiros; d) compra e venda de imóveis por conta própria; e) organização de loteamento para venda, com ou sem construções; f) participação em empreendimentos; g) participação em outras sociedades, como quotista, acionista ou meramente participante; h) execução de projetos na área da engenharia civil". (fls. 04).

- Relatório de Fiscalização e fotos do condomínio (fls. 05/13).

- Ofício enviado à Qualyfast notificando-a para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício, manifestar-se sobre o sinistro com a inclusão de parecer técnico, devendo apresentar os seguintes documentos: (fls. 14).

・ Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
・ Cópia da Ordem de Serviço ou Contrato
・ Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT
・ Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
・ Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra
・ Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido
・ Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindeiras à obra
・ Relatório de edificação de médio e grande porte
・ Documentos de aprovação em órgãos municipais

- Dados das ART's dos profissionais envolvidos na obra:

•ART de Obra/Serviço nº 92221220160488717 (fls. 15)
Eng.Civ. Flavio Wilton AlvesResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssessoria/Laudo/Sistema de Prevenção e Combate e Incêndio
ContratantePalmeiras Agropastoril Ltda
Data de início da execução09/08/2011
ART gerada em: 10/05/2016

•ART de Obra/Serviço nº 92221220141105014 (fls. 16/17)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/08/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220150848438 – Substituição retificadora à 92221220141105014 (fls.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

18/19)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/06/2015
•ART de Obra/Serviço nº 92221220141581976 (fls. 20)
Tec.Edif. e Eng.Civ. Edvanilson Braz de LimaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação/Manutenção/Montagem/Equipamento em Obras de Construção Civil
ContratadaUrbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução13/11/2014
ART gerada em: 14/11/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220150846865 – Substituição retificadora à 92221220141542124 – Individual à 92221220141542124 (fls. 23)
Eng.Civ. Anderson Antonio da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaFiscalização/Execução/Pilares/Concreto Armado
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/01/2014
ART gerada em: 18/06/2015

•ART de Obra/Serviço nº 92221220150853723 – Substituição retificadora à 92221220150846865 (fls. 24)
Eng.Civ. Anderson Antonio da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaFiscalização/Execução/Pilares/Concreto Armado
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/01/2014
ART gerada em: 19/06/2015
•ART de Obra/Serviço nº 92221220141352555 (fls. 25)
Tecg.Constr.Civ.-Edif. e Eng.Civ. Efraim Pasquali Pasine e SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssessoria/Vistoria/Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio/Elaboração/Laudo/Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I
ContratantePalmeiras Agropastoril Ltda.
Data de início da execução06/10/2014
ART gerada em: 14/10/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131435915 (fls. 26)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução21/10/2013
ART gerada em: 21/10/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220140615870 – Substituição retificadora à 92221220131435915 (fls. 27)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução14/05/2014
ART gerada em: 14/05/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220140615870 – Substituição retificadora à 92221220131435915 (fls. 27)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Data de início da execução14/05/2014
ART gerada em: 14/05/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317626 (fls. 28)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317699 (fls. 29)

Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131317688 (fls. 30)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto/Instalação Telefônica Residencial /Projeto/Tubulação/Redes Telefônicas
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução26/09/2013
ART gerada em: 30/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131253404 (fls. 31)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução16/09/2013
ART gerada em: 19/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131252880 (fls. 32)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução16/09/2013
ART gerada em: 19/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131275192 (fls. 33)
Eng.Eletr.-Eletron.Eric Fagundes BatistaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Entrada de Energia Elétrica Residencial
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução19/09/2013
ART gerada em: 19/09/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220140431953 – Complementar – Detalhamento de atividades técnicas à 92221220130440464 (fls. 34)
Eng.Civ. Cyrne Rabello Coutinho JúniorResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Execução/Projeto/Reservação de Água
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/09/2013
ART gerada em: 04/04/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220130440464 (fls. 35)
Eng.Civ. Cyrne Rabello Coutinho JúniorResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Projeto/Fundações
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.

Data de início da execução06/05/2013
ART gerada em: 12/04/2013

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130750596 (fls. 36)
Eng.Civ. Gilberto Avila GuimarãesResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Alvenaria em concreto
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/10/2012
ART gerada em: 12/06/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220130867412 (fls. 37)
Eng.Civ. Herivelto SchiozerResponsabilidade principal
Atividade TécnicaDireção/Execução/Escavação em Terra
ContratadaVWF Comércio e Fundações Ltda. - ME
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução25/10/2012
ART gerada em: 04/07/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220141105885 (fls. 40/41)
Tec. Eletrotec. e Eng.Ind.-Eletr. Maurício José PaschottoResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Instalação Elétrica de Baixa Tensão/Laudo/Instalação
ContratadaAtiva Proj. e Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução18/08/2014
ART gerada em: 18/08/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220141101520 (fls. 42)
Eng.Civ. Andressa Troguilho da SilvaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaGerenciamento/Projeto Executivo de Obras/Execução de Obras/Conjuntos Arquitetônicos de Alvenaria
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução01/08/2012
ART gerada em: 15/08/2014
•ART de Obra/Serviço nº 92221220131381701 (fls. 43)
Eng.Civ. Wilson BombardelliResponsabilidade principal
Atividade TécnicaAssistência/Desempenho de Função Técnica/Lajes/Pré-moldada
ContratadaLajes Tamoyo Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução02/09/2013
ART gerada em: 10/10/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220120541384 (fls. 44)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaPlanejamento/Gerenciamento de obra do empreendimento portal flora e projeto da infra estrutura
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 23/05/2012
•ART de Obra/Serviço nº 92221220120548958 - vinculada à 92221220120541384 (fls. 45)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaPlanejamento/Gerenciamento de obra do empreendimento portal flora e projeto da infra estrutura
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 24/05/2012

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

•ART de Obra/Serviço nº 92221220120962993 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220120541384 - Individual à 92221220120541384 (fls. 46)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto Executivo/Construção
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 29/08/2012

•ART de Obra/Serviço nº 92221220130101028 – Complementar – detalhamento de atividades técnicas à 92221220120547918 (fls. 47)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaExecução/Projeto Executivo/Construção
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda.
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 04/02/2013
•ART de Obra/Serviço nº 92221220140389941(fls. 48)
Eng.Civ. Rodrigo Pollo GiosaResponsabilidade principal
Atividade TécnicaElaboração/Projeto/Construção Edificação
ContratadaGER Gerenciamento e Projeto Ltda.
ContratanteQualyfast Construtora Ltda
Data de início da execução15/04/2012
ART gerada em: 31/03/2014
- Relatório de Fiscalização OS 1125/2017, constando os profissionais/prestadores de serviços da obra (fls. 49/51).
- Ofício enviado à Qualyfast reiterando o de fls. 14 (fls. 52).
- Manifestação da empresa, protocolada em 21/03/2017 (fls. 54/55), acompanhada de cópia da seguinte documentação (fls. 56/114):
•7ª Alteração Contratual do Contrato Social (fls. 56/63);
•Relatório Técnico de Avaliação de Grau de Risco (ELU) e Recomendações para Recuperação dos Estados Limites de Serviço (ELS) e Último (ELU), elaborado pela SOLOFUND, assinados pelos engenheiros civis Luiz Antonio Pedroso de Morais e Francisco Clávio da Silva Júnior (fls.64/112);
•Ofício nº 053/2017-COMDEC-GRU da Coordenadoria de Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Guarulhos, enviado à Qualyfast informando que a liberação da obra é realizada pela SDU, através da fiscalização daquela pasta e não mais pela Defesa Civil (fls. 113);
•Comunique-se nº 1057/2017 da Prefeitura (fls. 114).
- Pesquisas do Sistema Creanet de cadastro:
•Da SOLOFUND ENGENHARIA LTDA: - registrada sob nº 1110101, tendo como responsável técnico o Eng.Civ. Luiz Antonio Pedroso de Morais e quite com a anuidade de 2017 (fls. 115);
•Do Eng.Civ. Luiz Antonio Pedroso de Morais: - registrado, desde 31/01/1975, com as atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23569/33; - anotado somente pela empresa SOLOFUND (sócio); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 116);
•Do Eng.Civ. Francisco Clávio da Silva Júnior: - registrado, desde 28/08/2007, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há ocorrências técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 118).
- E-mail da SOLOFUND enviando as ART's referentes aos serviços prestados a Qualyfast Construtora Ltda., referente à obra do Condomínio Flamboyant, em atendimento ao solicitado pela agente fiscal da UGI-Guarulhos às fls. 117 (fls. 120/135).
- Continuação do Relatório de Fiscalização OS 1125/2017 de fls. 49/51(fls. 136/139).
- Despacho do Chefe Interino da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado (fls. 140).
O processo foi objeto de análise por parte da CEEC onde aprovou através da Decisão Nº 2431/2018 em

12/12/2018 por não haver providências a serem tomadas pelo Conselho no momento e que o processo seja arquivado junto a UGI de Guarulhos e caso ocorram novos fatos que justifiquem nova análise por parte deste CREA, que seja reenviado o processo a esta Câmara.
Posteriormente a decisão da CEEC às fls 164 a 166 é anexado oficio nº 058/2020 da GVJP de 13/02/2020 da Vereadora Janete Rocha Pietá onde em síntese o referido oficio solicita para que o Crea proceda vistoria no imóvel "INTIME OS RESPONSÁVEIS PARA AS DEVIDA MEDIDAS PREVENTIVAS E REPARATÓRIAS".
Ainda é juntado diversos laudos técnicos periciais, tanto da justiça estadual como a federal, onde tramitam os respectivos processos na esfera do judiciário no tocante a lide objeto, lembrando ainda que os respectivos laudos não demostram haver riscos de solidez e segurança das edificações.
Parecer e voto
O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs, que em seu conjunto constituem o Sistema CONFEA-CREAs foram instituídos pela Legislação Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para regular, verificar, fiscalizar e aperfeiçoar o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Tecnólogo.
Portanto não é de competência deste Conselho executar a solicitação do oficio supracitado, aliás não verificamos novas demandas no que se refere a competência deste conselho na tratativa do assunto, corroborando com o já decidido por esta Câmara às fls. 160/161.
Orientamos que possíveis medidas a serem tomadas deverão ser tratadas junto aos processos já em andamento na esfera do judiciário federal e estadual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-947/2016** *CREA/SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

INFORMAÇÃO

Durante a limpeza de um poço de visita (2,70 X 0,80 m) que faz parte da rede de esgoto do Conjunto Habitacional, que ainda não estava em uso, dois funcionários da empresa REPLAN desmaiaram por inalação de gás, provavelmente metano.

Outros funcionários que participavam da operação decidiram retirar o cone do poço de visita para aumentar a ventilação, e neste momento ocorreu um deslizamento de terra (fls. 36 e 37).

O dois Laudo Pericial (fls. 38/40 e 41/44) indicam que as mortes ocorreram por "asfixia por soterramento", decorrente da inalação de sólidos pulverulentos (terra), ocasionando a obstrução das vias aéreas, ou pela compressão do material sobre o tórax, impedindo a expansão da caixa torácica.

Uma das hipóteses para o acúmulo de terra dentro da galeria é que as chuvas recentes teriam levado a terra para lá, e outra hipótese é que teria sido causada pela terraplenagem.

A equipe envolvida nesta operação de limpeza do poço de visita informou que existem 95 poços, e já tinham limpo 90, e em nenhum outro poço foi sentido cheiro de gás.

O Laudo Pericial 482.828/2017 (fls. 79/82) com o intuito de verificar se o descumprimento de Normas Técnicas pela empresa (autuações pelo Ministério do Trabalho juntadas nas fls. 54/71) concorreram ou não para com a consumação dos homicídios, indica que sim.

As autuações são referentes a não identificação por parte da empresa de área de aterro, com provável emanação de gás; ausência de equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) para os funcionários; identificação de trabalhos em espaços confinados e composição incorreta dos componentes do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina
do Trabalho.

Na fls. 87 o Termo de Declaração do Sr. Reinaldo Pavarini, proprietário da empresa REPLAN, responsável pelas obras, declara que os responsáveis por esta obra são José Camilo Mugnai e o engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique M. Lourenço Baptista.
Informa também que foi feita uma apuração interna, e foi feita a indenização aos familiares das vítimas.

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – da empresa REPLAN – Saneamento e Obras Ltda.,
elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique M. Lourenço Baptista (fls. 90/117).
Na fls. 122 – Resumo de Empresa # fls. 123/125 – Resumo de Profissional (Respons. Técn. da REPLAN).

A Informação da fls. 126 é um resumo dos fatos. A Notificação nº 71244/2019 solicita que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique M. Lourenço Baptista se manifeste a respeito do sinistro em questão, já que foi o responsável pelo PPRA. Na fls. 129 a manifestação do engenheiro.

A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF – fls. 130/131 – encaminha para análise da CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Notificação nº 490905/2019 (fls. 133) solicita que a dona da obra, Construtora Menin Ltda., apresente cópia do PCMAT da obra e a ART referente. A construtora atende a notificação nas fls. 136/138. Nas fls. 139/151 está o PCMAT do Conjunto Habitacional São Bento I, II e III.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

1.3 NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL N° 07, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.
Esta Norma estabelece procedimentos quando da fiscalização de sinistros na área da Construção Civil.
Para que a Câmara Especializada de Engenharia Civil proceda à análise referente ao Sinistro, a fiscalização deverá adotar as seguintes providências, conforme a ocorrência (desabamento, deslizamento, desmoronamento, incêndio, etc.) e característica da obra/serviço:
(A)- Identificar empresa/profissional responsável principal da obra/serviço e notificar para no prazo de 10 (dez) dias a apresentar os seguintes documentos referentes ao sinistro;
1) - Cópia do boletim de Ocorrência;
2) - Cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);
3) - Cópia de Ordem de Serviço ou Contrato;
4) - Cópia da ART do profissional responsável pela obra/serviço;
5) - Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
6) - Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
7) - Relação dos EPIs fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
8) - Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional

responsável pela obra/serviço;
9) - Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
10) - Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
11) - Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte;
12) - Quando necessário, cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, estaduais e Federais.

CONSIDERAÇÕES

Durante a limpeza de um poço de visita (2,70 X 0,80 m) que faz parte da rede de esgoto do Conjunto Habitacional, que ainda não estava em uso, dois funcionários da empresa REPLAN desmaiaram por inalação de gás, provavelmente metano.

Outros funcionários que participavam da operação decidiram retirar o cone do poço de visita para aumentar a ventilação, e neste momento ocorreu um deslizamento de terra (fls. 36 e 37).

O dois Laudo Pericial (fls. 38/40 e 41/44) indicam que as mortes ocorreram por "asfixia por soterramento", decorrente da inalação de sólidos pulverulentos (terra), ocasionando a obstrução das vias aéreas, ou pela compressão do material sobre o tórax, impedindo a expansão da caixa torácica.

O Laudo Pericial 482.828/2017 (fls. 79/82) com o intuito de verificar se o descumprimento de Normas Técnicas pela empresa (autuações pelo Ministério do Trabalho juntadas nas fls. 54/71) concorreram ou não para com a consumação dos homicídios, indica que sim.

As autuações são referentes a não identificação por parte da empresa de área de aterro, com provável emanação de gás; ausência de equipamentos de Proteção Individual (EPI) e de equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) para os funcionários; identificação de trabalhos em espaços confinados e composição incorreta dos componentes do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina
do Trabalho.

A Informação da fls. 126 é um resumo dos fatos. A Notificação nº 71244/2019 solicita que o Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique M. Lourenço Baptista se manifeste a respeito do sinistro em questão, já que foi o responsável pelo PPRA. Na fls. 129 a manifestação do engenheiro.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto:

1-Pelo envio do presente processo nº SF-000609/2017 para Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Engenheiro Civil José Camilo Mugnai Vieira – CREASP 0601396062, tendo em vista que em tese infringiu a alínea "e", inciso III, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.
2-Encaminhar para Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise de possível infração no âmbito desta Câmara.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
186	**SF-906/2017** *CREA-SP* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 10/06/2017, em obra à Rua dos Aliados, entre os números 1038 e 1083, Lapa, São Paulo/SP, de propriedade do Sr. Paulo Henrique Panades.

O processo foi instruído com a seguinte recomendação:

- Matérias veiculadas na mídia sobre o sinistro (fls. 02/04).

- Ofício nº 01889/2017 – UGI – Oeste, datado de 19/06/2017, enviado ao Eng. Civ. Paulo Henrique Panades notificando-o para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício, apresentar os seguintes documentos (fls. 13) – (ofício recebido em 28/06/2017 – fls 13 verso):

• Cópia do Boletim de Ocorrência
• Cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
• Cópia da Ordem de Serviço ou Contrato
• Cópia da ART do profissional responsável pela Obra/Serviço
• Cópia do PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT
• Cópia dos treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
• Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço
• Relatar providências que foram /estão sendo tomadas em relação ao ocorrido
• Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra
• Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte
• Cópia de documentos de aprovação em órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

- Manifestação do proprietário do imóvel, protocolada em 10/07/2017, encaminhando a documentação solicitada por meio de ofício acima (fls. 14/34).

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do Sr. Paulo Henrique Panades, onde verifica-se que: - encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 06/09/1984 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 17/04/1997) – atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91); - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa SSMA – Segurança, Saúde e Meio Ambiente S/S Ltda (sócio); - está quite com a anuidade do corrente exercício (fls. 35).

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro da SSMA, onde verifica-se que se encontra registrada, exclusivamente na área de segurança do trabalho, tendo como objetivo social: "assessoria em engenharia de segurança do trabalho e meio ambiente" (fls. 36)

- Relatório de Fiscalização sobre a documentação anexada, ás fls 02 e seguintes, ressaltando a apresentação da ART nº 28027230171770552, cujo responsável técnico é o Engenheiro Civil Paulo Henrique Panades, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise, emissão de parecer e determinação de providências (fls. 37).

- Despacho do Chefe da UGI-Oeste pelo envio do processo à CEEC, conforme sugerido pelo agente fiscal (fls. 37 verso).

- Despacho ao GTT- Acidentes na Construção Civil para analisar e relatar o processo (fls. 43).

- Solicitação do coordenador do GTT-Acidentes na Construção Civil para a UGI-Oeste apresentar Laudo da Pericia Técnica (fls. 44).

- Notificação do Agente Fiscal para o Eng. Civ. Paulo Henrique Panades solicitando cópia do Laudo Pericial (fls. 47).

- Cópia do Laudo Pericial (fls. 54/66)

- Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do Sr. Marcelo Cherubim do PradopPaulo Henrique, onde verifica-se que: - encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 06/09/1984 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) - está quite com a anuidade do corrente exercício (fls. 67).

- Informação e encaminhamento ao GTT- Acidentes na Construção Civil (fls. 69/71).

- Encaminhamento para SUPJUR para atender solicitação de envio de cópias do processo proveniente da Policia Civil (fls. 72).

- Ofício nº 107/2020 Policia Civil do Estado de São Paulo (fls. 74).

Parecer

- Considerando que se inicia o processo em fls. 05 com a Notificação da Fiscalização da UGI-Oeste, datado de 13/06/2017;
- Considerando que foi instaurado o Processo SF 000906/2017, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;
- Considerando tratar-se de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 10/06/2017, na obra localizada na Rua dos Aliados, entre os números 1038 e 1083, Lapa, São Paulo/SP, de propriedade do Sr. Paulo Henrique Panades.
- Considerando que a obra é referente a construção de residência do Sr. Paulo Henrique Panades que se apresenta como responsável técnico.
- Considerando que o sinistro ocorreu na fase de escavação da fundação.
- Considerando que o Auto de Interdição nº 04/2017 lavrado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, Secretaria Municipal das Subprefeituras Regionais – Subprefeitura Regional da Lapa, trata como Deslizamento (fls. 15/16).
- Considerando o Laudo do Núcleo de Engenharia da Secretaria de Segurança Pública – Desmoronamento – descreve o Perito Criminal no item 5. Considerações Finais, no segundo parágrafo "O desmoronamento deu-se junto ao talude do lado direito de quem entra no terreno e teve como causa as inadequadas práticas de engenharia, mais especificamente a ausência de escoramentos nos taludes que forram cortados a prumo (vertical)"
- Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
- Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Voto
Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é:

1-Pelo envio do presente processo nº SF-000609/2017 para Comissão de Ética Profissional por haver indícios de falta ética na conduta do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Henrique Panades – CREASP 5060394481, tendo em vista que em tese infringiu a alínea "e", inciso III, art. 10º, do Anexo da Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-190/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ CARLOS ZAMBOM (GTT)

Proposta

O Acidente ocorreu em 12/02/2013, na cidade de Santos, no Sambódromo, na área de dispersão. O último carro alegórico da escola Sangue Jovem, após desembarque dos participantes, aproximou-se demais do meio fio, devido inclinação do piso (escoamento de águas pluviais) e provavelmente problema na caixa de direção, e encostou nos fios da rede primária provocando um curto circuito que matou 04 pessoas.

A CEEST encaminhou este processo para a CEEC, em 21/11/2019, após despacho do Sr. Secretário Executivo do CREA/SP, apoiado no Parecer Referencial nº 04/2019 – DSC/SUPJUR, informando a não ocorrência de prescrição.

No despacho da CEEST (fls. 111), item 6, "retomamos a análise do presente e observamos não haver nos autos qualquer apontamento objetivo da fiscalização que remeta à irregularidade praticada por profissional ou empresa no âmbito da engenharia de segurança do trabalho".

O processo ficou sem tramitação de agosto 2013 (fls 62) até maio 2016 (fls. 63).

O Sr. Coordenador da CEEC encaminhou para a UGI Santos, em 20/07/2017, solicitando diligências.

Principais peças:

Fls. 08/10 – Boletim de Ocorrência nº 243/2013;
Fls. 17/20 – ART relativas a montagem do evento carnavalesco da cidade de Santos, anexadas ao presente processo, de interesse à CEEC:
1.ART nº 92221220130089988
Eng. Civil Alexandre Jorge de Oliveira Mucoucah
Empresa: BRGS Brasil Ltda.
Atividade: Montagem de arquibancadas, camarotes, mobiliário, coberturas, sanitários e tapadeiras;
2.ART nº 92221220130113896
Eng. Civil Nilson da Piedade Barreiro
Empresa: N/C
Atividade: Instalação de equipamentos de combate a incêndio e Mat. De Acab. E Ver. - CMAR.
Fls. 24/48 – Laudo nº 1.287/13 – Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos;
Fls. 51 – Nota do jornal Tribuna de Santos, informando sobre a conclusão das investigações policiais;
Fls. 65/68 – Termo de apreensão nº 01/2014 – esclarece a falta de tramitação;
Fls. 79 – Consulta de processos de 1º grau;
Fls. 85 – Decisão CEEST nº 188/2019 – SF-190/2013;
Fls. 86 – Despacho DAC 3/ SUPCOL nº 222/2019 para SUPCOL;
Fls. 87/108 – Parecer Referencial nº 04/2019 – DSC/SUPJUR;

Fls. 109 – processo retorna para SUPCOL;
Fls. 110 – Informação CAC 3; e
Fls. 111 – Despacho CEEST.

HISTÓRICO:

Dispositivos legais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

1.Lei 5.194/66;

2.Resolução Confea nº 1008/2004. E

3.Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 07, de 31 de outubro de 2012.

PARECER:

Considerando que se inicia o processo em fls. 06 com Oficio nº 642/2013 0 UGI Santos, datado de 04/02/2013;

Considerando que foi instaurado o Processo SF 000190/2013, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;

Considerando que o Acidente ocorreu em 12/02/2013, na cidade de Santos, no Sambódromo, na área de dispersão. O último carro alegórico da escola Sangue Jovem, após desembarque dos participantes, aproximou-se demais do meio fio, devido inclinação do piso (escoamento de águas pluviais) e provavelmente problema na caixa de direção, e encostou nos fios da rede primária provocando um curto circuito que matou 04 pessoas.

Considerando que as ARTs relativas a montagem do evento carnavalesco da cidade de Santos, anexadas ao presente processo, de interesse à CEEC, conclui que as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais citados não contribuem para o acontecimento do presente Sinistro.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569. de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões afeta ao Sistema, com o fim de salvaguardar a sociedade.

VOTO:

Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto, após sucinta análise do presente processo, observamos não haver nos autos qualquer apontamento objetivo da fiscalização que remeta à irregularidade praticada por profissional ou empresa no âmbito da CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil, mas existindo indícios apontados como "provavelmente problema na caixa de direção" , remetemos o presente para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise quanto a eventuais atividades da engenharia relacionadas ao carro alegórico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UOP OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
188	**SF-3070/2016** *CREA-SP* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR (GTT)

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de apuração de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 01/12/2016, na obra localizada na Av. Grimaldo Tolaini, nº 1436 – Votuporanga, Barueri/SP, de propriedade da empresa MBORTO Participações Ltda. (Kicaldo).

O processo foi instruído com a seguinte recomendação:

- Expediente da ASSEAB – Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri/SP, solicitando a presença da fiscalização, a fim de averiguar se a referida atende as seguintes exigências, considerando o acidente (fls. 03).

1 – Placa da Obra;
2 – Responsável técnico pela execução;
3 – Proteção de equipamento – EPI;
4 – Alvará de construção;
5 – Caderneta de Obras.

- Matérias veiculadas na mídia sobre o sinistro (fls. 04/05)

- Fotos da Obra e da Placa afixada em nome da TCP Tecnicorp Construtora e Incorporadora Ltda, citando como responsável técnico os profissionais Márcio S. Melaragno – CREA 171.576 e Otávio S. Melaragno – CREA 83.035 (fls. 08/10).

- Alvará nº 99/2016, emitido pela Prefeitura de Barueri, apresentando como autor do projeto: MV Escritório de Projetos Ltda. – ME (CREA/CAU 126535 – ART/RRT: 3038459 – Resp. Empresa: Arq. Urb. Sonia Maria da Silva: CREA/CAU: A895628) e como responsável técnico pela obra: Eng. Civ. Márcio Santiago Melaragno – CREA/CAU: 0601715768 – ART/RRT: 92221220151386540 – (fls. 11).

- Termo de abertura – Caderneta de Obras (fls. 21).

- Diário de Obra (fls. 14/39)

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220151386540 – Substituição e retificadora à 92221220141735760, registrada em 19/10/2015 pelo Eng. Civ. Márcio Santiago Melaragno – Contratante Mborto Participações Ltda.
- Início da Obra: 01/11/2015 – Previsão de Término: 31/12/2016 – Atividade Técnica: Execução/Edificação de Materiais Mistos/Galpão/11291,25m2 (fls. 40).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220141735760 (fls. 14).

- Boletim de Ocorrência (fls. 42/45).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro da TCP Tecnicorp Construtora e Incorporadora Ltda e do Eng. Civ. Márcio Santiago Melaragno, extraídas do sistema em 16/12/2016, onde se verifica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

• TCP Tecnicorp: - registrada, desde 27/08/2008, exclusivamente para atividades de engenharia civil com a anotação como responsáveis técnicos dos engenheiros civis Marcio Santiago Melaragno e Otávio Santiago Melaragno; - tem como objetivo social: "a) a incorporação de edifícios em condomínio e de loteamentos; b) a execução de obras e projetos de engenharia civil e arquitetura em geral, por conta própria ou de terceiros; quer no campo privado, quer no campo público; c) a direção e a fiscalização de edifícios e obras de engenharia; d) a execução de loteamentos; e) a comercialização de bens imóveis próprios e direitos a ele relativos"; - quite com a anuidade de 2016 (fls.46).
• Eng. Civ. Marcio Santiago; registrado, desde 03/10/1988, com as atribuições do artigo 7° da resolução nº 218/73; - está anotado como responsável técnico pelas empresas INBISA TCP CONSTRUTORA LTDA (sócio, desde 27/06/2014), TCP TECNICORP CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA (sócio, desde 07/12/1993) – (fls. 47).

- ART de Obra ou Serviço Técnico nº 20162993392, registrada pelo Eng. Civ. Florêncio Paludo (com visto neste CREA-SP sob o nº 50633131135, tendo como registro de origem no CREA-PR) – Contratada: Paluenge Construções e Estaqueamento Ltda. – Contratante: Mborto Participações Ltda – Serviços contratados: 2 Projeto Estrutural (fls. 48/49).

- Consulta ao Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. Florêncio Paludo, extraída do sistema em 16/12/2016, onde se verifica: - registrado, desde 08/07/2009 com as atribuições do artigo 7° da resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 50).

- Cartão do CNPJ da Mborto Participações Ltda, apresentando nos campos destinados à atividade econômica principal: "Holdings de Instituições não-financeiras" e às atividades econômicas secundárias: "Gestão de Ativos Intangíveis não financeiros" (fls. 52).

- Notificação entregue à MBorto em 02/12/2016 notificando-a para, no prazo de 10 dias, a contar daquela data, apresentar cópia da ART referente a direção técnica/execução dos serviços de poço para elevador de Moega (fls. 53).

- Ofício enviado ao Delegado de Policia Titular do 1º DP de Barueri solicitando cópia do Laudo Pericial (fls. 54).

- Notificação nº 368/2017, enviada a MBorto em 06/01/2017, notificando-a para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação, apresentar cópia dos seguintes documentos: (fls. 56).

• Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT
• ART de: Direção Técnica, Execução
• Projeto Aprovado
• Contratos ou Ordem de Serviço
• PPRA/PCMAT
• Treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra
• Relação dos EPI`s fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra

- Documentação protocolada em 23/01/2017 pela Mborto Participações Ltda, em atendimento à notificação (fls. 57/99 e 203/243).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ. José Carlos da Silveira (responsável pela execução da obra), onde se verifica: - Período de Registro: Data de Início: 28/09/2001 – Data de Término: 30/06/2003 – Motivo de Término: Visto baixado por falta de inf. de pagamento – Data de Início: 26/01/2017; - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 (fls. 247).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

- ART de Obra ou Serviço nº 28027230171557188, registrada em 10/02/2017 pelo Eng. Civ. José Carlos da Silveira – Contratante: Mborto Participações Ltda – Atividade Técnica: Execução/Edificações/Alvenaria/120,00m2 (ART referente a construção de moegas) – (fls. 248).

- Cópia do Laudo Pericial (fls. 251/261)

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 03 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls.266/267).

- Solicitação do coordenador do GTT Acidentes Construção Civil, que informem se as empresas tinham registro no CREA/PR e visto em SP (fls. 272)

- Informação da UGI Barueri referente a solicitação do Coordenador do GTT Acidentes Construção Civil (fls. 328).

Parecer

- Considerando que se inicia o processo em fls. 03 com a Solicitação de Fiscalização pela ASSEAB, datado de 01/12/2016;
- Considerando que foi instaurado o Processo SF 003070/2016, para apuração dos fatos no âmbito deste Conselho;
- Considerando tratar-se de sinistro com vítima fatal, ocorrido em 01/12/2016, na obra localizada na Av. Grimaldo Tolaini, nº 1436 – Votuporanga, Barueri/SP, de propriedade da empresa MBORTO Participações Ltda. (Kicaldo).
- Considerando o contrato apresentado pela empresa contratante Mborto Participações Ltda para execução de 3 moegas de 10m x 5m, 11m x 5m e 5,m x 3m com mata burro metálico (fls. 59/70).
- Considerando que o Laudo Pericial e Laudo Necroscópico da Policia Técnico-Cientifica, trata sua natureza como SOTERRAMENTO/HOMICÍDIO CULPOSO, (fls. 251/265).
- Considerando o Laudo Pericial – Soterramento - Homicídio Culposo – descreve o Perito Criminal Relator "O local especifico onde ocorreu o acidente, no caso desmoronamento e desabamento era a região escavada (para constituição de moega referida supra). O escavamento resultava em uma altura de aproximadamente 5m (cinco metros) e as paredes era desolo exposto sem escoramento ou outra proteção física direta" ...
- Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente
- Considerando que as empresas MACIEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e a empresa EDSON CASTORINO FRANCO – ME contratadas para execução das moegas, estão sediadas no estado do Paraná e não foram localizados seus registros junto ao CREA-SP e CREA-PR.
- Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente

Voto

Pela lavratura de auto por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 contra as empresas MACIEL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e EDSON CASTORINO FRANCO – ME

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XXI - CONSULTAS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
189	**SF-1081/2018** *VOA SP SPE S/A* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

Em 22/05/2018 a fiscalização programada - BLITZ do CREASP esteve no aeroporto de Ubatuba, apresentando o Relatório de Fiscalização 0121192018 com os seguintes itens:
1 – A operação do aeroporto é realizada pelo Consórcio VOA SP SPE S/A constituído em 04/07/207, com sede em São Paulo e opera mais 4 outros aeroportos, Itanhaém, Jundiaí, Bragança Paulista e Campinas. Tem em sua composição duas empresas de engenharia MPE Engenharia e Serviços S.A. e TERRACOM Construções Ltda., regularmente registradas nesse Conselho;
2 – Disponibiliza estrutura para pouso e decolagens de aeronaves de pequeno porte até 5 lugares;
3 – Média de 350 operações mensais, não realizando voos regulares;
4 – Não possuí torre de controle ou estação de rádio, opera visualmente;
5 – Levantamento de macro textura e medição de atrito por empresa especializada;
LEGISLAÇÃO:
•Lei Federal 5.194/66
Capítulo II, Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
PARECER
1 – A ficha cadastral simplificada da JUCESP do Consórcio VOA SP SPE S/A consta como Objeto Social: operação dos aeroportos e campos de aterrisagem e atividades auxiliares dos transportes aéreos, as quais são específicas da engenharia.
2 – O aeroporto de Ubatuba, conforme a informado pela fiscalização, ao realizar o levantamento de dados de macro textura e medição de atrito da pista, para análise e posterior tomada de ações da VOA SP, realiza uma atividade de engenharia;
3 – Conforme o link http://www.voa-sp.com.br/#1490285904348-18ace08b-657d no site do Consórcio, constata-se esclarecimentos sobre os investimentos da VOA SÃO PAULO nas operações de todos os seus aeroportos Ubatuba, Bragança Paulista, Campinas, Itanhaém e Jundiaí, as quais são atividades da engenharia, a saber:
"Investimentos na segurança operacional, com instalação de auxílios visuais, rádio comunicação, melhorias nos sistemas de pistas e demais investimentos necessários à segurança de voo e adequação às normas vigentes.
Investimentos em infraestrutura dos terminais de passageiros, transformando-os em locais adequados aos pilotos e passageiros que o utilizam, oferecendo conforto e serviços."
VOTO:
O Consórcio VOA SP SPE S/A nas suas operações dos aeroportos de Ubatuba, Bragança Paulista, Campinas, Itanhaém e Jundiaí executa atividades de engenharia, conforme determina a Lei Federal 5.194/66, Capítulo II, Artigo 59 e § 1º, necessita de registro junto ao CREA SP e de todas as suas filiais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
190	**SF-13/2019 C/ P1** *PROISO – PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa PROISO – Projetos e Consultoria Ltda., rg. 433.060, está sem Responsável Técnico desde 23/03/2012, e em débito com as anuidades desde 2012 até hoje (fls. 03, 08, 18 e 25).
O Relatório de Empresa nº 14809 (fls. 14), de 28/11/2018, indica que a firma está em atividade, e seu quadro técnico é formado pelos proprietários (fls. 06), Eng. Civil Wilson Roberto Vicentini e Arquiteto Sérgio Cardoso Pousa.
Notificação nº 86321/2018 (fls. 16), recebida em 28/11/2018, solicita apresentar comprovante de pagamento referente às anuidades de 2012 a 2018 (art. 67).
Auto de Infração nº 69593/2019 (fls. 21), recebido em 07/01/2019 (fls. 22), por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 67, incidência.
No volume P1, protocolado em 22/04/2019, apresenta-se a defesa da empresa, alegando que é cadastrada no CAU, desde 2012 (fls. 02/04).
Anexa DECLARAÇÃO do CAU (fls.08-P1) confirmando o registro da empresa PROISO – Projetos e Consultoria Ltda.
Esclarece que:
Período de registro CREA/SP – 04/02/1994 a 31/12/2011
Período de registro CAU - SP – 01/01/2012 até a presente data

DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Parecer
Considerando que a empresa não providenciou o cancelamento de sua inscrição no CREA/SP, quando de sua adesão ao CAU em 01/01/2012.
Considerando que as Notificações nº 86323/2018 (fls. 15) e nº 86321/2018 (fls. 16) alertaram a empresa da necessidade de regularização, e nada foi providenciado.
Considerando que a defesa apresentada no volume P1 fls. 02/04, sustentada pela DECLARAÇÃO do CAU fls. 08, não invalida o Auto de Infração nº 69593/2019 (fls. 21).
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 69593/2019 (fls. 21).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-959/2018** *JAIR MAUCH GIANUCI – ME* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

A empresa JAIR MAUCH GIANUCI – ME tem registro no CREA/SP desde 31/05/2011 (fls. 21), porem está em débito com as anuidades de 2015, 23016, 2017, 2018 e 2019. Apresenta como nome fantasia Águaviva. Houve uma denúncia em 28/08/2012, em que a empresa foi responsável pela demolição e escavação de um terreno, sem responsável técnico, tendo a Decisão CEEC nº 2131/2016 (fls. 02/03), relativa ao processo SF – 1301/2012, aplicado multa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Fls. 05 – CNPJ – JAIR MAUCH GIANUCI – ME

Fls. 06 e 12 – Ficha Cadastral Completa

Fls. 07 – Ordem de Serviço – Águaviva

Fls. 08 – Relatório de Obra nº 22945 – foi construído um muro de arrimo que desabou sem causa aparente, felizmente sem vítimas. A perfuração e as brocas foram executadas pela empresa Águaviva. O proprietário foi notificado a apresentar documentação pertinente e contratar profissional legalmente habilitado para regularização da situação.

Fls. 10 – Auto de Infração nº 64107/2018, datado de 25/05/2018, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, incidência. Foi devolvido pelos Correios, após 03 tentativas de entrega.

Fls. 13 – CNPJ – JAIR MAUCH GIANUCI – ME – inapta – OMISSÃO DE DECLARAÇÕES – 25/09/18

Após diversas diligencias em todos os endereços conhecidos do interessado, e pesquisas para localização da empresa ou do proprietário, sem sucesso, foi decidido pela publicação em jornal de grande circulação (fls. 14 / 20).

Fls. 22 – Não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 05/11/2019. A multa não foi paga, e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Parecer

Considerando que a empresa JAIR MAUCH GIANUCI – ME tem registro no CREA/SP desde 31/05/2011 (fls. 21), porem está em débito com as anuidades de 2015, 23016, 2017, 2018 e 2019.

Considerando o Auto de Infração nº 64107/2018, datado de 25/05/2018, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, incidência, que foi devolvido pelos Correios, após 03 tentativas de entrega.

Considerando que o CNPJ indica que a empresa está inapta a partir de 25/09/2018, por omissão de declarações (fls. 13).

Considerando que após diversas diligencias em todos os endereços conhecidos do interessado, e pesquisas para localização da empresa ou do proprietário, sem sucesso, foi decidido pela publicação em jornal de grande circulação (fls. 14 / 20).

Considerando que não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 05/11/2019; que a multa não foi paga, e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 64107/2018 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 602 ORDINÁRIA DE 16/12/2020

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-2375/2019** *SINALERT COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. – EPP* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

Histórico

A empresa SINALERT Comércio e Instalações Ltda. – EPP tem registro no CREA/SP desde 01/04/1997 (fls. 07 e 35), porem está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Fls. 03 – Notificação nº 491623/2019, recebida em 12/04/2019, solicitando apresentar cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/SP.

Fls. 31 – Auto de Infração nº 519304/2019, recebido em 04/11/2019 (fls. 33), por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Fls. 34 – Pesquisa de boletos – multa não paga – vencimento em 06/12/2019.
Fls. 36 – Não foi apresentada defesa – prazo decorreu em 16/11/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Parecer
Considerando o registro da empresa SINALERT Comércio e Instalações Ltda. – EPP no CREA/SP desde 01/04/1997 (fls. 07), porem está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Considerando o Auto de Infração nº 519304/2019, recebido em 04/11/2019 (fls. 33), por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Considerando que não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 16/11/2019; que a multa não foi paga, e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 519304/2019 (fls. 31).